UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

# A propriedade sob a República jacobina: o impacto da legislação revolucionária sobre a questão fundiária

Laurent Azevedo Marques de Saes

São Paulo
2008

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

# A propriedade sob a República jacobina: o impacto da legislação revolucionária sobre a questão fundiária

Laurent Azevedo Marques de Saes
laurentdesaes@uol.com.br

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social, do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em História

**Orientador:** Prof. Dr. Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron

São Paulo
2008

**Agradecimentos**

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron, pela confiança em mim depositada e pela inestimável orientação ao longo de toda a pesquisa, tornando possível a realização deste trabalho;

Aos professores Modesto Florenzano e Josemar Machado de Oliveira, por seus comentários sempre precisos e suas valiosas sugestões;

Aos professores Jorge Grespan e Suely Robles Reis de Queiroz, ministrantes de disciplinas que tive o privilégio de cursar no quadro do programa de pós-graduação;

A Flávio e Alexandre Saes, pelo apoio constante manifestado ao longo da pesquisa;

Aos amigos José Miguel Nanni, Priscila Correa, Patrícia Valim, Marco Deluiggi, Fábio Infante, Fábio Saar, Mauricio Ruiz, Ricardo Aquino e Lílian Humes;

Ao Institut d'Histoire de la Révolution Française, localizado na Université Paris 1 (Pantéon-Sorbonne), que me acolheu durante o mês de junho de 2007, colocando à minha disposição todo o seu acervo de livros e documentação;

E, por fim, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), cujo auxílio tornou viável a realização da pesquisa.

Dedico este trabalho a Michèle, Décio e Guillaume.

# SUMÁRIO

**Introdução** ---------- pág. 8

**Parte I: A Revolução e a reconstrução da propriedade** ---------- pág. 19

1) A derrubada do regime feudal ---------- pág. 22

1.1) "Feudalismo" e direitos senhoriais no final do Antigo Regime ------- pág. 22

1.2) A noite do 4 de agosto de 1789 ---------- pág. 28

1.3) Uma radicalização do processo político ---------- pág. 35

1.3.1) Uma inversão do sistema da Constituinte ---------- pág. 35

1.3.2) A Convenção jacobina e o golpe final no regime feudal ---- pág. 39

2) A ofensiva contra os direitos coletivos ---------- pág. 44

2.1) Coletivismo agrário e limitação do direito de propriedade ---------- pág. 44

2.2) Tendências individualistas pré-revolucionárias ---------- pág. 50

2.3) A Revolução e a proclamação da liberdade de cultura ---------- pág. 56

3) A partilha dos bens comunais ---------- pág. 65

3.1) Bens comunais e propriedade coletiva no final do Antigo Regime --- pág.65

3.2) Uma situação bloqueada ---------- pág. 73

3.3) A lei de 10 de junho de 1793 ---------- pág. 79

**Parte II: A Revolução e o problema da repartição da propriedade** ---------- pág. 91

1) Por uma nova repartição de riquezas ---------- pág. 93

1.1) O problema da terra no final do Antigo Regime ---------- pág. 93

1.2) A política hesitante das assembléias ---------- pág. 102

1.3) As medidas de redistribuição ---------- pág.105

1.3.1) O imposto progressivo ---------- pág. 105

1.3.2) A igualdade na transmissão por herança ---------- pág. 110

2) A venda dos bens nacionais ---------- pág. 116

2.1) Os bens do clero e a estratégia financeira ---------- pág. 116

2.2) Os bens dos emigrados e a venda em pequenas parcelas ---------- pág. 122

2.3) O impacto das vendas ---------- pág. 130

3) Os decretos de ventoso do ano II ---------- pág. 136

3.1) A crise de ventoso e a ofensiva contra os bens dos suspeitos -------- pág. 136

3.2) O confisco dos bens dos suspeitos ---------- pág. 139
3.3) O fim da política social robespierrista ---------- pág. 143

**Parte III: Jacobinismo e pequena propriedade: bases de um programa político-social** ---------- ---------- pág. 150
1) Entre a propriedade individual e o direito à existência: a concepção robespierrista de propriedade ---------- pág. 153
1.1) A propriedade como instituição social ---------- pág. 153
1.2) Uma concepção de inspiração rousseauísta ---------- pág. 161
1.3) Um igualitarismo não radical ---------- pág. 166
2) Jacobinismo: uma ideologia para os pequenos produtores ---------- pág. 171
2.1) A *sans-culotterie* e o movimento popular urbano ---------- pág. 171
2.2) O movimento igualitário camponês ---------- pág. 177
3) O ideal social jacobino ---------- pág. 186
3.1) A independência do cidadão proprietário ---------- pág. 186
3.2) Uma sociedade de pequenos proprietários ---------- pág. 188
3.3) O legado da legislação agrária jacobina ---------- pág. 190

**Conclusão** ---------- pág. 198

**Bibliografia** ---------- pág. 201

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo estudar as leis relativas à propriedade fundiária votadas sob a República jacobina (2 de junho de 1793 – 27 de julho de 1794). Durante o período em que estiveram no poder, os jacobinos promoveram uma reforma do instituto da propriedade que levaria, por um lado, a uma reconstrução da propriedade individual tal como ela era concebida pelo direito romano e, por outro, a um esforço de democratização do acesso à terra e de reforço da pequena propriedade camponesa. O objetivo desta dissertação é o de relacionar o conjunto da legislação produzida no período com o modelo social pregado por Robespierre e seus seguidores, um ideal que parecia apontar para uma sociedade de pequenos produtores independentes.

**Abstract**

The aim of the present work is to study the laws concerning territorial property that were voted under the Jacobin Republic (june 2nd, 1793 - july 27, 1794). During the time they were in power, the jacobins promoted a legal reform of property that would lead, on the one hand, to a reconstruction of individual property as it was conceived by ancient Roman law and, on the other hand, to an effort of democratization of land access and strengthening of small peasant property. This dissertation's main objective is to establish a link between the legislation produced during that period and the social model preached by Robespierre and his followers, an ideal that seemed to point to a society of small independent producers.

**Palavras-chave**: revolução francesa; jacobinismo; propriedade; legislação; campesinato
**Keywords**: french revolution; jacobinism; property; legislation; peasantry

## Introdução

As concepções dogmáticas do direito notabilizaram-se pelo seu esforço em buscar a identificação de um fundamento único e absoluto para o direito, seja num direito natural preexistente, seja na sua própria existência enquanto direito posto. Tais concepções tendem a desprezar o fato de que o direito é, acima de tudo, um produto cultural e, portanto, um fenômeno situado no tempo. Para compreendê-lo, é necessário situá-lo no contexto de sua criação e analisá-lo à luz das relações de força que impulsionam o processo histórico. Os institutos jurídicos não têm, assim, um conteúdo único e invariável. Ao contrário, eles são cambiantes e adquirem significados diferentes de acordo com o momento histórico.

O caráter dinâmico dos institutos torna-se particularmente evidente nos momentos em que o processo histórico sofre uma sensível aceleração. Em tais momentos, pode ocorrer um abalo profundo das bases institucionais sobre as quais se sustenta uma determinada sociedade ou um determinado Estado. Pode ocorrer então uma reformulação profunda dessas bases, caracterizando a ocorrência de um processo revolucionário. A revolução é, essencialmente, uma alteração pela força das estruturas que definem a sociedade e o poder. Ela é concretamente a tomada do poder para a instauração de uma ordem nova. Ora, como diz André-Vincent, "*contestadora da ordem estabelecida, a revolução se volta necessariamente contra o direito estabelecido*"[1]. Embora não se possa reduzir o fenômeno revolucionário tão somente ao seu aspecto jurídico, é necessário ressaltar que toda revolução envolve necessariamente uma transformação das bases jurídico-institucionais de um determinado Estado. As lutas pelo poder são um reflexo desse processo de transformação. Como diz Burdeau, "[...] *não há revolução exclusivamente política. Não se derruba um governo apenas para renovar a equipe no poder, mas porque o advento das personalidades novas é compreendido como uma garantia do estabelecimento de um ordenamento jurídico novo*"[2].

---

[1] "*contestataire de l'ordre établi, la révolution s'attaque nécessairement au droit établi*" (ANDRÉ-VINCENT, Ph.-I., *La Révolution et le droit*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1974, p.91).

[2] "*il n'y a pas de révolution exclusivement politique. On ne renverse pas un gouvernement uniquement pour renouveler l'équipe au pouvoir, mais parce que l'avènement des personnalités nouvelles est compris comme une garantie de l'établissement d'un ordonnancement juridique neuf*" (BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome IV : Le statut du pouvoir dans l'Etat*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969, p.598).

A revolução opera, portanto, uma mudança fundamental na ordem jurídica, rompendo a continuidade do direito vigente. Assim, como explica André-Vincent, ela seria, num primeiro momento um "*fato não-jurídico*", ou seja, uma ruptura da legalidade. Contudo, num segundo momento, o momento da fundação da nova ordem, a revolução torna-se legalidade, sob a forma de um novo direito[3].

Nesse sentido, Burdeau afirma que "*a revolução não é uma ruptura do direito, é uma transformação da substância do direito*"[4]. Ou seja, para o autor, "*uma revolução é a substituição de um idéia de direito por uma outra enquanto princípio diretor da atividade social*"[5]. A revolução faz-se instrumento de uma determinada idéia de direito, na medida em que a consagração desta implica uma abrogação da organização político-social existente e a sua substituição por um sistema jurídico novo.

Compreender um determinado processo revolucionário significa, de certa forma, compreender as bases e os fundamentos da nova ordem jurídica, instituída pela revolução. Tendo isso em mente, debruçamo-nos sobre os conturbados anos que marcaram a Revolução francesa do final do século XVIII, no intuito de refletir sobre o seu aspecto jurídico. Acreditamos que estudar o período pelo viés da atividade legislativa das assembléias parecia ser uma forma bastante interessante de pensar as transformações revolucionárias, muitas vezes abordadas sob um enfoque essencialmente político ou essencialmente econômico. Adotamos essa abordagem na esperança de que ela servisse a um duplo propósito: o de pensar historicamente o direito e, inversamente, pensar juridicamente a Revolução.

Nos debates legislativos que marcaram os dez anos da Revolução na França, algumas questões receberam uma atenção especial, dentre elas a da propriedade fundiária[6]. As razões para isso são bastante evidentes. No final do século XVIII, cerca de 80% da população francesa ainda vivia no campo e estava absolutamente vinculada à exploração dos solos. A economia do país era – e continuaria sendo por muito tempo

---

[3] "*fait non-juridique*" (ANDRÉ-VINCENT, Ph.-I., *La Révolution et le droit*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence cit, p.92).

[4] "*la révolution n'est pas une rupture du droit, c'est une transformation de la substance du droit*" (BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome IV : Le statut du pouvoir dans l'Etat* cit., p.604).

[5] "*une révolution est la substitution d'une idée de droit à une autre en tant que principe directeur de l'activité sociale*" (BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome IV : Le statut du pouvoir dans l'Etat* cit., pp.595-596).

[6] Neste trabalho, abordaremos questões relativas à propriedade em geral, mas o enfoque adotado será o da propriedade fundiária e, mais especificamente, o da propriedade rural. É ela, mais do que a propriedade urbana, que estava no cerne do debate acerca do direito de propriedade.

ainda - essencialmente agrícola. A questão do regime jurídico da propriedade era, assim, absolutamente fundamental, na medida em que repercutia diretamente nas condições de utilização do solo e, portanto, na própria organização da produção.

A propriedade antiga definia-se essencialmente pela incidência dos direitos senhoriais sobre as terras camponesas, o que obrigava os proprietários rurais a pagar aos senhores uma série de tributos que pesavam fortemente sobre a exploração de suas parcelas. A incidência desses direitos dava à propriedade um caráter fracionado: de um lado, havia o domínio eminente do senhor sobre a totalidade das terras submetidas à sua senhoria; de outro, havia o domínio útil do possuidor efetivo da terra. Ao final do século XVIII, essa situação tornava-se, aos olhos camponeses, cada vez mais insuportável. Com o enfraquecimento dos direitos de mão-morta e o quase desaparecimento da servidão, os camponeses sentiam-se cada vez mais os únicos e verdadeiros proprietários de suas terras e já não consideravam legítimo o pagamento de direitos senhoriais.

Essas sobrevivências do feudalismo não eram, entretanto, o único obstáculo que enfrentavam os proprietários rurais. A exploração da terra encontrava-se fortemente limitada pela existência de usos coletivos tradicionais. O principal deles, a *vaine pâture*, dava aos habitantes das comunas rurais o direito de alimentarem os seus animais nos campos particulares, durante o período do pousio das terras, impondo, desta forma, uma série de restrições aos possuidores da terra. Se o campesinato encontrava a sua unidade na sua oposição ao regime senhorial, ele dividia-se quanto à questão dos direitos coletivos. Esses institutos estavam no centro da organização coletiva da agricultura tradicional. Os mais pobres dependiam deles para garantir a sua subsistência, ao passo que os mais abastados viam neles sérios entraves ao pleno aproveitamento de suas terras. Ao final do século XVIII, por força das novas idéias agronômicas e econômicas, os usos coletivos eram cada vez mais vistos como um enorme empecilho ao desenvolvimento agrícola, na medida em que impunham uma organização da agricultura incompatível com as formas mais modernas e intensivas de produção.

O coletivismo agrário também manifestava-se pela existência de bens comunais, terras pertencentes à coletividade dos habitantes das comunas e, em princípio, exploradas coletivamente pelos mesmos. O estado de abandono e de improdutividade dessas terras era fortemente condenado pelos economistas do século XVIII, que pediam a sua conversão em propriedades individuais.

Além do debate acerca do estatuto jurídico da propriedade, o problema da propriedade também era visto sob um ângulo diferente: o da distribuição da terra. Num

país marcado por uma profunda desigualdade na distribuição dos solos entre a população, fato agravado pelo crescimento demográfico verificado ao longo do século XVIII, o campesinato via-se insuficientemente provido de terras, de tal forma que a grande maioria da população camponesa era incapaz de prover a sua própria subsistência, sem ter de vender a sua força de trabalho.

Essas questões foram objeto de uma legislação hesitante durante a segunda metade do século e seriam integralmente herdadas pela Revolução. De fato, as questões relativas à propriedade logo entrariam na ordem do dia dos debates na Assembléia. A legislação revolucionária promoveria uma redefinição do direito de propriedade, por meio de um processo de reconstrução que culminaria no Código Civil de 1804, considerado a mais perfeita tradução jurídica do pensamento individualista do século XVIII. Como diz Faure, com o Código Civil, foi "*a concepção burguesa da propriedade, herdada do direito romano, que triunfou*"[7]. A definição que o Código traz da propriedade reflete perfeitamente o culto da liberdade e do indivíduo que marcaram o pensamento do século: "*a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso proibido pelas leis ou regulamentos*"[8].

Essa concepção individualista, consagrada pelo Código de Napoleão, foi construída ao longo da Revolução, por meio de sucessivas leis e decretos que promoveram uma ruptura com as formas antigas da propriedade. Mas essas transformações não foram a tradução de um único projeto conduzido de forma harmônica ao longo de todo o período revolucionário, mas o fruto de um processo marcado pelo embate entre diferentes concepções, as quais refletiam a multiplicidade dos interesses envolvidos nessas questões. A Revolução afirmou-se, assim, não como um movimento unívoco e heterogêneo, mas como um momento histórico aberto e um espaço de luta entre projetos diferentes. As transformações promovidas pela Revolução deram-se, desta forma, por etapas, dentro de uma dinâmica ditada pelas tensões existentes entre as diferentes forças que compunham o movimento revolucionário. No período 1789-1794, verificou-se, assim, um processo de radicalização política da

---

[7] "*la conception bourgeoise de la propriété, héritée du droit romain qui triompha*" (FAURE, Marcel, *Les paysans dans la société française*, Paris: Librairie Armand Colin, 1966, p.12).

[8] Art : 544 : "*La propriété est le droit de jouir et de disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou les règlements*" (*Code Civil – Annoté d'après la doctrine et la jurisprudence*, 25a edição, Paris : Dalloz, 1925, p.217).

Revolução, que culminaria na República jacobina (2 de junho de 1793 – 27 de agosto de 1794).

Esses quase quatorze meses que marcaram experiência do grupo jacobino no poder determinaram o auge da radicalização do processo político e deram ao jacobinismo o seu significado histórico profundo. Como bem apontou Michelet, ao longo do período 1789-1794, o jacobinismo passou por três fases diferentes, marcando uma evolução que culminaria no governo revolucionário do ano II[9].

O Clube dos Jacobinos teve sua origem no Clube Bretão, um grupo de deputados que passou a reunir-se a partir da primavera de 1789, para debater os temas que seriam abordados nos Estados Gerais. Em outubro do mesmo ano, o grupo mudar-se-ia para Paris, assumindo o nome de Sociedade dos Amigos da Constituição, reunindo-se no convento dos dominicanos (ou "jacobinos") para discutir as leis votadas na Assembleía. Nessa primeira fase, o Clube, que mesclava desde nobres liberais (Noailles, Aiguillon) até patriotas declarados (Brissot, Pétion, Robespierre), foi dominado pelos moderados, conduzidos pelo "triumvirato" Barnave-Duport-Lameth, que defendia o projeto de uma monarquia liberal, mas não democrática[10].

Em 1791, ocorreria uma cisão que levaria os moderados a formar o Clube dos *Feuillants*, permitindo aos jacobinos assumir o seu veio republicano. Uma nova divisão, entretanto, tomaria forma no seio do Clube: o grupo liderado por Brissot – os *brissotins* – voltar-se-ia para a política na Assembléia e o diálogo com a Corte, ao passo que uma parte dos militantes, liderados por Robespierre, aproximar-se-ia do movimento popular[11]. A queda do Rei e as eleições para a Convenção fariam com que a maioria dos deputados jacobinos se juntassem à Montanha, onde articulariam o duelo que, até junho de 1793, opô-la-ia à Gironda.

Com a queda dos girondinos, decretada pelas jornadas populares de 31 de maio – 2 de junho de 1793, teria início um período de hegemonia da Montanha, durante o qual os jacobinos e, mais especificamente, os Robespierristas assumiriam o papel de protagonistas. Teria então início a República jacobina, marcada pelas relações próximas, porém, tensas entre o governo revolucionário e as sociedades populares. Nessa terceira fase do jacobinismo, promover-se-ia uma clara mudança de orientação

---

[9] Cf. MICHELET, Jules, *Histoire de la Révolution française, vol.2*, Paris : Robert Laffont, 1979, pp.161-162.
[10] Cf. VOVELLE, Michel, *Jacobinos e jacobinismo*, Bauru, SP: EDUSC, 2000, pp.36-38.
[11] Cf. VOVELLE, Michel, *Jacobinos e jacobinismo* cit., p.45.

em relação às origens do Clube: o liberalismo puro, que prevaleceu até 1791, daria lugar a um programa igualitário que refletiria as aspirações dos pequenos produtores independentes[12] e que, em última instância, daria ao jacobinismo a sua identidade histórica e, como diz Bobbio, a sua "*dimensão paradigmática*"[13], enquanto modelo de comportamento político.

Foi durante o curto período em que os jacobinos estiveram no poder que foram tomadas as principais medidas relativas à propriedade: a abolição final do feudalismo, com a supressão total e sem indenização dos direitos senhoriais (lei de 17 de julho de 1793); a partilha dos bens comunais em partes iguais, entre todos os habitantes das respectivas comunas rurais (lei de 10 de junho de 1793); a reforma do direito das sucessões, estabelecendo a igualdade entre os herdeiros, dentre os quais foram incluídos os filhos naturais (leis de 26 de outubro de 1793 e de 6 de janeiro de 1794); a tentativa de promoção do imposto progressivo; a venda dos bens nacionais em pequenos lotes (lei de 3 de junho de 1793); e os famosos decretos de ventoso do ano II (fevereiro-março de 1794), que previam a distribuição gratuita dos bens dos chamados “suspeitos” aos pobres dos campos. Esse conjunto de medidas representa o que de mais significativo a Revolução produziu em termos de uma reforma do estatuto da propriedade. A questão consiste em saber em que medida tais leis foram a tradução de uma concepção específica de propriedade e até que ponto elas foram a expressão jurídica de um determinado ideal social.

Maximilien de Robespierre, o principal líder jacobino, faria de fato, ao longo da Revolução, diversas intervenções sobre a questão da propriedade. De inspiração rousseauísta, sua teoria da propriedade revelava uma concepção ética da sociedade, marcada pela condenação tanto da extrema riqueza quanto da extrema pobreza. Essa concepção, que pregava o estabelecimento de certos limites ao exercício do direito de propriedade parecia traduzir o ideal de uma sociedade de pequenos produtores, uma sociedade baseada na pequena propriedade autônoma e que refletiria as condições da grande maioria da população francesa do final do século XVIII.

---

[12] Cf. VOVELLE, Michel, *Jacobinos e jacobinismo* cit., p.92.
[13] BOBBIO, Norberto, *Dicionário de Política, volume 1*, 5a edição, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1993, p.652.

Para compreender esse modelo e verificar de que forma ele foi aplicado ao longo da experiência administrativa dos jacobinos, será necessário traçar uma evolução da legislação revolucionária sobre a questão da propriedade de modo a situar a política agrária jacobina no processo de reformulação da propriedade individual. Procuraremos refletir sobre o modelo jacobino e sobre as razões que, de um lado, impulsionaram a sua conversão em medidas concretas e, de outro, restringiram o alcance destas.

Para isso, apoiaremos nosso estudo na análise dos debates legislativos, dos relatórios apresentados na Convenção e das leis por ela aprovadas. A coleção dos *Archives Parlementaires*, fundada por Mavidal e Laurent, fornecerá grande parte dos dados necessários a esse trabalho. Por outro lado, uma interpretação mais aprofundada da legislação agrária do período revolucionário exige o recurso aos importantes trabalhos produzidos sobre o tema pela historiografia da Revolução francesa. Diversos autores notabilizaram-se por apresentar estudos voltados para as questões camponesas da Revolução.

Marc Bloch, embora não tenha centrado os seus estudos no período revolucionário, trouxe uma fundamental contribuição para os estudiosos da história agrária da França, ao traçar um quadro bastante detalhado dos espaços rurais franceses e das bases e engrenagens da agricultura tradicional. Na sua grande obra de síntese, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* (1931), o autor revela os traços fundamentais da propriedade rural antiga, marcada pela submissão do uso da terra aos direitos e servidões coletivas tradicionais. O autor já havia abordado essas questões em trabalhos anteriores, como *A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII* (1930), artigo no qual Bloch mostra o desenvolvimento, ao longo do século XVIII, de uma forte corrente individualista voltada contra o coletivismo agrário. Essa tendência, que levaria a monarquia do final do Antigo Regime a adotar medidas parciais e pouco eficientes, culminaria na política agrária revolucionária e na consagração da liberdade de cultura.

No que se refere ao período revolucionário propriamente dito, o grande especialista das questões camponesas foi, sem dúvida, Georges Lefebvre. Sua grande obra dedicada ao assunto, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* (1924), embora centrada no estudo do departamento do Norte do país, ultrapassaria, pela variedade dos aspectos estudados e pela profundidade das suas conclusões, os limites de um mero estudo regional e, segundo Vovelle, "*viria constituir a matriz e como que uma*

*referência para todas as grandes teses de história agrária por meio século*"[14]. Lefebvre consagraria, na sua obra, a noção de uma "*revolução camponesa*" independente do movimento urbano. Autônoma quanto às suas motivações e suas aspirações, a insurreição camponesa acabaria, segundo o autor, sendo absorvida pela revolução burguesa, devido ao seu caráter anti-senhorial. Para Lefebvre, o camponês era essencialmente conservador e anti-capitalista: defendia a permanência dos usos coletivos tradicionais e a promoção da pequena propriedade, em oposição à grande exploração capitalista. Ao opor-se ao sistema senhorial, entretanto, o campesinato contribuiria para o sucesso da revolução burguesa na França.

Albert Soboul dedicar-se-ia ao estudo da *sans-culotterie* e das aspirações do movimento popular urbano. Contudo, discípulo de Lefebvre, Soboul também procuraria aprofundar os seus estudos sobre as questões camponesas da Revolução. O historiador produziria uma variedade de trabalhos sobre o tema, muitos deles reunidos em compilações de artigos, tais como *Problèmes paysans de la révolution* (1976). Soboul atribuiria grande importância aos estudos dos títulos feudais e dos registros de propriedade antes e durante a Revolução, aspecto fundamental para o nosso estudo.

Embora tenha, a princípio, afirmado-se como um seguidor das teses de Lefebvre, Soboul acabaria aderindo, na fase final de sua carreira, às idéias do historiador russo Anatoli Ado. Um dos principais estudiosos da história camponesa da Revolução, Ado defenderia, em *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* (publicado originalmente em russo, em 1971) e outros trabalhos, a tese da via camponesa (*voie paysanne*) da revolução burguesa, segundo a qual o programa igualitário camponês não era, do ponto de vista histórico-objetivo, conservador ou anti-capitalista, na medida em que a pequena propriedade camponesa constituiria uma base bastante sólida para o desenvolvimento capitalista na França.

Essas questões são importantes para o nosso estudo na medida em que a legislação do período jacobino refletiu, em grande medida, o programa camponês. Abordaremos, em princípio, os mesmos aspectos trabalhados por esses autores, mas o nosso enfoque não será o do movimento camponês, mas o da legislação.

Nesse sentido, o nosso trabalho inscreve-se na linha adotada por Philippe Sagnac em *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* (1898), obra dedicada a traçar um quadro bastante amplo das transformações

---

[14] VOVELLE, Michel, *Combates pela revolução francesa*, Bauru : EDUSC, 2004, p.48.

promovidas pela Revolução no direito civil. A questão da propriedade recebeu atenção especial do autor, que abordou os diferentes aspectos a ela relacionados, tais como a abolição dos direitos senhoriais e a reforma do direito das sucessões. Outros historiadores abordariam aspectos específicos da legislação revolucionária. Assim, Marcel Marion e Ivan Loutchisky dedicaram-se ao estudo da questão dos bens nacionais, apresentando conclusões bastante diferentes quanto aos resultados das vendas. Mais recentemente, Bernard Bodinier e Éric Teyssier fizeram, em *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* (2000), uma síntese bastante completa de praticamente tudo o que foi escrito a respeito do tema dos bens nacionais, oferecendo, assim, uma base sólida para a apreciação do impacto das vendas na distribuição de terra entre a população.

Quanto à questão dos bens comunais, trabalho semelhante foi empreendido por Nadine Vivier em *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* (1998). Na obra, a autora revela como o problema dos comunais foi abordado pelas assembléias revolucionárias e analisa o processo de elaboração da lei jacobina de 10 de junho de 1793.

Procuraremos reunir os elementos abordados nessas obras para construir um quadro da legislação agrária do ano II e identificar, desta forma, quais foram as transformações operadas no estatuto legal da propriedade. As leis das fases anteriores da Revolução também serão abordadas, de modo a evidenciar os vínculos entre a atividade legislativa e o contexto político-social. Nesse sentido, o nosso estudo aproxima-se da abordagem adotada por Lefebvre em *Questions agraires au temps de la Terreur* (1932), obra na qual o autor analisa a legislação agrária do ano II e na qual atribui atenção especial à questão dos bens nacionais e dos decretos de ventoso. O autor deixou, entretanto, de abordar alguns aspectos fundamentais da questão, como a abolição do regime senhorial, as leis sobre os bens comunais e as reformas do direito sucessório, que tiveram grandes repercussões sobre a questão da terra. Um trabalho de síntese sobre a legislação do período ainda se faz necessário.

Não nos limitaremos, entretanto, à análise da legislação. O enfoque jurídico que adotaremos no trabalho abrirá espaço, na parte final do trabalho, para uma abordagem política da questão, na medida em que procuraremos extrair da concepção jacobina de propriedade um determinado modelo social. Para isso, encontraremos amparo nas diferentes interpretações do jacobinismo oferecidas pela historiografia da Revolução.

Ao analisar a política social do governo revolucionário do ano II, Lefebvre manifestou-se, por diversas vezes, a respeito do ideal social jacobino. Albert Mathiez, Albert Soboul e Georges Labica, por sua vez, produziram valiosos estudos centrados no pensamento robespierrista e que permitem repensar as diferentes medidas adotadas pelo governo revolucionário à luz do modelo social pregado pelo líder jacobino e seus seguidores. Para compreender os fundamentos desse ideal social, será necessário situá-lo em função das correntes de pensamento do século XVIII. Será, desta forma, necessário evidenciar as relações do discurso robespierrista com o pensamento rousseauísta, tema desenvolvido por Julien Boudon em *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* (2006). Jean-Pierre Gross, por sua vez, estabeleceu, em *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794)* (2000, publicado originalmente em 1997, em inglês, sob o título *Fair Shares for all. Jacobin Egalitarianism in Practice*), vínculos entre o programa igualitário jacobino e o intervencionismo moderado pregado pela corrente dos liberais igualitários do século XVIII. Já Josemar Machado de Oliveira apresentou, em *A teoria democrática robespierrista: do republicanismo clássico à democracia social* (2005), uma análise profunda das idéias defendidas por Robespierre e seus seguidores, inserindo-as na tradição cívico-humanista que inspirava o seu projeto republicano.

Com base nessas diferentes interpretações e apoiados na análise da legislação, procuraremos caracterizar a concepção jacobina da propriedade, enquanto base de um ideal social específico. Partiremos, portanto, de uma história jurídica da Revolução para chegarmos a uma análise política do modelo social robespierrista e jacobino. Essa abertura a diferentes campos de estudo não significa, contudo, um abandono da perspectiva social e da análise do peso das circunstâncias sobre o movimento revolucionário. Ao contrário, nosso objetivo é justamente o de encontrar um ponto de convergência entre essas diferentes instâncias[15].

---

[15] A partir da década de 1960, a Revolução francesa tornou-se o objeto de um fervoroso debate que opôs a historiografia "clássica" ou "jacobina" da Revolução (Jaurès, Mathiez, Lefebvre, Soboul, Mazauric) à chamada corrente "revisionista" (Cobban, Richet, Furet). Esta última desenvolveu-se, em grande medida, como uma tentativa de superação do esquema explicativo defendido pelos historiadores "jacobinos", baseado na idéia de uma revolução burguesa movida pela força popular, uma revolução vista como um fenômeno social determinado pelas circunstâncias. Uma análise mais detalhada desse debate escapa dos objetivos deste trabalho. Contudo, pensamos ser pertinente ressaltar que, embora reconheçamos a importância das críticas formuladas por Cobban e Furet, a abordagem que adotaremos neste trabalho seguirá de perto a tradição da historiografia "clássica": procuraremos fazer uma leitura social do fenômeno revolucionário e procuraremos compreendê-lo em virtude das realidades concretas da França do final do século XVIII.

Para isso, desenvolveremos o trabalho em três etapas. Nos dois primeiros segmentos, tratar-se-á de abordar a atividade legislativa das assembléias revolucionárias e verificar qual foi a atuação da Convenção jacobina em relação às etapas anteriores da Revolução. Num primeiro momento, abordaremos as transformações operadas no estatuto legal da propriedade, que culminariam na liberação da terra do peso dos direitos senhoriais e no enfraquecimento dos usos coletivos tradicionais. Na segunda parte do trabalho, veremos como a Revolução abordou o problema da distribuição da propriedade e o papel da República jacobina no processo de democratização do acesso à terra. Entre a vontade de liberar a propriedade, fazendo do proprietário o mestre absoluto de seu bem, e o esforço de torná-la acessível a todos, situava-se a concepção jacobina e robespierrista de propriedade. Assim, na terceira e última parte do trabalho, abordaremos as formulações dessa concepção, assim como procuraremos identificar e compreender o ideal social que a inspirou.

## Parte I: A Revolução e a reconstrução da propriedade

É possível compreender o conjunto da legislação revolucionária sobre a questão fundiária como a etapa fundamental de um amplo processo de reformulação, ou melhor, de reconstrução da propriedade privada. De fato, por meio de seus decretos, as assembléias revolucionárias derrubariam a concepção fracionada e diluída de propriedade que vigorou durante todo o Antigo Regime, por conta, de um lado, das sobrevivências do feudalismo e, de outro, do forte espírito comunitário que orientava a exploração da terra.

A Revolução afirmar-se-ia, desde o seu início, como um movimento pela propriedade, proclamando-a como um direito natural, ao lado da liberdade. A Declaração dos direitos do Homem e do cidadão de 1789, consagraria essa concepção:

"*Artigo 2º : O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade,* ***a propriedade****, a segurança e a resistência à opressão*"[16].

Essa concepção sugeria uma associação entre liberdade e propriedade, uma idéia que, como aponta Burdeau, constituía um dos alicerces do pensamento do século XVIII: a propriedade era vista como condição primordial para o exercício da liberdade individual[17]. O indivíduo só é livre na medida em que tem o direito de ser proprietário, ou seja, o direito de exercer livremente o seu domínio sobre uma parcela do território: uma "*zona de livre atividade*"[18], protegida contra as ingerências do poder e de outrem. Assim, a propriedade é a manifestação da "*autonomia da vontade humana e da soberania do indivíduo*"[19] e toda limitação à propriedade é, conseqüentemente, uma limitação à liberdade do homem[20]. Mais do que isso, a propriedade é uma liberdade[21].

---

[16] "*Article 2 - Le but de toute association politique est la conservation des droits naturels et imprescriptibles de l'homme. Ces droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppresssion*" ("Déclaration des droits de l'homme et du citoyen", in *Les déclarations des droits de l'homme - Du débat 1789-1793 au Préambule de 1946, Paris, Flammarion, 1989, p.12*).

[17] BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome VI: L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée*, vol.2, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1971, p.213.

[18] VIAU, Pierre, *Révolution Agricole et Propriété Foncière*, Paris : Les Éditions Ouvrières, 1962, p.16.

[19] DUGUIT, Léon, *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*, Paris : Librairie Félix Alcan, 1912, p. 151.

[20] Essa conexão íntima entre propriedade e liberdade já existia no direito romano. Como explica Scialoja, "*o direito do proprietário num regime de propriedade individual como o de Roma, se vincula*

Fazer, portanto, da propriedade um direito natural e imprescritível do homem significava, aos olhos dos homens da revolução, garantir a sua proteção, o seu livre exercício e a sua individualização.

Burdeau ressalta, porém, a ambigüidade dessa afirmação da propriedade como direito natural. Se os revolucionários fizeram dela o fundamento para a proteção das propriedades existentes, também era possível interpretá-la como a afirmação do direito de todo indivíduo a ser proprietário, ou seja, o direito natural do homem à propriedade[22]. Essa interpretação, fundamento da temida "lei agrária"[23], ou seja, da redistribuição da propriedade, foi categoricamente afastada pelos revolucionários de 1789, embora, como veremos, ela tenha ressurgido, em certa medida, mais tarde, por força do movimento popular. Para a burguesia revolucionária, tratava-se de liberar e individualizar o direito de propriedade, o que implicava um duplo procedimento: de um lado, derrubar "*os desmembramentos do qual ele era objeto em razão das sobrevivências do regime feudal*"[24] e, de outro, apagar as limitações impostas pelo coletivismo agrário. O regime senhorial e os direitos e servidões coletivas constituíam, aos olhos de muitos pensadores do final do Antigo Regime, aspectos diferentes de um mesmo problema: o caráter fracionado do direito do proprietário sobre o seu bem. Tratava-se, portanto, de reconstruir a propriedade alodial, herdeira da concepção romana de *dominium*[25]: "*o poder jurídico absoluto e exclusivo sobre uma coisa corpórea*"[26].

---

*precisamente à liberdade individual, pois ele é como um campo circunscrito relativamente à coisa, dentro do qual se esclarece a liberdade do proprietário*" ("*Il diritto del proprietario in un regime di proprietà individuale come quello di Roma, si riconnette appunto alla libertà individuale, perché è come un campo circoscritto relativamente alla cosa, in cui si esplica la libertà del proprietario*", SCIALOJA, Vittorio, *Teoria della proprietà nel diritto romano*, v.1, Roma: Aronina Romana Editoriale, 1933, p.261).

[21] Boncerf, no seu famoso panfleto *Les incovénients des droits féodaux* (1776) falava em "*liberdade fundiária*" (Paris: Editions d'Histoire Sociale, 1976, p.13). Inversamente, Sieyès defendia que também a liberdade é uma verdadeira propriedade, uma propriedade do indivíduo sobre si mesmo (cf. BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome VI: L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée* cit., vol.2, p.214).

[22] Cf. BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome VI : L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée*, cit., vol.2, p. 216.

[23] A expressão "lei agrária" remetia à *lex agraria* romana, isto é, ao projeto de reforma agrária promovido por Tibério Semprônio Graco, visando a uma redistribuição mais igualitária das terras.

[24] "*les démembrements dont il était l'objet à raison des survivances du régime féodal*" (BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome 5 : L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée*, cit. p. 210).

[25] Cf. CHIANÉA, Gérard, "Propriété féodale, propriété absolue et expropriation", in *Les Droits de l'Homme et la conquête des libertés – Des Lumières aux Révolutions de 1848*, Gérard Chianéa (org.), Grenoble : Presses Universitaires de Grenoble, 1988, p. 242.

[26] MARKY, Thomas, *Curso Elementar de Direito Romano*, 8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p.65. O autor explica que "*no sentido positivo, a propriedade confere ao titular o direito de usar, gozar e*

A legislação revolucionária inseria-se, portanto, nesse processo de reconstrução da propriedade. Por outro lado, ela foi também a tradução do embate entre projetos conflitantes sobre a questão da terra e não simplesmente a concretização de um único projeto conduzido de forma harmônica ao longo dos dez anos que constituíram esse conturbado período. O processo de liberação da terra foi o resultado da própria dinâmica do movimento revolucionário. Não é, portanto, surpreendente que tenha sido o período mais radical da Revolução – a ditadura jacobina do ano II – a dar as respostas mais contundentes sobre a questão fundiária. Foi durante essa fase do período revolucionário que o processo de liberação da terra venceria os seus maiores obstáculos. Haveria, por trás dessa radicalização da legislação, a promoção de um determinado modelo social, baseado numa concepção específica de propriedade? Essa é uma questão que uma análise da evolução da legislação permitirá talvez responder.

---

*dispor da coisa, e, no sentido negativo, exclui toda e qualquer ingerência alheia, protegendo-o, no exercício de seus direitos, contra turbação por parte de terceiros*" (p.65).

## 1) A derrubada do regime feudal

Com a lei de 17 de julho de 1793, a Convenção Montanhesa derrubaria finalmente, de maneira completa, o feudalismo, abolindo sem qualquer indenização todos os direitos senhoriais. Mas, a liberação da terra, em princípio compatível com os princípios de 1789, foi o resultado de uma longa e difícil evolução.

### 1.1) "Feudalismo" e direitos senhoriais no final do Antigo Regime

O peso das sobrevivências do regime de exploração feudal na sociedade do Antigo Regime é comumente apontado como uma das causas essenciais da Revolução. Deve-se precisar, entretanto, o sentido no qual o termo "feudalismo" deve aqui ser compreendido.

Tocqueville já apontava que, na França do Antigo Regime, o feudalismo propriamente dito havia se tornado uma instituição declinante, com uma pronunciada queda das rendas feudais e um quase desaparecimento da servidão[27]. Na prática, isso havia promovido uma alteração do sentido atribuído ao termo, levando a uma confusão entre "direitos feudais" e "direitos senhoriais"[28]. Ao comentar a obra de Porchnev, Méthivier critica duramente essa "*confusão de termos*"[29]. O autor aponta que, já no século XVII, praticamente haviam desaparecido do território francês os domínios medievais voltados para uma economia fechada e fundada sobre o trabalho servil. O historiador russo Anatoli Ado critica, entretanto, essa concepção que limita o regime feudal à relação de dependência entre senhores e vassalos e que exclui as relações entre senhores e camponeses tenentes que lhes pagavam a renda fundiária. Ado aponta que não apenas o quadro jurídico feudal havia permanecido intacto, como a renda

---

[27] Com exceção de algumas províncias do Leste, em quase todo o território francês, "*o camponês ia, vinha, comprava, vendia, negociava, trabalhava livremente*" ("*le paysan allait, venait, achetait, vendait, traitait, travaillait à sa guise*", TOCQUEVILLE, Alexis de, *L'Ancien Régime et la Révolution*, Paris : Éditions Gallimard, 1972, p.86).

[28] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848*, Paris : François Maspero, 1983, p. 93.

[29] MÉTHIVIER, Hubert, *L'Ancien Régime*, Paris : Presses Universitaires de France, 1961, p. 76.

puramente feudal ainda era um "*fardo bastante real*"[30]. Assim, se o campesinato era, na sua grande maioria, juridicamente livre, o mesmo não podia ser dito de suas terras.

Além disso, na própria linguagem do século XVIII, a palavra "feudalismo" passou a designar todo o conjunto de obrigações que pesavam sobre o camponês e, sobretudo, sobre a sua terra, ou seja, aquilo que os juristas chamavam de "*complexo feudal*"[31]. Este compreendia todos os tributos senhoriais, as rendas inalienáveis, os dízimos e todas as instituições que caracterizavam a realidade econômica e social do mundo rural do Antigo Regime. Aos olhos camponeses, o feudalismo representava essa forma de organização baseada na sua submissão aos direitos e à autoridade senhoriais e na apropriação de parte do trabalho da terra pelas classes privilegiadas.

Esse também seria o sentido atribuído ao termo ao longo da Revolução. Merlin de Douai, em seu relatório de 4 de setembro de 1789 ao Comitê dos direitos feudais da Assembléia Constituinte, justificaria o emprego desse sentido lato: "*Embora essas palavras direitos feudais, designem, no seu sentido rigoroso, apenas os direitos derivados do contrato de feudo e cuja própria enfeudação é o princípio direto, não deixamos, no uso comum, de estender o significado a todos os direitos que, encontrando-se o mais ordinariamente entre as massas dos senhores, formam no seu conjunto aquilo que Dumoulin chama de* complexum *feudal* [Sur la coutume de Paris, titre I, § 51, gl. 1, n.1]. *Assim, embora as rendas senhoriais, os direitos de* champart, *as corvéias, as banalidades, as prestações representativas da antiga servidão etc., não correspondam propriamente aos direitos feudais, não deixaremos de abordá-las; ouso dizer que deixá-las de lado seria nos desviar dos objetivos do decreto da Assembléia nacional que estabeleceu o nosso Comitê*"[32]. Esse sentido amplo atribuído ao sistema feudal ver-se-ia refletido na legislação revolucionária.

---

[30] ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794*, Paris : Société des études robespierristes, 1996, p.42.

[31] JONES, P.M., *The Peasentry in the French Revolution*, New York : Cambridge University Press, 1988, p.87.

[32] "*Quoique ces mots: droits féodaux, ne désignent dans leur sens rigoureux que les droits qui dérivent du contrat de fief et dont l'inféodation même est le principe direct, on ne laisse pas, dans l'usage, d'en étendre la signification à tous les droits qui, se trouvant le plus ordinairement entre les masses des seigneurs, forment dans leur ensemble ce que Dumoulin appelle le* complexum féodal [Sur la coutume de Paris, titre I, § 51, gl. 1, n.1]. *Ainsi quoique les rentes seigneuriales, les droits de champart, les corvées, les banalités, les prestations représentatives de l'ancienne servitude, etc., ne soient pas à proprement parler des droits féodaux, nous ne laisserons pas de nous en occuper, j'ose même dire que les laisser à l'écart, ce serait tromper les vues du décret de l'Assemblée nationale qui a établi notre Comité*" (MERLIN, Philippe-Antoine, *Rapport fait au Comité des droits féodaux, le 4 septembre 1789, sur l'objet & l'ordre du travail dont il est chargé*, pp. 1-2)

Especialmente odiados pelo campesinato eram os direitos senhoriais. A senhoria era essencialmente uma porção do território submetida à autoridade de um senhor, que extraía dela direta ou indiretamente certos ganhos. Constituía-se do domínio, explorado diretamente pelo senhor, e das várias tenências, parcelas cujos possuidores formavam a grande massa dos exploradores agrícolas. Assim, a senhoria também era um agrupamento humano, no qual as relações entre os indivíduos eram determinadas pela submissão dos camponeses à autoridade senhorial. Esta manifestava-se pela percepção de determinados direitos.

Segundo Sagnac, os direitos senhoriais podiam ser divididos em quatro categorias:

- Os *direitos pessoais*, que incidiam sobre os indivíduos, tais como a servidão pessoal e os direitos honoríficos;
- Os *direitos reais*, que pesavam sobre a terra e dentre os quais deve-se distinguir os direitos anuais, como o censo e o *champart*, e os casuais, como o de *lods et vente*.
- Os *monopólios*: pedágios, banalidades, direitos de caça e pesca, etc.
- Os *direitos de justiça*, que incluíam o exercício da alta e da baixa justiça, as *taxas* e as *multas*[33].

O direito de justiça era, aliás, um fundamental instrumento de efetivação da exploração senhorial: era o seu exercício que permitia ao senhor exigir legalmente de seus tenentes o pagamento dos direitos.

Esse sistema tornava precária a existência camponesa, já bastante agravada pelo pagamento das taxas reais (talha, vigésimo, capitação, gabela, etc.) e eclesiásticas (dízimos)[34]. A cobrança senhorial era também, segundo Soboul, um grave fator de "*imobilismo econômico*"[35], na medida em que a renda feudal era, muitas vezes, voltada unicamente para o consumo e não para novos investimentos.

No final do Antigo Regime, esse sistema tornava-se cada vez mais insuportável aos olhos camponeses, talvez porque estes cada vez mais sentiam-se os verdadeiros

---

[33] Cf. SAGNAC, Philippe, *La législation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale*, Genève : Mégariotis Reprints, 1979, p.63.

[34] Como explica Lefebvre, o dízimo era particularmente odiado pelos camponeses, sobretudo porque ele incidia sobre o produto bruto da colheita. Além disso, por constituir dívida querável, era necessário esperar a vinda do dizimeiro para realizar a colheita, o que desorganizava a organização da exploração (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française*, Paris: Armand Collin, 1972, p.110)

[35] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.115.

proprietários de suas terras e não julgavam legítima a cobrança dos direitos sobre uma terra que lhes pertencia. Mas a historiografia clássica aponta também um agravamento do regime feudal, por conta de um processo que caracterizaria uma "reação feudal", ou "reação senhorial"[36]. O fim da Idade Média e o início dos tempos modernos haviam sido marcados por uma pronunciada crise das rendas senhoriais. Bloch explica que não se tratava de um abalo profundo do sistema, mas sim da decadência de duas de suas principais instituições: as justiças senhoriais e, sobretudo, a servidão, que, em muitos lugares, começava a desaparecer[37]. Verificou-se então, durante o Antigo Regime, uma reação da classe senhorial, que, segundo Ado, estava vinculada à evolução econômica da França e ao desenvolvimento de relações mercantis de tipo capitalista[38]. Essa nova tendência levaria os senhores a procurarem restabelecer a sua fortuna, através da reconstrução dos grandes domínios[39], muitas vezes à custa dos bens comunais, mas geralmente por meio do reagrupamento de terras, por trocas ou compras[40].

Outra importante manifestação desse movimento de reação foi o intenso processo de renovação dos *terriers*[41]. O *terrier* era o registro de propriedade senhorial[42], que funcionava, ao mesmo tempo, como um inventário descritivo da senhoria e como um título constitutivo de propriedade[43]. Ele era assim necessário tanto para a definição dos direitos a serem percebidos quanto para a sua efetivação. Como diz Soboul, "*símbolo do regime senhorial e instrumento da exploração feudal, o registro de propriedade cristalizou o ódio dos camponeses*"[44] (o que explicaria as queimas de arquivos senhoriais durante o verão de 1789). Esse ódio seria alimentado pela prática, bastante intensa no final do Antigo Regime, de renovação dos títulos: senhores

---

[36] Sagnac fala num fortalecimento das cobranças dos direitos sob o reino de Luís XVI, caracterizando uma "*imensa reação senhorial*" (SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit, p.65).

[37] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française*, Paris: Librairie Armand Colin, 1960, p. 107.

[38] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.43-44.

[39] LE ROY LADURIE entende que o verdadeiro motor do processo de reconstrução das grandes propriedades foi "*a apropriação urbana da terra*", ou seja, a ação de elementos da cidade – nobres e burgueses – que se lançaram à conquista dos campos (LEROY LADURIE, Emmanuel, *Les paysans du Languedoc*, Paris : Flammarion, 1969, p.299).

[40] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., pp.139-140.

[41] Cf. SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos*, Lisboa : Seara Nova, 1974, p. 17.

[42] O Código dos *terriers* de 1761 o define como uma "*descrição de todas as heranças plebéias que encontram-se dentro da* censive, *de todos os serviços, censos, rendas, dízimos, terragens,* champarts, *corvéias, etc...*" ("*description de tous les héritages roturiers qui sont dans la censive, de tous les services, cens, rentes, dîmes, terrages, champarts, corvées, etc...*", citado em SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.32).

[43] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.38.

[44] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., p.37.

procuravam redefinir as obrigações de todos aqueles inseridos na senhoria, para, com isso, intensificar a cobrança dos direitos. A renovação dos registros de propriedade senhorial teria sido a própria expressão jurídica da "reação feudal".

Esse movimento reacionário, comumente atribuído à classe senhorial, foi, no entanto, profundamente reforçado pela entrada em cena dos novos adquirentes de feudos: elementos provenientes da burguesia que se vincularam ao sistema senhorial através da aquisição de direitos feudais[45]. Esses burgueses, na posse de importantes capitais acumulados na indústria e no comércio, procuravam protegê-los pela aquisição de privilégios feudais. Desde a Idade Média, o movimento de alienação desses direitos foi intensificando-se, tornando o mercado de direitos senhoriais tão movimentado quanto o de bens fundiários. Para Porchnev, na medida em que subtraía o capital da indústria, do comércio e da agricultura, para introduzi-lo no sistema de exploração feudal, essa burguesia sofria um processo de "feudalização" e unia-se, com isso à classe senhorial[46].

Imbuídos de um forte espírito capitalista, esses novos donos de senhorias procuraram extrair os maiores lucros possíveis de seus direitos. Houve, portanto, um endurecimento do regime senhorial, reflexo de um esforço de maximização do retorno dos investimentos efetuados pelos adquirentes de direitos. Esse processo vincularia, portanto, uma parte da burguesia mais abastada ao sistema de exploração feudal, o que explica, em parte, a resistência dos revolucionários constitucionalistas de 1789 à derrubada do feudalismo.

Muitos, como Cobban e Furet, viram nesse processo um aspecto do desenvolvimento da economia capitalista na França pré-revolucionária. Ado adverte, entretanto, que, embora essas manifestações da reação feudal pudessem induzir a formas "*burguesas ou semi-burguesas*" de gestão da exploração, "*quanto mais os direitos feudais constituíam uma parte importante das rendas senhoriais, mais o caráter feudal da reação senhorial se revelava claramente*"[47]. Ou seja, a aplicação de métodos capitalistas na cobrança dos direitos senhoriais fortalecia o tipo de exploração baseada na renda feudal.

---

[45] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.134

[46] Cf. PORCHNEV, Boris, *Les soulèvements populaires en France au XVIIeme siècle*, Paris : Flammarion, 1972, p.386-392.

[47] "[...] *plus les droits féodaux constituaient une part importante des revenus seigneuriaux, plus le caractere féodal de la réaction seigneuriale se révélait clairement*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.47).

Assim, se o sistema baseado na servidão já vinha há muito tempo sofrendo um processo de diluição, o sistema de direitos senhoriais, que pesava sobre a terra e que havia sobrevivido a esse processo, se fortalecia durante o final do Antigo Regime e tornava cada vez mais difícil o desenvolvimento agrícola e a sobrevivência do pequeno campesinato.

Essas sobrevivências do feudalismo caracterizavam, portanto, não apenas um sistema tributário particular, mas sobretudo um determinado sistema de produção, baseado num tipo específico de propriedade fundiária[48]. De fato, a propriedade do Antigo Regime, gravada por censos, dízimos e direitos coletivos, pouco tinha a ver com a concepção liberal-individualista que a Revolução consagraria e que seria consolidada pelo Código Civil de 1804. A propriedade feudal era essencialmente compreendida a partir da distinção entre, de um lado, a *propriedade direta* (ou *eminente*), que dava ao senhor o direito de perceber perpetuamente os direitos sobre as terras inseridas na sua senhoria, e, de outro, *a propriedade útil*, atribuída ao tenente camponês, que podia, assim, dispor de sua terra e transmiti-la por herança, mas estando para sempre submetido ao pagamento dos direitos[49]. Portanto, o peso das rendas e tributos senhoriais sobre a terra implicava esse fracionamento conceitual do direito de propriedade: dois direitos distintos se sobrepondo sobre o mesmo bem, caracterizando um "*duplo domínio*"[50]. A propriedade não era, portanto, um todo único, mas um instituto jurídico complexo. Se a terra pertencia de fato ao camponês, ela não lhe pertencia totalmente de direito: a percepção dos tributos senhoriais sobre os bens de fundo (censos, *champarts*, rendas sobre a terra etc.) implicava que, em última instância, o domínio direto sobre a terra cabia ao senhor[51].

Ao longo do século XVIII, entretanto, o domínio útil passou progressivamente a ser visto, por muitos juristas, como o verdadeiro direito de propriedade, atribuindo-se ao domínio direto o sentido de mera servidão. Robert-Joseph Pothier, famoso jurisconsulto

---

[48] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.97.

[49] Cf. LOS MOZOS, Jose Luis de, *El derecho de propiedad: crisis y retorno a la tradición juridica*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1993, p.23.

[50] CHIANÉA, Gérard, "Propriété féodale, propriété absolue et expropriation" cit., p.241.

[51] No seu polêmico panfleto de 1776, Boncerf protestava contra essa multiplicidade de proprietários: "*Perguntastes de onde vêm leis e direitos tão bárbaros, por quê cada proprietário de um fundo, por mais restrito que ele seja, não possui dele toda a propriedade, e se não é possível simplificar as posses, de modo que uma só herança não tenha uma multidão de mestres que parecem se revezar para afligir aquele que a cultiva*" ("*Vous demandez d'où viennent des lois et des droits si barbares, pourquoi chaque propriétaire d'un fonds, quelque borné qu'il soit, n'en a pas toute la propriété, et s'il n'est pas possible de simplifier les possessions, de façon qu'un seul héritage n'ait plus une multitude de maîtres qui semblent se relayer pour affliger celui que le cultive*", BONCERF, Pierre-François, *Les inconvénients des droits féodaux*, cit., pp.7-9)

da época, expressaria essa nova visão: "*É, em relação às heranças, o domínio útil que se denomina domínio de propriedade. Aquele que possui esse domínio útil se chama proprietário ou senhor útil; aquele que possui o domínio direto se chama simplesmente senhor. Ele é de fato proprietário de seu direito de senhoria; mas não é ele e sim o senhor útil que é propriamente o proprietário da herança*"[52]. Assim, o domínio direto seria não um "*domínio de propriedade*", mas um "*domínio de superioridade*".

Diante do endurecimento da cobrança dos direitos senhoriais, que marcou a reação feudal e que agravou a condição camponesa no final do século, a própria idéia de "domínio direto" ia tornando-se insuportável para a grande maioria da população. A hostilidade camponesa ao regime feudal encontrar-se-ia refletida nos numerosos procedimentos litigiosos que opuseram, a partir da metade do século XVIII, camponeses e senhores[53], e expressa nos cadernos de queixas de 1789[54]. A Revolução promoveria a unificação do direito de propriedade, eliminando quaisquer distinções conceituais. Mas esse processo de reformulação não se daria de forma harmônica e coerente e sim em função da própria dinâmica que fez a particularidade da Revolução Francesa.

### 1.2) A noite do 4 de agosto de 1789

Se a Revolução acabou derrubando o sistema de direitos senhoriais que pesavam sobre a terra, isso só foi possível por força de uma radicalização da legislação revolucionária, impulsionada pelo incremento da participação popular. De fato, não se pode dizer que a abolição dos direitos feudais tenha sido estabelecida pelos revolucionários de 1789 como um objetivo. Havia certamente uma vontade de promover reformas que implicassem a abolição de certos privilégios, mas uma ofensiva contra os direitos que incidiam sobre a propriedade fundiária não era, por diversos motivos, concebível.

---

[52] "*C'est, à l'égard des héritages, le domaine utile qui s'appelle domaine de propriété. Celui qui a ce domaine utile, se nomme propriétaire ou seigneur utile; celui qui a le domaine direct, s'appelle simplement seigneur. Il est bien le propriétaire de son droit de seigneurie; mais ce n'est pas lui, c'est le seigneur utile qui est proprement le propriétaire de l'héritage*" (POTHIER, Robert Joseph, *Oeuvres de*, Tomo IX, 3a edição, Paris, Marchal et Billard, 1890, p. 103).

[53] Cf. SOLÉ, Jacques, *La Révolution en questions*, Paris : Éditions du Seuil, 1988, p.106.

[54] Embora alguns historiadores apontem apenas um pequeno número de protestos contra o regime senhorial nos cadernos camponeses, as pesquisas de Jones indicam uma quantidade bastante expressiva de reclamações: em Troyes, 40% dos cadernos camponeses criticavam explicitamente os tributos senhoriais e os monopólios; em Auxerre, foram 36%; em Sens, 27%. E esses dados sequer incluem as críticas aos direitos de caça e à renovação dos registros. Além disso, deve-se considerar que grande parte dos camponeses ficava excluída da redação dos cadernos (cf. JONES, P.M., *The Peasentry in the French Revolution* cit, p.59).

Em primeiro lugar, muitos sustentavam que os direitos feudais constituíam uma verdadeira propriedade e aboli-los consistiria numa contestação do caráter sagrado e inviolável do direito do proprietário sobre o seu bem. Mais importante do que isso era o fato de que muitos burgueses estavam profundamente atrelados a esse sistema de tributos, na medida em que haviam adquirido ao longo do Antigo Regime o direito de arrecadá-los. Além disso, é necessário ressaltar que, na sua fase inicial, a Revolução foi fortemente marcada por uma política de compromisso, baseada na aliança de parte da burguesia revolucionária com a nobreza liberal. O projeto inicial era, portanto, o de uma transformação moderada.

O que progressivamente tornaria inviável esse compromisso foi o crescimento, ao longo da Revolução, da participação popular e, sobretudo, camponesa. Logo no verão de 1789, paralelamente à revolta urbana, o movimento camponês, até então um conjunto de violentos protestos contra o preço dos grãos, assumiria a forma de uma ofensiva contra o sistema feudal[55]. Essa conversão não foi, como aponta Rudé, espontânea, mas sim alimentada por um estranho fenômeno que recebeu o nome de "o Grande Medo". Alarmada por rumores de que, em função dos acontecimentos ocorridos na capital, bandidos estavam sendo armados pela aristocracia no intuito de atacar os campos, a população camponesa armou-se para fazer frente à ameaça. O medo de uma invasão de tropas estrangeiras era outro aspecto do "complô". Como nem as tropas nem os bandidos apareceram, os rurais voltaram-se contra os castelos e residências dos senhores feudais, que abrigavam os seus arquivos[56]. Essa "guerra aos castelos" adquiriria o sentido de uma luta pela libertação da tenência e sua transformação em propriedade livre[57].

Diante da revolta camponesa, marcada por inúmeros incêndios de castelos e arquivos senhoriais, a Assembléia Constituinte considerou a implementação de uma política repressiva, mas percebeu que uma resposta dessa ordem apresentaria sérios riscos para o novo regime. Se a burguesia temia a ofensiva popular contra os bens da nobreza, sobretudo porque ela também era proprietária, ela tinha consciência de que, isolada, a estratégia repressiva poderia provocar uma irremediável ruptura entre a

---

[55] Lefebvre mostrou em que medida a insurreição camponesa constituiu um movimento autônomo em relação à revolta urbana. O primeiro tumulto do verão de 1789 teria ocorrido no Cambrésis, em 6 de maio de 1789, muitos dias antes, portanto, da queda da Bastilha. O impacto da revolta urbana no movimento dos campos seria, entretanto, profundo (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.356).
[56] Cf. RUDÉ, George, *A multidão na história*, Rio de Janeiro: Campus, 1991, pp.109-110.
[57] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.141.

burguesia e o campesinato. A Constituinte optaria, assim, por uma via intermediária: em meio a discussões sobre possíveis meios de repressão do movimento camponês, decidiu-se promover certas concessões que permitissem conter a fúria popular, mas que fossem suficientemente restritas para que a propriedade em geral não fosse abalada.

Resta claro, portanto, que, nesse primeiro momento da Revolução, ainda não havia uma contestação, por parte da burguesia revolucionária, dos pilares institucionais sobre os quais se sustentava a propriedade feudal. Havia sim a necessidade de restabelecer a ordem e legitimar a Revolução aos olhos das massas camponesas. Foi assim, que, na noite de 4 de agosto de 1789, no calor das revoltas que marcaram o "Grande Medo", a Constituinte decidiria pela "abolição" do regime feudal.

A operação foi habilmente confiada a dois nobres liberais, o visconde de Noailles e o duque de Aiguillon: era preciso passar a mensagem de que a aristocracia seria uma das bases de apoio do novo regime. Noailles, o primeiro a manifestar-se na sessão noturna do 4 de agosto, pregaria, ao abordar a tentativa da Assembléia de conter a efervescência camponesa, uma postura realista: "[...] *como podemos esperar atingir esse fim, sem reconhecer qual a causa da insurreição que se manifesta no reino? E como remediá-la, sem aplicar o remédio ao mal que a agita?*"[58]. Para Noailles, as reivindicações camponesas compreendiam necessariamente a atenuação do regime senhorial. Ele proporia então "*que o imposto*" fosse "*pago por todos os indivíduos do reino, na proporção de suas receitas*"; "*que todos tributos públicos*" fossem "*no futuro suportados igualmente por todos*"; "*que todos os direitos feudais*" fossem "*resgatáveis pelas comunidades, em* dinheiro *ou trocados sobre o preço de uma justa estimativa, isto é, a partir da receita de um ano comum, tomada sobre dez anos de receita*"; e "*que as corvéias senhoriais, as mão-mortas e outras servidões*" fossem "*destruídas sem resgate*"[59].

O duque de Aiguillon tomaria então a palavra, para reiterar, com maiores detalhes, essa mesma proposta, que, para ele, era uma resposta necessária à agitação camponesa: "*essa insurreição, embora culpada (pois toda agressão violenta o é), pode*

---

[58] "*Mais comment peut-on espérer d'y parvenir, sans connaître quelle est la cause de l'insurrection qui se manifeste dans le rouyaume? et comment y remédier, sans appliquer le remède au mal qui l'agite?*" (*Archives parlementaires*, t.VIII, p.343).

[59] "*Que l'impôt sera payé par tous les individus du rouyaume, dans la proportion de leurs revenus"; "que toutes les charges publiques seront à l'avenir supportées également par tous"; "que tous les droits seront rachetables par les communautés, en argent ou échangés sur le prix d'une juste estimation, c'est à dire d'après le revenu d'une année commune, prise sur dix années de revenu"; "que les corvées seigneuriales, les main-mortes et autres servitudes seront détruites sans rachat*" (*Archives parlementaires*, t.VIII, pp. 323-344).

*encontrar a sua desculpa nas vexações das quais ele* (o povo) *é a vítima*"[60]. Nesse aparente reconhecimento da causa camponesa, havia fundamentalmente um alerta para o perigo da insurreição popular e a necessidade de realizar certas concessões.

Por "*vexações*", Aiguillon entendia o "*resto bárbaro das leis feudais que subsistem ainda na França*"[61]. Ele afirmaria que "*esses direitos,* [...] *são uma propriedade, e toda propriedade é sagrada",* mas, por outro lado, reconheceria que "*eles são onerosos aos povos, e todo o mundo reconhece o embaraço contínuo que eles lhes impõem*"[62]. Assim, entre a inviolabilidade da propriedade privada e a necessidade de atenuar a a condição precária da população camponesa, seria formulada a proposta do *resgate dos direitos*[63]. Para Aiguillon, não se poderia pedir aos senhores de terras "*a renúncia pura e simples aos seus direitos feudais*", pois "*esses direitos são sua propriedade*"[64]. Conseqüentemente, "*a eqüidade impede que se exija o abandono de qualquer propriedade sem conceder uma justa indenização ao proprietário* [...]"[65]. Assim, tanto Noailles quanto Aiguillon propuseram que os direitos inerentes aos feudos e às terras senhoriais pudessem ser resgatados por todos os vassalos que o desejassem. De um lado, era o reconhecimento de que "*os direitos feudais e senhoriais são também uma espécie de tributo oneroso, que prejudica a agricultura, e desola os campos*"; de outro, era a afirmação de que "*esses direitos são uma verdadeira propriedade, e que toda propriedade é inviolável*"[66]. A solução era, portanto, torná-los "reembolsáveis", de acordo com a vontade dos devedores, continuando, entretanto, a serem normalmente percebidos até o seu eventual e completo reembolso.

As propostas de Noailles e Aiguillon foram recebidas calorosamente pela Assembléia, sobretudo porque, como aponta Soboul, havia a consciência de que os

---

[60] "*Cette insurrection quoique coupable (car toute agression violente l'est), peut trouver son excuse dans les vexations dont il est la victime*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344).

[61] "[...] *le reste barbare des lois féodales qui subsistent encore em France*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344)

[62] "*Ces droits, [...], sont une propriété, et toute propriété est sacrée*"; "*ils sont onéreux aux peuples, et tout le monde convient de la gêne continuelle qu'ils leur imposent*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344)

[63] A estratégia do resgate dos direitos já havia sido adotada pelo rei da Sardenha, em 1770. Lefebvre aponta ainda que, antes de Noailles e Aiguillion apresentarem o projeto à Assembléia, a solução do resgate havia sido sugerida por Target, autor do projeto de Declaração dos direitos (cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa*, São Paulo: Paz e Terra, 1989, p.168).

[64] "[...] *la renoncation pure et simple à leurs droits féodaux*"; "[...] *ces droits sont leur propriété*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344).

[65] "*L'équité défend d'exiger l'abandon d'aucune propriété sans accorder une juste indemnité au propriétaire* [...]" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344).

[66] "*Les droits féodaux et seigneuriaux sont aussi une espèce de tribut onéreux, qui nuit à l'agriculture, et désole les campagnes*"; "[...] *ces droits sont une véritable propriété, et que toute propriété est inviolable*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p. 344).

sacrifícios exigidos eram mais aparentes do que reais[67]. Se, por um lado, propunha-se a abolição dos privilégios fiscais, a supressão das corvéias, mão-mortas e servidões pessoais, por outro, os direitos reais, incidentes sobre a terra, foram apenas considerados resgatáveis. Soboul define o 4 de agosto como uma "*noite de entusiasmo calculado*"[68].

As decisões tomadas precisavam ganhar corpo sob a forma de decretos legislativos, os quais seriam redigidos entre os dias 5 e 11 daquele mesmo mês. Entre fortes discussões, a Assembléia aproveitaria a confecção da lei para restringir ainda mais o peso das medidas tomadas sob o impacto das revoltas camponesas. O objetivo fundamental era o de restabelecer a ordem e não o de satisfazer completamente as reivindicações populares.

O art. 1º do decreto final de 5-11 de agosto[69] afirmaria com veemência: "*a Assembléia nacional destrói inteiramente o regime feudal*"[70]. Mas as disposições seguintes procurariam restringir o alcance dessa alegada supressão. O decreto abolia completamente e sem indenização todos os direitos ligados à mão-morta (real ou pessoal), à servidão pessoal (art 1º), o direito exclusivo de caça (art 3º), as justiças senhoriais (art 4º), os dízimos (art 5º) e todo o sistema de privilégios (art 9º). Os demais direitos, entretanto, sobretudo as rendas fundiárias perpétuas e os *champarts*, foram declarados "*resgatáveis*" (arts 1º e 6º), sem que o preço e o modo de resgate fossem fixados. Até o seu resgate, os direitos continuariam a ser percebidos normalmente.

A distinção entre os direitos abolidos e os resgatáveis baseava-se numa problemática distinção entre direitos pessoais e direitos reais[71]. Os primeiros foram considerados frutos de usurpações e violências cometidas no passado e teriam, portanto, de ser abolidos gratuitamente. Os direitos reais, que incidiam sobre a propriedade, tiveram, ao contrário, presumida a sua legitimidade e foram, assim, apenas declarados resgatáveis.

Para Soboul, essa dicotomia "direitos pessoais / direitos reais" correspondia, na verdade, a uma distinção entre, de um lado, os "*direitos de feudalidade dominante*" (direitos honoríficos, direitos de justiça, mão-mortas, corvéias pessoais, direitos de caça

---

[67] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française, v.1*, Paris : Gallimard, 1962, pp.168-169.
[68] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.268.
[69] O decreto de 4-11 de agosto de 1789 somente seria promulgado em 3 de novembro do mesmo ano.
[70] "*L'Assemblée nationale détruit entièrement le régime féodal*" (*Archives parlementaires,* t.VIII, p.397)
[71] Para Sagnac, tratava-se de uma "*distinção inteiramente jurídica, que não se adaptava à realidade, tão rica, tão complexa e desordenada, e que a própria Assembléia não iria respeitar inteiramente*" ("*distinction toute juridique qui ne s'adaptait point à la réalité si riche, si complexe et si désordonnée, et que l'Assemblée elle-même n'allait pas respecter entièrement*", SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit, p.98).

e pesca, etc.) e, de outro, os "*direitos de feudalidade contratual*", que seriam decorrentes de um contrato entre o senhor proprietário e o camponês[72]. Estes estariam, portanto, legitimados por um acordo entre o senhor e os possuidores da terra e não poderiam ser abolidos sem justa e prévia indenização.

Em 9 de fevereiro de 1790, Merlin de Douai[73] afirmaria, no seu relatório à Assembléia, que "*ao destruir o regime feudal, não pretendestes despojar de suas posses os proprietários legítimos de feudos; mas mudastes a natureza desses bens: libertados doravante das leis da feudalidade, eles permanecem submetidos às da propriedade fundiária; em uma palavra, eles deixaram de ser feudos e tornaram-se verdadeiros alódios*"[74]. Como aponta Cobban, Douai nada mais fazia do que admitir que a Revolução consolidava, sob um novo estatuto jurídico, os tributos antigos[75]. Os decretos de 5-11 de agosto de 1789, longe de suprimir os direitos senhoriais, confirmaram-nos, fazendo deles verdadeiros direitos de propriedade.

A decisão pelo resgate dos direitos reais foi a expressão jurídica da política do compromisso entre os revolucionários moderados de 1789 e a aristocracia. Para o camponês, era uma grande decepção, que seria confirmada pela lei de 15 de março de 1790, destinada a regulamentar as modalidades de "abolição" do regime feudal. Segundo Jones, o Comitê feudal havia concluído, em relação ao decreto de 5-11 de agosto, que "*o espírito da lei era excessivamente generoso para com o campesinato*"[76].

Embora o preâmbulo da nova lei falasse novamente em "*destruição do regime feudal*"[77], o objetivo era determinar o alcance dessa "destruição" e fazer a distinção entre os direitos abolidos e os considerados resgatáveis. Por um lado, a lei declarava abolidas a mão-morta, as banalidades, as corvéias e servidões pessoais, mas, por outro, deixava vivos os direitos sobre a terra. O art. 1º do Título I assimilava os direitos que

---

[72] SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française, v.1* cit., pp. 218-219.

[73] Merlin de Douai, assim como o famoso advogado Tronchet, eram membros do Comitê de direitos feudais, instituído pela Constituinte para determinar precisamente quais os direitos abolidos sem indenização e quais os direitos declarados resgatáveis.

[74] "*Sans contredit, en détruisant le regime féodal, vous n'avez pas entendu dépouiller de leurs possessions les propriétaires légitimes des fiefs; mais vous avez changé la nature de ces biens: affranchis désormais des lois de la féodalité, ils sont demeurés soumis à celles de la propriété foncière; en un mot, ils ont cessé d'être fiefs et sont devenus de véritables alleux*" (MERLIN, Philippe-Antoine, *Rapport fait à l'Assemblée nationale, au nom du Comité de féodalité, le 8 février 1790*, pp. 4-5).

[75] COBBAN, Alfred, *A interpretação social da Revolução Francesa*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1989, pp. 43-44.

[76] "[...] *the spirit of the law was excessively generous towards the peasantry*" (JONES, P.M., *The Peasentry in the French Revolution* cit, p.88).

[77] "*[...] destruction du régime féodal*" (*Archives parlementaires*, t.XII, p.172).

subsistiriam até o seu resgate às "*simples rendas e tributos fundiários*"[78], refletindo a interpretação de Merlin de Douai. O Título II enumerava os direitos senhoriais resgatáveis, que, segundo o art. 1º, são "*todos os direitos e deveres feudais ou censuais úteis, que fazem o preço e a condição de uma concessão primitiva de fundos*"[79]. Neles estavam incluídos todos os direitos anuais (censos, *champarts*, etc., art.1º), mas também todos os direitos casuais (como o de *lods et ventes*, art. 2º).

Como forma de condenação da insurreição camponesa, o art. 6º do Título III previa a possibilidade para os senhores que, por conta dos incêndios de arquivos do verão de 1789, estivessem desprovidos de títulos que legitimassem a cobrança dos direitos suprimidos sem indenização, de justificá-los por meio de prova testemunhal de uma posse contínua de 30 anos. Já o art. 8º permitia aos senhores que haviam sido coagidos a renunciar aos seus direitos reais reclamar a anulação da renúncia. Quanto às corvéias, banalidades e monopólios, também eles seriam resgatáveis, se pudessem ser comprovados por um título ou uma posse contínua de 40 anos. Para Godechot, "*a assembléia nacional se fazia cúmplice dos piores abusos do regime feudal*"[80]: ela restabelecia os direitos dos senhores cujos títulos haviam sido destruídos durante o verão de 1789 e dos senhores que haviam renunciado a seus direitos. Para Ado, havia uma confirmação dos direitos feudais sob uma aparente eliminação[81].

Quanto ao resgate, foi determinado que ele teria de ser individual e não poderia, portanto, ser realizado pelas comunas. Além disso, cada indivíduo era obrigado a resgatar, ao mesmo tempo, todos os direitos que pesavam sobre a mesma parcela. Assim, o camponês que quisesse liberar a sua terra era obrigado a resgatar tanto os direitos anuais quanto os casuais, como o de *lods et ventes*, que só era normalmente devido quando da venda de um bem ou da sucessão em linha indireta. O resgate obrigaria, portanto, o camponês a pagar direitos que ele nunca havia pago, pois geralmente as sucessões se davam por linha direta. Além disso, ele deveria quitar previamente todas as suas dívidas.

No dia 3 de maio, foi fixada a taxa para o resgate: 20 vezes o direito anual, para as obrigações pagas em dinheiro; e 25 vezes o valor anual, para as obrigações pagas em espécie. Essa determinação tornava o resgate impraticável para a grande maioria dos

---

[78] "*[...] simples rentes et charges foncières*" (*Archives parlementaires*, t.XII, p.173)
[79] "*[...] tous les droits et devoirs féodaux ou censuels utiles, qui font le prix et la condition d'une concession primitive de fonds*" (*Archives parlementaires*, t. XII, p.175)
[80] "*L'assemblée nationale se faisait complice des pires abus du régime féodal*" (GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p. 162).
[81] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.174.

camponeses, sobretudo diante da não previsão de um sistema de crédito ou de facilidades de pagamento para os mais pobres. A lei sequer previa um procedimento para coagir o senhor que se recusasse a conceder o resgate. Com exceção de alguns camponeses mais abastados e burgueses proprietários, para a maioria da população, a "destruição" do regime feudal permaneceu letra-morta. Para Godechot, foi "*uma verdadeira ilusão; pior, uma enganação*"[82].

A legislação sobre a questão dos direitos feudais gerou insatisfação por todos os lados. Frustrada, a população camponesa promoveu uma resistência não raro violenta. Durante os últimos meses de 1789, muitas comunidades já apoiavam os camponeses que se recusassem a pagar os tributos. Durante o período 1789-1792, essa oposição se traduziu numa forte onda de revoltas e *jacqueries*[83]. Por outro lado, a aristocracia fundiária também não aceitou essa "destruição" do feudalismo, por mais parcial ou aparente que ela fosse. Muitos senhores continuaram a cobrar as banalidades e a recusar os resgates propostos pelos camponeses que tinham condições financeiras para tal.

Diante da pressão popular por reformas mais profundas e da resistência da classe senhorial à reforma moderada empreendida pela burguesia revolucionária e a nobreza liberal, a política do compromisso, da qual a noite de 4 de agosto e as leis subseqüentes foram a tradução jurídica, não se sustentaria. O incremento da participação popular e o aparecimento de um novo dado político – a guerra externa - dariam à Revolução uma nova direção, que repercutiria intensamente na questão da propriedade.

## 1.3) Uma radicalização do processo político

### 1.3.1) Uma inversão do sistema da Constituinte

A Assembléia Legislativa, que havia herdado a moderação da Constituinte, acabaria, sob a pressão popular, demonstrando uma maior preocupação com a questão camponesa. Em 18 de junho de 1792, foi apresentado, por Lautour-Duchâtel, em nome do Comitê dos domínios, um projeto de decreto propondo a supressão sem indenização

---

[82] "*[...] une véritable illusion; pis, une duperie*" (GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.163).

[83] Há registros de revoltas em Rennes (1789), Puy-de-Dôme, Ayat (1790), Cisternes-la-Forêt (1791), Billon, Pontaumur, Gelles, Gerzat (1792), e jacqueries em Aisne, Anjou, Dauphiné, Vivarais, Rousillon, Quercy, Rouergue, Périgord (1789), Bretanha, Bourbonnais (1790), Périgord, Quercy (1791-92), Arrège (1792), Gers (1793), Seine-et-Marne (1793). (cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., pp. 271-273).

de vários direitos declarados resgatáveis pelo decreto de 15 de março de 1790. O art.1º dispunha que: "A *Assembléia nacional, derrogando os artigos 1 e 2 do título III do decreto do 15 de março de 1790, e todas as leis relacionadas, decreta que todos os direitos casuais, sejam eles censuais ou feudais, e todos os que são deles representativos, [...], estão e permanecem suprimidos sem indenização, a menos que os referidos direitos estejam justificados pelo título primitivo de enfeudação, de* accensement *ou de arrendamento por censo, como sendo o preço e a condição de uma concessão do fundo para o qual eles eram percebidos, caso em que os referidos direitos continuarão a ser percebidos e ser resgatáveis*"[84]. Decretava-se, portanto, a abolição sem indenização de todos os direitos casuais, exceto aqueles que pudessem ser comprovados por títulos legítimos.

Para que todas as resistências fossem vencidas e uma medida mais contundente fosse adotada, seria necessário "*uma nova Revolução*"[85]. De fato, a jornada popular de 10 de agosto de 1792 não apenas promoveria a queda do trono e do regime de monarquia constitucional, como também marcaria o fim do compromisso que havia orientado a legislação revolucionária até então. As transformações parciais promovidas pela Constituinte no regime da propriedade dariam lugar a medidas mais radicais. Com o 10 de agosto, teria início uma nova fase da Revolução, marcada pela ascensão ao poder do grupo Girondino, representante da grande burguesia comercial e proprietária. Ao mesmo tempo, a participação popular na derrubada da monarquia tornava necessária a realização de certas concessões às massas.

Logo no dia 20 de agosto de 1792, a questão dos direitos feudais voltaria à tona, com a apresentação de um projeto de decreto sobre a supressão dos direitos fixos, censuais e feudais: propunha-se a extensão das normas da lei de 18 de junho, sobre os direitos casuais, a todos os direitos reais. Assim, dízimos enfeudados, censos e *champarts* seriam resgatáveis apenas se justificados por título primitivo; caso contrário, estariam abolidos[86].

---

[84] "*L'Assemblée nationale, dérogeant aux articles 1 et 2 du titre III du décret du 15 mars 1790, et à toutes lois à ce relatives, décrète que tous les droits casuels, soit censuels, soit féodaux, et tous ceux qui en sont représentatifs, [...], sont et demeurent supprimés sans indemnité, à moins que lesdits droits ne soient justifiés par le titre primitif d'inféodation, d'accensement ou de bail à cens, être le prix et la condition d'une concession du fonds pour lequel ils étaient perçus, auquel cas lesdits droits continueront d'être perçus et d'être rachetables*" (*Archives parlementaires*, t.XLV, p.337).

[85] AGULHON, Maurice, "La Révolution et l'Empire", in *Histoire de la France rurale*, volume 3, DUBY, Georges, WALLON, Armand (orgs.), Paris : Éditions du Seuil, 1976, p.24.

[86] Cf. *Archives parlementaires*, t. XLVIII, p.425.

Um outro projeto apresentado no mesmo dia, por Lemalliaud, em nome do Comitê feudal, formularia de forma precisa a mudança de posição a respeito dessa questão, afirmando "*que apenas a libertação das propriedades, ao assegurar a independência absoluta dos cidadãos, pode lhes proporcionar o gozo pleno e inteiro da liberdade que a Constituição do Império lhes forneceu; que essa libertação não é menos imperativamente comandada pelo interesse precioso da agricultura, cujos progressos são há muito tempo freados por uma multidão de direitos onerosos, que fazem nascer um grande número de contestações e de processos ruinosos para os habitantes dos campos*"[87]. Ou seja, se Aiguillon, na noite de 4 de agosto de 1789, afirmava com veemência que os direitos feudais constituíam "*uma verdadeira propriedade*"[88], agora esses mesmos direitos passavam a ser vistos como um entrave ao pleno exercício do direito de propriedade e ao progresso agrícola. Uma nova concepção de propriedade começava tomar forma.

A lei de 25 de agosto de 1792 daria a redação final ao decreto sobre a supressão dos direitos fixos, censuais ou feudais, apresentado cinco dias antes. O texto legal faria alusão, na sua parte introdutória, ao caráter ilusório da pretensa abolição do regime feudal promovida pelos decretos de 4-11 de agosto 1789: "*a Assembléia nacional, considerando que o regime feudal está abolido, mas que, no entanto, ele subsiste nos seus efeitos e que nada é mais urgente do que fazer desaparecer do território francês esses escombros da servidão, que cobrem e devoram as propriedades, decreta que há urgência*"[89]. Ficava claro, assim, que a estratégia do compromisso não seria mais possível: era necessário liberar a terra.

O art.2º da lei dispunha que "*toda propriedade fundiária é reputada franca e livre de todos os direitos, tanto feudais quanto censuais, se estes que os reclamam não provarem o contrário na forma prescrita abaixo*"[90]. O art.5º declarava então todos os

---

[87] "*Considérant que l'affranchissement des propriétés, en assurant l'indépendance absolue des citoyens, peut seul leur procurer la jouissance pleine et entière de la liberté que la Constitution de l'Empire leur a rendue; que cet affranchissement n'est pas moins impérieusement commandé par l'intérêt précieux de l'agriculture, dont une multitude de droits onéreux arrête depuis trop longtemps les progrès, et fait naître une foule de contestations et de procès ruineux pour les habitants des campagnes*" (*Archives parlementaires*, t.XLVIII, p.426).

[88] *Archives parlementaires*, t. VIII, p.344.

[89] "*L'Assemblée nationale, considérant que le regime féodal est aboli, que néanmoins il subsiste dans ses effets et que rien n'est plus instant que de faire disparaître du territoire français ces décombres de la servitude, qui couvrent et dévorent les propriétés, décrète qu'il y a urgence*" (*Archives parlementaires*, t.XLVIII, p.698).

[90] "*Toute propriété foncière est réputée franche et libre de tous droits, tant féodaux que censuels, si ceux qui les réclament ne prouvent le contraire dans la forme préscrite ci-après*" (*Archives parlementaires*, t.XLVIII, p. 698).

direitos senhoriais abolidos sem indenização, exceto aqueles justificados por uma concessão primitiva de fundo, a qual deveria ser provada com a apresentação do título primordial[91].

Desta forma, a lei essencialmente promovia uma inversão do sistema adotado pela Constituinte. Esta presumia a legitimidade dos direitos reais, dispensando, portanto, o senhor da apresentação de quaisquer títulos que justificassem a sua cobrança ou o seu resgate. Com as leis de 20 e 25 de agosto de 1792, ao contrário, ao senhor foi atribuído o ônus da prova de seus direitos: presumia-se, portanto, a ilegitimidade destes. Assim, todos os que não estivessem amparados por um título legítimo estariam definitivamente abolidos, sem qualquer indenização. Ora, como aponta Godechot, em função das enormes dificuldades encontradas na época para produzir esses títulos, sobretudo em função das queimas de arquivos promovidas pelas revoltas camponesas do verão de 1789, muitos senhores não tinham meios de justificar a percepção dos direitos e, com isso, poucos subsistiram e puderam ser resgatados[92]. Para o autor, na prática, a revolução de 10 de agosto de 1792 havia promovido a liberação da terra. Ado, por outro lado, aponta que o desaparecimento não foi total e que, em muitas regiões, os direitos continuaram a ser percebidos ou resgatados até 1793. Em petições à Convenção, os camponeses continuavam a pedir a abolição completa do regime feudal[93].

Deve-se observar, além disso, que a lei de 25 de agosto possuía certos dispositivos que limitavam os efeitos da liberação da terra. O seu art.14 estendia aos direitos feudais suprimidos as disposições da lei de 10 de abril de 1791, que previa o pagamento do montante do dízimo e dos direitos feudais pelo fazendeiro[94] ao proprietário da terra. Ou seja, o referido artigo permitia agora que os direitos suprimidos sem indenização pelos arts.2º e 5º do mesmo decreto fossem no futuro devidos pelos locatários aos proprietários[95]. Com isso, para os arrendatários da terra, o peso dos direitos senhoriais continuava vivo: a única diferença é que eles agora passariam a beneficiar não os senhores, mas os grandes proprietários que arrendavam os seus domínios. Soboul aponta que fazendeiros e meeiros revoltaram-se contra a nova legislação, com freqüentes e intensos tumultos entre 1791 e 1793. Reclamavam que, na

---

[91] Cf. *Archives parlementaires*, t. XLVIII, p. 699.
[92] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.165.
[93] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.308-309.
[94] Utilizaremos o termo "fazendeiro" como tradução para *fermier*, cujo sentido original é o de **arrendatário**, ligado ao proprietário pelo contrato de *fermage*. Com o tempo, o termo teve o seu sentido alterado e passou a designar o grande proprietário de terras, mas, no século XVIII, tratava-se ainda de um simples locatário das terras que explorava.
[95] Cf. *Archives parlementaires*, t.XLVIII, p.699.

medida em que continuavam a pagar o valor de dízimos e direitos feudais, agora aos proprietários úteis da terra, a Revolução não lhes havia beneficiado em nada[96].

No fundo, a lei procurava, de um lado, dar alguma satisfação à população camponesa, submetendo a percepção ou o resgate dos direitos à apresentação de um título legítimo, o que muitas vezes era impossível; e, de outro, proteger os interesses dos grandes proprietários, que arrendavam as suas terras a fazendeiros e meeiros e que constituíam uma forte base de apoio para a Gironda. Nesse estranho equilíbrio, a Revolução procuraria consagrar a grande propriedade, livre e produtiva. Mas a queda da Gironda, no ano seguinte, e a ascensão dos Montanheses e, sobretudo, dos jacobinos ao poder, obrigariam a revolução a dar um novo passo.

### 1.3.2) A Convenção jacobina e o golpe final no regime feudal

As jornadas de 31 de maio-2 de junho de 1793 poriam fim à dominação girondina e dariam ao bloco montanhês o comando político da nação. No seio da Montanha, o grupo jacobino, encabeçado por Robespierre, assumiria a liderança do governo. As medidas adotadas durante o chamado "período jacobino" (2 de junho de 1793 – 27 de julho de 1794) traduziriam uma pronunciada mudança de orientação em relação a algumas questões fundamentais, dentre as quais a dos direitos feudais.

Os Montanheses e, sobretudo, os jacobinos tinham consciência da necessidade de unir o povo em torno da Convenção, sobretudo diante do recrudescimento da ameaça contra-revolucionária, interna e externa. Era especialmente necessário aliar o campesinato à Revolução, o que implicava satisfazer algumas de suas reivindicações fundamentais. Nesse contexto, a Convenção promoveria a queda final do regime feudal.

Em 15 de julho de 1793, o montanhês Isoré apresentaria na Convenção uma moção na qual afirmaria: "*A árvore da feudalidade foi apenas lapidada, é preciso derrubá-la com suas raízes, queimá-la e jogar as suas cinzas ao vento*"[97]. Com base na proposta de Isoré e algumas emendas sugeridas por Charlier e Delacroix, a Convenção decretaria a queima dos títulos feudais, mesmo os primitivos, em praça pública, nas municipalidades, até o dia 10 de agosto seguinte. O projeto de Isoré teria grande

---

[96] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.151.
[97] "*L'arbre de la féodalité n'a été qu'élagué, il faut l'abattre avec ses racines, le brûler et jeter ses cendres au vent*" (*Archives parlementaires,* t.LXIX, p.19)

repercussão, sendo divulgado em diversos jornais da época[98] e pode ser visto como um prenúncio do decreto que viria dois dias depois.

No dia 17 de julho de 1793, seria finalmente votado o decreto suprimindo sem indenização todos os tributos senhoriais e os direitos feudais, mesmo os conservados pelo decreto de 25 de agosto de 1792 (art.1º)[99]. Foram excetuadas, pelo art.2º, apenas as rendas e prestações puramente fundiárias e não-feudais. Assim, caía qualquer distinção entre direitos pessoais e direitos reais, direitos abolidos e direitos resgatáveis, base do decreto de 4-11 de agosto de 1789. Eliminava-se também a possibilidade, presente na lei de 25 de agosto de 1792, de justificar os direitos pela apresentação de títulos.

Aliás, no que se refere aos títulos, o art.6º decretava a sua queima oficial: "*Os antigos senhores, os feudistas, os comissários de registros, notários ou todos os demais depositários de títulos constitutivos ou recognitivos de direitos suprimidos pelo presente decreto, ou pelos decretos anteriores apresentados pelas Assembléias precedentes, deverão depositá-los, dentro de três meses da publicação do presente decreto, no cartório das municipalidades dos locais. Aqueles que forem depositados antes do 18 de agosto próximo serão queimados, no referido dia, na presença do conselho geral da comuna e dos cidadãos; o resto será queimado na expiração dos três meses*"[100]. O artigo seguinte ainda previa pena de cinco anos de prisão para todos os que descumprissem essa determinação.

A decretação da queima dos títulos tinha um forte caráter simbólico e até mesmo ideológico. Os títulos feudais, em especial o *terrier*, simbolizavam, aos olhos camponeses, o regime senhorial, na medida em que eram o próprio instrumento de exercício dos direitos que tanto odiavam. As queimas de títulos já eram uma prática camponesa comum muito antes da lei de 17 de julho de 1793. Elas foram particularmente intensas durante o período que envolveu o "Grande Medo". A lei de 15 de março de 1790 havia proibido a produção dos *terriers*, mas, essa vedação não era

---

[98] *Journal de la Montagne, Mercure Universel, Les Révolutions de Paris par Prud'Homme, Le Journal de Perlet, Auditeur National* (*Archives parlementaires*, t.LXIX, pp.19-20).

[99] O art.1º dispunha: "*Todos os tributos outrora senhoriais, direitos feudais, fixos e casuais, mesmo aqueles conservados pelo decreto do 25 de agosto passado, estão suprimidos sem indenização*" ("*Toutes redevances ci-devant seigneuriales, droits féodaux, fixes et casuels, même ceux conservés par le décret du 25 août dernier, sont supprimés sans indemnité*", *Code rural et forestier*, p.104)

[100] "*Les ci-devant seigneurs, les feudistes, comissaires à terrier, notaires ou tous autres dépositaires de titres constitutifs ou récognitifs de droits supprimés par le présent, ou par les décrets antérieurs rendus par les Assemblées précédentes, seront tenus de les déposer, dans les trois mois de la publication du présent décret, au greffe des municipalités des lieux. Ceux qui seront déposés avant le 18 août prochain, seront brûlés, lê dit jour, en présence du conseil général de la commune et des citoyens; le surplus sera brûlé à l'expiration des trois mois*" (*Code rural et forestier*, p.105).

praticável enquanto os direitos ainda fossem considerados legítimos. O resgate dos direitos muitas vezes gerava contestação, o que exigia a apresentação de um título em juízo. Os *terriers* não poderiam ser abolidos enquanto o feudalismo permanecesse vivo, ainda que parcialmente.

A lei de 17 de julho daria, portanto, o golpe final no regime feudal, ao abolir sem indenização os direitos senhoriais e ao ordenar a destruição de seu instrumento de efetivação. Ao decretar a queima dos títulos, a Convenção legalizava uma prática camponesa bastante antiga e procurava, com isso, aliar a população rural à Revolução. Mais do que isso, ela fechava "*a porta a qualquer contestação posterior*"[101].

Para Soboul, as destruições oficiais de arquivos senhoriais que sucederam à lei, no verão de 1793, tiveram um caráter puramente "*simbólico*"[102]. A lei não previa um procedimento de fiscalização de sua própria execução. Comparada às queimas promovidas pelo movimento camponês, e até mesmo em função destas, as queimas oficiais foram muito reduzidas. Além disso, a destruição dos títulos apresentava um sério problema jurídico: o *terrier* não era apenas um registro de propriedade senhorial, mas também um título de propriedade para o tenente. Essa dupla face do *terrier* levaria, em setembro de 1793, a uma suspensão da execução do dispositivo que ordenava a queima dos títulos e à não aplicação das penas previstas para o seu descumprimento. Em 8 pluvioso do ano II (27 de janeiro de 1794), um decreto suspenderia definitivamente, no seu art.3º, a destruição oficial dos títulos.

Não se deve, entretanto, menosprezar o impacto da lei de 17 de julho de 1793, que alguns têm por "demagógica"[103]. Ao abolir definitivamente e sem indenização os direitos senhoriais, a lei afastava finalmente o regime feudal do ordenamento jurídico francês e punha um ponto final na questão. A decretação da queima dos títulos, embora não tenha, na prática, gerado resultados expressivos, passava uma mensagem clara: a propriedade feudal não poderia subsistir na nova ordem. Não estava mais em questão a legitimidade da cobrança dos direitos senhoriais, mas a pertinência destes ao direito vigente. A Convenção adotava assim uma política claramente revolucionária,

---

[101] "[...] *elle ferme la porte à toute contestation ultérieure*" (LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.396).

[102] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.142.

[103] Para Antonetti, que a apelida de "*lei da cólera*", o decreto de 17 de julho de 1793 foi apenas uma "*operação de propaganda política no combate que os Montanheses levavam contra os Girondinos desde o 2 de junho*" ("*[...] une opération de propagande politique dans le combat que les Montagnards menaient contre les Girondins depuis le 2 juin*", ANTONETTI, Guy, "La Révolution paysanne", in *Les Révolutions françaises - Les phénomènes révolutionnaires en France du Moyen âge à nos jours*, Paris: Fayard, 1989, p.225).

completando a obra apenas esboçada na noite de 4 de agosto. A propriedade livrava-se finalmente das ambigüidades decorrentes do direito feudal: o proprietário útil passaria a ser o único real proprietário da terra. A propriedade adquiria com isso um sentido pleno, absoluto, e estava agora definitivamente consagrada pelo direito.

A Montanha realizava, com isso, aquilo que os governos anteriores não foram capazes. Isso certamente se deveu a uma tomada de consciência por parte da burguesia montanhesa da necessidade de "continuar a Revolução", o que significava atender a algumas reivindicações camponesas. O fracasso da política censitária da Gironda era um forte indício de que era preciso vincular as massas ao novo regime. É certo que a derrubada dos direitos feudais representava um passo fundamental nessa direção, mas era preciso também deixar claro que essa abolição não seria um artifício para beneficiar os grandes proprietários, como havia ocorrido com a lei de 25 de agosto de 1792.

Assim, através do decreto do 1º brumário do ano II (22 de outubro de 1793), a Convenção atacaria as leis anteriores que permitiam aos proprietários exigir de colonos e meeiros certas prestações feudais. O decreto denunciava o "*abuso cometido em vários departamentos da República, em razão das leis de 11 de março de 1791 e de 25 de agosto de 1792, relativas às contas que os fazendeiros, colonos e meeiros devem prestar aos proprietários, do valor dos dízimos, direitos feudais e rendas senhoriais suprimidas desde a outorga dos seus arrendamentos [...]*"[104]. Esses valores pagos pelos arrendatários da terra aos proprietários eram agora apresentados como prestações "*odiosas a todos os amigos da liberdade, e cuja manutenção serviria apenas para fazer reviver o antigo regime*"[105]. A intenção da Montanha era, portanto, a de demarcar a diferença entre a sua política e a da Gironda, que era então assimilada ao Antigo Regime.

O art.1º da lei proibia os proprietários ou fazendeiros não cultivadores, cujos meeiros, colonos ou fazendeiros cultivadores explorassem sem contrato ou em virtude de arrendamentos posteriores aos decretos que declararam a supressão dos direitos feudais, de exigirem ou receberem deles o valor equivalente a dízimos, direitos feudais,

---

[104] "*[...]abus qui a été fait dans plusieurs départements de la République, des lois des 11 mars 1791, et du 25 août 1792, relatives aux comptes que les fermiers, colons et métayers doivent tenir aux propriétaires, de la valeur des dîmes, droits féodaux et rentes seigneuriales supprimés depuis la passation de leur baux [...]*" (*Code rural et forestier*, p.109).

[105] "*[...]odieuses à tous les amis de la liberté, et dont le maintien ne serait propre qu'à faire revivre l'ancien régime*" (*Code rural et forestier*, p.109-110).

rendas senhoriais ou eclesiásticas, sendo nulas todas as estipulações destinadas a "*fazer reviver um regime justamente execrado por todos os Franceses*"[106].

Entretanto, o art.4º faria uma grave ressalva: "*não fica prejudicada pelo presente decreto a faculdade que têm os proprietários, fazendeiros, colonos e meeiros de fazer entre si, amigavelmente, todas as convenções que julgarem pertinentes, seja para a partilha dos frutos, seja para a quitação das imposições, contanto que essas convenções não retomem, nem pelas denominações, nem pelos efeitos, os direitos mencionados no artigo primeiro*"[107]. Ou seja, mantinha-se essencialmente a liberdade contratual, o que dava, aos proprietários, munidos do poder de evicção, a possibilidade de impor, a fazendeiros e meeiros, determinadas cláusulas que, na prática, manteriam o pagamento dos direitos suprimidos. A única verdadeira limitação estava na nomenclatura, visto que não era mais possível empregar as antigas denominações, agora banidas do vocabulário jurídico. Como aponta Soboul, até mesmo para a burguesia montanhesa, a liberdade contratual revestia-se de um "*caráter sacrossanto*"[108], o que limitava o alcance de suas medidas.

Ao abolir definitivamente e sem indenização os direitos feudais, ordenando a queima dos títulos correspondentes, os Montanheses derrubaram o sistema da Constituinte, que, através da obrigatoriedade do resgate, preservava, em larga medida, as rendas senhoriais. Também superaram o sistema da lei de 25 de agosto de 1792, eliminando até mesmo a possibilidade de justificar os direitos pela apresentação de um título. Por outro lado, foram mais hesitantes quando se tratava de atingir os interesses dos grandes proprietários. No fundo, mais do que emancipar o camponês cultivador, tratava-se de emancipar a terra. Era o camponês proprietário que iria se beneficiar dessa legislação. A derrubada do feudalismo foi a primeira metade desse processo; a ofensiva contra o coletivismo agrário seria a segunda.

---

[106] "[...] *faire revivre un régime justement exécré de tous les Français.*" (*Code rural et forestier*, p.110).

[107] "*Il n'est préjudicié par le présent décret à la faculté qu'ont les propriétaires, fermiers, colons et métayers de faire entr'eux, de gré à gré, toutes conventions qu'ils jugent à propos, soit pour le partage des fruits, soit pour l'acquittement des impositions, pourvu toutefois que ces conventions ne tiennent en rien, ni par les dénominations, ni par les effets, aux droits mentionnés au premier article*" (*Code rural et forestier*, p.110).

[108] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.152.

## 2) A ofensiva contra os direitos coletivos

Para o pensamento do século XVIII, liberar a terra não significava somente livrá-la do peso do regime feudal. Tratava-se também, e sobretudo, de subtraí-la, em alguma medida, às instituições de direito comunitário, que, por força da tradição, limitavam a autonomia dos detentores do solo na utilização de seus bens. O peso dos costumes camponeses resultava da própria estrutura demográfica do país. A França ainda era, na época, um país essencialmente agrário, com cerca de 78% da população vivendo no campo[109], geralmente em aldeias de menos de mil habitantes. A ofensiva contra o coletivismo agrário[110], iniciada em meados do século XVIII, prolongar-se-ia por toda a Revolução, sem, aliás, esgotar-se nela. Será interessante, aqui, situar a postura da Convenção jacobina dentro dessa evolução, e verificar em que medida ela contraria ou retoma tendências que surgiram desde o final do Antigo Regime.

### 2.1) Coletivismo agrário e limitação do direito de propriedade

A organização da agricultura na França do Antigo Regime, ainda bastante arcaica, girava em torno da comunidade rural. Esta se definia, no espaço, "*pelos limites de um terreno sujeito a diversas regras de exploração comuns (regulamentos de cultura temporária, de pastoreio sobre o comunal, datas de ceifa, etc.) e, sobretudo, a servidões coletivas em proveito do grupo dos habitantes*"[111]. Assim, a agricultura antiga, profundamente marcada por uma mentalidade comunitária, sustentava-se sobre uma concepção de propriedade muito distante da forma individualista que a Revolução lhe daria. Era, ao contrário, dotada de um forte caráter coletivo, que, na prática, manifestava-se pela existência de bens comunais (tema do próximo capítulo) e,

---

[109] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.4.

[110] Ao abordar a questão da luta contra o coletivismo agrário, Cobban se vale do conceito de "demarcação", um termo geral que reúne três operações diferentes: a roçadura, ou seja, o desmatamento das terras incultas para permitir a sua exploração; a extinção da *vaine pâture*; e a partilha dos comunais. A Revolução francesa teria pouca repercussão no processo de roçadura, que já vinha sendo realizado desde o início do século, mas reacenderia definitivamente o debate acerca da *vaine pâture* e dos comunais (cf. COBBAN, A., *A Interpretação Social da Revolução Francesa*, cit, p.94).

[111] "[...] *par les limites d'un terroir sujet à diverses règles d'exploitation communes (règlements de culture temporaire, de pâture sur le communal, dates de moisson, etc.) et, surtout, à des servitudes collectives au profit du groupe des habitants* [...]" (BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.173).

sobretudo, por direitos de uso e servidões coletivas que incidiam sobre as terras particulares.

Toda a exploração da terra era organizada a partir dessas instituições de direito coletivo[112]. Esse tipo de organização explicava-se, em grande medida, pela forma de ocupação do solo, que dava aos campos franceses um desenho bastante peculiar e favorável ao desenvolvimento de uma agricultura de tipo coletivista. Deve-se ressaltar que a paisagem rural não era a mesma em todo o território: dependendo da região, o terreno apresentava um formato diferente, ao qual correspondia um regime agrário específico.

O *regime agrário* consistia num conjunto de normas técnicas e jurídicas que, por força da lei ou tão somente da tradição, impunham-se a cada grupo ou coletividade de extensão média[113]. Bloch aponta que a agricultura francesa era marcada pela existência de três regimes agrários distintos: o *regime de campos abertos e alongados*; o *regime de campos abertos e irregulares*; e o *regime de campos cercados*[114]. O que, na prática, marcava a diferença entre um regime e outro era essencialmente o peso das servidões coletivas sobre as terras individuais.

Nas *regiões de campos cercados*, situadas, sobretudo, no Oeste e no Centro do país, o peso dos costumes era muito reduzido. As terras eram protegidas por muros e cercas vivas e a propriedade era extremamente individualizada: o proprietário era senhor absoluto de seus bens, podendo explorá-los como bem entendesse. Esse regime, embora bastante disperso, podia ser encontrado em regiões onde a terra era pouco fértil, como na Bretanha, na Normandia e no Maciço Central[115].

A maior parte do território francês, entretanto, submetia-se aos regimes de campos abertos, caracterizados pela ausência de cercas nas propriedades particulares. O *regime de campos abertos e irregulares* vigorava nas regiões onde as parcelas assumiam formas variadas e eram dispostas como que ao acaso nas glebas. Nesse regime, que prevalecia no Midi[116], as servidões coletivas existiam, mas a sua aplicação era pouco rigorosa: ao longo do século XVIII, os hábitos coletivos cederam cada vez

---

[112] Soboul chegou a definir a comunidade rural como um "*modo de produção pré-capitalista*" (*Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit.), mas depois voltaria atrás, ao afirmar que a comunidade não é modo, mas o "*quadro da produção*", estando integrada ao modo de produção feudal e permitindo também, no seu interior, a constituição de elementos do modo capitalista de produção (p.213).
[113] Cf. BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", in *A terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*, Bauru, SP: EDUSC, 2001, p.136.
[114] Cf. BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", cit., pp.140-144.
[115] Cf. BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", cit, pp.144-145.
[116] Cf. BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", cit, p.146.

mais o lugar a práticas individualistas, que encontravam no formato geralmente alargado das parcelas um campo propício.

O espírito comunitário continuava, por outro lado, bastante vivo nas *regiões de campos abertos e alongados*[117]. Nelas, os lotes eram dispostos em feixes regulares, estreitos e alongados[118]. Cada parcela tinha seu próprio dono, mas este não tinha autonomia absoluta para fazer dela o que quisesse. Tratava-se de um regime de tipo comunitário, que Laurière, famoso jurista do Antigo Regime, descreveu da seguinte forma: "*Pelo direito geral da França, as heranças só estão protegidas e acauteladas quando os frutos estão em cima, e desde que sejam colhidos, a terra, por uma espécie de direito das gentes, torna-se comum a todos os homens, ricos ou pobres, igualmente*"[119]. Ou seja, uma vez colhidos os produtos, a propriedade individual cessava e a terra assumia a forma de um bem coletivo. Laurère referia-se claramente à *vaine pâture*, instituto basilar do direito agrário antigo e principal limitação ao exercício da propriedade.

Na agricultura tradicional, havia sempre uma enorme preocupação com a criação de animais, na medida em que eles forneciam todo o adubo necessário para a cultura de grãos. O problema fundamental era alimentá-los. Para isso, recorria-se aos prados naturais (pouco numerosos naquela época), às terras comunais e, sobretudo, aos campos particulares em pousio. Uma vez realizada a colheita, a terra não ficava inutilizada: o restolho (hastes, ervas daninhas) servia para a alimentação dos animais, e não apenas os do proprietário da parcela, mas os de toda a comunidade, reunidos em um rebanho comum. A *vaine pâture* era justamente esse direito coletivo de pastagem, que dava aos habitantes da comuna a faculdade recíproca de conduzirem os seus animais aos pastos alheios para alimentá-los[120]. Assim, após a primeira colheita, os direitos do proprietário sobre o seu bem ficavam suspensos e davam lugar a um direito coletivo dos habitantes

---

[117] Cf. BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", cit, p.149.

[118] Bloch apresentou uma possível explicação técnica para o desenvolvimento de campos irregulares em certas regiões e campos alongados em outras: o uso do arado, um instrumento fácil de virar, teria permitido a cultura em campos mais irregulares, enquanto a charrua, embora mais fácil de movimentar pois possuía rodas, não podia mudar de direção facilmente e teria levado à cultura em campos alongados. A distinção seria, portanto, entre regiões de arado e regiões de charrua. O próprio autor, entretanto, questionou a pertinência dessa teoria: a razão poderia estar simplesmente na forma de ocupação do solo, mais regrada ou sem direção. (Cf. BLOCH, Marc, "O curso de Fontenay", in *A terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*, Bauru, SP: EDUSC, 2001, p.231-232).

[119] Citado em BLOCH, Marc, "O problema dos regimes agrários", cit, p.143.

[120] Cf. MALEZIEUX, R, RANDIER, R, *Traité de Droit Rural*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jusrisprudence, 1972, p.422.

das comunidades de alimentarem seus animais nos campos individuais[121]. Esse sistema era absolutamente indispensável à grande maioria dos trabalhadores da terra[122].

O direito de *parcours* era uma variante da *vaine pâture*: dava aos habitantes de uma determinada aldeia o direito de exercer o pasto coletivo na gleba das aldeias vizinhas[123]. Era algo como uma *vaine pâture* recíproca entre as comunidades aldeãs.

Para que o pastoreio coletivo fosse possível, era necessário que os campos não fossem protegidos por cercas ou fossas que impedissem a circulação dos animais. O proprietário ficava, com isso, proibido de cercar as suas terras, ou, pelo menos, de fechá-las permanentemente[124]. Essa proibição era o corolário da exploração comunitária da terra e fazia a especificidade dos regimes de campos abertos[125].

Além disso, o pasto coletivo só podia ser realizado durante o pousio, ou seja, o período em que a terra era deixada em recuperação, para que fosse preservada a sua fertilidade. O pousio atendia, portanto, a uma dupla finalidade: recomposição da terra e alimentação dos animais da comunidade. Era, assim, necessário que os agricultores respeitassem um calendário preciso, que levasse em conta a forma e a disposição das parcelas. A exploração da terra submetia-se, assim, ao princípio do *afolhamento forçado* (*assolement forcé*)[126].

O *afolhamento* consistia na divisão de cada exploração em partes distintas, cada uma delas com uma destinação específica. Esse sistema podia ser de dois tipos: *bienal* ou *trienal*. O *afolhamento bienal* implicava um ano de exploração da terra para um ano de pousio. O objetivo era que, durante um mesmo ano, metade da parcela permanecesse sob cultura e metade ficasse vazia e, portanto, à disposição do pasto coletivo. O *afolhamento trienal*, mais elaborado, consistia na divisão da exploração em três porções (*soles*) de tamanhos semelhantes: a primeira era semeada no outono para gerar o "cereal

---

[121] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII", in *A terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*, Bauru, SP: EDUSC, 2001, p.272.

[122] Esse sistema, absolutamente necessário nas regiões de campos abertos, era dispensável nas de campos cercados, onde as porções cultivadas eram geralmente bastante reduzidas. Os camponeses dessas regiões , como os bretões, alimentavam seus animais geralmente nas terras comunais, o que explica a sua resistência ao movimento de partilha desses bens durante o século XVIII (cf. BLOCH, Marc, "O curso de Fontenay"cit, p.233).

[123] Cf. MALEZIEUX, R, RANDIER, R, *Traité de Droit Rural* cit, p.423.

[124] Entre a semeadura e a colheita, era possível o cercamento temporário da parcela: esse era justamente o período em que o direito do proprietário sobre o seu bem era absoluto.

[125] Cercas não eram somente proibidas como eram muitas vezes inviáveis: o perímetro a cercar era demasiadamente extenso, o que tornava as cercas caras demais para a maioria dos camponeses; as cercas produziriam sombra sobre os campos, o que impediria o crescimento das plantas; a colheita poderia ser invadida pelas ervas daninhas dos pousios vizinhos, etc. (cf. BLOCH, Marc, "O curso de Fontenay" cit, pp.227-228).

[126] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.40.

de inverno"; a segunda era destinada ao "cereal de primavera"; e a terceira permanecia em pousio durante o ano todo[127]. O objetivo dessas técnicas agrícolas era, ao mesmo tempo, impedir o desgaste do solo e garantir que sempre uma parte das terras ficasse em descanso, condição primordial para o exercício da *vaine pâture*. Somente uma decisão da comunidade podia alterar esse calendário. O proprietário não era, portanto, livre para explorar a sua terra de acordo com os seus interesses individuais. Como diz Laveleye, tratava-se de uma clara aplicação do princípio segundo o qual "*o interesse geral prima sobre a propriedade privada e pode lhe impor limites. Apenas o direito anterior e superior da comunidade pode legitimar uma tal limitação do direito individual*"[128].

Esse sistema de servidões coletivas (proibição de cercar, afolhamento obrigatório e, sobretudo, *vaine pâture* e *parcours* recíproco entre as comunidades) tornava possível a sobrevivência de muitos camponeses mais pobres[129]. Desprovidos de parelhas e, muitas vezes, de terras, esses camponeses podiam, por meio do pasto coletivo, alimentar alguns animais, cujos produtos garantiam, ao menos, uma magra sobrevivência, sem depender totalmente do trabalho assalariado para agricultores mais abastados. Até mesmo para os pequenos proprietários, o pastoreio coletivo era um complemento indispensável à renda da terra[130].

Esse sistema também beneficiava o senhor feudal, que detinha, sobre esses direitos, certos privilégios. Assim como todos os habitantes da aldeia, ele se beneficiava do pasto coletivo, mas possuía, diferentemente dos demais, a faculdade de se subtrair à obrigação de juntar os seus animais ao rebanho comum da aldeia. Esse privilégio, que recebia o nome de *troupeau à part* (rebanho à parte)[131], lhe permitia, portanto, compor um rebanho distinto, com um número quase ilimitado de animais e que poderia pastar livremente sobre os campos. A única restrição era a de não reduzir por completo o alimento dos demais animais, mas o *troupeau à part*, na prática, gerava muitos abusos. Esse direito, situado na intersecção entre os direitos coletivos e os direitos senhoriais, fazia dos senhores os maiores beneficiários dessa forma de organização da produção.

---

[127] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, pp.30-31.
[128] LAVELEYE, Émile de, *De la propriété et de ses formes primitives*, Paris : Librairie Germer Baillière, 1874, p.337.
[129] Além dos costumes citados, outros direitos de uso incidiam sobre as explorações agrícolas. O *glanage*, por exemplo, dava aos habitantes da comunidade (sobretudo os velhos, crianças e deficientes físicos), após a realização da colheita, o direito de recolher, durante três dias, tudo o que restava nos campos.
[130] Cf. LEFEBVRE, George, "La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France", in *Annales d'Histoire Économique et Sociale*, Tomo I, Paris : Librairie Armand Colin, 1929, 511.
[131] Esse direito senhorial não vigorava em todo o território. Ele era particularmente forte na Champagne e na Lorena. No Béarn, ele recebia o nome de *herbes mortes* (cf. BLOCH, Marc,"A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.331).

O *troupeau à part* era extremamente lucrativo para os senhores, sobretudo porque muitos deles arrendavam o privilégio a terceiros, por contrato específico ou com o conjunto do domínio. Os arrendatários eram, em geral, mercadores de animais, carroceiros e até mesmo açougueiros, ou seja, capitalistas estranhos à comunidade que lucravam em cima de servidões em princípio instituídas para os aldeões[132].

Em suma, os direitos coletivos beneficiavam, ao mesmo tempo, os pequenos camponeses, que deles extraiam a sua subsistência, os senhores detentores de privilégios e seus arrendatários. Para esses grupos, não havia interesse na erradicação das servidões.

O mesmo não pode ser dito dos grandes proprietários de terras. Estes viam a *vaine pâture* e as servidões coletivas em geral como um insuportável entrave ao aproveitamento da terra. Esse ódio começaria a tomar forma a partir do momento em que, diante do aparecimento de novas técnicas agrícolas e novas idéias agronômicas, projetou-se abolir o pousio e realizar uma segunda colheita, algo que o pasto coletivo não permitia.

Proprietários e grandes fazendeiros queriam promover uma agricultura de tipo intensivo e acreditavam que os direitos de uso, na medida em que impunham o pousio, constituíam um grave obstáculo ao pleno aproveitamento do solo. Acusavam, aliás, a *vaine pâture* de sequer cumprir o seu objetivo fundamental, a alimentação do gado. O tipo de agricultura que queriam promover exigia uma forte adubação e a alimentação dos animais era, por isso, uma questão fundamental. Pregavam, assim, a utilização de novas técnicas, como a cultura de forragens (luzerna, sanfeno, trevo, túrnepos)[133], plantas cultivadas especialmente para a alimentação dos animais e cuja produção permitiria renovar o solo sem submetê-lo ao descanso.

Bloch explica que algumas plantas forrageiras (como as leguminosas) deviam, para atingir o seu maior rendimento, permanecer, durante vários anos consecutivos, no mesmo solo. Outras (como as tuberculosas) eram anuais, mas, dentro do quadro de rotação de culturas, só poderiam ser plantadas após um ou dois anos dedicados aos cereais, ou seja, durante o período previsto para o pousio. Em ambos os casos, o afolhamento obrigatório, imposto pelo pasto coletivo, freava a cultura das forragens[134].

---

[132] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.334.
[133] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.275.
[134] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.276.
Muitos reclamavam ainda que a circulação dos animais entre as parcelas favorecia as epizootias e a deterioração dos campos (cf. MALRAUX, Abbé de, *Les moyens de détruire la mendicité ne France*,

Além disso, para muitos, os direitos coletivos, na medida em que eles garantiam a sobrevivência dos pequenos camponeses, privavam as grandes explorações de mão-de-obra[135].

Bloch vê nessa oposição entre dois tipos de agricultura (comunitária e intensiva) um confronto entre duas concepções de direito[136]. Contra o caráter coletivo da propriedade rural, ganhava força a idéia de uma propriedade livre e individualizada. Assim, proprietários reclamavam o direito de cercar as suas terras, o que lhes permitiria subtraí-las à *vaine pâture* e implementar uma agricultura mais intensiva. Ao mesmo tempo, o cercamento dos campos revestia-se de um inegável caráter simbólico, consubstanciando a própria noção de propriedade individual.

Desde o século XVI, um movimento pelo fechamento das terras propagou-se pelas regiões do Norte, como a Flandres e a Normandia[137], mas a rigidez das regras costumeiras era difícil de ser vencida. A classe possuidora não dispunha de força política para tanto[138]. Os proprietários buscavam geralmente obter, junto às autoridades judiciais e administrativas, uma decisão individual que lhes permitisse fechar as suas terras. Tais decisões costumavam gerar muitos protestos por parte dos aldeões. Além disso, elas eram raras, pois as autoridades tradicionalmente tendiam a apoiar as comunidades. Essa atitude da Administração mudaria drasticamente ao longo do século XVIII.

## 2.2) Tendências individualistas pré-revolucionárias

A partir da segunda metade do século XVIII, a luta dos proprietários pela individualização da propriedade ganharia um novo impulso, com a difusão de novas correntes de pensamento que forneceriam a fundamentação teórica às suas pretensões. Muitas dessas novas idéias apontavam para a necessidade de promover um maior

---

reprodução da edição Châlons-sur-Marne: chez Paindavoine, 1780, p.171). Além disso, a obrigação de ceifar em determinadas épocas decorria de uma decisão da comunidade pouco amparada na situação concreta de cada plantação. Com isso, muitas vezes, ceifava-se antes de atingida a maturação da colheita.

[135] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.224.

[136] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.276.

[137] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.209.

[138] Na Provença, as transformações foram mais fáceis e precoces. Isso se deve, de um lado, à prevalência, na região, de um regime de campos dispersos e largos, pouco adequados às práticas coletivas, e, de outro, ao peso do direito romano nos costumes locais (cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.224).

desenvolvimento agrícola através da introdução de formas de produção mais intensivas, o que implicava uma atenuação das práticas comunitárias.

Um grande impacto teria a publicação do *Tableau Économique* (1759) de François Quesnay, que propunha-se a descrever a forma pela qual se opera a circulação das receitas. Nas poucas palavras e números que compõem a fórmula de Quesnay, estavam delineadas as bases para a construção do pensamento fisiocrata[139]. Ao apontar a oposição entre "*despesas produtivas*" e "*despesas estéreis*"[140], o autor sustentava a noção de que apenas a indústria agrícola seria verdadeiramente produtiva, na medida em que, apenas nela, a riqueza criada ultrapassaria a riqueza consumida[141]. Na indústria e no comércio, não haveria propriamente criação de valor. Com base nessa idéia, Quesnay distinguia três classes sociais:

- a "*classe produtiva*", voltada para a agricultura e responsável pelas receitas anuais pagas aos proprietários de terras;
- a "*classe dos proprietários*", que compreendia não apenas os donos do solo, mas também os que exerciam, a um determinado título, a soberania,
- e a "*classe estéril*", voltada para atividades outras que a agricultura (indústria, comércio, profissões liberais, etc.)[142].

A teoria defendida por Quesnay e seus seguidores (Dupont de Nemours, Turgot, Lemercier de la Rivière, etc.) implicava, portanto, que apenas o progresso agrícola poderia de fato gerar desenvolvimento econômico e produção de novas riquezas. Ao mesmo tempo, pregava-se a necessidade de proteger a propriedade pessoal, pois se é a agricultura que gera riqueza, é a propriedade que a torna possível: é o proprietário que confere à classe produtiva o instrumento da produção[143]. O próprio Quesnay afirmaria: "*a segurança da propriedade é o fundamento essencial da ordem econômica da*

---

[139] O surgimento do movimento fisiocrata é comumente apontado como o nascimento da ciência econômica: "*Era verdadeiramente criar a ciência econômica e social*" ("*C'était bien véritablement créer la science économique et sociale*", GIDE, Charles, RIST, Charles, *Histoire des Doctrines Économiques – depuis les physiocrates jusqu'à nos jours*, Paris: Librairie de la Société du Recueil J-B Sirey et du journal du Palais, 1909, p.2).

[140] QUESNAY, François, *Tableau Oeconomique*, versão micro-filmada da edição original, Versalhes: 1759, p.2.

[141] Cf. GIDE, Charles, RIST, Charles, *Histoire des Doctrines Économiques – depuis les physiocrates jusqu'à nos jours* cit, p.13.

[142] Cf. GIDE, Charles, RIST, Charles, *Histoire des Doctrines Économiques – depuis les physiocrates jusqu'à nos jours*, p.21.

[143] Cf. GIDE, Charles, RIST, Charles, *Histoire des Doctrines Économiques – depuis les physiocrates jusqu'à nos jours* cit, p.25.

*sociedade. Sem a certeza da propriedade, o território permaneceria inculto*"[144]. O pensamento fisiocrata daria impulso a um verdadeiro "culto da propriedade", que a Revolução reviveria.

Essas novas idéias serviram de fundamento para a pregação de uma agricultura intensiva cuja implementação implicava uma revolução técnica. Para os adeptos das teorias econômicas, não havia dúvida: o ponto-de-partida necessário tinha de ser a eliminação do pousio[145]. Era, portanto, necessário derrubar as servidões que pesavam sobre a propriedade. Aos argumentos econômicos, vieram então juntar-se os argumentos jurídicos: se os costumes entravavam as possibilidades de crescimento da produção, eles também feriam a liberdade individual[146]. Boncerf, no seu protesto em defesa da propriedade privada, chamaria o pasto coletivo de "*costume louco e bárbaro*"[147]. Mas essas razões teóricas eram fortemente alimentadas por razões mais práticas: o crescimento demográfico que havia marcado o século XVIII abria a terrível perspectiva de uma crise de subsistências[148].

A questão, entretanto, não deixava de gerar polêmica. Para Bloch, o debate, na época, se dava "*entre as necessidades da produção e a sorte das classes que o progresso ameaçava esmagar*"[149]. As necessidades dos mais pobres não eram ignoradas pelos defensores da nova agricultura, mas estes acreditavam que apenas o "*livre jogo das forças individuais*"[150] poderia resolver a crise agrária. Para eles, o progresso que a eliminação da *vaine pâture* promoveria teria por conseqüência necessária uma maior demanda por trabalho assalariado e compensaria, assim, as perdas dos camponeses menos afortunados.

Essa mentalidade não demoraria muito a repercutir na esfera administrativa, sobretudo a partir do final da década de 1760. Tradicionalmente defensoras das comunidades, as autoridades vinham, desde o início do século, mostrando-se cada vez mais favoráveis à idéia de uma segunda colheita, que substituiria o pousio obrigatório

---

[144] "[...] *la sûreté de la propriété est le fondement essentiel de l'ordre économique de la société. Sans la certitude de la propriété, le territoire resterait inculte*" (QUESNAY, François, "Maximes générales du gouvernement économique d'un royaume agricole ", in *Oeuvres économiques et philosophiques*, Frankfurt: J. Baer, 1888, p.331).

[145] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.217.

[146] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.275.

[147] "*Cette coutume folle et barbare* [...]" (BONCERF, Pierre-François, *Les inconvénients des droits féodaux* cit, p.11).

[148] Esse temor era reforçado pelo fato de que a Guerra dos Sete Anos havia, por um momento, ameaçado cortar as fontes de abastecimento externas (cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.275).

[149] BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.341.

[150] BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.277.

dos campos[151]. Diante do pronunciado crescimento populacional que o país conhecia, a possibilidade de uma má primeira colheita alimentava a constante ameaça da fome e dos motins populares que normalmente a acompanhavam[152]. Nesse contexto, as novas doutrinas produziram um forte impacto. O desperdício do restolho inquietava os dirigentes e essa preocupação assumiria a forma de uma clara tendência individualista.

A revolução técnica que se queria promover chocava-se com as tradições da população camponesa, que, na sua maioria, ainda era muito dependente dos direitos coletivos. Chocava-se também contra todo um sistema jurídico que era necessário repensar: essa foi a tarefa que os administradores se atribuíram na segunda metade do século. Vários projetos de reforma foram elaborados e as primeiras medidas começaram a ser efetivadas em 1767. Autoridades locais (intendentes) foram, aos poucos, estendendo a sua proteção às terras particulares, atenuando o peso das práticas coletivas. Mas a Monarquia tinha em vista uma reforma mais profunda, que foi marcada pelo embate entre duas concepções.

A questão da *vaine pâture* era disputada por duas figuras marcantes do final do Antigo Regime: de um lado, Bertin, Controlador Geral entre 1759 e 1763 e, em seguida, Secretário de Estado, auxiliado, até janeiro de 1769, por Daniel Trudaine, organizador do Comitê de Agricultura; de outro, o Marquês d'Ormesson, que, nos gabinetes do Controle Geral, concentraria, até 1773, os assuntos agrícolas[153]. A esse conflito de competências correspondia um embate entre duas políticas agrárias diferentes.

Bertin sustentaria um projeto de reformas moderadas, baseadas num "*prudente empirismo*"[154]. Ele e Trudaine eram adeptos das novas idéias e da liberdade econômica. Buscavam trazer para a França o modelo inglês das *enclosures*, que consistia num duplo procedimento: divisão das terras comuns em pequenas propriedades e reagrupamento dos *open fields* em parcelas maiores, protegidas por cercas e nas quais as práticas coletivas davam lugar a um uso privado irrestrito da terra[155].

Em 1766, procuraram implementar um projeto de declaração real, para todo o reino, que teria por objetivo promover uma transição: não propunha a abolição da *vaine pâture* nem autorizava os particulares a se subtraírem a ela. Apenas permitia que até 1/5

---

[151] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, pp.215-216.
[152] Sobre o tema dos *motins da fome*, é essencial a leitura da obra de George Rudé (cf. RUDÉ, George, *A multidão na história*, Rio de Janeiro: Campus, 1991).
[153] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, pp.225.
[154] BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, pp.225.
[155] Cf. BRADLEY, Harriett, *The Enclosures in England – An economic reconstruction*, Kitchener: Batoche Books, 2001, p.7.

das terras dos cultivadores fosse protegido do pasto comum, sob a condição de que as parcelas fossem utilizadas para a criação de prados artificiais e que fossem protegidas por sebes ou fossos. As respostas a essa tentativa de reforma moderada foram pouco entusiastas. Uma nova deliberação foi tentada, mas não realizada. Seria então a vez de d'Ormesson.

Questões como a dos bens comunais e da *vaine pâture* estavam vinculadas aos problemas fiscais, o que credenciava o departamento de tributos, comandado por d'Ormesson, a reivindicá-las. Comparado a Bertin, o Marquês demonstrava ser um adepto mais convicto das novas idéias econômicas e defendia reformas mais radicais. Ao mesmo tempo, entendia que, para que fossem bem-sucedidas, seria necessário atentar para os particularismos locais.

A sua reforma assumiria, assim, a forma de uma série de editos regionalizados, destinados a atenuar o peso das servidões coletivas. Até mesmo para d'Ormesson, a supressão pura e simples da *vaine pâture* era radical e perigosa demais, capaz de gerar uma incontrolável comoção popular. Sua idéia era atacar o pasto coletivo pela via indireta, eliminando as suas duas principais bases institucionais de sustentação: a proibição de cercar e o direito de *parcours*. A proibição das cercas era a condição material para a realização do pasto coletivo. Já o *parcours* recíproco entre as comunidades era um obstáculo a qualquer tentativa de reforma, pois submetia qualquer decisão a um acordo entre as aldeias vizinhas: um grupo isolado não poderia restringir por si só o pasto coletivo.

A idéia de d'Ormesson era a de promover uma política adequada às condições locais. Não emitiu uma medida só para todo o reino, como havia tentado Bertin, mas diversas leis de aplicação restrita às respectivas províncias[156]. Esse esforço de reforma foi bastante intenso, mas de curta duração. Ao longo da década de 1770, o movimento seria desacelerado pela Administração. Em 1773, as questões relativas à *vaine pâture* voltariam para Bertin. Sob sua administração, apenas um edito de cercamento, o do Boulonnais (1777), seria adotado, marcando o abandono da reforma projetada por d'Ormesson.

---

[156] Entre 1767 e 1777, diversos editos estabeleceram a liberdade de cercamento em várias regiões: Lorena, Trois-Évêchés, Barrois, Hainaut, Flandres, Boulonnais, Champagne, Borgonha, Franco-Condado, Roussillon, Béarn, Bigorre, Córsega). Entre 1768 e 1771, o *parcours* foi abolido na Lorena, nos Trois-Évêchés, no Barrois, no Hainaut, na Champagne, no Franco-Condado, no Roussillon, no Béarn, na Bigorre e na Córsega (cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.226).

Os editos marcaram uma clara tentativa de ruptura com o direito anterior. Imediatamente após a sua promulgação, muitos proprietários cercaram as suas terras, protegendo seus campos dos direitos de uso. Isso gerou enorme insatisfação por parte da população camponesa, que reagiu por meio de pedidos de revogação dos editos, processos judiciais e até mesmo derrubada de cercas. Muitos pequenos proprietários e exploradores aderiram à oposição, pois também dependiam da *vaine pâture* para a alimentação de seus animais. O apego do camponês aos costumes não podia ser facilmente vencido.

O alto custo das cercas também foi um sério obstáculo ao sucesso da reforma. A paisagem rural francesa era composta por campos muito alongados e estreitos, o que dava às cercas contornos extensos demais para a pequena superfície do terreno. O regime agrário tornava-se, assim, um sério entrave à reforma jurídica. Teria sido necessário promover um remanejamento das terras, como no sistema das *enclosures* promovido na Inglaterra[157], algo que a monarquia jamais tentou[158]. Os lavradores eram adeptos das novas idéias e queriam aproveitar o restolho, mas não queriam ver sua liberdade condicionada à construção de cercas, caras demais para as suas pequenas parcelas. Os *cahiers de doléances* de 1789 refletiram a insatisfação camponesa: muitos deles pediram a revogação dos editos.

Apenas os grandes proprietários, donos de parcelas maiores e capazes de financiar a construção de cercas, se beneficiaram das leis, sobretudo porque, embora protegessem suas terras do pasto coletivo, continuavam a usufruir dele nas explorações alheias, o que irritava ainda mais o pequeno camponês. Até mesmo os senhores ficaram divididos: eram grandes proprietários, mas também lucravam com o exercício ou o arrendamento do *troupeau à part*. Açougueiros e carroceiros também foram, portanto, atingidos. D'Ormesson não contava com tamanha resistência à sua tentativa de reforma.

O entusiasmo em relação às novas idéias daria então lugar a uma certa prudência. A política agrária do Antigo Regime foi marcada, segundo Bloch, pela "*timidez*"[159]. A Revolução procuraria completar essa obra inacabada.

---

[157] Cf. SÉE, Henri, *La France économique et sociale au XVIIIè siècle*, Paris: Librairie Armand Colin, 1933, pp.34-35.

[158] Lefebvre explica que a realeza temia que um remanejamento das terras desenraizasse o camponês, o que poderia abalar a percepção do imposto fundiário e aumentar a população vacante. Também os senhores, conscientes de que as rendas fundiárias, que compunham grande parte de seus ganhos, decorriam das tenências existentes, encaravam essa possibilidade com certo receio (cf. LEFEBVRE, George, "La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France" cit, p.512).

[159] BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.326.

## 2.3) A Revolução e a proclamação da liberdade de cultura

Em, 1787, Lavoisier, célebre químico, filósofo e economista, diria: "*É nas instituições e nas leis que ela [a agricultura] encontra os seus mais reais obstáculos*"[160]. Com efeito, a liberação jurídica da propriedade privada era a condição necessária para o progresso técnico da agricultura. Era preciso tornar livres as formas da produção: essa foi uma das tarefas que a Revolução assumiria desde o seu início.

Em relação a essas questões, as assembléias revolucionárias adotaram uma postura muito semelhante à da Monarquia do Antigo Regime. A *vaine pâture* e os usos comunitários haviam sido ameaçados durante toda a segunda metade do século XVIII, por força de um movimento individualista que a Revolução retomaria. No entanto, esse processo seria inicialmente freado pela revolta camponesa do verão de 1789. Por todo o território, mas sobretudo nas regiões afetadas pelos editos de cercamento, camponeses derrubaram cercas e retomaram pela força a prática da *vaine pâture* e do *parcours*[161]. Em função da crise social e política nos campos, a Constituinte evitou contrariar os sentimentos da maioria da população rural e promoveu, nos primeiros anos da Revolução, um retorno aos costumes tradicionais: em muitos lugares, entregou-se aos animais o restolho dos prados fechados; em outros, cercas foram derrubadas. Por força da insurreição popular, as numerosas reivindicações camponesas presentes nos *cahiers de doléances* haviam surtido efeito. A legislação dos anos seguintes, entretanto, não seguiria essa tendência e logo retomaria a política individualista do Antigo Regime.

As Assembléias revolucionárias eram compostas por burgueses das cidades, pouco atentos aos problemas concretos do pequeno campesinato. Além disso, com os decretos de 4-11 de agosto de 1789, os privilégios senhoriais do *troupeau à part* e das *herbes mortes*, que justificavam a resistência da nobreza à abolição das servidões, já não vigoravam mais. Também os Parlamentos e os Estados Provinciais, que, em alguns casos, haviam freado as reformas das décadas de 1760-1770, tinham sido eliminados. Os obstáculos a uma nova reforma já não eram, portanto, tão fortes. O projeto de uma medida geral para todo o território parecia mais viável.

A Revolução formularia, assim, um vasto projeto de liberação da propriedade. Mas as medidas revolucionárias, assim como as do Antigo Regime, seriam bastante

---

[160] "*C'est dans nos institutions et dans nos lois qu'elle trouve les obstacles les plus réels*" (citado em SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit, p.203).
[161] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, pp.239-240.

hesitantes. Como diz Bloch, a revolução atuaria por meio de medidas "*tímidas e unitárias*"[162], isto é, comuns a todo o território, mas incapazes de promover uma ruptura completa com o direito antigo.

A inscrição da propriedade como um direito natural (art 2º) e sagrado (art 17), na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consagrava, como vimos anteriormente, a concepção liberal da propriedade. O art 4º dispunha que "*o exercício dos direitos naturais de cada homem têm por limites apenas os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos*"[163]. Esse dispositivo fornecia o fundamento para a erradicação dos costumes coletivos, vistos como ofensivos ao caráter livre e individual da propriedade.

Se, num primeiro momento, devido ao impacto da revolta camponesa, a questão das servidões coletivas permaneceu intocada, logo a legislação passaria a retomar, sob a forma de normas mais concretas, os princípios contidos na Declaração. Em 5 de junho de 1791, Hertaut-Lamerville apresentaria na Constituinte um projeto de decreto sobre as leis rurais, marcando a retomada da ofensiva contra os direitos coletivos, designados pelo autor da lei como "*usos abusivos*"[164]. A Assembléia adotaria vários artigos e decretaria, com isso, o fim do *afolhamento obrigatório*. Determinava que cada proprietário estaria no futuro livre para explorar as suas terras de acordo com seus próprios interesses: "*os proprietários são livres para variar à sua vontade a cultura, a exploração e as produções de suas terras*"[165]. Era dado o primeiro golpe nos direitos coletivos.

Mas a Constituinte pretendia ir mais longe. Em 28 de setembro de 1791, seria adotado o *Decreto sobre os bens e os usos rurais e sobre a polícia rural*, que ficaria conhecido sob o nome de Código Rural. O art 1º (Seção I do Título I) retomaria a associação entre propriedade e liberdade individual, já sugerida na Declaração de direitos: "*O território da França, em toda a sua extensão, é livre como as pessoas que o habitam*"[166]. O artigo seguinte proclamaria novamente a liberdade de cultura: "*Os*

---

[162] BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit, p.362.
[163] "[...] *l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits*" ("Déclaration des droits de l'homme et du citoyen", in *Les déclarations des droits de l'homme - Du débat 1789-1793 au Préambule de 1946* cit., p.13).
[164] *Archives Parlementaires*, t.XXVII, p.757.
[165] "*Les propriétaires sont libres de varier à leur gré la culture, l'exploitation et les productions de leurs terres* [...]", (*Archives Parlementaires*, t.XXVII, p.760).
[166] "*Le territoire de la France, dans toute son étendue, est libre comme les personnes qui l'habitent*" (*Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.431).

*proprietários são livres para variar à sua vontade a cultura e a exploração de suas terras, conservar à sua vontade as colheitas, e dispor de todas as produções de sua propriedade no interior do reino*"[167]. Derrubava-se, assim, de uma vez por todas, o afolhamento compulsório e a rotação forçada de culturas. O agricultor não era mais obrigado a submeter a sua terra ao pousio. A lei lhe facultava até "*conservar à sua vontade as colheitas*", abrindo a porta à especulação, algo que seria combatido durante o período jacobino. A liberdade de cultivar implicava não apenas o direito de usar, mas também o direito de não usar[168], ou seja, de deixar as terras incultas. No seu culto da propriedade, a Revolução não apenas contrariava as tradições comunais como superava até mesmo os Fisiocratas, que encaravam a propriedade sob a perspectiva da sua utilidade social[169].

A seção IV do decreto abordaria a delicada questão da *vaine pâture* e das cercas. Para esse problema, o art 2º adotaria uma solução tímida, restringindo o pasto coletivo, sem, entretanto, aboli-lo: "*A servidão recíproca de paróquia a paróquia, conhecida sob o nome de parcours, e que traz com ela o direito de vaine pâture, continuará provisoriamente a ser exercida, com as restrições determinadas na presente seção, quando essa servidão estiver fundada sobre um título ou uma posse autorizada pelas leis e os costumes. Nos demais casos, ela está abolida*"[170]. Com isso, a *vaine pâture* e o *parcours* ficavam condicionados a uma justificação por título "*autorizado pela lei ou por um uso local imemorial*" (art 3º)[171]. Na prática, significava manter vivo o pastoreio coletivo, embora com algumas importantes restrições.

O art 9º declarava proibido o pasto coletivo sobre os prados artificiais, assim como sobre as terras semeadas ou cobertas por qualquer tipo de produção: era uma

---

[167] " *Les propriétaires sont libres de varier à leur gré la cultur et, l'exploitation de leurs terres, de conserver à leur gré les récoltes, et de disposer de toutes les productions de leur propriété dans l'intérieur du royaume"* (*Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.431).

[168] Cf. VIAU, Pierre, *Révolution Agricole et Propriété Foncière* cit, p.151.

[169] Burdeau entende que os Fisiocratas foram, de certa forma, os precursores da teoria da propriedade como "função social". Embora fundassem o seu pensamento sobre o princípio da propriedade individual, acreditavam que esta só se justificava pelas necessidades econômicas às quais ela atendia. O seu fundamento último seria a sua utilidade social, o que daria ao legislador a faculdade lhe impor todas as limitações correspondentes às necessidades sociais que a propriedade deve satisfazer. Para Burdeau, embora os Fisiocratas jamais tenham formulado tais conclusões, ao submeterem o individual a uma função social, eles abriram o caminho para a crítica anti-individualista da propriedade (cf. BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome VI : L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée* cit., vol.2, pp.220-223).

[170] "*La servitude réciproque de paroisse à paroisse, connue sous le nom de parcours, et qui entraîne avec elle le droit de vaine pâture, continuera provisoirement d'avoir lieu, avec les restrictions déterminées à la présente section, lorsque cette servitude sera fondée sur un titre ou sur une possession autorisée par les lois et les coutumes. A tous autres égards, elle est abolie*" (*Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.432).

[171] *Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.432.

forma de proteger a agricultura intensiva das práticas tradicionais. Já o art 4º abolia finalmente a proibição do cercamento das terras: "*O direito de cercar e abrir suas heranças resulta essencialmente do de propriedade, e não pode ser contestado a nenhum proprietário. A Assembléia nacional abroga todas as leis e costumes que possam contrariar esse direito*"[172]. O artigo seguinte especificava que a prática da *vaine pâture* e o *parcours* não poderiam impedir os proprietários de fecharem os seus bens e que nenhum campo cercado poderia ser submetido aos referidos direitos[173]. Como explica Gavignaud-Fontaine, "*na prática, o cercamento constitui* [...] *a melhor arma de luta contra a antiga economia rural*"[174].

A Revolução conseguia, assim, realizar, por meio de uma lei geral, aquilo que d'Ormesson havia tentado apenas de forma fragmentada, algumas décadas antes. O proprietário era agora definitivamente dono de seu bem, no sentido romanístico, o que lhe dava liberdade para cercar as suas terras e cultivá-las como lhe aprouvesse: os obstáculos institucionais à agricultura intensiva tinham sido derrubados.

A Constituinte, entretanto, tinha consciência do impacto negativo que essa liberdade teria sobre a população camponesa. O art.16 faria, assim, uma ressalva: o proprietário que cercasse uma parte das suas terras teria reduzido o número de animais admitidos no pastoreio coletivo[175]. A idéia era evitar os abusos cometidos quando dos cercamentos autorizados pela reforma de d'Ormesson e que haviam irritado profundamente os jornaleiros e pequenos lavradores. Por outro lado, o art.12 dava ao proprietário e ao fazendeiro a faculdade de manter um rebanho separado do rebanho comum[176], o que, no fundo, era transferir o privilégio senhorial do *troupeau à part* para os detentores da terra.

Uma interpretação política do Código rural não é tarefa fácil, justamente porque ele parece refletir a situação contraditória da Constituinte: adepta do liberalismo e representante dos direitos dos proprietários, ela consagrava a liberdade de cercar e de variar as culturas, restringindo o peso dos direitos coletivos; por outro lado, acuada pelo movimento camponês, ela não ousou suprimir a *vaine pâture*; apenas limitou o seu

---

[172] "*Le droit de clore et de déclore ses héritages, résulte essentiellement de celui de propriété, et ne peut être contesté à aucun propriétaire. L'Assemblée nationale abroge toutes lois et coutumes qui peuvent contrarier ce droit*" (*Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.432).
[173] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.432.
[174] "*en pratique, la clôture constitue* [...] *la meilleure arme de lutte contre l'ancienne économie rurale*" (GAVIGNAUD-FONTAINE, *Propriété et société rurale en Europe – Les doctrines à l'épreuve de l'histoire sociale française (années 1780-1920)*, Nantes: Éditions du Temps, 2005, p.44).
[175] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.433.
[176] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXXI, p.432.

alcance. Na prática, essa solução favorecia os grandes proprietários, os únicos capazes de cercar suas posses. Para os pequenos proprietários, cujas terras seguiam geralmente o formato alongado e estreito das regiões de campos abertos, as cercas eram demasiadamente caras para a pequena superfície das parcelas. Para eles, teria sido necessário uma abolição pura e simples do pastoreio coletivo, algo que a Constituinte não ousou empreender. Não obstante o impulso político emanado dos movimentos populares e das correntes internas às classes possuidoras, a Revolução prosseguia com a política conciliadora em emergência no final do Antigo Regime.

Para Soboul, assim como para Jones, o que a Constituinte promoveu foi um "*compromisso*" entre, de um lado, as exigências da agricultura nova e, de outro, os imperativos da comunidade[177]. Mas, mais do que isso, a sua política foi o resultado das circunstâncias político-sociais da Revolução. A burguesia constitucionalista procurava promover reformas jurídico-institucionais que se adequassem aos interesses da classe possuidora. Ao mesmo tempo, precisava conter o movimento camponês, e não podia, portanto, promover reformas radicais. No plano institucional, a liberdade de cultura prevaleceria e, com isso, o caminho para a nova agricultura estaria definitivamente aberto. Ao mesmo tempo, no plano das práticas sociais, a *vaine pâture* ainda faria parte da realidade dos campos por muito tempo.

Essa resistência pode ser atribuída a três razões fundamentais:

- uma razão técnica: o desenho das parcelas, geralmente estreito e alongado, tornava as cercas excessivamente caras aos pequenos camponeses. Teria sido necessário um remanejamento das terras, como nas *enclosures* inglesas[178];
- uma razão ideológica: esse remanejamento de terras, embora necessário ao sucesso das reformas, atentava contra o caráter sagrado da propriedade. Ironicamente, o culto da propriedade individual tornava-se um entrave à luta contra os direitos coletivos[179];
- uma razão política: o temor de uma reação violenta por parte da massa camponesa, apegada aos seus costumes tradicionais orientou constantemente a atividade legislativa da Revolução, sobretudo no período jacobino.

---

[177] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., pp.204-205 ; JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.132.
[178] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit, p.170.
[179] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p. 246.

A força da pequena propriedade camponesa na França impedia uma reforma mais radical da agricultura[180]. Esse obstáculo, nem o Antigo regime nem a Revolução conseguiriam derrubar. Mas o golpe nos direitos coletivos havia sido dado e a via para o desenvolvimento da nova agricultura estava aberta. Se a Revolução não havia abolido definitivamente os usos tradicionais, ela havia estabelecido limites para o seu exercício e criado, com isso, "*condições legais favoráveis à sua liquidação progressiva*"[181].

Em linhas gerais, a Convenção jacobina adotaria uma postura semelhante. Contrariando o projeto elaborado por Robespierre, a Declaração dos direitos de 1793 [182], muito próxima do projeto girondino, manteria a propriedade entre os direitos naturais e imprescritíveis do homem (artigos 1º e 2º)[183]. Mais do que isso, o novo texto recepcionaria o princípio da liberdade de cultura, proclamado em 1791: o art.16 definiria o direito de propriedade como "*aquele que pertence a todo cidadão de gozar e de dispor à vontade de seus bens, de suas receitas, do fruto de seu trabalho e de sua indústria*"[184]. Essa disposição parecia confirmar a concepção liberal consagrada pela Constituinte. Essa postura não poderia agradar às massas populares, rurais e urbanas, cuja participação tinha sido essencial na queda da Gironda, em 31 de maio-2 de junho de 1793.

Mesmo após as reformas promovidas pela Constituinte, o sentimento comunitário continuou forte nos campos franceses. Petições em favor da *vaine pâture* ou contra o cercamento eram enviadas à administração. Em 5 messidor do ano II, a sociedade popular de Parly se manifestaria contra as normas do Código Rural: "*Essa lei só pode ter sido feita por ricos e para os ricos, em uma época em que a liberdade era*

---

[180] Na Inglaterra, ao contrário, o número de pequenos proprietários no seio da população camponesa era muito mais reduzido. A maioria dos camponeses ingleses estava reduzida à condição de simples trabalhadores diaristas. Isso certamente facilitou o remanejamento de terras e a reconstrução das grandes propriedades, etapa fundamental para a implantação de novas formas de agricultura (cf. LEFEBVRE, Georges, « La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France » cit., p.508-509).

[181] "[...] *des conditions légales favorables à leur liquidation progressive*", (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit, p.222).

[182] A nova Declaração integra a Constituição do ano II, votada em 24 de junho de 1793, que, na verdade, nunca chegou a ser aplicada. Em 19 vendemiário (10 de outubro de 1793, a Convenção adotou uma proposta de adiamento da sua entrada em vigor, até que a paz fosse estabelecida. Após o 27 de julho de 1794, os termidorianos decidiram promover uma revisão completa do seu texto (cf. COLLIARD, Claude-Albert, *Libertés Publiques*, 4a edição, Paris: Dalloz, 1972, p.56).

[183] Na parte final do presente trabalho, abordaremos as diferenças entre a Declaração de direitos de 1793 e o projeto de declaração apresentado por Robespierre dois meses antes.

[184] "[...] *celui qui appartient à tout citoyen de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie*" ("Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, 24 juin 1793", in *Les déclarations des droits de l'homme - Du débat 1789-1793 au Préambule de 1946* cit, p.301) .

*ainda apenas uma palavra e a igualdade apenas uma quimera*"[185]. Os camponeses preocupavam-se com o impacto que a abolição dos usos tradicionais teria sobre os menos afortunados. Temiam também que o avanço das novas técnicas agrícolas pudesse levar a uma redução progressiva das superfícies destinadas à cultura de grãos[186].

A questão das subsistências preocupava também a população urbana. A *sans-culotterie* parisiense tinha no abastecimento de pão a sua principal preocupação[187] e pediam uma regulamentação da produção que o garantisse. A Montanha, que devia aos *sans-culottes* o seu triunfo sobre a Gironda[188], não podia desconsiderar tamanha pressão, sobretudo diante dos imperativos da guerra e da luta contra a ameaça contra-revolucionária. Em 29 de junho de 1793, o Departamento da Aisne decretou que, até decisão em contrário da Convenção, os agricultores teriam de manter o afolhamento trienal tradicional e proibiu a substituição da cultura de grãos por quaisquer outras não essenciais à subsistência da população. Medidas semelhantes seriam adotadas nos departamento do Pas-de-Calais (13 de setembro de 1793) e no distrito de Lille (10 de agosto de 1793). O jacobino Garnier de Saintes, representante da Charente-Inférieure, decretaria que todas as vinícolas plantadas desde 1789, no vale do Loire, deveriam ser arrancadas[189]. Lefebvre menciona um relatório e um projeto de decreto, apresentados em frimário, que tinham por objetivo proibir novas plantações de vinícolas e destruir aquelas que não haviam produzido, após 2 anos, 1/3 a mais do que o seu custo de produção[190]. Pressionado, o grupo jacobino recorria a uma política intervencionista.

Lefebvre aponta que, na verdade, até mesmo a burguesia pregava a liberdade de cultura com certa relutância: em parte por ceticismo em relação às novas técnicas, em parte por medo de abusos por parte dos fazendeiros[191]. Já as massas urbanas eram inteiramente favoráveis à regulamentação: sua preocupação era com o abastecimento, que a liberdade de cultura consagrada pela Constituinte ameaçava constantemente. Alguns grupos se fizeram porta-vozes dessas reivindicações e promoveram uma dura oposição à administração montanhesa. Estreitamente ligados à plebe urbana, os

---

[185] Citado em LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur*, Strasbourg : Imprimeries F. Lenig, 1932, p.120.
[186] Nos *cahiers de doléances*, muitas comunidades pediam a proibição da plantação de vinícolas nas terras propícias à cultura de grãos (cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur*, p.118).
[187] Cf. SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*, Paris: Éditions du Seuil, 1968, p.60.
[188] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit., v.2, p.10.
[189] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., pp.125-126.
[190] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.127.
[191] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.124.

Enraivecidos, liderados por Jacques Roux, exerceram, em julho-agosto de 1793, uma forte pressão sobre o governo, pedindo a repressão à especulação e a taxação dos bens de consumo[192]. Com a prisão de Roux, em setembro, os Hebertistas, liderados por Jacques-René Hébert, assumiriam o papel de representantes do movimento popular.

Acuada, a Convenção garantiria, pelo decreto de 16 de setembro de 1793, a cultura de terras para todo o ano II. Promulgada durante o auge da pressão hebertista, a lei ordenava que todas as terras abandonadas fossem cultivadas pelos proprietários, fazendeiros e habitantes da comuna, observada uma "*repartição proporcional aos seus meios relativos*"[193]. Além disso, os cultivadores, após terem semeado as suas terras, teriam de cultivar as dos proprietários desprovidos de animais e instrumentos de trabalho. O decreto garantia, assim, a semeadura das terras, o que satisfez momentaneamente a população, mas não prescrevia nada quanto ao seu emprego, o que dava ao agricultor a possibilidade de plantar o que quisesse. Os *sans-culottes* queriam, na verdade, uma intervenção direta do governo na produção para promover a cultura de grãos e medidas de repressão contra os proprietários e exploradores negligentes[194].

Deve-se ressaltar que essa regulamentação da cultura nada tinha a ver com os usos coletivos tradicionais. Tanto os *sans-culottes* das cidades quanto a burguesia montanhesa pareciam mais preocupados em garantir o abastecimento de trigo nas cidades do que em preservar a independência dos camponeses mais pobres. Durante a primavera e o verão do ano II, as administrações locais e os representantes intervieram, com o aval do governo, nos campos, não para impor metas aos cultivadores, mas para suprimir provisoriamente a *vaine pâture* nos prados, em razão da penúria de forragens que ameaçava o exército[195]. A intervenção estatal parecia decorrer, em larga medida, das necessidades imediatas da nação.

Com a queda dos Hebertistas, em 23-24 ventoso do ano II (13 e 14 de março de 1794)[196], o governo revolucionário promoveria, aos poucos, uma volta ao liberalismo econômico. O Comitê de Salvação Pública procuraria atenuar, em alguma medida, a regulamentação da cultura. Para Lefebvre, o Comitê sempre a encarou como um

---

[192] Cf. MANFRED, A., *A grande Revolução francesa*, 2a edição, São Paulo: Ícone, 1986, p.172. O termo "taxação" (*taxation*) foi tradicionalmente empregado pela historiografia para designar as medidas de controle dos preços. Empregaremos o termo nesse mesmo sentido, isto é, não como sinônimo de tributação, mas como sinônimo de *tabelamento* dos preços.

[193] "[...] *une répartition proportionnée à leurs moyens relatifs*" (*Archives Parlementaires*, t.LXXIV, p.263).

[194] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur*, p.125.

[195] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur*, p.130.

[196] Hébert e seus seguidores seriam executados em 4 germinal (24 de março de 1794).

"*expediente de guerra*": era necessário intervir para garantir a produção necessária ao abastecimento do exército e à salvaguarda das finanças públicas[197]. Além dessa motivação prática, havia a questão política: desarmar os grupos de pressão rivais realizando certas concessões às massas.

Deve-se interpretar a política intervencionista montanhesa à luz das outras medidas de direção da economia adotadas durante o período: o decreto de 26 de julho de 1793, prevendo pena de morte para os especuladores; o decreto de 11 de setembro, que restabeleceu o de 4 de maio, sobre o máximo dos grãos; e, sobretudo, o famoso decreto de 29 de setembro, que determinou o máximo geral dos bens de primeira necessidade[198]. A economia dirigida montanhesa atendia aos imperativos do momento. Como aponta Soboul, "*tratava-se de alimentar, vestir, equipar, armar os homens da mobilização em massa, de abastecer as populações das cidades, no momento em que o comércio exterior estava travado pelo bloqueio da França como uma praça sitiada*"[199]. Ao mesmo tempo, ao promover concessões ao movimento popular, o governo enfraquecia os seus adversários políticos, ao privá-los de sua base de apoio. Essa lógica parece ter orientado a regulamentação da cultura.

No final das contas, o sistema adotado pela Constituinte não foi derrubado pela Convenção. Embora tenha adotado, em função das circunstâncias, medidas de restrição ao uso da propriedade, a Convenção esteve muito longe de reverter as reformas iniciadas pela Monarquia do final do Antigo Regime e continuadas pela Constituinte. Como diz Festy, o Código Rural sairia "*intacto*" de todo o período revolucionário[200]. Juridicamente, as liberdades de cercar e de variar as culturas sairiam vencedoras do processo revolucionário, mesmo diante da persistência das práticas comunitárias. Mais uma etapa do processo de liberação e individualização da terra havia sido vencida. Restava uma última tarefa: a eliminação da noção de propriedade coletiva que a existência dos bens comunais implicava. Mais uma vez, seriam os jacobinos a dar a resposta mais contundente a essa questão.

---

[197] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur*, p.129.
[198] A lei estabeleceu que os preços não poderiam superar os de 1790, acrescidos de 1/3.
[199] "*Il s'agissait de nourrir, d'habiller, d'équiper, d'armer les hommes de la levée en masse, de ravitailler les populations des Villes, alors que le commerce extérieur était tari par le blocus de la France comme une place assiégée*" (SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française*, v.2 cit, p.98).
[200] FESTY, Octave, *L'Agriculture pendant la Révolution Française. Les conditions de production et de récolte des céréales*, 5a edição, Paris: Gallimard, 1947, p.80.

## 3) A partilha dos bens comunais

A lei montanhesa de 10 de junho de 1793 pode ser vista como o ápice de um intenso debate que, da Idade Média até a Revolução, girou em torno da questão dos bens comunais. Disputadas por senhores e comunidades, as terras comuns contrariavam, pela sua mera existência, a concepção de propriedade que o século XVIII faria triunfar. Por trás do problema dos comunais, estava em discussão a própria noção de propriedade coletiva.

### 3.1) Bens comunais e propriedade coletiva no final do Antigo Regime

Em *Propriété collective et identité communale* (1998), Nadine Vivier aponta que os comunais sempre estiveram envoltos em polêmicas. Em 1782, La Maillardière, no seu tratado *Le produit et le droit des communes*, definia os bens comunais como as terras "*das quais os habitantes de uma mesma paróquia ou vassalos de um mesmo feudo, detêm proprietariamente, por títulos ou posse, o gozo indiviso, oneroso ou gratuito [...] Patrimônio inalienável e perpétuo dos habitantes*"[201]. Tal definição implicava, portanto, a idéia de que a titularidade do direito de propriedade sobre as referidas terras caberia a uma coletividade, a qual seria composta pelos habitantes da comuna rural. Assim, a fruição das terras comuns resultaria tão somente da residência da pessoa na comunidade.

Essa é a visão que a Revolução faria prevalecer, mas, durante o Antigo Regime, a questão estava longe de ser pacífica. Muitos, por exemplo, viam os comunais apenas como "*apêndices da propriedade privada*"[202]. Eles seriam, assim, terras destinadas ao pastoreio dos animais dos proprietários e de seus fazendeiros. Essa concepção dava primazia ao direito da terra sobre o direito da pessoa. De acordo com a região, uma ou outra concepção prevalecia. Vivier cita até uma terceira corrente, pouco difundida, que atribuía os comunais aos membros da comunidade originária, cujo direito sobre as terras

---

[201] "[...] *terres en herbes ou en bois, dont les habitants d'une même paroisse ou vassaux d'un même fief, ont propriétairement, par titres ou possession, la jouissance indivise, onéreuse ou gratuite [...] Patrimoine inaliénable et perpétuel des habitants*" (citado em VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914*, Paris : Publications de la Sorbonne, 1998, p.31).

[202] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.49.

teria sido transmitido hereditariamente[203]. Na prática, entretanto, embora todos os habitantes usufruíssem das terras, eram os proprietários de bens fundiários os seus maiores beneficiários.

O comunal tinha múltiplas utilidades. Ele assegurava o suplemento de alimentação para os animais que nem os campos em pousio nem os prados eram capazes de prover. Além disso, as florestas comunais forneciam a madeira de que todos os habitantes da comunidade precisavam, além de muitos outros produtos silvícolas. As terras comuns também constituíam uma reserva de terra arável, que podia eventualmente servir a uma cultura temporária[204]. Nas épocas antigas, em que a agricultura ainda era pouco individualizada, não havia vida agrária possível sem os bens comunais. Eles eram complementos necessários para os grandes e médios exploradores e uma garantia de sobrevivência para os camponeses mais pobres[205].

Assim, a propriedade comunal dava aos habitantes da comuna a possibilidade de gozarem coletivamente das terras comuns e delas extraírem produtos necessários à sua subsistência. Poder-se-ia pensar, portanto, que os comunais eram bens sobre os quais pesavam apenas os direitos reais da coletividade, mas o fato é que, por força do direito feudal, sobre eles incidiam uma multiplicidade de direitos, que eram presididos pelos do senhor. A senhoria compreendia não apenas o domínio senhorial e as várias tenências, mas todos os espaços sobre os quais o senhor exercia o seu domínio, o que incluía os comunais[206]. Embora não detivesse o domínio útil sobre o solo, a ele cabia o domínio direto, que lhe dava a faculdade de arrecadar rendas sobre a utilização dos comunais pelos aldeões.

Além disso, tradicionalmente, os senhores procuraram usurpar essas terras, reservando-as à alimentação de seus animais. Em certos casos, quando as terras eram aráveis, eles procuravam arrendá-las em benefício próprio. Com isso, durante a Idade Média, os senhores reduziram substancialmente a extensão das terras comuns,

---

[203] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.50.

[204] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.181.
A cultura temporária nos comunais era bastante praticada em algumas regiões, como a Auvergne, a Borgonha e a Alsácia (cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, pp.51-52). Lefebvre explica que a receita dos comunais constituía um fundo especial, a *massarderie*, que servia para quitar os tributos comunais e os impostos reais, o restando sendo distrbuído entre os chefes de família (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.66).

[205] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848*, p.205.

[206] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., pp.186-187.

sobretudo nas regiões onde o solo tinha mais valor[207]. Os habitantes das aldeias resistiam apenas com grande dificuldade ao esforço senhorial de açambarcamento do patrimônio comunitário. Os conflitos entre senhores e aldeões prolongar-se-iam por todo o Antigo Regime.

A partir do século XVI, a tentativa da classe senhorial de reconstituir os grandes domínios reforçou os conflitos em torno dos comunais. Esse processo foi então acompanhado por uma tentativa, por parte dos juristas, de dar à propriedade uma definição mais precisa, que superasse a concepção de domínio como um complexo de direitos superpostos. Era necessário determinar quem era o "*dominus*" das terras comunais[208]. Duas concepções diferentes moveram esse debate.

De um lado, os jurisconsultos antigos, estudiosos do direito romano, admitiam a idéia de uma propriedade natural e original dos habitantes. Os senhores teriam, ao longo da Idade Média, se apropriado pela força das terras e concedido direitos de uso aos habitantes, como forma de povoar a senhoria. Não haveria, portanto, um título que legitimasse a "propriedade" dos senhores, pois esta seria o mero resultado da violência cometida contra os aldeões. Assim, os comunais pertenceriam, em razão de uma "posse imemorial da terra", à coletividade dos habitantes[209].

Por outro lado, os feudistas, ou seja, os estudiosos do direito feudal, entendiam os bens comunais como concessões dos senhores às comunidades. A origem dos bens remontaria, assim, à chegada dos Francos à Gália: os conquistadores teriam repartido as terras entre si e concedido posteriormente certos direitos aos habitantes. Fundamentalmente, essa teoria promovia uma defesa do regime feudal[210].

Embora o debate não tenha sido resolvido até a Revolução, durante os séculos XVII e XVIII, a teoria dos feudistas foi utilizada para fundamentar o tradicional direito de *triagem*, que seria regulamentado pelo edito de agosto de 1669. A triagem dava ao senhor o direito de obter 1/3 dos bens comunais, em plena propriedade, abandonando, com isso, qualquer pretensão, mesmo que de mero gozo, sobre os 2/3 restantes[211].

---

[207] Cf. LAVELEYE, Émile de, *De la propriété et de ses formes primitives* cit, p.328.
[208] BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.189.
[209] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.42.
[210] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.43.
A autora mostra ainda que, dependendo das regiões, uma ou outra teoria prevalecia. Havia as regiões de "*nulle terre sans titre*" (nenhuma terra sem título) e as de "*nulle terre sans seigneur*" (nenhuma terra sem senhor) (p.44).
[211] O edito de 1669 impunha duas condições para que a triagem fosse realizada: que a concessão do terreno aos habitantes fosse gratuita e que os 2/3 restantes fossem suficientes para atender às suas

Assim, entre 1669 e 1789, o esforço dos senhores se deu no sentido de fazer valer o direito de triagem. Este era odiado pelos habitantes das comunas, que não admitiam ver 1/3 dos bens da coletividade serem apropriados pelo senhor. Para eles, a triagem nada mais era do que a admissão legal da teoria da propriedade senhorial sobre os bens[212]. Robespierre chamaria a triagem de "*um atentado à propriedade e aos direitos invioláveis do cidadão*"[213].

Muitas vezes, o senhor exercia pressão sobre a coletividade para que esta quitasse suas dívidas, o que a obrigava a vender os comunais, ou parte deles. A intenção do senhor era ele mesmo adquirir as terras, ou então reclamar, com base no direito de triagem, 1/3 dos bens ou das somas arrecadas com a sua venda[214].

Assim, às tradicionais usurpações senhoriais, vinham somar-se novas perdas que atingiam em cheio as comunidades camponesas. Estas encontravam algum consolo na proteção que a Monarquia tradicionalmente lhes concedia. Por meio das ordenações reais, o poder central procurava frear os abusos cometidos pela nobreza feudal e tomava o partido das comunas. No século XVI, as ordenações de Henrique III (27 de abril de 1567) e de Blois (maio de 1579) procuraram conter os excessos senhoriais, proibindo a usurpação das *terras vagas*[215] e dos comunais. Sob o reinado de Luís XIV, a ordenação de 1659 restabeleceu de pleno direito as comunas nas terras alienadas durante os vinte anos anteriores. A mais importante lei do período, entretanto, foi o edito de Saint-Germain-en-Laye, de 1667, que decretou o retorno à comunidade de todos os bens comunais vendidos desde 1620, declarando nulos os atos de venda[216]. Esse edito seria completado, em abril de 1683, por uma nova declaração, que proibiria toda e qualquer venda não autorizada expressamente pelo intendente responsável. Assim, a defesa das

---

necessidades (cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française", in *Nouvelle Revue historique de droit français*, Paris: 1908, p.695).

[212] Além da triagem, havia outro instituto bastante semelhante que recebia o nome de *cantonnement*. A triagem incidia sobre as terras das quais o senhor tinha o domínio direto, ou seja, terras supostamente concedidas gratuitamente pelo senhor aos habitantes das comunas. O *cantonnement*, por outro lado, pesava sobre as terras cuja concessão era onerosa e que eram, portanto, possuídas pela comunidade. Embora o fundamento jurídico fosse diferente, na prática, o resultado era o mesmo: 1/3 dos bens passavam para as mãos do senhor, em plena propriedade (cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.43).

[213] "[...] *un attentat à la propriété et aux droits inviolables du citoyen*" ("Moção em nome do Artois, da Flandres, do Hainaut e do Cambrésis, pela restituição dos bens comunais invadidos pelos senhores e contra o direito de triagem" in ROBESPIERRE, Maximilien, *Oeuvres*, t. VI, Paris: Phénix Éditions, 2000, p.219)

[214] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.191-192.

[215] As *terras vagas* (*terres vaines et vagues*) eram terras que, em geral, haviam sido concedidas às comunidades ou a particulares, mas que posteriormente foram abandonadas.

[216] Cf. LAVELEYE, Émile de, *De la propriété et de ses formes primitives* cit, pp.330-331.

comunidades pela administração real opunha os intendentes, funcionários da monarquia, aos Parlamentos, defensores dos interesses senhoriais.

Por meio de anulações e proibições de vendas de comunais e triagens, a monarquia protegia as coletividades, uma atitude que pode ser atribuída a razões fiscais e políticas. A apropriação de terras por senhores, amparados pelos seus privilégios fiscais, privava a administração central da arrecadação do imposto fundiário. Como diz Bourgin, "*os reis, de fato, tinham por missão essencial proteger a paz social, e os tributos do Estado obrigavam-nos, além disso, a velar pela boa administração das finanças comunais, base das imposições nacionais*"[217]. Além disso, a defesa da comunidade em face do poder senhorial era uma forma de fortalecer o poder central monárquico.

Em meados do século XVIII, entretanto, observar-se-ia uma mudança de mentalidade: o impacto das idéias fisiocráticas e agronômicas, impulsionadas pelo sucesso do sistema inglês das *enclosures*, alimentaram as críticas não apenas aos direitos de uso (*vaine pâture*, *parcours*) mas também às propriedades coletivas. Para as novas correntes de pensamento, tratava-se de dois aspectos do mesmo problema. Assim como as servidões coletivas, os comunais passavam a ser vistos como instituições arcaicas e nocivas ao desenvolvimento da agricultura moderna e produtiva: pregava-se uma intervenção do governo que os transferisse para a iniciativa individual, a única capaz de tirar esses bens de seu deplorável estado de abandono[218]. Agrônomos e fisiocratas queriam a regeneração da agricultura por meio da introdução de novas técnicas e entendiam necessário o arroteamento das terras comunais, que, na sua maioria, permaneciam incultas e, muitas vezes, abandonadas. Muitos, como o Marquês de Turbilly e Duhamel de Monceau, viam os comunais como um entrave à modernização do sistema agrícola e pediam a sua partilha[219]. Para François Quesnay, "pai" do movimento fisiocrata, "*esses Terrenos sendo possuídos pela Comunidade, não produzem um quarto do que renderiam se fossem divididos*"[220]. Para os fisiocratas, na

---

[217] "*Les rois, en effet, avaient pour mission essentielle de protéger la paix sociale et les charges de l'Etat les obligeaient d'autre part à veiller à la bonne administration des finances communales, base des impositions nationales*" (BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.693).

[218] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.25.

[219] Bloch entende que havia, por parte dos agrônomos, um certo exagero. Segundo o autor, a maioria dos comunais tinha permanecido inculta justamente por ser incultivável (cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.224).

[220] "[...] *ces Terreins étant possédés par la Communauté, ils ne produisent pas le quart de ce qu'il rendroient s'ils étoient divisés*" (QUESNAY, François, *Essai sur l'administration des terres*, reprodução da edição Paris: J.-T. Hérissant, 1759, p.200).

medida em que a terra era a base da riqueza nacional, era preciso encontrar meios de ampliar o espaço da produção agrícola. O arroteamento dos comunais era um desses meios. O aspecto econômico da questão era, desta forma, colocado em primeiro plano. Ao mesmo tempo, o espírito individualista alimentava também a crítica às formas tradicionais da propriedade comunal.

O grande problema era decidir a quem deveria beneficiar a supressão da propriedade coletiva: os grandes proprietários, como no sistema inglês, ou os pequenos camponeses. Não havia unanimidade quanto à forma de realização da partilha. Havia os que, inspirados pela experiência inglesa, pregavam o desaparecimento dos comunais em proveito dos grandes domínios. Outros, como Quesnay, defendiam, por razões demográficas e fiscais, as vantagens da pequena exploração[221].

Essas preocupações com a modernização da agricultura eram fortemente estimuladas pelo crescimento demográfico e o alto preço dos cereais. Crescia a busca por novas terras para o cultivo, o que fortalecia a corrente individualista. Cada vez mais, a repartição dos comunais e a sua exploração em parcelas individuais eram vistas como uma necessidade econômica. Essas idéias iriam repercutir na esfera do poder. Por força das novas teorias e das necessidades da nação, a monarquia se converteria ao individualismo agrário[222]. No início da década de 1760, algumas medidas traduziriam essa mudança de postura, como as decisões do Conselho de 16 de agosto de 1761 e de 8 de abril de 1762, e a declaração de 13 de agosto de 1766, que concederam isenção de imposto a todos os que arroteassem terras incultas[223].

O Conde d'Essuiles, autor de um importante tratado sobre a questão dos comunais[224], ficaria encarregado, a partir de 1766, de colaborar com o Controle Geral, na elaboração de um programa de partilha. Essuiles descrevia os bens comunais como terras arrasadas e improdutivas, que poderiam tornar-se férteis nas mãos de exploradores particulares. Seu objetivo era demonstrar a necessidade da divisão do solo, como forma de beneficiar os mais pobres: as terras incultas ofereciam apenas um pasto

---

[221] Em seu *Essai sur l'administration des terres*, Quesnay propõe, por exemplo, uma divisão que daria dois *arpents* de terra a cada família (cf. QUESNAY, François, *Essai sur l'administration des terres* cit.,p.200).
[222] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.188.
[223] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.699.
[224] Cf. ESSUILES, Conte d', *Traité politique et économique des communes*, Paris, 1770.

magro e insuficiente e aproveitavam especialmente aos mais abastados, detentores dos maiores rebanhos[225].

O projeto de Essuiles era o de conciliar os interesses dos pequenos camponeses e os dos grandes senhores, sem, ao mesmo tempo, lesar o patrimônio comunal. Sua proposta, marcada por um esforço de moderação, tentava implementar uma solução que fosse aceitável para todos. Propunha, assim, uma partilha igualitária, que seria implementada não por uma lei geral, válida para todo o território, mas, a exemplo do que havia ocorrido com os editos de cercamento, por medidas regionalizadas, adaptadas aos particularismos locais. Ao contrário do que pregava La Maillardière, que pedia a repartição obrigatória, Essuiles entendia a facultativa mais viável, dada a variedade das condições locais[226].

A proposta de Essuiles não previa a partilha das terras em pequenas propriedades, mas apenas a *repartição de gozo*. Ou seja, a propriedade permaneceria com a comunidade; aos beneficiários, conceder-se-ia apenas o usufruto das terras[227]. Era uma forma de permitir a exploração individual dos bens, sem, entretanto, afetar permanentemente o patrimônio comunal. Não havia, portanto, nesse projeto, uma contestação da noção de propriedade coletiva propriamente dita.

Essuiles sempre defendeu a tese de uma propriedade comunal que remontasse às primeiras instalações humanas. Pode, assim, parecer contraditório que o seu projeto incluísse a concessão do direito de triagem ao senhor: a realização da partilha pela comunidade daria ao senhor direito a 1/3 das terras. Longe de sustentar a tese dos comunais como uma antiga concessão senhorial, Essuiles buscava apenas, por pragmatismo, uma solução conciliadora, que preservasse os interesses dos habitantes, mas sem romper com o sistema feudal. Foi, aliás, justamente por sua moderação que o seu projeto acabou se impondo. Vivier o situa entre o respeito ao regime feudal, a aplicação de princípios agronômicos e a preocupação com o campesinato menos favorecido[228].

Sob a supervisão de d'Ormesson, no gabinete das finanças, auxiliado, a partir de 1766, por Essuiles, essas idéias seriam oficialmente adotadas e, já nos anos seguintes,

---

[225] Cf. SÉE, Henri, "Le partage des biens communaux en France à la fin de l'Ancien Régime", in *Revue historique de droit français et étranger*, Paris: janeiro-março de 1923, pp.53-54.
[226] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.697.
[227] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.35.
[228] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, pp.34-35

dariam lugar a uma série de editos autorizando a partilha em diversas regiões do reino: Trois-Évêchés (junho de 1769), Lorena e Bar (junho de 1771), generalidade de Auch e de Pau (outubro de 1771), Borgonha, Mâconnais, Auxerrois e Bar-sur-Seine, Gex (janeiro de 1774), Bugey (janeiro de 1774), Alsácia (abril de 1774), Flandres (março de 1777), Artois (fevereiro de 1779) e Cambrésis (março de 1781)[229]. Na década de 1780, a intensidade da atividade legislativa daria lugar a uma certa prudência, motivada pelos magros resultados obtidos pelos editos. Os pedidos de partilha não haviam sido muito numerosos. Para Sée, os editos fracassaram por terem tentado conciliar interesses opostos[230]. A oposição às partilhas havia sido mais forte do que o previsto.

Vivier aponta que é difícil traçar um quadro geral das reações aos editos de partilha, pois cada grupo social reagia essencialmente em função das condições locais[231]. O projeto da Monarquia de tentar conciliar interesses contraditórios era impraticável diante das diversidades regionais. *A priori*, poderíamos pensar que, por conta do direito de triagem, a classe senhorial seria favorável à partilha. Ela de fato o foi em diversas regiões, como na Bretanha, mas a sua atitude foi heterogênea. Na Borgonha, por exemplo, a maioria dos senhores recusou a partilha. Como aponta Vivier, muitas vezes, os senhores conseguiam obter dos tribunais 1/3 dos comunais em plena propriedade, sem a necessidade da partilha[232].

Os camponeses mais abastados, maiores beneficiários dos comunais recusaram a partilha. Acreditavam que, além de privá-los do pastoreio comum, a divisão dos bens e a concessão do uso de parcelas de terra aos habitantes da comuna prejudicariam a disponibilidade de mão-de-obra que empregavam na exploração de suas terras. São eles que adotaram uma atitude mais homogênea em relação à partilha. Apenas em algumas poucas regiões, como a Bretanha, a Normandia e a Auvergne, os proprietários foram favoráveis a ela, mas apenas porque acreditavam que ela dar-se-ia proporcionalmente às propriedades existentes[233].

Os pequenos camponeses, por outro lado, viam-se diante de um dilema: preservar o pasto comum sobre os comunais ou possuir uma pequena parcela de terra.

---

[229] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.39.
[230] Cf. SÉE, Henri, "Le partage des biens communaux en France à la fin de l'Ancien Régime" cit, p.57.
[231] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.86.
[232] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.58.
[233] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, pp.59-60.

Sua atitude dependia de muitos fatores: o modo de repartição, a situação local das terras comunais, a extensão das usurpações antigas, a natureza dos usos a que as terras estavam submetidas[234]. Foram as condições locais que determinaram a postura de jornaleiros e trabalhadores agrícolas. Na Bretanha e nas regiões montanhosas, os comunais eram fundamentais para a alimentação dos animais, o que afastava qualquer possibilidade de repartição. Na Ile-de-France, por outro lado, uma pequena parcela de terra garantiria a sobrevivência desses pequenos trabalhadores rurais[235].

No geral, o princípio da partilha foi bem recebido onde a fome de terras era grande e onde as novas técnicas agrícolas já tinham sido implantadas, tornando rentáveis até mesmo os pequenos lotes de terra. Por outro lado, Vivier acredita que, mais do que as resistências locais, foi a "*crescente paralisia dos poderes públicos*" que levou ao fim do movimento dos editos de partilha[236]. Mais preocupado com a questão financeira e temendo gerar novos conflitos, Calonne, Controlador Geral das Finanças entre 1783 e 1787, talvez considerasse a partilha inoportuna.

No geral, Bourgin acredita que "*a realeza praticou uma política totalmente favorável à partilha dos bens comunais*". A ausência de uma lei geral explicar-se-ia, assim, pela "*incapacidade do antigo regime, reconhecida em outras matérias, de sistematizar seus regulamentos*"[237]. A delicada questão dos comunais seria retomada também com grande dificuldade pela Revolução.

### 3.2) Uma situação bloqueada

Na sua tentativa de não ofender senhores e proprietários, o Antigo Regime havia sido hesitante nas suas reformas. A concessão do direito de *triagem* foi a expressão dessa tentativa de conciliação de interesses: favorecia os nobres, limitando, ao mesmo tempo, o seu poder sobre as comunidades[238]. O relativo fracasso dessa política deixaria a questão em suspenso até 1789, quando, por força da revolta camponesa do verão daquele ano, a ofensiva anti-feudal daria os seus primeiros passos.

---

[234] Cf. BLOCH, Marc, "A luta pelo individualismo agrário na França do século XVIII" cit., p.339.
[235] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.60.
[236] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.42.
[237] BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.706.
[238] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.91.

Com a Revolução francesa, o espírito individualista emergente no final do Antigo regime converter-se-ia em princípios constitucionais, proclamados nas Declarações de direitos. A legislação agrária do período pode ser vista como uma tradução desses princípios, que faziam da propriedade um direito natural e imprescritível. Os bens comunais, situados nos antípodas da concepção de domínio livre e individualizado que a nova ordem queria consagrar, seriam mais uma vez incluídos na ordem do dia. O resultado do intenso debate sobre a questão seria a lei de 10 de junho de 1793. O caminho até esse novo diploma normativo seria, entretanto, bastante tortuoso.

Entre julho de 1789 e agosto de 1792, a situação permaneceria bloqueada. Tanto a Constituinte quanto a Legislativa apresentariam projetos sobre a questão dos comunais, mas não os discutiriam propriamente. Tinham, no entanto, plena consciência da importância do tema e da diversidade dos interesses envolvidos.

A historiografia não é unânime quanto às expectativas da população camponesa. Para Bourgin, uma análise dos *cahiers de doléances* de 1789 permite concluir que a opinião pública era, na sua maioria, favorável à partilha. Os cadernos mais tímidos pediam, ao menos, a restituição de bens usurpados pelos senhores às paróquias[239]. Jaurès também entende que os pobres só poderiam ser favoráveis à partilha, dado o regime "*absolutamente oligárquico*" a que os comunais estavam submetidos[240]. Guérin, por outro lado, defende que a partilha era prejudicial aos pequenos camponeses, que tiravam a sua subsistência do gozo das terras comuns[241]. Ainda nessa linha, Godechot aponta que muitos cadernos eram contrários à partilha e alguns deles pediam até mesmo a anulação de antigas repartições[242]. Na verdade, o que se pode dizer com certeza é que a atitude camponesa em relação aos comunais era heterogênea, até mesmo pelos antagonismos existentes no mundo rural.

É, aliás, interessante observar que, embora os comunais fossem associados, pelas novas doutrinas, aos direitos coletivos, como partes de um mesmo problema, os diversos grupos camponeses não os encaravam dessa forma. Se jornaleiros e braçais dependiam da *vaine pâture* para garantir a sua subsistência, eles viam com bons olhos a possibilidade de obter, através da partilha dos comunais, um pequeno pedaço de terra.

---

[239] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.709.
[240] JAURÈS, Jean, *Histoire socialiste de la Révolution Française, vol.3*, Paris : Éditions de la Librairie de l'Humanité, 1924, p.128.
[241] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795*, Paris : Gallimard, 1973, p.162.
[242] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit, p.168.

Os grandes proprietários e lavradores, que viam os direitos coletivos como uma restrição infundada ao uso de seus bens, eram favoráveis à manutenção dos comunais, que facilitavam a alimentação de seus rebanhos e dos quais eram os maiores beneficiários[243]. Só concebiam uma partilha que fosse proporcional aos seus domínios. Mas, mesmo no seio de cada grupo, não havia unanimidade. Os particularismos locais determinavam a postura dos rurais em relação a essa questão.

Assim mesmo, não há como negar que uma grande parte dos pequenos camponeses tinha esperança em ver saciada a sua fome de terras por meio da divisão dos comunais. Para eles, a luta pelos comunais confundia-se com a luta pelo acesso à terra[244]. Os numerosos pedidos de partilha contidos nos cadernos de 1789 não podiam ser ignorados completamente pela Constituinte. Diante da necessidade de informações sobre a questão, a Assembléia decretaria, já no verão daquele ano, a criação de comitês para auxiliá-la na elaboração de projetos de lei sobre as questões agrárias. O problema dos comunais seria atribuído a uma multiplicidade de comitês, mas dois deles assumiriam um papel preponderante: o de Direito feudais e o de Agricultura e comércio.

A postura da Constituinte foi marcada pela prudência. Em 11 de setembro de 1789, um decreto proibiria as comunidades de tomarem, pelas vias de fato, quaisquer comunais dos quais elas não tivessem a posse real em 4 de agosto. Era uma forma de conter o furor do movimento camponês, enquanto uma lei sobre o tema era elaborada[245].

O Comitê de direitos feudais afirmava preparar uma medida de caráter geral sobre o problema, mas dela nunca se teve notícia. Entretanto, dada a pressão do movimento anti-feudal, a Assembléia tinha de dar alguma satisfação às massas. Por iniciativa de Merlin de Douai, em nome do Comitê de direitos feudais, seria votada, no decreto de 15 de março de 1790, a abolição de alguns direitos feudais e o resgate de outros. Dentre os direitos abolidos, foi incluído o de *triagem*.

O art.30 do Título II dispunha: "*O direito de triagem, estabelecido pelo artigo 4 do Título XXV da ordenação das águas e florestas de 1669 está abolido para o futuro*"[246]. O art.31 anulava ainda todos os editos, declarações, decisões de conselho e cartas patentes autorizando a *triagem* fora dos casos permitidos pela lei de 1669[247].

---

[243] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, pp.708-709.
[244] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.216.
[245] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.711.
[246] "*Le droit de triage établi par l'article 4 du titre XXV de l'ordonnance des eaux et forêts de 1669 est aboli pour l'avenir*" (*Archives Parlementaires*, t.XII, p.175).
[247] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XII, p.175.

A Constituinte assumia, assim, a questão dos comunais, mas de forma tímida. Rejeitou, por exemplo, a retroatividade da abolição da *triagem* até 1669, que Robespierre, na sessão de 4 de março de 1790, havia pregado.

A abolição do direito de triagem, entretanto, levaria muitos camponeses a retomar as terras comunais usurpadas. Em muitos lugares, como na Bretanha, essas ações seriam promovidas pela violência. Algumas comunidades, como as da Lorena, decidiram, a partir de 1790, realizar por conta própria a partilha das terras comuns. O resultado dessa agitação foi o decreto de 13 de abril de 1791, que proibiu os senhores de se apropriarem das terras vagas. O Comitê de direitos feudais procurava, com isso, um equilíbrio entre as reivindicações dos diversos grupos sociais[248].

O Comitê de agricultura e comércio, por outro lado, orientado por uma lógica essencialmente econômica, atribuiria à questão dos comunais uma maior urgência. Ele apresentaria, em 29 de agosto de 1790, através de Hertault de Lamerville, um projeto de Código rural, que, em nome da "*independência do solo*", defendia o fim do pasto coletivo e a partilha dos comunais[249]. Quando da apresentação do projeto definitivo à Assembléia, em 5 de junho de 1791, o seu liberalismo havia sido atenuado: a seção V, dedicada aos comunais, previa uma partilha apenas facultativa. O projeto propunha que metade das terras fosse dividida por cabeça entre os habitantes e metade proporcionalmente à contribuição fundiária[250], o que favorecia os grandes proprietários. Toda a seção V, entretanto, seria afastada, pois a Assembléia acreditava que a questão dos comunais deveria ser objeto de um decreto próprio[251]. No fundo, ainda não havia consenso sobre qual modo de partilha deveria ser adotado e isso bloqueava qualquer projeto sobre a questão.

A Constituinte daria, portanto, apenas respostas parciais ao problema dos comunais, cuidando apenas de questões conexas: direito de *triagem*, *terras vagas*. Deixava, portanto, de discutir a propriedade comunal em si. Para Bourgin, "*ela* [a Constituinte] *faz essencialmente obra de paz, de conservação social*"[252]. Ou seja, queria

---

O art.32 abolia o direito de *tiers-denier*, que nada mais era do que uma outra forma de triagem (cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.712).

[248] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.718.

[249] *Archives Parlementaires*, t.XVIII, p.411.

[250] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXVI, p.763.

[251] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, pp.97-99.

[252] "*Elle fait essentiellement oeuvre de paix, de conservation sociale*" (BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.720).

evitar, acima de tudo, qualquer comoção social que desestabilizasse o regime, deixando, assim, os aspectos jurídico e econômico para o segundo plano.

A Legislativa interessar-se-ia mais pela questão. Reorganizaria os comitês, atribuindo as questões agrícolas exclusivamente ao Comitê de agricultura e comércio. Logo em 12 de setembro de 1791, Aveline, um deputado do Calvados, região onde os proprietários eram os únicos beneficiários dos comunais, seria encarregado da elaboração de um relatório sobre a questão. Seu relatório é lido nos dias 21 de maio e 6 de junho de 1792.

O projeto partia da observação de que, embora o estado de abandono dos comunais fosse generalizado, a qualidade muito variável das terras tornava inviável uma lei geral que decretasse a obrigatoriedade da partilha. Esta deveria, portanto, ser facultativa. Quanto ao modo de repartição, seguindo a linha proposta por Hertault, Aveline acreditava que os proprietários eram os mais aptos a valorizar as terras e que a partilha deveria, portanto, favorecê-los[253]. Argumentava que o pobre também se beneficiaria ao ser empregado nas terras dos mais ricos[254]. Faria então uma distinção entre os "*comunais livres*", ou seja, comunais de concessão gratuita, cujo gozo estaria ligado à residência na comuna, e os comunais cujo direito estaria vinculado à propriedade dos fundos[255]. Os primeiros seriam repartidos por cabeça entre os chefes de família. Quanto aos demais, metade seria dividida entres os chefes de família proprietários e metade proporcionalmente às propriedades[256]. O projeto de Aveline, favorável à classe possuidora, não seria adotado, sobretudo porque, a partir de agosto de 1792, a situação política do país daria à questão dos comunais uma nova direção[257]. A revolta popular de 10 de agosto de 1792 obrigaria a Assembléia a atender certas reivindicações essenciais do campesinato.

A principal tradução dessa nova preocupação foi a lei de 14 de agosto de 1792, sobre o modo de venda dos bens dos emigrados e a partilha dos bens comunais.

---

[253]Cf. AVELINE, Jean-Baptiste, *Rapport et projet de décret sur le partage et le défrichement des biens communaux*, reprodução da edição Paris: 1800, p.37.

[254] Cf. AVELINE, Jean-Baptiste, *Rapport et projet de décret sur le partage et le défrichement des biens communaux* cit., p.16.

[255] AVELINE, Jean-Baptiste, *Rapport et projet de décret sur le partage et le défrichement des biens communaux* cit., p.33.

[256] Cf. AVELINE, Jean-Baptiste, *Rapport et projet de décret sur le partage et le défrichement des biens communaux* cit., p.38.

[257] O projeto de Aveline seria oficialmente rejeitado em 8 de setembro de 1792. Um contra-projeto, propondo a venda dos comunais como única forma de valorização das terras, havia sido apresentado por Danthon, um deputado da Isère e membro do Comitê de vigilância (cf. DANTHON, Charles, *Opinion et projet de décret sur les communaux*, reprodução da edição Paris: Imprimerie Nationale, 179?, p.30).

Decretada poucos dias depois da insurreição popular, a lei revestia-se de um nítido caráter político. Bourgin a denominou "*decreto de surpresa*"[258]. Votado após uma moção de François de Neufchâteau, um agrônomo, o decreto declarava a partilha obrigatória: "*Este ano, imediatamente após as colheitas, todos os terrenos e usos comunais, outros que os bosques, serão partilhados entre os cidadãos de cada comuna*"[259]. Determinava que "*os cidadãos gozarão em plena propriedade de suas respectivas porções*"[260]. Ou seja, afastava-se o sistema da partilha de gozo proposta por Essuiles no Antigo Regime. A propriedade coletiva daria assim lugar a pequenas propriedades particulares. Para Vivier, a insurreição popular havia permitido vencer os bloqueios[261].

O decreto, entretanto, não fixou as modalidades de partilha. Limitou-se a determinar que o Comitê de agricultura ficaria encarregado de apresentar, no prazo de três dias, um projeto de decreto, regulamentando a divisão das terras, o que não ocorreu. Para Bourgin, esse silêncio era revelador das incertezas dos deputados[262].

Em 28 de agosto de 1792, um novo decreto aboliria os direitos feudais sobre os comunais. A abolição do direito de *triagem* ganharia então efeito retroativo ilimitado. Além disso, a lei atribuía todas as terras vagas às comunas. Para Jones, "*essa era uma imensa concessão ao campesinato*"[263]. Mas o decreto permitia aos senhores que apresentassem um título de propriedade justificando a sua posse[264], ou então a prova de uma posse pacífica e contínua por 40 anos. A comuna tampouco poderia recuperar as terras que o senhor havia vendido ou arrendado a terceiros.

Ao tornar sem efeitos as *triagens* realizadas no passado e ao atribuir as terras sem dono às comunas, o decreto aumentava o patrimônio comunal e, com isso, alimentava o debate acerca da propriedade coletiva. Mas a medida deve ser interpretada

---

[258] BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.724.
[259] "*Cette année, immédiatement après les récoltes, tous les terrains et usages communaux, autres que les bois, seront partagés entre les citoyens de chaque commune*" (Assemblée nationale, *Loi relative au partage des terrains communaux, et au mode de vente des biens des émigrés, donnée à Paris, le 14 août 1792*, reprodução da edição Paris: 1807, p.45).
[260] Assemblée nationale, *Loi relative au partage des terrains communaux, et au mode de vente des biens des émigrés, donnée à Paris, le 14 août 1792* cit, p.45.
[261] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.115.
[262] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.725.
[263] JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.139.
[264] Se o senhor e a comuna apresentassem títulos de igual valor, a prioridade seria dada a esta.

à luz do decreto do dia 14 de agosto: incrementava a propriedade coletiva na esperança de que dela resultassem parcelas individuais mais extensas[265].

Essas medidas satisfizeram apenas parcialmente a população agrária: o problema do modo de repartição dos comunais permanecia sem resposta. Não havia consenso entre as autoridades. Neufchâteau chegou a declarar, em 8 de setembro, perante os deputados, que o Comitê de agricultura preferia deixar as comunidades livres e não apresentar projeto de decreto. Outras propostas foram apresentadas, marcando uma ruptura com as anteriores: partilha por indivíduo ou partilha em razão inversa das propriedades[266]. Mas a Legislativa não foi capaz de adotar uma posição sólida. Desde 1789, a partilha igualitária, promovida pelos editos do final do Antigo Regime, vinha sendo duramente criticada pelos proprietários de terras, agora fortalecidos politicamente pelo novo regime. Os projetos de Hertault (metade dos bens repartidos por lar e metade em proporção às propriedades) e Aveline (distinção entre "comunais livres" e comunais vinculados às propriedades) foram a tradução jurídica das aspirações dos grandes possuidores. Sua oposição a uma partilha igualitária talvez explique o bloqueio da lei de 14 de agosto. Caberia à Convenção resolver a questão.

### 3.3) A lei de 10 de junho de 1793

Geralmente vista como obra das circunstâncias, ou seja, como resultado direto da vitória da Montanha sobre a Gironda nas jornadas de 31 de maio – 2 de junho de 1793, a lei de 10 de junho não deve, segundo Vivier, ser considerada uma mera "*lei de impulso*", como foi a de 14 de agosto de 1792[267]. É certo que a motivação política da medida não pode ser menosprezada. Durand Maillane, secretário da Convenção em junho de 1793, confessaria o impacto do movimento popular sobre a atividade legislativa do governo revolucionário: "*Após o 10 de agosto, nossos legisladores procuraram um apoio na massa do povo, e, para isso, empregam este meio, o de votar leis*"[268]. Por outro lado, a lei de 10 de junho foi o fruto de uma longa elaboração, que teve início ainda sob a dominação girondina. Isso afastaria a sua "*submissão estreita à*

---

[265] Cf. BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française" cit, p.728.
[266] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, pp.116-117.
[267] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.120.
[268] "*Après le 10 août, nos legislateurs cherchèrent un appui dans la masse du peuple, et pour premier moyen, ils emploient celui-ci, de voter des lois*" (citado em VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.139).

*conjuntura*"[269]. Havia, na verdade, uma pluralidade de motivos para que a partilha dos comunais fosse decretada. Podemos apontar três deles:

- uma motivação agronômica: a transformação das terras comunais em propriedades privadas atendia à necessidade de extensão do domínio agrícola;
- uma motivação jurídica: a reformulação do estatuto da propriedade implicava a eliminação do caráter coletivo da propriedade comunal, que, além de contrariar a concepção individualista consagrada pela nova ordem, atentava contra o princípio da unidade nacional[270];
- e uma motivação política: era necessário, após as jornadas populares da primavera de 1793, dar alguma satisfação às massas rurais e associá-las, com isso, à Revolução[271].

Pode-se dizer, portanto, que, se as motivações políticas da lei eram inegáveis, havia também razões mais profundas que traduziam uma vontade de transformação da sociedade.

O percurso que levou à lei de 10 de junho teve início nos primeiros meses da Convenção, ainda sob o controle da Gironda. Desde a sua formação, o novo governo havia assumido a missão de partilhar os comunais. Em 14 de agosto, a divisão dos bens comunais tinha sido decretada; restava definir o modo de partilha.

Em 22 de outubro, Rabaut Pommier seria designado pelo Comitê de agricultura para a apresentação de um projeto sobre a questão, mas, devido à sua ineficiência, seria substituído, em 29 de janeiro de 1793, por Fabre de l'Hérault. Advogado, Fabre daria maior destaque aos aspectos jurídicos do problema, não se restringindo, portanto, ao enfoque essencialmente econômico que orientou os projetos anteriores. Entre os dias 2 de fevereiro e 2 de março, ele discutiria os termos do projeto no Comitê de agricultura. A redação seria encerrada em 19 de março e o resultado apresentado à Convenção em 8 de abril.

No relatório, ficava clara a intenção do autor de estabelecer um vínculo entre o regime feudal e a propriedade comunal, como faces diferentes de um mesmo problema.

---

[269] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.141.

[270] Nesse sentido, Lozeau proporia, em 7 Termidor do ano II (25 de julho de 1794), o fim da propriedade comunal e a transformação das terras comuns em bens nacionais. Argumentava justamente que a propriedade das comunas feria o princípio constitucional da unidade nacional. Para Vivier, esse temor pode ser interpretado como um reflexo da revolta federalista do verão de 1793 (cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.145).

[271] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.175.

Sugeria, assim, que a partilha dos comunais integrava um largo programa de liberação da propriedade: "[...] *se as nossas leis já devolveram à agricultura essa liberdade que lhe permite entregar-se à sua fértil indústria, resta-nos ainda uma grande tarefa a cumprir: devemos consertar os males que esses abusos* ["*os restos impuros do regime feudal*"] *trouxeram consigo. O meio, sem dúvida, mais seguro de realizá-lo é o de devolver à cultura, de fazer entrar nas mãos de seus verdadeiros proprietários, esses bens imensos conhecidos sob o nome de comunais*"[272].

Fabre definia os comunais como "*os bens de toda natureza sobre a propriedade ou o produto dos quais todos os habitantes de uma ou de várias comunas têm um direito comum*"[273]. Curiosamente, o deputado adotava a tese dos feudistas segundo a qual a origem dos comunais remontaria às invasões dos Francos às Gálias: cada legião de vencedores teria dividido um cantão, deixando uma parte das terras em comum, para oferecer algum recurso aos que não puderam participar dessa repartição. Uma outra parte dos comunais teria sido o fruto de antigas concessões de reis e senhores[274]. Para Fabre, a tese dos jurisconsultos de uma propriedade imemorial das comunas não passaria de "*erudição inútil*"[275]. Segundo o deputado, entretanto, "*o mero nome dos bens comunais basta para provar-nos que eles pertencem igualmente a todos os habitantes de uma comuna*"[276]. Embora juridicamente inconsistente, esse argumento traduz a consciência de que qualquer pretensão senhorial sobre as terras comuns seria injustificada diante dos rumos do novo direito que se estava instituindo.

Para defender a partilha, Fabre retomava o argumento, já apresentado por Essuiles no final do Antigo Regime, de que os ricos eram os grandes beneficiários dos comunais: "*o pobre na impossibilidade de manter numerosos rebanhos, vê-se privado de um direito do qual apenas o proprietário abastado goza*". Concluía que "*é tempo de fazer cessar esse absurdo privilégio; é tempo de restabelecer o pobre nos seus direitos*

---

[272] "*Mais si nos lois ont déjà rendu à l'agriculture cette liberté qui lui permet de se livrer sans crainte à sa fertile industrie, il nous reste encore une grande tâche à remplir: nous devons réparer les maux que ces abus avaient entrainés à leur suite. Le moyen, sans doute, le plus sûr d'y parvenir est de rendre à la culture, de faire rentrer dans les mains de leurs propriétaires, ces biens immenses connus sous le noms* (sic) *de communaux*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.424).

[273] "*Les biens communaux sont les biens de toute nature sur la propriété ou le produit desquels tous les habitants d'une ou plusieurs communes ont um droit commun*"( *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.424).
Essa definição seria praticamente retomada pelo Código Civil de 1804, com uma pequena mas importante alteração: a expressão "*direito comum*" seria substituída por "*direito adquirido*", de conotação mais individualista.

[274] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXI, pp.424-425.

[275] *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.433.

[276] "[...] *le seul nom des biens communaux suffit pour nous prouver qu'ils appartiennent également à tous les habitants d'une commune*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.425).

*usurpados: a humanidade o reclama, a justiça o comanda, o interesse da República o exige*"[277]. Essa defesa incondicional dos interesses dos aldeões traduzia o caráter político da medida: era necessário dar uma satisfação às massas rurais sobre as quais o regime se apoiava. Era, desta forma, necessário deixar claro que, ao contrário dos projetos de Hertault e Aveline, a nova lei não procurava beneficiar os mais ricos.

A partilha era, assim, apresentada como instrumento de promoção da justiça social. Seus objetivos eram: "*destruir a horrível mendicidade; aliar à pátria um grande número de cidadãos pelo mais poderoso dos vínculos, o da propriedade; fazer frutificar por mãos industriosas terras incultas*"[278]. Ou seja, justificava-se o procedimento por uma combinação de objetivos sociais, políticos e econômicos. Como diz Bloch, a partilha visava, ao mesmo tempo, a realizar as doutrinas econômicas individualistas e a atender às aspirações do pequeno campesinato[279].

Assim como os fisiocratas e os agrônomos, Fabre denunciava o estado de abandono dos comunais: "*esses comunais são, em geral, terras incultas: sente-se claramente o quanto o seu arroteamento aumentaria a massa das subsistências, objeto interessante, e tão estreitamente ligado à felicidade pública*"[280]. A partilha era apresentada, assim, também como uma necessidade econômica.

Para Fabre, a esterilidade dos comunais decorria precisamente do caráter coletivo da propriedade: "*na medida em que nenhum habitante em particular lhes atribui a idéia de propriedade, nenhum deles pensa em melhorá-los por meio de reparos úteis; cada um, ao contrário, os dilapida, usando-os sem reserva e sem precaução, e, por meio de usurpações dissimuladas, procura aumentar sua propriedade*"[281]. Estabelecia, com isso, um vínculo entre os aspectos econômico e jurídico do problema: as necessidades da agricultura justificavam a reformulação do

---

[277] "*Le pauvre dans l'impossibilité d'entretenir de nombreux troupeaux, se voit privé d'un droit dont le propriétaire aisé jouit seul*". "*Il est temps de faire cesser cet abusrde privilège; il est temps de rétablir le pauvre dans ces droits usurpés: l'humanité le réclame, la justice le commande, l'intérêt de la République l'exige*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.425).

[278] "[...] *détruire l'affreuse mendicité; attacher à la patrie um grand nombre de citoyens par le plus puissant des liens, celui de la propriété; faire fructifier dans des mains industrieuses des terres incultes*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.425).

[279] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit, p.247.

[280] "*Ces communaux sont en général des terres incultes: on sent aisément combien leur défrichement augmenterait la masse des subsistances, objet intéressant, et si étroitement lié avec la félicité publique*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.425).

[281] "*aucun habitant n'y attachant em particulier l'idée de propriété ne pense point à l'améliorer par des réparations utiles; chacun au contraire les dilapide, en use sans réserve et sans précaution, et par des usurpations cachées tâche d'augmenter sa propriété*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.425).

direito de propriedade. Somente uma propriedade livre e individualizada permitiria extrair do solo todo o seu potencial.

À objeção de que a supressão, pela partilha, do pastoreio coletivo sobre os comunais seria prejudicial à vida camponesa, Fabre respondia que, na prática, somente os grandes proprietários se beneficiavam dele. Pregava a criação de prados artificiais, que apresentavam a vantagem de renovar o solo sem recorrer aos "*inúteis pousios*"[282]. Fabre defendia, assim, uma agricultura modernizada, inspirada no modelo inglês.

Mas o representante do Hérault reconhecia que, diante dos particularismos regionais, a repartição compulsória poderia não ser a melhor solução: "*ou o interesse da maioria dos habitantes exigirá que os bens permaneçam em comum; ou ele exigirá a partilha*"[283]. Ou seja, o projeto propunha a partilha facultativa, contrariando o sistema adotado pelo decreto de 14 de agosto de 1792. Já havia então uma quase unanimidade entre os deputados acerca da inviabilidade de uma divisão imperativa, dadas as diferenças entre as situações locais[284]. Por outro lado, foi estabelecido que 1/3 dos votos na assembléia dos habitantes seria suficiente para que a partilha fosse decretada. Embora os particularismos locais fossem respeitados, havia também uma enorme pressão para que os comunais fossem repartidos por todo o país.

Quanto ao modo de repartição, Fabre discutiria todas as possibilidades. A proposta de uma partilha proporcional à contribuição fundiária, ou seja, proporcional às propriedades, era, para ele, uma "*pretensão absurda*"[285]: "*longe de nós a idéia de querer atacar o direito sagrado de propriedade,* [...] *mas nós não faremos jamais dele o pretexto de uma injustiça. Estar-se-ia, eu pergunto, respeitando as propriedades ao despojar o pobre da sua, para revestir o homem opulento?*"[286]. Com isso, ficavam afastadas as propostas mais favoráveis às classes possuidoras, como as de Hertault e Aveline. Para Fabre, "*todos os habitantes de uma comuna têm um direito igual aos bens comunais; todos devem ter direito igual à partilha.* [...] *Um bem que pertence*

---

[282] "[...] *inutiles jachères*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.426).
[283] "*Ou l'intérêt de la majorité des habitants réclamera que les biens demeurent en commun; ou il en exigera le partage*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.426).
[284] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.141.
[285] *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427.
[286] "*Loin de nous l'idée de vouloir attaquer le droit sacré de la propriété, [...] mais nous n'en ferons jamais le prétexte d'une injustice. Serait-ce, je le demande, respecter les propriétés que de dépouiller le pauvre de la sienne, pour en revêtir l'homme opulent?*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

*igualmente a todos deveria ser partilhado por todos*"[287]. Ao argumento de que eram os proprietários os maiores usuários dos comunais e que, por isso, deveriam ser os maiores beneficiários da partilha, Fabre responderia que seria absurdo que abusos fossem convertidos em títulos[288]. Não deixa de ser surpreendente a convicção demonstrada por Fabre, tendo em vista que, quando desempenhava a função de presidente do diretório de Montpellier, ele havia proposto uma partilha na qual 1/3 dos bens seria distribuído de acordo com a contribuição fundiária. Mais tarde, em 13 de novembro de 1792, já no Comitê de agricultura, ele já havia adotado uma postura diferente: "*o espírito da Convenção é de estabelecer a partilha no sistema da igualdade*"[289].

A proposta da partilha *por família*, muita aplicada quando dos editos do final do Antigo Regime, foi considerada pelo Comitê onerosa para os mais pobres, que, ao contrário dos ricos, não eram capazes de constituir, com seus filhos, diversos núcleos. Além disso, a idéia essencial era a de que "*todos os habitantes são igualmente proprietários dos comunais, pouco importa que eles tenham uma família*"[290]. Já a proposta de partilha *por lar* foi considerada vantajosa para solteiros e onerosa para os chefes de família. Ora, para Fabre, era justamente "*a essa classe da sociedade que a lei deve encorajamentos*"[291]. Concluía, assim, que a partilha *por cabeça* era "*a mais justa, a mais favorável aos pobres, a mais vantajosa aos pais de família*"[292].

A idéia de uma partilha *em razão inversa das propriedades*, aparentemente mais favorável aos indigentes, foi, entretanto, descartada. Fabre argumentava que a extensão dos domínios nem sempre era o melhor critério para a diferenciação das classes de camponeses, pois muitos exploradores abastados eram apenas arrendatários, ao passo que muitos jornaleiros eram proprietários de um pedaço de terra. Mas, mais do que a questão sócio-econômica, era o argumento jurídico que, para Fabre, resolvia a questão: "*todo bem que pertence a todos, deve ser igualmente repartido entre todos*"[293]. No

---

[287] "*Tous les habitants d'une commune ont un droit égal aux biens communaux; tous doivent avoir un droit égal au partage*. [...] *Un bien qui appartient également à tous, devait être partagé par tous*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

[288] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427.

[289] "*L'esprit de la Convention est d'établir le partage dans le système de l'égalité*" (VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.142).

[290] "*Tous les habitants sont également propriétaires des communaux, peu importe qu'ils aient un ménage*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

[291] "[...] *à cette classe de la société que la loi doit des encouragements*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

[292] "*Le partage par tête nous a paru le plus juste, plus favorable aux pauvres, plus avantageux aux pères de famille, et nous n'avons pas hésité à l'adopter*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

[293] "*Tout bien qui appartient à tous, doit être également partagé entre tous*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.427).

fundo, o Comitê talvez sentisse a necessidade de evitar qualquer assimilação do decreto sobre a partilha à temida "lei agrária".

O modo escolhido foi, portanto, o da partilha por cabeça, entre os habitantes, de toda idade e sexo. Para Fabre, era o modo mais favorável ao camponês pobre, que tendia a ter mais filhos que o rico ("*ele não aprendeu a ver como uma desgraça uma família numerosa*"[294]). Além disso, o Comitê via a partilha por cabeça como a melhor forma de criar novos proprietários: "*ao ordenar a partilha dos comunais, a lei quis multiplicar os pequenos proprietários, e não criar grandes tenentes*"[295]. Ou seja, a repartição das terras comuns era vista pelo Comitê como uma forma de promoção da pequena propriedade. Para Fabre, "*as pequenas propriedades são sempre melhor cultivadas do que as grandes*"[296]. Nesse sentido, o projeto excluía os proprietários forenses da distribuição das terras. A intenção era beneficiar somente os habitantes; incluir os citadinos iria contra o objetivo de multiplicação das propriedades[297].

Dentro dessa perspectiva, foi decidido que, conforme havia previsto a lei de 14 de agosto, cada porção deveria ser atribuída aos beneficiários *em plena propriedade*, afastando, com isso, o sistema da partilha de gozo pregada por Essuiles. Para Vivier, essa medida também tinha por objetivo neutralizar o poder comunal[298]. A idéia era a de reforçar a pequena propriedade camponesa e, ao mesmo tempo, minar o patrimônio coletivo para, com isso, diluir a força política das comunas rurais, vistas como um obstáculo à unidade nacional. Laveleye aponta que a Convenção, no seu projeto de fortalecimento do Estado, era hostil à independência das províncias e das comunas e via a partilha como um instrumento de desagregação do patrimônio comunal[299].

---

[294] "*Il n'a pas appris à regarder comme un malheur une famille nombreuse*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.428).

[295] "*En ordonnant le partage des communaux, la loi a voulu multiplier les petits propriétaires, et non faire de grands tenanciers*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.428).

[296] "*Les petites propriétés sont toujours mieux cultivées que les grandes*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.428).

[297] Ainda assim, a definição que o relatório dava para habitante era bastante inclusiva: "*todo cidadão francês, domiciliado em uma comuna, um ano antes da promulgação da lei de 14 de agosto de 1792, estivesse ele ausente ou presente, deveria ser considerado habitante e teria direito à partilha, desde que ele não tenha deixado a comuna pelo menos um ano antes da promulgação da referida lei, para se estabelecer em um outro lugar*" ("*Nous avons cru que tout citoyen français, domicilié dans une commune un an avant la promulgation de la loi du 14 août 1792, soit qu'il fût absent ou présent, devrait être réputé habitant et aurait droit au partage pourvu qu'il n'ait pas quitté la commune un an au moins avant la promulgation de ladite loi, pour aller s'établir dans un autre lieu*", *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.428).

[298] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.145.

[299] Cf. LAVELEYE, Émile de, *De la propriété et de ses formes primitives* cit, p.333.

Na sua defesa da pequena propriedade, Fabre propunha certas limitações, destinadas a proteger os camponeses das "*perigosas tentações da necessidade e do ócio*"[300]. Como, em muitas comunas onde a partilha havia sido realizada, grande parte dos camponeses mais pobres havia alienado suas porções em troca de uma satisfação pecuniária imediata e passageira, o Comitê decidiu proibir a alienação das terras atribuídas por dez anos após a decretação da partilha[301]. À crítica de que isso representaria uma limitação do direito de propriedade, Fabre respondia que "*ninguém tem ainda propriedade individual sobre os comunais, pois o que pertence a todos não pertence a ninguém em particular. É, portanto, por efeito da lei que os habitantes adquirirão hoje essa propriedade: a lei pode, portanto, lhes impor condições que o seu próprio interesse comanda*"[302]. Essa concepção se afastava da idéia da propriedade como um direito natural e absoluto, tal como ela havia sido proclamada nas declarações de direitos, e aproximava-se da idéia da propriedade como um direito a ser definido pela lei, uma idéia que Robespierre sustentou em diversas ocasiões. A lei cria a propriedade e pode, portanto, lhe impor limites.

No dia 23 de abril de 1793, o projeto Fabre seria submetido a uma nova discussão. Penières, deputado da Corrèze, interviria para combater o próprio princípio da partilha. Apontava que a maioria dos comunais, sobretudo os situados em regiões montanhosas, eram impróprios para o cultivo, mas ofereciam aos habitantes menos abastados a possibilidade de alimentar os seus animais no pasto comum. Com a partilha, os pobres não teriam mais essa faculdade, pois a pequena parte que lhes caberia seria insuficiente para o cultivo e logo eles ver-se-iam obrigados a vendê-la aos mais abastados. A partilha produziria, assim, o "*efeito contrário*" daquele pretendido pela Assembléia[303].

Souhait, representante das Vosges, também interviria no debate, mas, ao contrário de Penières, para defender a partilha: "*Cidadãos, a agricultura é a primeira, a mais útil de todas as artes. É preciso vincular a ela, se possível, todos os indivíduos da*

---

[300] *Archives Parlementaires*, t.LXI, p.429.
[301] A alienação das porções só seria admitida no caso de troca de domicílio.
[302] "*Personne n'a encore de propriété individuelle sur les communaux, car ce qui appartient à tous n'appartient à aucun en particulier. C'est donc par l'effet de la loi que les habitants acquerront aujourd'hui cette propriété: la loi peut donc leur imposer des conditions que leur intérêt même commande*" (*Archives Parlementaires*, t.LXI, p.429).
[303] *Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.162.

*sociedade.* [...] *Um grande meio se apresenta; é a partilha dos bens comunais*"[304]. Mas Souhait rejeitava a concessão dos lotes em plena propriedade; pregava, ao contrário, a partilha temporária: "*deve-se provar que a partilha temporária, renovada em certas épocas, estabelecida de acordo com uma repartição mais justa e mais exata, é a única que convém adotar*"[305].

Souhait sustentava que os comunais eram uma doação dos ancestrais em favor de seus descendentes. Os comunais não pertenceriam, portanto, apenas à população atual das comunas, mas também a todas as gerações futuras. O deputado introduzia, assim, a noção da propriedade como um direito intergeracional: "*E desde quando temos o direito de dispor de bens que pertencem às gerações futuras?*"[306]. Violar essa herança seria, para ele, um "*exemplo da violação das propriedades e de uma propriedade sagrada!*"[307]. Assim, defendia ao mesmo tempo a exploração individual das terras e a manutenção da propriedade coletiva.

A partilha definitiva, para Souhait, aceleraria a miséria profunda daqueles que viviam da exploração desses bens. O deputado, embora favorável à partilha, era contra a modalidade proposta por Fabre: "*Deixemos, assim, em comum os bens comunais; respeitemos a sua origem e seu objeto; regulemos apenas o gozo de uma maneira útil para todos; mas não ataquemos a sua propriedade* [...]"[308]. Propunha, portanto, a partilha de gozo, como havia feito Essuiles no final do Antigo Regime.

Um outro projeto seria apresentado por Marin, deputado do departamento do Mont-Blanc. Rejeitando o modo de partilha proposto pelo Comitê, Marin pregava uma repartição por família e "*em razão inversa da propriedade*"[309]. Sua proposta foi recusada: a idéia de uma partilha apenas entre pobres estava categoricamente afastada pela Convenção.

---

[304] "*Citoyens l'agriculture est le premier, le plus utile des arts. Il faut y attacher, s'il se peut, tous les individus de la société.* [...] *Un grand moyen se présente; c'est le partage des biens communaux*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.163).

[305] "*Il faut prouver que le partage temporaire, renouvelé à certaines époques, établi d'après une répartition plus juste et plus exacte, est le seul qu'il convient d'adopter*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.163).

[306] "*Et depuis quand aurons-nous le droit de disposer des biens qui appartiennent aux générations futures?*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.164).

[307] "[...] *exemple de la violation des propriétés et d'une propriété sacrée!*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.164).

[308] "*Laissons-donc en commun les biens communaux; respectons-en l'origine et l'objet; réglons-en seulement la jouissance d'une manière utile pour tous; mais n'en attaquons pas la propriété* [...]" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.166).

[309] "[...] *en raison inverse de la propriété*" (*Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.267).

Essas discussões traduziam a inexistência de um consenso acerca do modo de partilha a ser adotado. A Gironda não se mostrou capaz de superar as divergências existentes na Convenção. Vivier aponta que a discussão do projeto Fabre, foi marcada pela disputa entre Girondinos e Montanheses, o que certamente bloqueou a aprovação das suas disposições[310]. Logo após as jornadas de 31 de maio – 2 de junho, que marcaram a vitória dos montanheses sobre os girondinos, a discussão do projeto seria retomada. Já nos dias 3 e 4 de junho, seriam adotados pela Convenção os artigos que definiam o modo de repartição: partilha por cabeça, entre os habitantes domiciliados, de toda idade e sexo, ausente ou presente, sendo as porções concedidas em plena propriedade[311]. No dia 7, outros artigos seriam adotados, mantendo a facultatividade da partilha e o mínimo de 1/3 dos votos nas assembléias dos habitantes[312]. No dia 8, os bens comunais seriam definitivamente atribuídos à generalidade dos habitantes ou membros das comunas, afastando quaisquer pretensões senhoriais[313]. Finalmente, no dia 10 de junho, sob a presidência do montanhês Thuriot, a Convenção adotaria a redação definitiva da lei sobre a partilha dos comunais, mantidas as definições e modalidades propostas por Fabre[314]. A repartição das terras comuns havia finalmente sido autorizada em todo o território.

A questão, portanto, é saber porque somente após a queda da Gironda o projeto seria finalmente adotado. A prevalência dos Montanheses na Convenção certamente foi um fator decisivo. Para Vivier, o voto foi viabilizado pelas "*circunstâncias revolucionárias*"[315]: os Montanheses teriam aproveitado a pressão do movimento popular para promover determinadas medidas sociais.

Uma avaliação dos resultados concretos da lei não é tarefa fácil. Segundo Vivier, a classe possuidora promoveu uma forte resistência à aplicação da lei. A exclusão dos proprietários forenses do rol de beneficiários da partilha levou muitos a denominarem o decreto de "*lei agrária*" e de "*violação do direito de propriedade*"[316]. Entre os camponeses, foram as condições locais que determinaram a sua reação: o estado da

---

[310] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.123.
[311] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.58.
[312] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXVI, pp.142-143.
[313] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.169.
[314] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXVI, pp.224-230.
[315] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.128.
[316] VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.143.

agricultura, a pressão demográfica e a fome de terras[317]. Muitas vezes, a partilha ficava bloqueada por dificuldades de interpretação dos dispositivos da lei: a questão das dívidas das comunas, a indenização dos locatários de comunais usurpados, os gastos com a divisão das terras, a identificação das terras divisíveis e, sobretudo, a identificação dos beneficiários[318]. Assim mesmo, a lei permitiria a realização de um grande número de partilhas e ajudaria a multiplicar o número de proprietários, sobretudo no Norte e no Nordeste do país[319], muito embora Soboul entenda que a maioria dos camponeses tenha tirado pouco ou nenhum proveito da repartição[320].

O que importa ao nosso estudo, entretanto, é analisar o conteúdo da lei à luz da evolução da legislação revolucionária. O decreto pode ser visto como mais um passo na direção da reconstrução da propriedade individual. Primeiramente, ao derrubar definitivamente e sem indenização os direitos senhoriais, a Convenção havia unificado o direito de propriedade, eliminando os desmembramentos decorrentes das sobrevivências do regime feudal. Em segundo lugar, embora tenha recorrido à regulamentação em determinados momentos, ela manteve essencialmente a liberdade de cultura, permitindo que as terras individuais fossem subtraídas aos usos coletivos que limitavam a exploração individual do solo. Por fim, com a lei de 10 de junho de 1793, a República jacobina permitiria a conversão de bens coletivos em pequenas propriedades particulares, sobre as quais cada explorador exerceria plenamente o seu domínio. Esse conjunto de medidas aponta para um modelo de propriedade livre e individualizada, diferente, portanto, da propriedade feudal e da propriedade camponesa tradicional. Embora, no plano das práticas sociais, o coletivismo agrário ainda permanecesse vivo, no plano institucional, o governo revolucionário do ano II havia, por meio de seus

---

[317] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.167.

[318] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.159.
Em função dos muitos litígios decorrentes de problemas de interpretação de seus dispositivos, a partilha seria eventualmente suspensa, em 21 prairial do ano IV (9 de junho de 1796). A questão só seria resolvida sob o Consulado. A lei de 9 ventoso do ano XII (29 de fevereiro de 1804) procuraria regularizar as partilhas já realizadas, proibindo as futuras repartições. Foi decidido que as terras seriam arrendadas. A idéia era neutralizar os conflitos em torno dos comunais. Mais tarde, em 1813, devido aos problemas financeiros que atravessavam o país, ordenou-se a venda das terras arrendadas, marcando o final do debate acerca dos comunais.

[319] Para uma lista das partilhas realizadas durante o período revolucionário (1789-1804), ver VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit, p.169-174.

[320] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.2, p.106. Nesse sentido Bloch entende que a maioria das terras distribuídas era infértil ou pequena demais para o cultivo (BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.247).

decretos, reformado o estatuto da propriedade e promovido uma ruptura com o direito antigo.

Por outro lado, a questão dos bens comunais também dizia respeito a um outro aspecto pertinente ao presente estudo: a redistribuição da propriedade fundiária. Ao autorizar a divisão das terras comuns, a lei de 10 de junho havia permitido o surgimento de muitos novos proprietários. Assim, se a partilha era uma etapa necessária do processo de reconstrução da propriedade privada, ela também atendia a um esforço de promoção da pequena propriedade. Outras medidas seriam adotadas nesse sentido, como veremos na segunda parte deste trabalho.

## Parte II: A Revolução e o problema da repartição da propriedade

Como vimos na primeira parte deste trabalho, ao proclamar a propriedade como um direito natural imprescritível, a Revolução havia conferido aos domínios existentes uma proteção institucional. O direito do indivíduo sobre o seu bem adquiria, com isso, um sentido absoluto, distante dos desmembramentos resultantes dos costumes agrários tradicionais e das sobrevivências do feudalismo. Mas, paradoxalmente, proclamar a propriedade como direito natural era também abrir caminho para a interpretação segundo a qual a propriedade, enquanto condição essencial para a liberdade individual, seria um direito de todos. Assim, mais do que um direito de propriedade, haveria um direito **à** propriedade.

Nessa interpretação, germinava o próprio fundamento da temida "lei agrária", isto é, a redistribuição geral das propriedades existentes entre a população. Ora, a reforma institucional da propriedade enquanto conceito jurídico não compreendia, aos olhos da burguesia revolucionária, uma alteração profunda do quadro da distribuição da terra. Ao contrário, os homens da Revolução, até mesmo os Montanheses, rejeitavam veementemente essa hipótese.

De fato, sob iniciativa do montanhês Barère, a Convenção decretaria, em 18 de março de 1793, a pena de morte para todos os defensores da "lei agrária". Barère entendia ser necessário assegurar aos detentores da terra que eles não sofreriam "*a menor afronta às propriedades*" e propunha a pena capital para todos os que defendessem a lei agrária, "*uma lei subversiva de toda ordem social*"[321]. Barère dava à questão contornos mais políticos do que propriamente ideológicos: era, segundo ele, preciso aliar a classe possuidora à revolução e, para isso, era necessário proteger os seus domínios. Outro montanhês, Levasseur, daria a redação ao decreto proposto por Barère: "*A Convenção nacional decreta a pena de morte para todo aquele que propuser uma lei agrária ou qualquer outra subversiva das propriedades territoriais, comerciais e industriais*"[322].

---

[321] "*la moindre atteinte aux propriétés* ", "*à l'égard des propriétés une déclaration franche et solenelle*", "*une loi subversive de tout ordre social*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, p.292).

[322] "*La Convention nationale décrète la peine de mort contre quiconque proposera une loi agraire ou tout autre, subversive des propriétés territoriales, commerciales et industrielles*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, p.292).

Entretanto, é preciso observar que, a despeito de sua postura conservadora sobre a questão da terra, as assembléias adotariam, em determinados momentos, medidas que, em certa medida, repercutiriam na repartição dos bens territoriais. Com a venda dos bens nacionais, a partilha dos comunais e as reformas do sistema fiscal e do direito sucessório, a Convenção promoveria, de fato, uma certa redistribuição de riquezas. Ela tomaria consciência de que "*multiplicar os proprietários rurais* [...] *era incorporá-los à nova ordem social e garantir a estabilidade desta* [...]"[323].

Sob a ditadura jacobina do ano II, seriam dadas as respostas mais radicais a essa questão. Há de se questionar as motivações profundas dessas medidas. Os famosos decretos de ventoso, relativos ao seqüestro dos bens dos suspeitos, pareciam integrar um real projeto de reforma democrática da propriedade e, de certa forma, testaram os próprios limites da política agrária jacobina. Para compreender o seu significado, será conveniente, mais uma vez, situá-los na evolução da legislação revolucionária sobre a questão fundiária.

[323] "*Multiplier les propriétaires ruraux* [...], *c'était les incorporer à l'ordre social nouveau et en assurer la stabilité* [...]" (LEFBEVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit, p.413).

## 1) Por uma nova distribuição de riquezas

A questão da repartição da terra afirmou-se, ao longo do Antigo Regime, como uma preocupação fundamental do camponês francês. Isso se refletiu nos cadernos de queixas elaborados quando da convocação dos Estados Gerais. As assembléias revolucionárias, a princípio contrárias a uma nova divisão dos fundos, ver-se-iam pressionadas pelo movimento popular a adotar medidas que alterassem, pelo menos em parte, o quadro da distribuição das terras, que, no final do século XVIII, era marcado por uma profunda desigualdade.

### 1.1) O problema da terra no final do Antigo Regime

Durante muito tempo, foi bastante difundida a idéia de que, por meio de suas leis e da política de venda dos bens nacionais, a Revolução teria dado origem à pequena propriedade rural[324]. Sustentava-se que, durante o Antigo Regime, a terra teria permanecido concentrada nas mãos de alguns poucos grandes proprietários e que, conseqüentemente, a massa dos camponeses encontrava-se absolutamente desprovida de bens fundiários.

Tocqueville, em *Etat social et politique de la France avant et depuis 1789* (1836) e, mais tarde, em *L'Ancien régime et la Révolution* (1856), talvez tenha sido o primeiro a sustentar a tese de uma pequena propriedade preexistente à Revolução[325]. Grande estudioso da propriedade camponesa e da venda dos bens nacionais, Louchisky confirmaria a tese defendida por Tocqueville, segundo a qual a terra, na França do final do século XVIII, já era extremamente dividida. Para o historiador, trata-se de um "*fato*

---

[324] Loutchisky cita as obras de Paul Boiteau (*L'Etat de la France em 1789*, Paris, 1890), Rameau, Dujon e Chenueau, entre outros (cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux", in *Propriété paysanne et vente des biens nationaux pendant la Révolution française*, Paris : Éditions du CTHS, 1999, p. 49-51). Mesmo autores mais recentes, como Faure, continuam defendendo a idéia de que a maioria dos camponeses não possuía "*nem mesmo o menor pedaço de terra que lhes teria permitido não morrer de fome*" ("*même pas du moindre bout de terre qui leur eût permis de ne pas mourir de faim*", FAURE, Marcel, *Les paysans dans la société française* cit., p.9).

[325] "*Acreditou-se, durante muito tempo, que a divisão da propriedade fundiária datava da Revolução e havia sido produzida somente por ela; o contrário resta provado por todos os tipos de testemunhos*" ("*On a cru longtemps que la division de la propriété foncière datait de la Révolution et n'avait été produite que par elle; le contraire est prouvé par toutes sortes de témoignages*", TOCQUEVILLE, Alexis de, *L'Ancien Régime et la Révolution* cit., p.87).

*indiscutível*"[326]. Gordon Wright, estudioso da revolução agrícola na França, também entende que a tese segundo a qual a subdivisão do solo francês seria um resultado da política agrária da Revolução, nada mais é do que uma "*lenda*"[327].

Como vimos anteriormente, em razão da forma de ocupação do território, a grande maioria dos campos franceses já era, muito antes da Revolução, fracionada em numerosas parcelas estreitas e alongadas. Havia grandes propriedades nobres, burguesas e eclesiásticas, mas essas raramente formavam grandes blocos: eram geralmente compostas de várias porções menores, distribuídas entre vários campos ou paróquias[328]. As demais terras pertenciam a uma multidão de pequenos camponeses, que, muito antes da venda dos bens nacionais, já haviam ascendido à condição de proprietários[329].

Poucos contestariam hoje a existência de uma importante propriedade camponesa antes da Revolução. A questão fundamental, entretanto, é menos mensurar, em termos absolutos, a extensão dessa propriedade no final do Antigo Regime do que avaliar a forma pela qual a terra era repartida entre as várias parcelas da população francesa. Ou seja, qual era, em 1789, a parte da propriedade camponesa na totalidade do território francês?

A população da França em 1789 é, geralmente, avaliada em 28 milhões de habitantes[330]: um número elevado, comumente atribuído aos efeitos do importante crescimento demográfico conhecido pela França ao longo do século XVIII[331]. Os efeitos

---

[326] LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.68.

[327] WRIGHT, Gordon, *Rural revolution in France: the peasantry in the twentieth century*, Stanford: Stanford University Press, 1964, p.5.

[328] Lourchisky cita o caso de um nobre que, detentor de 1000 hectares, tinha as suas terras distribuídas em 14 paróquias diferentes (cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux", in *Propriété paysanne et vente des biens nationaux pendant la Révolution française*, Paris : Éditions du CTHS, 1999, p.332).

[329] Loutchisky aponta que, muito antes da venda dos bens nacionais, compras de terras por camponeses já eram freqüentes (cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.55).

[330] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.1. Gauthier aponta o mesmo número (cf. GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária", in *França revolucionária (1789-1799)*, VOVELLE, Michel (org), São Paulo: Brasiliense, 1989, p.328). Le Roy Ladurie dá números ainda mais precisos: 28.100.000 em 1790 (cf. LEROY LADURIE, Emmanuel, *Histoire des paysans français – De la peste noire à la Révolution*, Paris : Éditions du Seuil/Presses Universitaires de France, 2002, p.475).

[331] Godechot atribui esse crescimento a uma elevação das condições materiais de existência da população, sobretudo no que se refere à alimentação (cf. GODECHOT, Jacques, *As Revoluções (1770-1799)*, São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976, p.186). Le Roy Ladurie entende que, ao lado da melhoria das condições de vida, que levaram, por exemplo, a uma queda da mortalidade infantil, houve também um aumento da fecundidade, com uma atenuação das práticas contraceptivas no seio do campesinato (cf. LEROY LADURIE, Emmanuel, *Histoire des paysans français – De la peste noire à la Révolution* cit., p.483). Para Jessenne, o crescimento demográfico teria aumentado demais o contingente de indivíduos num país cuja economia conhecia um certo progresso, mas não uma "*revolução produtivista*" (JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760-1848*, Presses Universitaires de

desse aumento populacional far-se-iam sentir sobretudo nos campos, onde estava concentrada a enorme maioria da população.

De fato, no final do Antigo Regime, a França era – e continuaria sendo, por muito tempo – um país essencialmente rural e agrário. De acordo com o Institut National de la Statistique et des Etudes Economiques, em 1789, 78% da população morava nos campos[332]. Ado e Gauthier dão um número ainda mais elevado: 85%[333]. Quanto à população propriamente agrícola, ou seja, voltada para a exploração da terra, o Institut a avalia em 67%, isto é, 87% da população rural[334]. Mas, se o campesinato reunia a imensa maioria da população francesa, qual era a sua parte na distribuição do solo?

Soboul aponta que, no final do Antigo regime, a nobreza, embora reunisse apenas 1,5% da população, detinha aproximadamente um quinto das terras do reino[335]. O clero, ordem numericamente ainda menos importante, possuía mais de 6% da totalidade das terras[336]. Já o Terceiro Estado, que reunia a grande maioria da população (cerca de 24 milhões[337]), compreendia as classes populares dos campos e das cidades, assim como as diversas frações da burguesia. Soboul aponta que a propriedade fundiária burguesa podia variar entre 12 e 45%, de acordo com a região[338]. Em geral, a propriedade burguesia tendia a ser mais forte perto das cidades. Jones aponta que a burguesia, ao lado da nobreza, tendia a dominar as terras das áreas mais produtivas[339].

Quanto ao campesinato, Soboul indica que, no Antigo regime, os seus domínios variavam, dependendo da região, entre 22 e 70% da totalidade do solo: eram reduzidos

---

Lille, 1987, p.25). Jones, por outro lado, entende que embora o crescimento populacional seja um dado inegável, falar em "revolução demográfica" seria "*certamente excessivo*". Assim mesmo, não nega a ocorrência de um importante crescimento populacional e seu impacto sobre a questão fundiária, sobretudo porque a repartição das terras era já bastante desigual (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.6).

[332] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.4.

[333] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.29 ; GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária" cit., p.328.

[334] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.4.

[335] A propriedade nobre era particularmente forte no Norte, na Picardia, no Artois, no Oeste e na Borgonha (cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.25-26).

[336] Cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)*, Paris: Société des études robespierristes, 2000, p.333-334. A propriedade eclesiástica era particularmente expressiva na Picardia, no Laon e no Cambrai (cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.8).

[337] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.37.

[338] Segundo o autor, a burguesia detinha 16% das terras no Norte, 9% no Artois, 15% nos Mauges, 20% na Borgonha (cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.39).

[339] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.9.

nas regiões de trigo e pecuária e vastos nas regiões de montanhas, onde o solo era pouco fértil[340].

Os estudos regionais apontam para uma propriedade camponesa expressiva em grande parte do território. Nos seus estudos sobre o Laonnais (Departamento da Aisne, Picardia), Loutchisky aponta que a distribuição da propriedade, antes da Revolução, seguia a seguinte proporção: 30,1% para a nobreza; 20,5% para o clero; 19,4% para a burguesia e 30% para o campesinato[341]. Para o Norte do país, Lefebvre chegou a números semelhantes: camponeses (30 a 31%), burguesia (16 a 17%), nobreza (21 a 22%) e clero (19 a 20%)[342]. Da mesma forma, em Montpellier, os camponeses detinham, segundo Hobsbawm, de 38 a 40% das terras, ao passo que a parte da burguesia variava entre 18 e 19%; a da nobreza, entre 15 e 16% e a do clero, entre 3 e 4%[343]. Já Jessenne indica que, no Artois, os camponeses detinham cerca de um terço das terras, enquanto a nobreza, o clero e a burguesia detinham respectivamente 30%, 20% e 15% do território[344]. Jones aponta que no Béarn, na Haute-Provence, no Dauphiné, na Auvergne e nos flancos ocidentais do Maciço Central, cerca de 50% das terras pertenciam a camponeses[345]. Assim, como indicam esses estudos, em muitas regiões, a propriedade camponesa superava a dos demais segmentos da população. O que importa ressaltar, entretanto, é que mesmo nessas regiões, a distribuição da terra era bastante desproporcional, se levarmos em conta a extensão da população camponesa.

Apesar das enormes diferenças regionais, Lefebvre acredita que é possível avaliar em 30% a parte da propriedade camponesa no território francês[346]. Soboul fala em 35%[347], Ado em 30 a 40%[348]. Jones dá um número semelhante: para ele, os camponeses não possuíam mais do que 33% do território, muito embora constituíssem 67% da população francesa[349]. Assim, se, em termos absolutos, a propriedade camponesa era bastante expressiva, a parte que cabia a cada camponês era

---

[340] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.58.
[341] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.102-103.
[342] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit, p.10-11.
[343] Cf. HOBSBAWM, Eric, *A Era das Revoluções 1789-1848*, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977, p.75.
[344] Cf. JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760-1848* cit., p.21.
[345] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.8.
[346] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.144.
[347] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.58.
[348] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.41.
[349] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.7.

extremamente reduzida. A população camponesa estava sub-representada na repartição do território francês.

É preciso observar, entretanto, que a desigualdade não se dava apenas entre as ordens, mas também no interior do Terceiro Estado e, mais do que isso, no seio do próprio campesinato. A oposição da população rural ao sistema feudal parecia dar-lhe uma certa unidade que, na verdade, apenas mascarava antagonismos sociais já bastante pronunciados durante o Antigo Regime. O estudo atento da sociedade camponesa revela a existência de tensões entre grupos sociais com interesses e ambições bastante diferentes e, não raro, contraditórias.

No final do século XVIII, o campesinato francês, ao contrário do inglês, já era, na sua maioria, proprietário de terras[350]. Na Inglaterra, a aristocracia havia constituído grandes fazendas, que eram arrendadas a um pequeno número de exploradores abastados, reduzindo, com isso, a grande massa dos rurais à condição de simples jornaleiros (diaristas). Na França, ao contrário, o caráter fracionado dos campos era o sustentáculo da pequena propriedade tradicional, entravando, como vimos anteriormente, a implementação de novas técnicas agrícolas e a abolição dos costumes comunitários. Isso não significa que a França fosse um país de pequenos proprietários, mas, como diz Bloch, um país onde a pequena e a grande propriedade viviam lado a lado[351].

Se os camponeses eram, na sua maioria, donos de terras, eram poucos os que as possuíam em quantidade suficiente para viver exclusivamente de seu cultivo[352]. De fato, poucos camponeses eram auto-suficientes e capazes de viver de forma independente. A grande maioria via-se obrigada a completar a sua subsistência por meio do trabalho assalariado para outros exploradores. A partir dessa necessidade ganharam forma antagonismos sociais profundos no seio do campesinato, que se consubstanciavam na oposição entre *lavradores* e *jornaleiros*[353].

Essa distinção não correspondia a uma dicotomia entre proprietários e não proprietários, isto é, ela não se dava no plano jurídico, mas no plano sócio-econômico[354]. O lavrador era um agricultor que tinha não só a posse da terra, como

---

[350] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.144.
[351] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.154.
[352] Cf. HOBSBAWM, Eric, *A Era das Revoluções 1789-1848* cit., p.76.
[353] Cf. BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens : Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII* cit., p.240.
[354] Cf. BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens : Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII* cit., p.338.

também a dos animais e instrumentos necessários para a sua exploração. Detinha uma ou mais parcelas, mas nem sempre como proprietário, ou seja, como titular de uma posse perpétua. Em muitos casos, ele era fazendeiro de grandes proprietários, ou seja, um arrendatário, e detinha a maioria e até mesmo a totalidade das suas terras como exploração temporária[355]. Assim, nem sempre os mais ricos eram proprietários; eles podiam ser simples locatários de terras.

Os jornaleiros, por outro lado, eram, geralmente, micro-proprietários: detinham um ínfimo pedaço de terra, que era freqüentemente reduzido e infértil demais para render-lhe uma subsistência digna. Muitas vezes, o jornaleiro não possuía sequer o capital e as ferramentas para cultivar adequadamente o seu lote[356]. Com isso, ele via-se forçado a vender a sua força de trabalho ao lavrador, que necessitava de mão-de-obra para explorar os seus campos. Assim, frente a uma minoria de lavradores abastados, constituía-se um verdadeiro "*proletariado agrícola*"[357], que, embora fosse proprietário de terras, via-se obrigado a recorrer ao trabalho assalariado para garantir a sua sobrevivência. Como diz Jessenne, "*tanto é excessivo o retrato freqüentemente feito de um campesinato totalmente desprovido quanto é real a heterogeneidade das estruturas de exploração*"[358]. Para Bloch, havia entre esses dois grupos uma "*atmosfera de luta de classes*"[359].

Aos pequeno e micro-proprietários que constituíam a massa dos jornaleiros, vinham juntar-se aqueles absolutamente desprovidos de terras. Embora fossem minoritários, o seu número não deve ser menosprezado, sobretudo porque, em função do crescimento demográfico observado ao longo do século XVIII, ele havia aumentado consideravelmente[360]. A proporção dos chefes-de-família sem-terra variava muito de uma região para outra, mas podia, em alguns poucos casos, subir acima de 70%[361]. Cada região apresentava um quadro particular: na Auvergne, os sem-terra eram apenas 5% da

---

[355] Cf. BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII* cit., p.338

[356] Cf. BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII* cit., p.240.

[357] LEFEBVRE, Georges, « La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France » cit., p.510.

[358] "*autant donc est excessif le tableau souvent dressé d'une paysannerie totalement démunie, autant est réelle l'hétérogéneité des structures d'exploitation*" (JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760*-1848 cit., p.23).

[359] BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII* cit., p.338.

[360] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.145.

[361] Cf. LEFEBVRE, Georges, « La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France » cit., p.509-510.

população[362]; no Limousin, 20%; no Bocage Normando, entre 30 e 40%; na região de Versalhes, 70%; e na Flandres Marítima, cerca de 75%[363]. Esses trabalhadores, cujo número crescia rapidamente no final do século XVIII[364], estavam desprovidos não apenas de terras, mas, muitas vezes, também de ferramentas de trabalho. Viviam, assim, apenas da força de seus braços: eram chamados de *brassiers* (ou *manouvriers*).

Assim, abaixo dos lavradores abastados, que, para Soboul, constituíam algo como uma "*burguesia rural*"[365], havia uma multiplicidade de grupos diferentes: os pequenos proprietários ou arrendatários; os jornaleiros, donos de um pequeno terreno mas incapazes de viver apenas de seu cultivo; e os *brassiers*, donos apenas de seus braços[366]. Resta claro que o termo *campesinato* não dá conta, por si só, da complexidade da sociedade rural do século XVIII.

Esse quadro foi seriamente agravado, ao longo do Antigo Regime, pelo processo de concentração das explorações, que empurrou muitos pequenos lavradores para a classe dos jornaleiros[367]. Segundo Bloch, à medida que os primeiros capitalistas começavam a penetrar na produção agrícola, muitos proprietários preferiram reunir as terras nas mãos de alguns grandes arrendatários, ao invés de dividi-las em pequenas fazendas, acessíveis aos exploradores mais modestos[368]. O resultado dessa tendência foi um processo de concentração das fazendas nas mãos de alguns poucos agricultores, dando origem ao que Jessenne chama de "*estrutura de exploração contrastada*"[369].

Soboul acredita que essa tendência teria sido favorecida pelo fato de que, em algumas regiões, como o Beauvaisis, os lavradores mais ricos teriam sido beneficiados pelas grandes crises agrárias do século XVII, que ter-lhes-iam permitido vender seus excedentes de produção a taxas de lucro mais elevadas e utilizar esses recursos para tomar mais terras. Esse processo levaria à emergência de novas categorias que elevar-se-iam não apenas acima dos simples jornaleiros como também acima dos pequenos e

---

[362] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.9.
[363] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.144.
[364] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.9.
[365] SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.145.
[366] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.145.
[367] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p. 61.
[368] Cf. BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.180.
[369] No Artois, os fazendeiros reuniam mais de dois terços da superfície agrícola útil (cf. JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760*-1848 cit., p.22). Soboul aponta que, em Puiseux, na Seine-et-Oise, quatro fazendeiros possuíam, em 1685, 53,1% do total das terras aráveis; em 1776, quatro exploradores reuniriam 86% das terras. Esse quadro repetiu-se em muitas localidades (cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.249).

médios lavradores: os **grandes fazendeiros** das regiões de grande cultura e os **fazendeiros-gerais** das regiões de meação[370].

Os grandes proprietários raramente exploravam diretamente as suas terras[371]. Em geral, arrendavam-nas por meio de contratos de *fermage* ou, mais freqüentemente, de meação, ou seja, contra uma parte dos frutos. Nas regiões de grande cultura, como a Bacia parisiense, onde prevalecia o *fermage*, os camponeses acusavam os proprietários de promover a concentração de terras nas mãos de grandes arrendatários. Estes, os *grandes fazendeiros*, cultivavam várias fazendas ao mesmo tempo, o que lhes dava uma posição privilegiada na economia da região[372]. Detinham praticamente o monopólio das terras em locação e aceleravam, com isso, o processo de proletarização dos pequenos camponeses[373].

As regiões de meação, que constituíam de dois terços a três quartos do território[374], também sofriam com o problema da concentração, embora de forma diferente. As condições econômicas e sociais que pesavam sobre a meação, forma de arrendamento mais comum nas regiões menos desenvolvidas[375], não permitiam uma concentração tão intensa quanto a verificada nas regiões de fazendas. Pelo contrato de meação, em princípio, mestre e colono repartiam igualmente os ganhos, mas, na prática,

---

[370] Cf. SOBOUL, Albert, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848* cit., p.199-201.

[371] É preciso nuançar essa afirmação. Embora a exploração direta não fosse a regra, ela existia e era fortemente condenada pelo campesinato. A massa dos rurais, insuficientemente provida de terras, encontrava na locação uma alternativa que podia garantir a sua sobrevivência e até mesmo uma certa autonomia. A exploração direta pelo proprietário eliminava essa possibilidade. Além disso, as classes privilegiadas não se submetiam à talha, um imposto de repartição: a exploração direta por essas classes de suas terras aumentava o peso da talha sobre os camponeses. Na concepção antiga da sociedade rural, os privilegiados não deveriam explorar diretamente os seus bens. A oposição à exploração direta foi expressa nos cadernos de queixas camponeses em 1789 (cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.60).

[372] Segundo Lefebvre, a sua posição na região dava aos grandes fazendeiros a possibilidade praticar a "*especulação comercial*". Na medida em que concentravam grande parte das terras arrendadas na região, exerciam um forte controle sobre os preços: podiam praticar a estocagem, no intuito de elevar os preços (LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.63).

[373] Lefebvre aponta, entretanto, que o grande fazendeiro era odiado não apenas pela concentração de terras, mas também pelo poder que exercia sobre o proletariado agrícola. Até mesmo os lavradores, a "*pequena burguesia camponesa*", os odiavam (LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.70).

[374] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.92. A meação era o tipo de exploração dominante no sul do Loire, sobretudo nas regiões do Centro (Sologne, Berry, Limousin, Auvergne etc.), no Oeste (Bretanha) e no Sudoeste. Era mais fraca ao Norte do Loire, mas podia ser encontrada na Lorena (cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.60).

[375] O proprietário preferia o regime de fazenda, que oferecia maiores facilidades na gestão e maior regularidade nos ganhos. O meeiro geralmente produzia essencialmente para a sua própria sobrevivência e não para vender no mercado e acumular ganhos. Em muitos casos, os proprietários viam-se obrigados a fornecer grande parte do capital de exploração, pois o meeiro freqüentemente não dispunha de recursos para uma cultura mais extensa. Não oferecia, assim, grandes garantias de lucro. Contudo, eram as condições econômicas regionais que determinavam o regime de exploração (cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.92-95).

o peso dos tributos fundiários desequilibravam a relação, pois o meeiro acabava suportando quase a totalidade das obrigações. Além disso, em função da curta duração dos contratos, o controle sobre os meeiros era mais agressivo: constantemente ameaçado de evicção, o meeiro tendia a curvar-se às exigências do proprietário[376]. As condições do contrato de meação eram, assim, amplamente desfavoráveis ao meeiro. Mas o objeto do ódio camponês era menos o proprietário do que os intermediários que tomavam as terras como fazendas para sublocá-las aos meeiros: os *fazendeiros-gerais*[377]. Estes eram necessários ao proprietário, na medida em que promoviam uma fiscalização mais eficiente dos meeiros.

O problema das regiões de meação era, assim, diferente do das regiões de fazendas. Ao contrário do grande fazendeiro, o fazendeiro-geral não explorava diretamente as terras e não tirava, portanto, a terra dos pequenos camponeses. O que o tornava insuportável aos olhos da massa camponesa eram a "*tirania*" e o "*autoritarismo*"[378] com que exercia o controle sobre os locatários, desequilibrando a relação jurídica. Era a falta de uma regulamentação da meação que tornava a existência dos fazendeiros-gerais possível.

Nunca houve, por parte dos camponeses, a reivindicação de uma divisão geral dos domínios, e muito menos um questionamento da propriedade individual. Os camponeses proprietários obviamente não apoiavam a idéia de uma repartição geral das terras, mas tampouco os arrendatários a queriam: não lhes pareciam vantajoso trocar as suas terras, ainda que arrendadas, pela pequena parcela que lhes caberia em numa eventual partilha geral das propriedades[379]. Quanto aos camponeses mais pobres, não era tanto a condição jurídica de proprietários que ambicionavam atingir: queriam simplesmente um pedaço de terra para cultivar, ainda que sob locação. Para Soboul, a questão das explorações era, assim, mais importante para eles do que a da propriedade propriamente dita[380]. O ódio dos camponeses estava voltado contra as grandes fazendas das quais pediam desmembramento. Como aponta Lefebvre, para esses camponeses, o único verdadeiro remédio para a crise agrária era uma limitação legal da extensão das

---

[376] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.107-108.
[377] Os fazendeiros-gerais eram muito comuns na Bretanha, no Franco-Condado e na Lorena (cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.98-101).
[378] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.100 ou 106 ou 108(conf)
[379] Cf. LEFEBVRE, Georges, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa* cit., p.146.
[380] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française* cit, vol.I, p.67-68.

explorações, de modo a impedir a concentração das fazendas nas mãos de poucos agricultores abastados[381]. Queriam, portanto, uma regulamentação das explorações[382].

A insatisfação camponesa quanto ao processo de concentração de terras encontrava-se amparada nos defensores da pequena cultura, que a viam como a mais apta a promover um real desenvolvimento agrícola. Resta a ver como as assembléias revolucionárias se posicionaram diante do problema.

### 1.2) A política hesitante das assembléias

Segundo Loutchisky, eram poucos, dentro das assembléias revolucionárias, os que realmente se preocupavam com as condições das massas camponesas[383]. Talvez seja pertinente afirmar que havia até mesmo uma certa incompreensão quanto aos problemas profundos do campesinato. Havia certamente uma preocupação com o progresso da exploração agrícola, mas sempre encarado sob a ótica do abastecimento das cidades e dos cofres públicos. A questão era saber se era a grande ou a pequena exploração que faria desses objetivos uma realidade.

Havia, por outro lado, quem visse na distribuição de terras um meio eficiente e necessário de combater a pobreza. Em *De la nécessité et des moyens d'occuper avantageusement tous les gros ouvriers* (1789), Boncerf alertava sobre a necessidade de reservar uma parte do fundo agrário aos mais pobres: "*seria talvez uma boa política, por parte da Assembléia Nacional, distribuir gratuitamente, sob indicação dos Departamentos, uma parte desses terrenos incultos e brejos às famílias honestas e pobres, e até ajudá-las a se estabelecerem neles, fornecendo víveres para um ano e contribuindo para as construções necessárias ao seu alojamento*"[384]. Seu projeto ganharia a aprovação da Sociedade Real de Agricultura e seria discutido no Comitê de Mendicidade. No seu relatório à Assembléia, La Rochefoucauld retomaria as conclusões

---

[381] Cf. LEFEBVRE, Georges, « La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France » cit., p.513.

[382] Curiosamente, muitos fazendeiros também pediam a regulamentação, pois consideravam os preços das locações demasiadamente elevados. O *fermage* havia, de fato, crescido consideravelmente, ao longo do século XVIII, o que contribuiu para uma alta dos preços da locação e para um encarecimento desse tipo de exploração. Jessenne fala de um aumento sensível dos aluguéis, na segunda metade do século XVIII (cf. JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760-1848* cit., p.23).

[383] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.236.

[384] "*il serait peut-être de la bonne politique de l'Assemblée Nationale, de distribuer gratuitement, sur l'avis des Départements, une partie de ces terrains vains, vagues et marais, aux familles honnêtes et pauvres, et même de les aider à s'y établir, em fournissant des vivres pour une année, et em contribuant aux constructions nécessaires pour leur logement*" (BONCERF, Pierre-François, *De la nécessité et des moyens d'occuper avantageusement tous les gros ouvriers*, reprodução da edição Paris: J.-R. Lottin, 1790, p.32).

de Boncerf, ao afirmar que o governo poderia "*atacar duramente a pobreza aumentando o número dos proprietários...*"[385].

Mas, se as idéias de Boncerf produziram um certo impacto, a Assembléia parecia pouco disposta a promover uma nova repartição da terra em proveito dos mais pobres. Em 2 de junho de 1790, em resposta aos tumultos ocorridos em diversos departamentos (Cher, Nièvre, Allier e Corrèze), um decreto declararia inimigos da Constituição "*todos aqueles que incitam o povo das cidades e dos campos a vias de fato e violências contra as propriedades, posses e cercas das heranças* [...]"[386]. A Revolução fazia-se, acima de tudo, defensora do "direito sagrado de propriedade".

Por outro lado, é verdade que a pressão promovida pelo movimento camponês não podia ser facilmente ignorada. Quando o regime viu-se ameaçado pela coalizão, a necessidade de apoio junto à população camponesa obrigaria os representantes do povo a flexibilizar a sua posição. Era necessário dar uma resposta à questão da terra. Como vimos anteriormente, a partilha dos comunais em parcelas iguais, atribuídas em plena propriedade aos habitantes das comunas, foi um passo nesse sentido.

A questão das explorações também entraria na ordem do dia, sobretudo sob a Convenção jacobina. Os revolucionários foram levados a reconhecer a necessidade de multiplicar o número de exploradores, talvez por razões mais políticas do que sociais. Entre 1793 e 1794, numerosas petições provenientes dos campos franceses apontavam para a necessidade de dividir as grandes fazendas e regulamentar a meação[387].

À pressão proveniente dos campos vinha somar-se a pressão exercida pelas massas urbanas, muitas vezes por intermédio dos Enraivecidos ou dos Hebertistas, que defendiam a limitação legal das fazendas como forma de garantir o abastecimento da capital. Em 11 de setembro de 1793, uma comissão, nomeada em 26 de agosto e 4 de setembro[388], apresentaria um decreto relativo à rescisão dos arrendamentos dos bens rurais e à redução das grandes fazendas[389]. Assim dispunha o art.5º do projeto: "*não poderão ser realizados arrendamentos superiores a 350 arpents ao mesmo*

---

[385] "*peut attaquer puissamment la pauvreté en augmentant le nombre des propriétaires...*" (citado em LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux", cit p.236).

[386] "*tous ceux qui excitent le peuple des villes et des campagnes à des voies de fait et violences contre les propriétés, possessions et clôtures des héritages* [...]" (*Archives Parlementaires*,, t.XVI, p.41).

[387] Cf. LEFEBVRE, Georges, "La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France" cit., p.514.

[388] A Comissão dos seis, nomeada em 26 de agosto de 1793, reunia Danton, Chabot, Boucher, Coupé de l'Oise, Jay e Merline. Em 4 de setembro, vieram integrar o quadro de membros: Laurent Lecointre, Gerard e Valdruche (cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.78).

[389] Segundo Jones, os montanheses Laurent Lecointre, de Versailhes, e Jacques Coupé de l'Oise estiveram por trás do projeto (cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.164).

*fazendeiro*"[390]. Quaisquer arrendamentos contrários a essa disposição seriam considerados nulos (art.6º). Também ficava proibida, pelo art.7º, a exploração concomitante de duas fazendas separadas, a menos que, reunidas, a sua extensão não superasse 200 arpents (cerca de 100 hectares)[391].

Esse projeto parecia realmente atender aos anseios da população camponesa. A Convenção, entretanto, votaria apenas os quatro primeiros artigos da lei, relativos à rescisão dos arrendamentos. Quanto aos demais dispositivos, eles seriam devolvidos à Comissão que os elaborou. Em 23 de setembro, Génissieu remeteria os artigos ao Comitê de legislação, onde o decreto de 11 de setembro seria "*enterrado*"[392]. Coupé de l'Oise faria novas tentativas de submeter o projeto à apreciação dos convencionais, aumentando o limite máximo para a extensão de cada exploração, mas não obteve êxito[393]. Não havia, na Convenção, uma forte convicção a respeito das reformas propostas.

No Clube dos Jacobinos, Duquesnoy denunciava, em 1º floreal do ano II (20 abril de 1794), os efeitos perversos dos grandes fazendeiros sobre o mundo rural. Isoré também manifestar-se-ia nesse sentido no seu relatório do 3 floreal (22 de abril), sobre o abastecimento de Paris. Mas, mesmo nesses casos, o enfoque adotado era ora o do progresso agrícola ora o do abastecimento da capital. Para Lefebvre, ninguém defendia realmente o ponto-de-vista dos camponeses: os que se pronunciavam pelo fim das grandes fazendas o faziam em nome do desenvolvimento da produção agrícola ou do problema das subsistências. Da mesma forma, se *Sans-culottes*, Hebertistas e Enraivecidos exerciam pressão sobre a Convenção para que abordasse a questão das grandes fazendas, esses grupos, essencialmente apoiados nas massas urbanas, estavam mais preocupados com o abastecimento do que com a situação das massas camponesas e tinham como prioridade outras medidas, como a requisição e a taxação (tabelamento) dos grãos, que, para eles, seriam mais eficazes e produziriam resultados mais imediatos. A limitação das explorações tinha para eles apenas um interesse indireto[394]. Adotadas as medidas de taxação e requisição, a Convenção ver-se-ia menos pressionada a abordar o problema das explorações e manteria silêncio sobre a questão, muito embora, no campo, o movimento contra as grandes fazendas permanecesse aceso.

---

[390]"*il ne pourra être fait de baux excédant trois cent cinquante arpents au même fermier*" (*Archives Parlementaires*, t. LXXIII, p.697).
[391] Cf. *Archives Parlementaires*, t. LXXIII, p.697.
[392] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.79.
[393] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.164.
[394] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.79.

O fato é que até mesmo os Montanheses hesitavam em adotar uma regulamentação mais rígida do direito de propriedade. Limitar a extensão das fazendas significava limitar o direito do proprietário sobre o seu bem e abrogar o princípio da liberdade contratual, consagrado pelo Código Rural (lei de 28 de setembro de 1791). Nem mesmo Robespierre e seus seguidores assumiriam a defesa das reivindicações mais profundas do campesinato. Sua postura talvez possa ser melhor explicada por uma certa distância em relação aos problemas fundamentais do mundo rural do que por uma defesa convicta dos seus interesses de classe. A desigualdade na repartição das terras seria abordada durante o período, mas por meio de outras medidas, que visavam a alterar o quadro da extrema desproporção de fortunas, sem afetar diretamente os direitos dos exploradores mais ricos.

### 1.3) As medidas de redistribuição

Se havia um esforço, por parte dos jacobinos, em dar à questão fundiária uma abordagem mais democrática, suas tentativas eram invariavelmente bloqueadas pela ala mais conservadora da Convenção. Talvez por isso a solução preconizada por Robespierre tenha sido a de reduzir "*por meio de leis suaves e eficazes, a extrema desproporção das fortunas*"[395]. Ou seja, tratava-se de promover uma política de redistribuição por meio de medidas menos agressivas e mais aptas a conquistar a adesão de outras correntes revolucionárias, contrárias a uma repartição geral das terras, mas cientes da necessidade de reduzir a disparidade das riquezas. Dentro dessa perspectiva, deve-se compreender a promoção do imposto progressivo e a reforma do direito sucessório.

#### 1.3.1) O imposto progressivo

Ao longo da Revolução, o princípio do imposto progressivo foi defendido por diferentes correntes e facções: de Thomas Paine a Babeuf, passando pelo girondino Condorcet. O montanhês Michel Lepeletier, outro defensor do imposto progressivo,

---

[395] "*par des lois douces et efficaces, l'extrême disproportion des fortunes*" (*Archives Parlementaires*, t.LXXIV, p.563).

descrevia-o como "*a revolução dos pobres, mas a revolução doce e pacífica, revolução que se opera sem alarmar a propriedade e sem ofender a justiça*"[396].

Desde o final do Antigo Regime, havia a consciência da necessidade de empreender uma reforma geral do sistema tributário, até então marcado pela desigualdade e pelo sistema de privilégios. Essa tomada de consciência foi estimulada menos por uma questão de princípios do que pela grave crise financeira que abalava o reino. A previsão do orçamento para o ano de 1788 apontava um déficit de cerca de 126 milhões de *livres*[397]. Para evitar uma catástrofe generalizada, era preciso reorganizar as finanças e, portanto, redefinir a forma de contribuição para o imposto. Dadas essas circunstâncias, Calonne, ministro das Finanças, e seu sucessor, Brienne, tentariam promover uma reforma no sentido de eliminar as isenções das classes privilegiadas e instituir a igualdade de todos perante o imposto[398]. Os projetos de ambos os ministros seriam rejeitados pelos notáveis, que recusavam-se a abrir mão de seus privilégios fiscais. Após o 14 de julho, a questão entraria novamente na ordem do dia.

A Revolução promoveria, já sob a Constituinte, uma ruptura com o sistema antigo, consagrando o princípio da igualdade de todos perante o imposto, assim como o da repartição proporcional dos meios. Assim dispunha o art.13 da Declaração dos direitos de 1789: "*Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração, uma contribuição comum é indispensável. Ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos, em razão de suas faculdades*"[399]. O uso do termo "faculdades" pode sugerir a incorporação da "teoria das faculdades", pela qual todo indivíduo deve contribuir não apenas em função da sua receita, mas em função da sua aptidão a aplicá-la na satisfação das suas necessidades[400]. Essa concepção é o fundamento do chamado "imposto progressivo". Mas, em 1789, o termo "faculdade" ainda não era empregado nesse sentido mais profundo. A "faculdade" mencionada na Declaração dos direitos deve ser compreendida como mera receita. O que se estava

---

[396] Citado em OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social*, Tese (Doutorado), São Paulo, 2005, p.287.

[397] Cf. LEFEBVRE, Georges, *La Révolution Française*, 3a edição, Paris : Presses Universitaires de France, 1963, p.103.

[398] O projeto de Calonne, que seria retomado por Brienne, era o de substituir a capitação e os vigésimos por uma subvenção territorial proporcional à receita e sem quaisquer isenções ou distinções entre os contribuintes (cf. LEFEBVRE, Georges, *La Révolution Française* cit., p.104)

[399] "*Pour l'entretien de la force publique et pour les dépenses d'administration une contribution commune est indispensable. Elle doit être également répartie entre tous les citoyens, en raison de leurs facultés*" (« Déclaration des droits de l'homme et du citoyen », in *Les déclarations des droits de l'homme - Du débat 1789-1793 au Préambule de 1946* cit., p.15).

[400] Cf. SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.209.

consagrando era apenas o princípio do imposto *proporcional* à receita, e não propriamente o imposto progressivo. O imposto proporcional tem como objetivo levantar os recursos necessários ao financiamento do aparelho estatal. No imposto progressivo, essas considerações puramente fiscais submetem-se a outras, de caráter social: o imposto passa a ser usado também como forma de promover uma distribuição de riquezas mais eqüitativa[401]. Assim, o imposto progressivo compreenderia, segundo Gross, três etapas: exoneração dos pobres; fortes imposições sobre as fatias superiores da população; e uma imposição moderada e graduada sobre a massa dos contribuintes[402]. Se a Constituinte parecia rejeitar essa solução, a Convenção logo interessar-se-ia pela medida.

As primeiras tentativas de aplicação do princípio viriam no final de 1792. Várias cidades haviam emitido um papel-moeda – os *billets de confiance* – que, em função das emissões constantes de *assignats*, sofriam uma enorme desvalorização. Uma lei do 8 de novembro de 1792 decretaria que o papel-moeda municipal seria resgatado com o produto de empréstimos ou de impostos. O autor do projeto, o montanhês Cambon, defenderia então a adoção do princípio progressivo na efetivação da medida: "*o cidadão rico deve ser taxado infinitamente mais do que aquele que possui apenas uma fortuna medíocre*"[403]. O mesmo princípio receberia aplicações variáveis nos meses seguintes, em Paris, Lyon e Rouen.

Em 6 de janeiro de 1793, Roland, Ministro do Interior, proporia, num longo relatório, a substituição do imposto mobiliário por um imposto progressivo sobre a receita: os contribuintes seriam repartidos em 30 classes diferentes, de acordo com os seus meios; cada classe pagaria um valor diferente[404]. O projeto, entretanto, não seria adotado. Para Seligman, "*a Convenção ainda não estava pronta para uma aplicação geral do princípio progressivo*"[405]. Assim mesmo, os esforços pela promoção da progressão no imposto continuavam. Em 9 de março de 1793, em resposta a uma petição da Comuna de Paris, o jacobino Thuriot convenceria a Convenção a inaugurar um projeto sobre uma taxa de guerra a ser percebida apenas sobre os mais ricos[406]. No

---

[401] Cf. SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.126.
[402] Cf. GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)*, Paris: Arcantères éditions, 2000, p.272.
[403]"*le citoyen riche doit être taxé infiniment plus que celui qui n'a qu'une fortune medíocre*" (*Archives Parlementaires*, t.LII, p.121).
[404] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LVI, p.692-693.
[405] "*la Convention n'était point prête pour une application générale du príncipe progressif*" (SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.30).
[406] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LX, p.8.

dia seguinte, Carnot apresentaria o seu projeto de Declaração dos direitos, que faria alusão à progressão, no seu art.17: "*A sociedade tem o direito de estabelecer as contribuições que são necessárias à manutenção da independência e da prosperidade nacional, assim como de fixar o modo de sua percepção, desde que essas contribuições* [...] *incidam apenas sobre as porções supérfluas da receita territorial ou industrial de cada um dos cidadãos, antes de pesar sobre as primeiras necessidades*"[407].

No dia 18 de março de 1793, o montanhês Barère faria uma defesa do imposto progressivo - "*uma instituição infinitamente justa*"[408] - e pediria a realização de um relatório sobre o tema. Na mesma sessão, o deputado Ramel-Nogaret, da *Plaine*, já apresentaria, em nome do Comitê de contribuições, o seguinte projeto de lei: "*Para atender a uma proporção mais exata na repartição dos tributos que cada cidadão deve suportar em razão de suas faculdades, será estabelecido um imposto graduado e progressivo sobre o luxo e as riquezas, tanto fundiárias quanto mobiliárias*"[409]. Essa redação seria adotada pela assembléia dos deputados. Para Seligman, "*a Convenção entrava assim definitivamente na via do imposto progressivo*"[410].

O fato, entretanto, é que os adeptos da progressão encontravam grandes dificuldades em converter seus projetos em leis gerais. Em 21 de março, o girondino Vernier apresentaria, em nome do Comitê das finanças, um relatório no qual defenderia com vigor a instituição do imposto progressivo: "*tal imposto deve necessariamente ser adotado num estado republicano*"[411]. Seu projeto estabelecia que seria criado "*um novo imposto graduado e progressivo sobre o luxo e as riquezas, tanto fundiárias quanto mobiliárias*"[412]. Apesar dos esforços de Vernier, que, em 26 de março, apresentaria um

---

[407] "*La société a le droit d'établir les contributions qui sont nécessaires au maintien de l'indépendance et de la prospérité nationale, ainsi que de fixer le mode de leur perception, pourvu que ces contributions [...] portent uniquement sur les portions superflues du revenu territorial ou industriel de chacun des citoyens, avant que de peser sur les besoins de première nécessité*" (citado em SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.30).

[408] "*une institution infiniment juste*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, 292).

[409] "*Pour attendre à une proportion plus exacte dans la répartition des charges que chaque citoyen doit supporter en raison de ses facultés, il sera établi un impôt gradué et progressif sur le luxe et les richesses, tant foncières que mobilières*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, p.292-293).

[410] "*la Convention entrait ainsi définitivement dans la voie de l'impôt progressif*" (SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.31).

[411] "*un tel impôt doit nécessairement être adopté dans un état républicain*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, p.383).

[412] "*il sera établi un nouvel impôt gradué et progressif sur le luxe et les richesses, tant foncières que mobilières*" (*Archives Parlementaires*, t.LX, p.386).

novo projeto em favor da progressão, a Convenção novamente não se decidiu a adotar a sua proposta[413].

Aparentemente, a maioria na Convenção parecia recusar-se a adotar o princípio progressivo para os impostos em geral. Ele seria aplicado, por diversas vezes, mas sempre de forma episódica, por meio de empréstimos compulsórios decretados para situações específicas. Em 27 de abril e 13 de maio de 1793, por exemplo, a Convenção aprovaria a decisão do departamento do Hérault de instituir um empréstimo forçado sobre os cidadãos ricos: a cobrança seria feita por meio de um imposto progressivo. Em 3 de maio, a Convenção aprovaria a mesma medida para Paris[414]. Em 20 de maio de 1793, a Convenção decretaria um empréstimo compulsório de um bilhão de *livres*. Em 22 de junho, seria decidido que o empréstimo seria tomado apenas sobre os cidadãos com renda acima de 10.000 *livres*, se casados, ou 6000, se solteiros. Em 3-7 de setembro, esse mínimo seria reduzido a 1500 para os casados e 1000 para os solteiros[415].

Essas medidas eram extremas e geravam grandes dificuldades de aplicação. Mas, devido ao seu caráter eventual, elas encontravam menos resistência na Convenção do que as propostas de uma aplicação geral da progressão ao sistema tributário. Ou seja, a maioria parecia aceitar o imposto progressivo apenas como um expediente temporário, isto é, como medida de urgência que permitiriam sanar as dificuldades financeiras da nação sem lesar a parcela menos favorecida da população.

Havia, por outro lado, aqueles que de fato defendiam o imposto progressivo como princípio tributário. Seligman aponta que os jacobinos eram ardentes adeptos da progressão e, em 1793, teriam declarado a sua vontade de usar o imposto progressivo como forma de reduzir as fortunas a um nível médio de 4500 *livres* de receita. Mais radical, Robespierre queria reduzir o máximo a 3000 *livres*[416].

De fato, Robespierre sempre apresentou-se como um ferrenho defensor do imposto progressivo. Já no seu célebre discurso *À nação artesiana* (1789), o líder

---

[413] O primeiro projeto de Vernier consistia em isentar 1000 *livres* para cada pai e mãe e 500 por criança. A tarifa do imposto começaria em 2,5% e subiria até 9% para receitas superiores a 47.000 *livres*. O segundo projeto dobraria a soma isenta de contribuição e modificaria as tarifas: de 2% até 50%, para receitas de 100.000 *livres* (cf. SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.31-32).

[414] A isenção havia sido fixada em 1500 *livres* para o chefe de família e 1000 para os demais membros da família. As receitas de 1000 a 2000 *livres* pagariam 30 *livres*; as de 2000 a 3000 pagariam 50; as de 40.000 a 50.000 pagariam 20.000; e aqueles cujas receitas superavam a soma de 50.000 pagariam uma taxa de 100%, ou seja, a totalidade da receita.

[415] Cf. SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.32.

[416] Cf. SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique* cit., p.132.

jacobino protestava contra "*a injusta desigualdade da repartição dos impostos*"[417] e acusava os nobres e eclesiásticos de pagarem "*menos ao Estado, em razão da sua opulência*"[418]. Segundo Gross, é possível encontrar ao menos 41 intervenções sobre o tema nos discursos do advogado de Arras[419]. Robespierre faria do imposto progressivo o art.12 do seu projeto de Declaração dos direitos, apresentado em 24 de abril de 1793: "*Os cidadãos cujas receitas não excedem o que é necessário à sua subsistência estão dispensados de contribuir para as despesas públicas; os demais devem suportá-las progressivamente de acordo com a extensão de sua fortuna*"[420]. Mas a Declaração dos direitos, elaborada por Hérault de Séchelles e aprovada pela Convenção em 24 de junho de 1793, não recepcionaria o princípio pregado por Robespierre. No final das contas, apesar dos esforços de uma parte dos convencionais, o imposto progressivo só teria recebido uma aplicação episódica, sem nunca receber uma consagração formal como princípio tributário. Robespierre teria, entretanto, mais sucesso com a reforma do direito sucessório.

### 1.3.2) A igualdade na transmissão por herança

Segundo Gross, a igualdade nas sucessões era "*a maneira menos dolorosa e a mais eficaz de redistribuir bens e riquezas para as gerações futuras*"[421]. Muitos revolucionários, como Condorcet, Mirabeau, Pétion e Robespierre, foram atraídos pela possibilidade de promover uma certa redistribuição de riquezas, por meio de uma nova lei sobre as sucessões que instituísse a igualdade entre os herdeiros[422]. Era preciso, no seu entender, derrubar ou, ao menos, reduzir ao máximo a liberdade de testar, que prevalecia até então na maior parte do país.

---

[417] "*l'injuste inégalité de la répartition des impôts*" (ROBESPIERRE, Maximilien de, *A la nation artésienne*, Paris, BNF, reprodução da edição Pergamon Press, 1989, p.37).
[418] "*moins à l'Etat, en proportion de leur opulence*" (ROBESPIERRE, Maximilien de, *A la nation artésienne* cit., p.45).
[419] Citado em OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.286.
[420] "*Les citoyens, dont les revenus n'excèdent point ce qui est nécessaire à leur subsistance, sont dispensés de contribuer aux dépenses publiques; les autres doivent les supporter progressivement selon l'étendue de leur fortune*" (ROBESPIERRE, Maximilien de, *Textes choisis*, tomo II, Paris: Editions Sociales, 1957, p.135).
[421] "[...] *la manière la moins douloureuse et la plus efficace de redistribuer biens et richesses pour les générations futures*" (GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit., p.226).
[422] Cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.288.

Na França do Antigo Regime, o direito que regulava a transmissão de heranças variava consideravelmente de uma região para outra. Em grande parte do território, como no Midi, prevalecia o direito de base romanística, que consagrava uma concepção essencialmente individualista de propriedade, segundo a qual o direito de propriedade só se completa "*se o proprietário puder dispor de seus bens, não apenas durante a sua vida, mas também após a sua morte*"[423]. O proprietário tinha, assim, liberdade total para fazer de seus bens o que quisesse e transmiti-los a quem desejasse. Essa concepção, dominante nas regiões de direito escrito, tendia "*cada vez mais à desigualdade e à concentração dos bens*"[424].

No Norte do país, por outro lado, predominava uma concepção costumeira que tinha por base a prevalência da propriedade coletiva sobre a propriedade individual. Nessas regiões, o pai-de-família só era mestre absoluto da fortuna que ele próprio havia adquirido ao longo de sua existência. Isto é, o seu poder de disposição só era absoluto em relação aos aqüestos. Quanto à fortuna que ele havia herdado da família (os bens *lignagers*), esta só lhe pertencia durante a vida. Com a sua morte, o indivíduo deixava de ser representante da família e não podia mais dispor desses bens, que voltavam, portanto, para a família: eram repassados, em partes iguais, aos filhos do casal[425]. Essa concepção tendia "*à igualdade e à divisão dos patrimônios no grupo familiar*"[426].

A essas concepções antagônicas, sobrepunha-se o direito feudal, que fazia prevalecer, para os bens nobres, os privilégios de primogenitura e de masculinidade[427]. Esse sistema também tendia à desigualdade, mas em função da lei e não da vontade do testador [428]. Segundo Godechot, no geral, essa pluralidade de sistemas favorecia a concentração de riquezas[429].

Desde o início, a Revolução procuraria promover uma reforma do direito sucessório, no sentido de instituir um sistema uniforme para todo o país. Do direito escrito, a nova legislação tomaria o princípio da unidade do patrimônio, eliminando a

---

[423] "*le droit de propriété n'est complet que si le propriétaire peut disposer de ses biens, non seulement pendant sa vie, mais après sa mort*" (SAVATIER, René, *Cours de Droit Civil, t.III*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1945, p.201).

[424] "[...] *de plus en plus à l'inégalité et à la concentration des biens*" (SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit., p.214).

[425] Na ausência de filhos, os bens voltavam para a família do pai ou a da mãe, dependendo de sua origem (cf. SAVATIER, René, *Cours de Droit Civil, t.III* cit., p.203).

[426] "[...] *à l'égalité et à la division du patrimoine dans le groupe familia*l" (SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit., p.214).

[427] Cf. SAVATIER, René, *Cours de Droit Civil, t.*III cit., p.203.

[428] Cf. SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit., p.215.

[429] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit, p.174.

distinção entre aqüestos e bens *lignagers*; do direito costumeiro, ela tomaria o princípio segundo o qual o testamento não constitui herdeiros, mas apenas legatários[430]. Pela lei de 15 de março de 1790, seriam abolidos os privilégios de primogenitura e de masculinidade. Mas, como aponta Savatier, a Revolução também instituiria "*uma verdadeira mística igualitária*"[431], introduzindo o direito das sucessões no sistema da igualdade, o que não deixaria de gerar fortes discussões, pois o que estava em jogo era a extensão do direito do proprietário sobre os seus bens.

No dia 5 de abril de 1791, Robespierre interviria na Assembléia, para manifestar-se sobre um projeto de decreto a respeito das sucessões *ab intestat*[432]. O jacobino concebia a questão sob uma ótica social: a da "*extrema desproporção das fortunas*", que, para ele, era "*a fonte de todos os males políticos*"[433]. Mas, ao mesmo tempo, procurava justificar a sua posição por meio de argumentos jurídicos. A questão fundamental era, no seu entender, a seguinte: "*pode a propriedade do homem estender-se além da vida?*"[434]. Para Robespierre, "*a propriedade do homem, após a sua morte, deve retornar ao domínio público da sociedade. É somente para o interesse público que ela transmite os seus bens à posteridade do primeiro proprietário: ora, o interesse público é o da igualdade. É necessário que, em todos os casos, a igualdade seja estabelecida nas sucessões*"[435].

Estava subentendida nessa concepção a idéia, que Robespierre formularia de maneira mais explícita mais tarde, segundo a qual a propriedade não é um direito natural do homem, mas uma concessão da lei e esta pode, portanto, impor-lhe quaisquer limites comandados pelo interesse público[436].

---

[430] O *herdeiro* é aquele que substitui o *de cujus* nos seus direitos e obrigações, sucedendo-o, portanto, a título universal. O *legatário*, por outro lado, recebe um bem determinado em função de disposição testamentária. Ele sucede, portanto, apenas a título singular.

[431] "*une véritable mystique égalitaire*" (SAVATIER, René, *Cours de Droit Civil, t.*III cit., p.203).

[432] Beudant define a sucessão *ab intestat* como "*a sucessão deferida pela lei, independentemente de qualquer manifestação de últimas vontades do de cujus*" ("*la sucession déférée par la loi, indépendamment de toute manifestation de dernières volontés du de cujus*"). Ou seja, é a sucessão resultante da lei, que se opõe à sucessão testamentária (cf. BEUDANT, Charles, *Cours de Droit Civil Français, T.V, v.1: Les successions ab intestat*, 2a edição, Paris: Rousseau & Cie, 1936, p.7).

[433] "*extrême disproportion des fortunes*", "*la source de tous les maux politiques*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.563).

[434]"*la propriété de l'homme peut-elle s'étendre au delà de la vie?*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.563.

[435] "*la propriété de l'homme, après sa mort, doit retourner au domaine public de la société. Ce n'est que pour l'intérêt public qu'elle transmet ses biens à la postérité du premier propriétaire: or l'intérêt public est celui de l'égalité. Il faut donc que dans tous les cas l'égalité soit établie dans les successions*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.563).

[436] Sagnac explica que toda a legislação sucessória deriva da "*teoria filosófica segundo a qual a propriedade é uma criação social e o Estado tem o direito de regular a sua transmissão como bem entender, sem que os indivíduos possam modificá-la de modo sensível*" ("*théorie philosophique, que la*

O líder jacobino proporia então a introdução da igualdade nas sucessões, tanto em linha direta quanto em linha colateral[437]. Não chegaria, contudo, a ponto de propor a eliminação completa da liberdade de testar. Para Robespierre, o cidadão poderia dispor de "*uma porção limitada da sua fortuna*", desde que fosse preservado o princípio da igualdade entre os herdeiros e que essa liberdade fosse exercida apenas em benefício de não-herdeiros[438].

A proposta de Robespierre seria retomada, na mesma sessão, por Tronchet, famoso jurista da época. Na sua exposição, ele também refutaria a idéia da propriedade como um direito natural, argumentando que o direito de propriedade não é concebível no estado de natureza: "*a propriedade nasce da ocupação* [...]; *ela é menos um direito do que um fato*"[439]. A lei da natureza daria ao homem apenas o direito de usar os dons da natureza, sem, no entanto, atribuir a cada indivíduo uma porção específica do solo. Tronchet concluiria que "*se é impossível atribuir ao homem, no estado de natureza pura, um verdadeiro direito de propriedade, é ainda mais impossível dar a esse direito um caráter de perpetuidade e de transmissibilidade*"[440]. É a sociedade civil, isto é, "*a reunião convencional dos homens em sociedade, que é a única fonte verdadeira do direito de propriedade e da transmissibilidade de um indivíduo a outro, após o falecimento do possuidor*". A propriedade e o direito de transmiti-la seriam, portanto, convenções sociais, necessárias para o funcionamento da sociedade civil. Caberia, portanto, à lei determinar a forma de transmissão de bens. Assim, a questão fundamental era se a lei deveria conceder ao homem a faculdade absoluta de dispor ou se ela deveria recusar-lhe toda e qualquer liberdade. Tronchet defenderia uma solução intermediária: "*uma permissão restrita e limitada*", ou seja, uma faculdade de testar contida "*em limites muito estreitos*": um quarto do patrimônio[441].

---

*propriété est une création sociael, et que l'État a le droit d'en régler la transmission, comme il l'entend, sans que les individus puissent la modifier d'une manière sensible*", SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale* cit., p.226).

[437] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.563.

[438] "*une portion bornée de sa fortune*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.564).

[439] "*la propriété nait de l'occupation* [...]*; elle est moins un droit qu'un fait*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.564).

[440] "*s'il est impossible d'attribuer à l'homme dans l'état de pure nature un véritable droit de propriété, il est encore plus impossible de donner à ce droit un caractère de perpétuité et de transmissibilité*" (*Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.565).

[441] "*la réunion conventionnelle des hommes en société, qui est la seule source véritable du droit de propriété et de la transmissibilité d'un individu à l'autre, après le décès du possesseur*", "*une permission restreinte et limitée*", "*dans des limites très étroites*" *(Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.568-569).

Essa solução estava longe de agradar a todos na Assembléia. Na mesma sessão, Cazalès, um dos "*chefes da direita moderada*"[442], defenderia uma solução mais favorável aos proprietários: a extensão da liberdade de testar para todo o reino, sob os largos limites impostos pelo direito romano[443]. Cazalès alertava sobre os perigos da extrema divisão das propriedades, que, em algumas regiões, como as de vinícolas, seria terrível para a agricultura. Sua intervenção arrancaria aplausos à direita e vaias à esquerda da Assembléia[444]. O fato é que as classes possuidoras não viam com bons olhos a proposta de uma reforma que limitaria o seu poder de disposição sobre os seus bens.

As idéias de Robespierre e Tronchet seriam, entretanto, retomadas pela legislação jacobina. Em 4 de junho de 1793, ou seja, dois dias após a queda dos Girondinos, a Convenção admitiria os filhos naturais nas partilhas. O projeto, apresentado por Cambacérès, membro do Comitê de legislação, como um "*ato de justiça*"[445], admitia os filhos naturais na sucessão, mas ainda dava-lhes uma parte menor do que a reservada aos filhos legítimos: "*em caso de concurso de filhos naturais com filhos legítimos, a parte de cada um deles, se nascidos antes dos filhos legítimos, será apenas da metade do que teria sido se fossem legítimos. Essa porção será apenas de um terço, quando nascidos após os filhos legítimos*"[446].

Em 5 brumário (26 de outubro de 1793), Cambacérès apresentaria nova lei, decretando que a partilha das sucessões seria feita em partes iguais, entre irmãos e irmãs[447]. Em 12 brumário do ano II (2 de novembro de 1793), novamente Cambacérès, apoiado por Philippeaux, apresentaria um decreto dando aos filhos naturais uma parte igual à dos filhos legítimos[448]. Por fim, a lei do 17 nivoso do ano II (6 de janeiro de 1794) asseguraria a divisão dos patrimônios segundo o princípio da igualdade absoluta dos herdeiros, incluídos os filhos naturais. Dava-se à medida o efeito retroativo até o 14

---

[442] GODECHOT, Jacques, *La Contre-Révolution – Doctrine et action 1789-1804*, Paris : Presses Universitaires de France, 1961, p.28.
[443] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXIV, p.571.
[444] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XXIV, p573-574.
[445] "*acte de justice*" (*Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.34).
[446] "*En cas de concours des enfants naturels avec des enfants légitimes, la part de chacun d'eux, lorsqu'ils seront nés avant les enfants légitimes, ne sera que de la moitié de ce qu'il aurait s'il était légitime. Cette portion sera seulement du tiers, lorsqu'ils seront nés après les enfants légitimes*" (*Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.35).
[447] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXXVII, p.570.
[448] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXXVIII, p.182.

de julho de 1789, o que gerou enorme insatisfação por todo o país[449]. A liberdade de testar não havia, entretanto, sido derrubada por completo, mas apenas reduzida a estreitos limites, como haviam proposto Robespierre e Tronchet: o testador poderia dispor de 1/10 de seus bens, se tivesse herdeiros em linha direta, ou 1/6 do seu patrimônio, se os tivesse apenas em linha colateral. A lei dispunha ainda que, mesmo nesses casos, a liberdade de testar só poderia beneficiar os não-herdeiros. Para Büchner, as leis sucessórias de 26 de outubro de 1793 e de 6 de janeiro de 1794 foram o "*apogeu de toda a legislação revolucionária*"[450].

A intenção dessa legislação era clara: limitar ao máximo a autonomia do testador, para evitar a concentração de seus bens nas mãos de poucos ou até de um único herdeiro. Objetivava-se, com isso, promover um fracionamento dos patrimônios nas mãos de múltiplos beneficiários. Era uma forma menos agressiva e, aos olhos da burguesia, talvez mais legítima de promover uma repartição de riquezas: não havia desapropriação, mas apenas uma alteração legal da forma de transmissão de bens por herança.

Embora a historiografia da Revolução nem sempre tenha atribuído grande importância à reforma do direito sucessório, seu impacto sobre a questão fundiária não deve ser menosprezado. Viau, ao comentar os seus efeitos sobre a agricultura francesa, fala numa "*pulverização da terra*"[451]. É certo, por outro lado, que os efeitos profundos dessa reforma só poderiam ser sentidos num longo prazo. Era preciso dar uma satisfação imediata à massa dos camponeses insuficientemente providos de terras. Estes veriam as suas esperanças serem alimentadas quando a Revolução empreenderia a sua política de nacionalização de bens.

---

[449] Numerosas reclamações foram enviadas à Convenção. Os cidadãos da Comuna de Ivetot e do Distrito de Cany, por exemplo, endereçaram-lhe um apelo contra a lei do 17 nivoso, como reação não ao princípio da igualdade entre os herdeiros, mas ao efeito retroativo dado à lei (cf. *A la Convention nationale (contre la loi du 17 nivôse, relative aux successions)*, reprodução da edição Paris : de l'Impr. des femmes, 179-?, p.1). Por outro lado, foram muitas também as manifestações de apoio. Uma associação de cidadãs normandas, por exemplo, endereçou uma carta de apoio à Convenção pela atribuição do efeito retroativo à lei (cf. *Adresse des citoyennes de la ci-devant province de Normandie, département du Calvados, sur la loi du 17 nivôse, à la Convention nationale*, Reprodução da edição Paris: de l'impr. de Guérin, 1795, p.1).

[450] "*l'apogée de toute la législation révolutionnaire*" (BÜCHNER, Dantons Tod, "La « force de la législation » contre la « force des choses » ? Rousseau et le droit civil de la Révolution", in *La Révolution et l'ordre juridique privé : Rationalité ou scandale*, Paris : PUF, 1988, p.9).

[451] "*pulvérisation de la terre*" (VIAU, Pierre, *Révolution Agricole et Propriété Foncière* cit., p.22).

## 2) A venda dos bens nacionais

"*Quaisquer que fossem as grandes palavras – liberdade, igualdade, fraternidade – com as quais a Revolução se ornamentava, ela representou basicamente uma transferência de propriedade; esse era seu suporte mais íntimo, seu motivo original e seu significado histórico*"[452]. Taine certamente exagerou ao reduzir a transformação revolucionária a uma mera transferência de domínios, mas a sua afirmação dá a medida do lugar que o tema da venda dos bens nacionais ocupa na historiografia da Revolução. Para Lecarpentier, foi "*o evento mais importante da Revolução*"[453].

A nacionalização dos bens do clero e de uma parte dos bens da nobreza levaria à constituição de um fundo agrário[454] capaz, segundo Loutchisky, de transformar profundamente a vida econômica francesa[455]. Com efeito, a venda dos bens nacionais gerou para a massa da população camponesa uma enorme expectativa de ver saciada a sua fome de terras. Mas esse enorme potencial de transformação ver-se-ia, em certa medida, neutralizado pela prioridade dada a outras preocupações que, em última instância, orientariam a legislação sobre o tema.

### 2.1) Os bens do clero e a estratégia financeira

O projeto de nacionalizar e vender os bens eclesiásticos interveio cedo na história da Revolução. A distribuição dos bens do clero havia sido uma reivindicação freqüente nos cadernos de queixas camponeses de 1789. Para muitos revolucionários, atacar os bens do clero parecia uma operação menos ofensiva ao princípio sagrado da propriedade do que a própria abolição dos direitos senhoriais sobre a terra. Aos seus olhos, os domínios eclesiásticos não constituíam exatamente propriedades individuais, mas apenas posses corporativas, com destinações bastante específicas. Muitos

---

[452] Citado em COBBAN, Alfred, *A interpretação social da Revolução Francesa* cit., p.78.
[453] "*l'évènement le plus important de la Révolution*" (citado em BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., p.11).
[454] A Revolução teria colocado à venda cerca de 1,1 milhão de bens, que corresponderiam a cerca de 10% do território francês (cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., pp.153 e 188).
[455] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.205.

defendiam assim que desapropriar a Igreja não implicava necessariamente questionar o caráter inviolável da propriedade privada. Talvez seja possível afirmar que, para atender às necessidades do momento, os bens do clero pareciam-lhes "menos invioláveis" do que os da nobreza e os da burguesia.

Logo no dia 29 de setembro de 1789, seria tomada a primeira medida relativa aos bens do clero: a Constituinte autorizaria a apreensão de toda a prataria não necessária ao culto[456]. Essa medida pode ser vista como um pequeno prelúdio para o que viria alguns dias depois. Em 10 de outubro, Talleyrand, então bispo de Autun, defenderia que, para atender às necessidades urgentes do Tesouro[457], seria necessário adotar medidas extraordinárias e via nos bens eclesiásticos uma solução que poderia "*aliar-se a um respeito severo pelas propriedades*"[458].

Para Talleyrand, "*o clero não é proprietário à maneira dos outros proprietários, pois os bens de que goza e dos quais não pode dispor foram-lhe dados, não para o interesse das pessoas, mas para o serviço das funções*"[459]. Concluía que "*apenas a parte desses bens que é necessária à honesta subsistência*" pertence ao clero: "*ele é apenas o administrador do resto*", que estaria, na verdade, reservado "*aos desafortunados, ou à manutenção dos templos*"[460]. Assim, se a Nação tomasse os bens do clero, garantindo a cada titular a sua subsistência, assumindo a administração do resto dos bens e cumprindo com as obrigações vinculadas a esses bens (hospitais, obras de caridade, educação pública etc.), não haveria "*nenhuma violação da propriedade*"[461]. Sob esses argumentos, propunha que as rendas e os bens fundiários do clero fossem remetidos à nação[462].

Essa *nacionalização* dos bens eclesiásticos tinha por objetivo a sua venda posterior, para o pagamento da dívida pública e a eliminação do déficit orçamentário. Ora, como o produto das vendas seria utilizado para quitar as dívidas do Estado, Talleyrand entendia que o meio mais rápido de atingir esse objetivo seria o de conceder

---

[456] Cf. *Archives Parlementaires*, t.IX, p.213.
[457] Segundo o ministro Necker, a previsão era que, em 1790, a dívida pública chegaria a 294 milhões de *livres* (cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.154).
[458] "*s'allier avec un respect sévère pour les propriétés*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.398).
[459] "*le clergé n'est pas propriétaire à l'instar des autres propriétaires, puisque les biens dont il jouit et dont il ne peut disposer ont été donnés, non pour l'intérêt des personnes, mais pour le service des fonctions*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.398).
[460] "*la seule partie de ces biens qui est nécessaire à l'honnête subsistance*", "*il n'est que l'administrateur du reste*", "*aux malheureux, ou à l'entretien des temples*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.399).
[461] "*aucune violation de la propriété*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.399).
[462] Era o que previa o art 1º do seu projeto: "*Les rentes et les biens-fonds du clergé, de quelque nature qu'ils soient, seront remis à la nation*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.402).

aos credores a faculdade de tornarem-se adjudicatários desses bens[463]. Começava a germinar, assim, a estratégia dos *assignats*.

O projeto de Talleyrand não definia, de forma pormenorizada, o procedimento a ser utilizado para as vendas, mas já previa que a venda dos bens do clero far-se-ia por meio de leilões públicos[464], o que era bastante coerente, dados os objetivos fundamentais da operação. A sua moção foi recebida com grande entusiasmo na Constituinte, mas isso não impediu que o debate acerca da proposta fosse intenso. De um lado, o abade Maury atacaria o projeto de lei, chamando-o de "*sistema de usurpação*"[465]. Em 30 de outubro, ele afirmaria: "*a supressão dos bens eclesiásticos só pode ser pronunciada pelo despotismo em delírio*"[466]. De outro lado, Dupont de Nemours defendia que os bens do clero só lhe pertenciam na condição de patrimônio de uma corporação, agora extinta: "*essa corporação possuía; hoje ela não existe mais, logo ela não possui mais*"[467]. Assim, para Nemours, "*o clero não pode ser proprietário dos bens fundiários, pois ele é apenas usufrutuário*"[468]. Outros, mais moderados, assumiam uma posição intermediária, como LaRochefoucauld, que não se opunha à nacionalização dos bens do clero, mas entendia que ela deveria ser gradual e que deveria ser preservado o "*direito dos titulares atuais*"[469].

No final das contas, as necessidades imediatas do Tesouro falaram mais alto, pois, em 2 de novembro de 1789, a Assembléia votaria o decreto determinando que todos os bens eclesiásticos estariam a partir de então à disposição da nação, sob a condição de que os custos do culto, a manutenção dos ministros e a assistência aos pobres fossem garantidos pelo Estado. O art.8º da lei já previa a venda dos bens: "*o preço dos imóveis assim vendidos será depositado na caixa nacional*"[470]. A partir de então, os bens do clero tornar-se-iam *bens nacionais de primeira origem*[471].

---

[463] Cf. *Archives Parlementaires*, t.IX, p.401.
[464] Cf. *Archives Parlementaires*, t.IX, p.403.
[465] *Archives Parlementaires*, t.IX, p.431.
[466] "*la suppression des biens ecclésiastiques ne peut être prononcée que par le despostisme en délire*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.610).
[467] "*cette corporation possédait; aujourd'hui elle n'existe plus, elle ne possède donc plus*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.518).
[468] "*le clergé ne peut être propriétaire des biens-fonds, puisqu'il n'est qu'usufruitier*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.518).
[469] *Archives Parlementaires*, t.IX, p.614.
[470] "*le prix des immeubles ainsi vendus sera versé dans la caisse nationale*" (*Archives Parlementaires*, t.IX, p.648).
[471] Embora os bens eclesiásticos constituíssem a enorme maioria dos bens nacionais de primeira origem, estes também compreendiam os bens da Coroa e até alguns bens comunais (cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., pp.157-158)

Para operacionalizar a medida, o decreto de 19 de dezembro do mesmo ano criaria uma *caisse de l'extraordinaire*, que seria abastecida pela venda dos bens da Igreja. O decreto previa a emissão de títulos da dívida pública – os *assignats* - com juros de 5%. A idéia era que esses títulos fossem reembolsados por meio da venda dos bens nacionais[472]. À medida que os bens seriam nacionalizados e colocados à venda, o Estado emitiria novos títulos. Esses *assignats*, reembolsáveis em bens fundiários, poderiam ser utilizados pelos seus detentores na compra de bens nacionais. Eles representavam um crédito perante o Estado, a ser satisfeito por meio da aquisição de bens eclesiásticos.

Assim, a venda dos bens nacionais apresentava-se claramente não como uma forma de atender as reivindicações camponesas por terras, mas como uma forma de garantir a emissão dos *assignats* e, com isso, apagar progressivamente a dívida pública. À medida que os bens seriam vendidos, os *assignats* seriam eliminados junto com a dívida. Esse era, pelo menos, o plano inicial, mas o fato é que logo o *assignat* tornar-se-ia uma moeda[473], encarecendo o custo de vida e beneficiando os especuladores.

O caráter financeiro da medida refletir-se-ia na legislação sobre as modalidades de venda dos bens nacionais, frustrando as expectativas dos camponeses mais pobres. Havia, na época, propostas mais favoráveis a essas populações, como a criação de um sistema de crédito ou mesmo a separação de uma parte do fundo agrário, que lhes seria reservada. Houve também propostas de distribuição dos bens nacionais incultos aos sem-terra[474]. Mas a preocupação maior da Assembléia era mesmo aliviar a dívida pública e melhorar as finanças do Estado, sem ter de sobrecarregar a nação com uma política fiscal mais rígida. Para isso, era necessário vender os bens nacionais e vendê-los o mais caro possível.

O decreto de 14-17 de maio de 1790 viria regulamentar as modalidades de venda dos bens nacionais de primeira origem. A alienação por leilão era a forma mais eficaz de maximizar a receita da venda do fundo agrário, na medida em que colocaria os interessados em situação de concorrência e elevaria, com isso, os preços acima de seu valor de estimação. Assim, o decreto de 14-17 de maio determinaria, no art.2º do Título III, que os bens do clero seriam vendidos por meio de leilões públicos[475].

---

[472] Cf. *Archives Parlementaires*, t.X, p.679.
[473] Pelo decreto de 17 de abril de 1790.
[474] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.13.
[475] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XV, p.508.

Para não afastar totalmente a população camponesa das vendas, foi permitido o pagamento em 12 parcelas, com juros de 5%, sendo facultada a liberação antecipada[476]. Por outro lado, os deputados rejeitaram a proposta de uma venda apenas em pequenas porções, mais acessíveis aos menos afortunados. A lei abria a possibilidade da venda em pequenos lotes, mas a submetia a condições pouco favoráveis. O procedimento previa uma divisão prévia dos bens em pequenas parcelas, para que, em seguida, o leilão fosse realizado, ao mesmo tempo, sobre o conjunto e sobre as partes constitutivas do bem submetido à estimação. Assim dispunha o art.4º: "*se a soma dos leilões parciais igualar o leilão feito sobre a massa, os bens serão, de preferência, adjudicados separadamente*"[477]. Ou seja, a propriedade só era dividida se a soma resultante dos leilões parciais alcançasse ou superasse o preço mais alto oferecido para a venda dos bens em bloco[478]. Essas condições eram benéficas aos mais abastados e altamente desfavoráveis à massa dos rurais, para quem os bens tornavam-se caros demais. Godechot aponta que os preços de venda dos bens superavam, em média, o das estimações em um terço ou até metade[479]. No final das contas, a determinação do leilão como modo de alienação bloqueou o acesso aos bens para a maior parte dos camponeses mais modestos[480].

Aparentemente, nenhum deputado defendeu a causa dos grupos menos favorecidos, que pediam a transferência de lotes de terra contra o pagamento de uma renda anual resgatável, isto é, uma locação perpétua com promessa de venda, ou, ao menos, a venda dos bens pelo preço de estimação[481]. Para Godechot, para que a venda aproveitasse aos pobres, teria sido necessário adjudicar as terras às comunas, que as repartiriam em pequenos lotes. Estes seriam então vendidos, a bom preço e sem leilão, ou até mesmo cedidos, contra o pagamento de uma renda perpétua, aos camponeses mais humildes[482]. Estes, entretanto, não estavam representados na Constituinte. Como aponta Lefebvre, havia motivos que poderiam ter levado os deputados a ouvir as reivindicações camponesas, como a busca de uma base de apoio para o governo, a promoção do desenvolvimento agrícola pela pequena exploração ou até mesmo a luta

---

[476] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XV, p.508
[477] "*si la somme des enchères partielles égale l'enchère faite sur la masse, les biens seront, de préférence, adjugés séparément*" (*Archives Parlementaires*, t.XV, p.508).
[478] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.166.
[479] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.167.
[480] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.14.
[481] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.13.
[482] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.166.

contra a mendicidade. Mas todos esses argumentos caíam diante dos imperativos das finanças públicas[483].

Mesmo assim, o Comitê de alienação ainda protestou contra as disposições do decreto de 14-17 de maio, sob o argumento de que a divisão prévia dos bens prejudicaria a celeridade do processo de venda. Com base nos projetos dos Comitês de finanças e de alienação, a Assembléia promulgaria uma nova lei, em 3 de novembro de 1790, destinada a abrogar a divisão dos domínios e dar prioridade à venda em bloco. Também foram modificadas as condições de pagamento: sob pressão do Tesouro, o prazo para o pagamento dos bens foi reduzido de 12 anos para quatro anos e meio. Além disso, o adquirente ficava obrigado a pagar imediatamente 2/10 da soma total[484].

Para acalmar as massas, a Constituinte e o Comitê de alienação procuravam incentivar os camponeses a comprarem terras em conjunto para, em seguida, reparti-las entre os co-adquirentes. De fato, para vencer as barreiras impostas pela lei, os camponeses recorreram freqüentemente à associação, uma prática que os tornava mais competitivos nos leilões[485]. Entre 1791 e 1793, 85 associações camponesas teriam sido constituídas nas 22 paróquias do distrito de Soissons[486]. A idéia era comprar coletivamente os bens do clero situados na aldeia para, em seguida, dividir os lotes adquiridos. Algumas municipalidades decidiram dividir as terras adquiridas em porções iguais; outras, em porções desiguais, mas garantindo uma pequena porção para cada habitante; outras optaram pela constituição de uma propriedade coletiva ou de um pastoreio comunal[487].

As associações eram temporárias: constituíam-se apenas para uma determinada compra e dissolviam-se logo após a partilha dos lotes. Essas associações camponesas não devem ser confundidas com as *bandes noires*, companhias secretas de especuladores que associavam-se para açambarcar as terras colocadas à venda e, em seguida, revendê-las[488].

Inicialmente, a legislação não ofereceu obstáculos ao esforço camponês, mas, em 24 de abril de 1793, seria votada uma lei declarando "*fraudulentas, e punidas como tais, as associações de todos ou de parte considerável dos habitantes de uma comuna para comprar bens colocados à venda, e fazer em seguida a sua repartição ou divisão*

---

[483] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.12.
[484] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XX, p.254.
[485] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.262.
[486] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.266.
[487] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.17-18.
[488] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.458.

*entre os referidos habitantes*"[489]. A lei declarava, portanto, ilegais associações abertas, legalmente registradas e constituídas com objetivos legítimos. Por outro lado, a lei não fazia qualquer menção às associações secretas (*bandes noires*), constituídas para fins de especulação e que eram, de fato, fraudulentas. Esse decreto visava a excluir os camponeses da compra dos lotes maiores e evitar com isso o seu fracionamento. As comunas que haviam realizado compras coletivas tinham de renunciar aos bens adquiridos no prazo de 15 dias após a promulgação da lei, para não incorrer nas penas previstas e para receber o reembolso dos valores pagos pelas terras[490]. Para Lefebvre, com essa lei, a questão dos bens nacionais deixava de ter um caráter puramente financeiro para assumir um caráter de classe: procurava-se defender os interesses dos grandes adquirentes. Além disso, a legalidade da lei era altamente questionável, na medida em que não havia fundamento para anular compras realizadas em conformidade com a lei, sem má-fé ou uso de violência. A própria Constituinte havia incentivado a prática da compra coletiva. Assim, para Lefebvre, o decreto de 24 de abril de 1793 teria sido uma "*medida de exceção contra os pobres*"[491].

Loutchisky entende, entretanto, que, embora a lei tenha freado o movimento das associações, ela foi raramente aplicada[492]. O fervor camponês era difícil de ser vencido e ganharia ainda mais alento com a nova orientação que os Montanheses dariam à legislação sobre a venda dos bens nacionais.

### 2.2) Os bens dos emigrados e a venda em pequenas parcelas

A Revolução entraria numa nova fase após a insurreição de 10 de agosto de 1792 e a legislação sobre os bens nacionais logo refletiria a pressão da revolta popular sobre as assembléias. Em 26 de março, o seqüestro dos bens dos emigrados havia sido decretado: eles passariam a integrar os chamados *bens nacionais de segunda origem*[493].

---

[489] "*frauduleuses, et punies comme telles, les associations de tous ou de partie condidérable des habitants d'une commune pour acheter des biens mis en vente, et en faire ensuite la répartition ou division entre lesdits habitants*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.189).
[490] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXIII, p.189.
[491] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.21.
[492] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.53.
[493] Os bens de segunda origem correspondiam essencialmente a três tipos de bens: os dos emigrados, os dos padres deportados e os dos condenados a morte. A Revolução decretaria também a venda de outros tipos de bens, como os da Ordem de Malta (17 de setembro de 1792), os das escolas e colégios (8 de março de 1793), os dos Jesuítas (18 de julho de 1793) e os dos hospitais (11 de julho de 1794) (cf.

Sua venda havia sido decidida em 27 de julho de 1792, em princípio segundo as modalidades previstas para os outros bens nacionais. Mas, se, inicialmente, esses bens teriam o mesmo destino dos domínios eclesiásticos, a insurreição de 10 de agosto havia lançado uma nova luz sobre a questão e alimentava as esperanças do campesinato. Esses bens representavam para a Revolução a oportunidade de recompensar os patriotas às custas da aristocracia, promovendo aquilo que Lefebvre chamou de uma associação entre "*o terror e os progressos da democracia social*"[494]. A partir do 10 de agosto, os revolucionários tomaram consciência da necessidade de garantir o apoio popular ao regime, o que implicava promover certas concessões.

Por outro lado, essa tomada de consciência não afastava o peso das considerações financeiras sobre a Assembléia, sobretudo porque um novo fator tornaria a necessidade de lucrar com as vendas ainda mais urgente: a guerra externa[495]. Como diz Guérin, o confisco dos bens do clero e dos emigrados passava a ser a solução mais viável para o financiamento da guerra: era utilizar os fundos dos contra-revolucionários contra a contra-revolução[496]. Com isso, o *assignat*, além de cumprir o seu objetivo de eliminação da dívida, passava a assumir uma nova função, a de financiamento da guerra.

Em 14 de agosto de 1792, quatro dias após a insurreição popular, François de Neufchâteau, representante das populações rurais da Lorena, apresentaria, além do projeto sobre a partilha dos bens comunais, uma proposta de venda dos bens dos emigrados, "*por pequenas porções de dois, três, quatro* arpents, *de modo que os pobres possam dela beneficiar-se*"[497]. O projeto não previa a reserva de uma parte dos bens aos chamados "indigentes", reivindicação comum da ala mais democrática da Assembléia, mas tampouco previa o leilão como forma de alienação dos bens. Para Lefebvre, era, até então, "*a medida mais favorável aos camponeses jamais proposta*"[498].

Mas o projeto de Neufchâteau seria votado somente após importantes emendas. O decreto aprovado no mesmo dia acabaria prevendo o leilão para cada lote como forma de alienação. Além disso, abriria a possibilidade, para os que se dispusessem a pagar à

---

BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., pp.28-29 e 174)

[494] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.23.

[495] A guerra havia sido declarada em 20 de abril de 1792.

[496] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.52.

[497] "*par petites portions de deux, trois, quatre arpents, afin que les pauvres puissent en avoir*" (*Archives Parlementaires*, t.XLVIII, p.118).

[498] "*la mesure la plus favorable aux paysans qu'on ait jamais proposée*" (LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.24).

vista, de comprar a quantidade de bens que quisessem, contrariando o espírito da proposta original[499]. No final das contas, ao manter o leilão como modalidade de venda, mas determinando a divisão prévia das terras, a Assembléia parecia objetivar um meio-termo entre as necessidades financeiras da nação e as reivindicações populares.

O decreto frustrou muitas expectativas e, com a aproximação das eleições parlamentares, a pressão dos grupos interessados sobre os deputados da Legislativa aumentaria. Em 24 de agosto, Frotié, presidente da 13ª seção de Versalhes, apresentaria à assembléia eleitoral uma petição pedindo a aplicação do projeto de Neufchâteau, tanto para os bens dos emigrados quanto para os do clero. Sua proposta implicava a retomada dos lotes alienados para que o conjunto pudesse ser repartido entre os camponeses, seja por meio da venda direta (sem leilão), seja por meio de arrendamentos[500].

Em 2 de setembro de 1792, seria adotado um novo decreto sobre o modo de alienação dos bens dos emigrados. A lei reiterava, no seu art.11, que, "*com vista a multiplicar os proprietários*", os bens seriam divididos em pequenos lotes[501]. O decreto, entretanto, previa que os bens seriam fragmentados apenas "*o mais utilmente possível*", sem dar maiores detalhes, o que significava dar total liberdade às administrações locais para determinar a dimensão dos lotes a serem vendidos[502]. O projeto de Neufchâteau não lhes dava essa autonomia, pois já indicava a dimensão máxima das parcelas a serem alienadas (4 *arpents*). Talvez por isso o seu projeto tenha sido considerado radical demais.

A lei de 2 de setembro, embora reafirmasse o leilão como forma de fixação de preços, previa duas modalidades de alienação: a *venda à vista* e a *arrendamento com renda resgatável*. Essa possibilidade do arrendamento parecia atender a uma reivindicação constante de muitos camponeses, incapazes de pagar o preço à vista. Mas o art.12 previa que, em caso de igualdade entre a soma fixada para a venda imediata e o capital oferecido para renda fundiária resgatável, aquele que se propusesse a pagar o preço à vista teria a prioridade. Com isso, a concessão do arrendamento permanecia um tanto ilusória.

O decreto repercutiu negativamente na população. O número de petições à Assembléia aumentaria bastante, assim como o número de ações violentas. Lefebvre aponta, por exemplo, que, em 18 de setembro de 1792, os habitantes de Réau

---

[499] Cf. *Archives Parlementaires*, t.XLVIII, p.118.
[500] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.26.
[501] "*dans la vue de multiplier les propriétaires*" (*Archives Parlementaires*, t.XLIX, p.211).
[502] "*le plus utilement possible*" (*Archives Parlementaires*, t.XLIX, p.211).

anunciaram terem se apropriado de uma fazenda nacional, com a intenção de reparti-la entre si. Esse tipo de ação reproduzir-se-ia em outras localidades[503].

Ironicamente, tampouco os financistas aprovaram o decreto, pois acreditavam que a mera possibilidade do arrendamento poderia prejudicar os cofres públicos. No final de outubro, Cambon, do comitê de finanças, apresentaria um novo projeto de lei sobre o tema, mas apenas a parte referente ao seqüestro dos bens seria votada[504]. Em meio a muitas reclamações, a Convenção ver-se-ia obrigada a suspender, em 11 de novembro de 1792, a venda dos bens dos emigrados, assim como a partilha dos comunais, até que os decretos regulamentadores correspondentes fossem apresentados e aprovados.

Logo no início de 1793, em função da pressão camponesa, a posição favorável ao projeto de Neufchâteau e à supressão do leilão seria reforçada. Com isso, novas propostas seriam apresentadas à Convenção. Em 9 de janeiro, Roland proporia a venda "*por parcelas*", pois acreditava que, politicamente, ela permitiria "*ao governo republicano multiplicar o número de proprietários*" e, economicamente, ela produziria "*a vantagem de uma cultura aplicada, e, conseqüentemente, de uma produção muito mais considerável*"[505]. Sua proposta, que ele estendia aos bens nacionais de 1ª origem, não mencionava o arrendamento e mantinha, ainda que de forma implícita, o leilão. Era, na verdade, uma volta ao decreto de 14 de agosto de 1792.

Clavière, por outro lado, propunha a locação dos bens em parcelas, como forma de atingir um meio-termo conciliador[506]. Apoiada por Prieur, a sua proposta seria transformada no decreto de 27 de fevereiro de 1793, que determinaria que as terras incultas da lista civil seriam arrendadas, por um ano, em lotes de 2 a 4 *arpents*. Em 2 de março, a medida foi estendida às terras dos emigrados que não estavam arrendadas[507]. Mas essas medidas não satisfizeram as massas camponesas. Para apaziguá-las, o Comitê de agricultura prometia um decreto que regulamentaria a alienação dessas terras, em proveito dos indigentes e dos não-proprietários[508].

Em 4 de março de 1793, Charles Delacroix, em nome do Comitê de alienação, apresentaria um novo projeto de decreto sobre a venda dos bens dos emigrados. O seu

---

[503] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.26.
[504] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.25.
[505] "*il importe au gouvernement républicain de multiplier le nombre des propriétaires*", "*les ventes partielles* [...] *produiront l'avantage d'une culture soignée, et par conséquent d'une production beaucoup plus considérable*" (*Archives Parlementaires*, t.LVI, p.688).
[506] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.27.
[507] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LIX, p.558.
[508] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.28.

relatório apresentava o financiamento da guerra como motivo fundamental da medida: "*a República, obrigada a conduzir uma guerra ímpia, suscitada por franceses rebeldes, encontra um recurso precioso na venda de seus bens*"[509]. Mas o texto do projeto refletia também a consciência da necessidade de satisfazer as reivindicações populares como forma de consolidação do regime: "*sem dúvida, o primeiro cuidado de uma grande nação deve ser o de procurar vincular ao solo, por todos os meios que a justiça admite, o maior número possível de cidadãos. É sobretudo nos proprietários fundiários que a pátria pode esperar encontrar, reunidos a essa coragem enérgica necessária à sua defesa, o amor pela ordem e o respeito pelas leis*"[510].

Delacroix rejeitaria, entretanto, a proposta do arrendamento em pequenas porções, pois, embora parecesse ser a mais vantajosa para as camadas mais pobres da nação, ela não era compatível com "*os interesses presentes da República*"[511]. Ou seja, duas preocupações fundamentais prevaleciam sobre a questão social: a dívida e a guerra. Delacroix defendia, por outro lado, a venda em pequenas porções, pois, entendia que se o mero arrendamento tende a abandonar o detentor à sua "*inércia*", a venda tende a suscitar nele uma verdadeira "*paixão pela sua propriedade*"[512]. Também sustentava que a divisão das terras antes de sua venda aumentaria o número de concorrentes e, conseqüentemente, elevaria os preços dos lotes. Seu projeto mantinha, é claro, o leilão como modo de alienação. Permitia o pagamento em dez anuidades, com juros de 5%[513]. Com isso, o projeto matinha, em linhas gerais, as disposições da lei de 14 de agosto do ano anterior: parcelamento prévio dos bens e leilão. A Convenção não conseguia superar os limites impostos pelas preocupações financeiras.

Em 4 de maio, entretanto, Pépin, representante da Indre, proporia a cessão das terras dos emigrados ainda incultas, preferencialmente aos que estavam desprovidos ou insuficientemente providos de terra. Propunha dividir essas terras em lotes de 5 a 40 *arpents*, "*para chamar mais cidadãos à propriedade*"[514]. O plano era ceder os lotes preferencialmente aos mais pobres, contra uma renda resgatável e exigível apenas a

---

[509] "*la République forcée de soutenir une guerre impie suscitée par des français rebelles, trouve une ressource précieuse dans la vente de leurs biens*" (*Archives Parlementaires*, t.LIX, p.588).
[510] "*sans doute le premier soin d'une grande nation doit être de chercher à attacher au sol, par tous les moyens que la justice avoue, le plus grand nombre possible de citoyens. C'est surtout chez les propriétaires fonciers que la patrie peut espérer de trouver reunis à ce courage énergique nécessaire à sa défense, l'amour de l'ordre et le respect pour les lois*" (*Archives Parlementaires*, t.LIX, p.588).
[511] "*les intérêts présents de la République*" (*Archives Parlementaires*, t.LIX, p.588).
[512] "*passion pour sa propriété*" (*Archives Parlementaires*, t.LIX, p.589).
[513] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LIX, p.593.
[514] "*pour appeler plus de citoyens à la propriété*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIV, p.117).

partir do quinto ano de exploração da terra. A condição imposta aos beneficiários era a obrigatoriedade do cultivo do lote recebido. Seu projeto tinha, assim, uma dupla finalidade: melhorar a situação dos indigentes e dos sem-terra e valorizar as terras incultas.

Para Lefebvre, seria incorreto dizer que, até aquele ponto, o programa agrário havia oposto os Montanheses aos Girondinos. Não foi, aliás, da Montanha a autoria das duas medidas mais progressistas: a de Neufchâteau e a de Pépin[515]. Alguns montanheses não hesitaram em adotar uma postura mais conservadora em relação à questão dos bens nacionais. Assim, Saint-Just, em novembro de 1792, proclamaria: "*que os bens dos emigrados sejam vendidos; que as anuidades sejam convertidas em contratos que servirão para reembolsar a dívida*"[516].

É certo que, meses mais tarde, Saint-Just adotaria, numa outra conjuntura, uma abordagem diferente da questão. A dinâmica do movimento revolucionário repercutia diretamente nas decisões dos representantes da nação. Aliás, já durante a primavera de 1793, preocupados em conquistar o apoio das massas *sans-culottes*, os Montanheses sentiriam a necessidade de contrapor-se aos Girondinos, o que implicava, aos seus olhos, assumir a defesa de algumas das principais reivindicações populares, como a do máximo dos grãos, por exemplo. Assim, com a queda da Gironda em 2 de junho, os Montanheses dariam início a uma série de medidas de democratização do acesso à terra.

Logo no dia 3 de junho de 1793, novamente Charles Delacroix apresentaria, na Convenção, um projeto sobre a venda dos bens dos emigrados. O decreto retomava, em grande parte, as disposições do projeto de 2 de setembro de 1792, ao prescrever o loteamento prévio, sem especificar a extensão máxima das parcelas, e ao manter o leilão como forma de alienação[517]. Mas, aprovada pela Convenção, a lei finalmente determinava a venda dos bens nacionais em pequenos lotes. Não se tratava mais de uma mera preferência à adjudicação parcial dos bens, mas de uma supressão total da adjudicação global das terras vendidas. Além disso, a nova lei trazia duas importantes novidades, benéficas ao campesinato mais humilde: a previsão do pagamento apenas por anuidades, mais favorável aos pequenos adquirentes; e, sobretudo, a reserva de uma parcela dos bens a ser distribuída diretamente aos mais pobres. Assim dispunha o art.2º: "*Nas comunas que não possuem terras comunais para partilhar, e onde existem bens*

---

[515] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.30.
[516] "*que les biens des émigrés soient vendus; que les annuités soient converties en contrats qui serviront à rembourser la dette*" (*Archives Parlementaires*, t.LIII, p.666).
[517] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.10.

*pertencentes aos emigrados, será reservada nas referidas terras uma quantidade suficiente, para dar um* arpent*, a título de arrendamento, a cada chefe de família que não é proprietário de um fundo de terra dessa extensão*"[518]. Era a medida mais favorável aos camponeses decretada até então. A lei de 25 de julho de 1793 determinaria as modalidades definitivas de venda. Para Ado, essas leis distinguiam-se "*por uma clara tendência ao igualitarismo*"[519].

Lefebvre, entretanto, aponta que, ao tornar o loteamento dos bens um ato discricionário dos distritos, a lei dava-lhes a liberdade de decidir quais terras seriam reservadas aos mais pobres. Geralmente, eram as mais afastadas e as menos férteis. Além disso, se a lei contemplava os não proprietários, ela nada previa para aqueles que, embora fossem donos de pequenas parcelas, estavam insuficientemente providos de terra e que constituíam a grande maioria da população camponesa. Ao querer beneficiar apenas os chamados *indigentes*, a lei deixava de fora a maioria dos camponeses pobres, e beneficiava muitas pessoas sem condições de cultivar a terra recebida (idosos, enfermos, viúvas etc.). Para Lefebvre, o decreto de 3 de junho não passou de um "*compromisso*" entre os adeptos do leilão e os seus adversários políticos, ou mesmo uma "*medida de circunstância*"[520]. Jones, ao contrário, acredita que a lei foi "*notável por um comprometimento específico para com os pobres, até então ausente em medidas anteriores*"[521]. O fato é que, objetivamente, o decreto de 3 de junho havia conseguido o que nenhuma lei havia feito antes: tornar os lotes vendidos mais acessíveis ao campesinato mais pobre.

Com a queda do curso do *assignat*[522], entretanto, a Convenção arrepender-se-ia de algumas das concessões feitas aos mais pobres. Em 13 de setembro, a disposição que concedia um *arpent* de terra aos não proprietários seria revogada. No lugar, o novo decreto dava aos beneficiários "*a faculdade de comprar bens de emigrados até o valor*

---

[518] "*Dans les communes qui n'ont pas de terrains communaux à partager, et où il se trouvera des biens appartenant aux émigrés, il sera fait sur lesdites terres un prélèvement suffisant, pour en donner un arpent, à titre d'arrentement, à chaque chef de famille qui ne serait point propriétaire d'un fonds de terre de cette étendue*" (*Archives Parlementaires*, t.LXVI, p.10).

[519] "[...] *par une nette tendance à l'égalitarisme*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.355-356).

[520] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.32-33.

[521] "*notable for a specific commitment to the poor which was lacking in earlier measures*" (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.155).

[522] O processo de desvalorização do *assignat* já se evidenciou pouco tempo após o início das vendas. Em agosto de 1791, o *assignat* já valia apenas 80% de seu valor numerário. Entre o final de 1792 e abril de 1793, ele desceria abaixo de 50% de seu valor facial. Mais tarde, em fevereiro de 1796, quando a emissão já havia subido a 36 bilhões de livres, o valor do *assignat* já era inferior ao seu custo de fabricação (cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., p.310-312).

*de 500* livres *cada, pagáveis em vinte anos e vinte pagamentos iguais, sem juros*"[523]. Ou seja, ao invés de terras, passariam a ser atribuídos vales de compra, no valor de 500 *livres*, reembolsáveis em vinte anuidades. Ora, Lefebvre aponta que a anuidade de 25 *livres* superava a renda média que podia ser extraída da exploração de um *arpent*. Isso era agravado pelo fato de que os beneficiários desse vale, se adquirissem bens, passariam a pagar o imposto sobre a terra. Ou seja, para a maioria deles, podia nem ser vantajoso fazer valer o beneficio[524]. Aqueles que quisessem utilizar os vales teriam ainda de enfrentar os leilões, nos quais eles não seriam minimamente competitivos.

Jones aponta que a maioria das autoridades locais desprezou a medida. No Puy-de-Dôme, por exemplo, somente no distrito de Riam uma lista dos beneficiários potenciais foi completada, embora ninguém tenha aparecido para reclamar o vale. Para Jones, isso se explica pelo preço dos lotes vendidos: de 663 lotes de emigrados leiloados em outubro de 1794 no distrito de Clermont-Ferrand, por exemplo, apenas 19 foram vendidos por preços próximos de 500 *livres*. O mesmo quadro se repetiu no Hérault, na Creuse. Apenas na região próxima a Paris, a legislação recebeu uma maior aplicação[525]. Bodinier e Teyssier, por outro lado, afirmam que a lei foi de fato aplicada. Na Ardèche, por exemplo, mais de 100 pessoas teriam utilizado os vales de 500 livres. A mesma coisa teria ocorrido em outros distritos e departamentos, graças aos esforços das autoridades locais[526].

De qualquer forma, não se deve desprezar a importância da lei de 3 de junho de 1793. Ao prescrever a venda em pequenos lotes, ela certamente tornou as terras mais acessíveis aos pequenos camponeses, evidenciando com isso uma vontade de beneficiar os mais pobres. A Convenção, aliás, iria ainda mais longe em 2 frimário do ano II (22 de novembro de 1793), quando decretaria que as disposições relativas à divisão das terras dos emigrados em pequenos lotes seriam estendidas a todos os bens nacionais[527]. Uma nova orientação havia inegavelmente sido dada à legislação. Às preocupações

---

[523] "*la faculté d'acheter des biens d'émigrés jusqu'à la concurrence de 500 livres chacun, payables en vingt années et vingt paiements égaux, sans intérêts*" (*Archives Parlementaires*, t.LXXIV, p.46-47).
[524] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.34.
[525] Para Jones, isso ocorreu por três razões: a fome de terras dos habitantes; a grande quantidade de terras dos emigrados existentes na região; e o pequeno número de comunais (cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.159).
[526] Cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., p.395-397.
[527] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXXIX, p.647.

essencialmente financeiras das leis da Constituinte e da Legislativa, a Convenção acrescentava uma real preocupação social[528].

Embora não tenham sido capazes de afastar as implicações financeiras da questão, os jacobinos certamente moveram esforços no sentido de tornar as terras alienadas mais acessíveis às parcelas menos favorecidas da população. No fundo, por força das circunstâncias, tanto as preocupações financeiras quanto os seus ideais sociais pesaram sobre as decisões da Convenção, o que acabou conferindo à legislação sobre os bens nacionais um caráter híbrido e, em certa medida, ambíguo. É interessante ver como isso se refletiu nos resultados das vendas.

## 2.3) O impacto das vendas

Como dissemos anteriormente, Tocqueville combateu a idéia de que a venda dos bens nacionais teria dado origem à pequena propriedade camponesa, sustentando que apenas os camponeses já proprietários – os únicos que reuniam as condições financeiras para participar dos leilões - teriam sido beneficiados pelas vendas. Uma análise dos resultados do processo de alienação desses bens não permite, entretanto, dar uma resposta tão taxativa, sobretudo dadas as importantes oscilações regionais.

Marion foi o grande defensor da tese segundo a qual as vendas teriam, no geral, beneficiado amplamente a burguesia: "*é certo que é a parcela mais rica da classe popular e a mais elevada na hierarquia social que tomou especialmente parte na venda dos bens nacionais* [...]"[529]. Jones concorda que a soma dos estudos locais indica que a população camponesa não foi a principal beneficiária. Para o historiador, a burguesia rural e urbana possuía os recursos, as habilidades e as condições que a compra por leilão exigia e, no computo geral, teria ficado com a maior parte do butim[530]. Também Godechot acredita que, na maior parte do território, os maiores adquirentes foram

---

[528] Em 22 pluvioso (10 de fevereiro de 1794), o Comitê de Salvação Pública relembraria as autoridades locais do espírito igualitário da nova legislação: "*Essa lei importante, que tende a multiplicar os possuidores e a impedir que as propriedades se acumulem sob uma só cabeça, é inteiramente popular; e vós vos esforçareis sobretudo em manter o seu espírito na repartição e na venda que delas é feita sob os vossos olhos*" ("*Cette loi importante, qui tend à multiplier les possesseurs et à empêcher que les propriétés ne s'accumulent sur une seule tête, est toute populaire; et vous vous attacherez surtout à en suivre l'esprit dans la répartition et la vente qui s'en font sous vos yeux*", *Recueil des actes du Comité de salut public*, tomo XI, p.47).

[529] MARION, Marcel, *La vente des biens nationaux pendant la Révolution*, Paris: Honoré Champion, 1908, p.201.

[530] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.156.

burgueses e camponeses ricos[531]. Com efeito, o domínio da burguesia em diversas localidades foi total. Na área ao redor de Vitré, na Bretanha, a burguesia obteve 64% dos bens. Na Haute-Marne, as compras burguesas foram de 84,9% da superfície colocada à venda, contra apenas 15,1% para o campesinato. A burguesia também dominou as compras na Flandres, nos dois departamentos da Charente, na Sarthe, no sul da Maine-et-Loire[532], no Cher[533], assim como nas regiões próximas às cidades[534]. No geral, Bodinier et Theyssier também confirmaram a tese de Marion de que a burguesia teria adquirido as maiores e melhores superfícies, sendo que o campesinato só teria prevalecido nas regiões mais afastadas das cidades e de solo pobre[535].

Os estudos regionais permitem, entretanto, nuançar a tese da supremacia absoluta da burguesia. Para Loutchisky, as numerosas variações regionais e temporais foram a tradução da luta camponesa pela terra, que nem os obstáculos impostos pela legislação foram capazes de conter[536]. Nos seus estudos sobre o Laonnais, o historiador russo mostrou que, na maioria das aldeias, foram os camponeses e não a burguesia que dominaram as compras. As classes puramente agrícolas teriam adquirido 53,5% das terras contra 44,2% da burguesia e 2,3% do clero e da nobreza reunidos[537]. Lefebvre chegou à conclusão de que, no Norte, os camponeses teriam adquirido o dobro da superfície adquirida pela burguesia[538]. Godechot, por sua vez, aponta que, em algumas regiões, como o Cambrésis, o Laonnais e o Sénonais, os camponeses, por meio de associações e até mesmo de violência, superaram em muito a burguesia nas compras[539]. Gauthier indica que a proporção de bens adquiridos pelo campesinato ultrapassou os

---

[531] O autor também aponta que o clero e a nobreza também participaram das vendas. Até mesmo Maria-Antonieta teria adquirido um domínio (cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.167).
[532] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.156-158.
[533] Cf. MARION, Marcel, *La vente des biens nationaux pendant la Révolution* cit., p.87.
[534] Cf. GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária" cit., p.340.
[535] Cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., p.224.
[536] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.290.
[537] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.115.
[538] É preciso ressaltar que Lefebvre utilizou uma metodologia específica para chegar a esse resultado: excluiu do cálculo os bens que os emigrados haviam recomprado, os bens que burgueses compraram de outros burgueses e as terras nobres adquiridas pela burguesia. Segundo Lefebvre, esses bens não haviam mudado propriamente de dono, permanecendo nas mãos de uma mesma classe: o bloco formado pela burguesia e a nobreza (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., pp.504-506). Além disso, vale dizer que o Norte é um caso específico na história das vendas: foi a região em que houve o maior número de adjudicações (44.469 contra uma média de 15.000 por departamento) e onde a prática da associação de compradores foi mais freqüente (cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., pp.148 e 224).
[539] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.167.

50% na Lorena, na Alsácia, na Borgonha, na Alta-Normandia, no Languedoc, na Aisne, e chegou a 80% nos departamentos do Norte[540]. Da mesma forma, Jones reconheceu que, em muitos lugares, a tradição da ação coletiva e o recente movimento de violência anti-senhorial teriam estimulado os camponeses a um esforço comunitário para superar os obstáculos e participar das vendas. Com isso, teriam obtido sucesso no distrito de Cambrai, no Laonnais, nas planícies da Picardia, na Baixa-Alsácia, no distrito de Is-sur-Tille (Cote-d'Or), no distrito de Neufchâtel-en-Bray (Seine Inférieure) e no Sénonais (Yonne)[541].

Além disso, é preciso ressaltar que apenas o estudo das vendas não é suficiente para uma avaliação do impacto dos bens nacionais sobre a propriedade camponesa. Há um outro aspecto importante a ser considerado: o das revendas. De fato, muitos adquirentes viram nas vendas apenas uma oportunidade financeira. Esses compradores, na sua maioria, burgueses e comerciantes, adquiriram terras para revendê-las apor um preço maior a outros interessados, geralmente camponeses. Segundo Bodinier e Theyssier, os compradores originais geralmente dividiam os bens em pequenos lotes antes de revendê-los[542]. Essa prática aumentou consideravelmente não apenas o número de adquirentes de bens nacionais como também a parte do campesinato nas vendas.

Quais teriam sido as razões desse relativo sucesso camponês nas vendas dos bens nacionais? Certamente, a fome de terras e o espírito comunitário foram fatores que estimularam os camponeses a vencer os obstáculos. Loutchisky, entretanto, entende que a principal explicação estaria na organização da propriedade no final do Antigo Regime. Os campos franceses eram bastante fragmentados, especialmente as terras do clero[543], e esse aspecto certamente repercutiu nas vendas dos bens nacionais. A Assembléia nacional procurou priorizar a venda das terras em grandes blocos, o que levou muitos administradores de distritos a tentar reagrupar os lotes em unidades maiores, mas isso era, muitas vezes, impossível[544]. Ao estudar as vendas em 34 distritos de 10 departamentos diferentes (Aisne, Allier, Bouches-du-Rhône, Cote-d'Or, Haute-Garonne,

---

[540] Cf. GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária" cit., p.340.
[541] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.157.
[542] Cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., pp.366-368.
[543] Nos seus estudos sobre o Norte, Lefebvre revelou uma propriedade eclesiástica bastante fragmentada: sobre 1800 proprietários eclesiásticos em 202 aldeias, 77% não possuíam 10 hectares, cerca de 20% tinham de 10 a 100 hectares e somente 3,27% tinham mais de 100 hectares (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.28).
[544] Loutchisky cita apenas a Aisne e o Pas-de-Calais como casos em que essa tentativa de reagrupamento de lotes produziu resultados expressivos (cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.337).

Lot, Nièvre, Orne, Pas-de-Calais, Sarthe), Loutchisky chegou à conclusão de que as vendas foram feitas, na sua maioria, em lotes pequenos[545]. O caráter fragmentado da propriedade eclesiástica tornou os lotes mais acessíveis à população camponesa.

Por outro lado, o próprio Loutchisky reconhece que a decretação da venda dos bens dos emigrados em pequenos lotes e a extensão dessa medida a todos os bens nacionais reforçaram a participação dos pequenos camponeses nas vendas. Em Mamers, por exemplo, a venda dos bens de primeira origem havia beneficiado mais a burguesia: 55,4% dos bens contra 40,3% para o campesinato. Com a venda dos bens de segunda origem, em pequenos lotes, os camponeses reverteram a tendência: 45,4% contra 44%[546]. Da mesma forma, Lefebvre sustenta que o número de adquirentes no segundo período de venda dos bens nacionais foi proporcionalmente maior do que o número de compradores do primeiro período[547]. Também Jones entende que a venda em pequenas parcelas permitiu, em muitas localidades, aos camponeses superar a supremacia da burguesia nas vendas[548]. Nesse sentido, é inegável que a legislação jacobina foi favorável ao fortalecimento da pequena propriedade camponesa.

A questão é saber quem, dentre os camponeses, mais se beneficiou com os bens nacionais. As pesquisas de Loutchisky apontam que a maioria das compras camponesas foi feita por lavradores. A sua preponderância teria sido total em numerosos distritos: Laon, Saint-Omer, Soissons, Ferté-Bernard[549]. No geral, os lavradores constituíram cerca de 25% dos compradores de bens nacionais[550]. Com isso, a distância que os separava, desde o Antigo Regime, das classes mais humildes da população agrícola (jornaleiros e *brassiers*) tornar-se-ia cada vez mais pronunciada. Até mesmo entre os lavradores, um processo de diferenciação começava a se desenhar, pois os mais ricos acabavam concentrando grande parte das compras[551]. Como diz Marion, "*é menos o*

---

[545] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., pp.342-343.
[546] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.158.
[547] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.476.
[548] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, pp.157-158.
[549] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.300.
[550] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "La petite propriété en France avant la Révolution et la vente des biens nationaux" cit., p.115.
[551] Jessenne mostra, entretanto, que foram relativamente poucos os grandes fazendeiros que tornaram-se compradores de bens nacionais. Para o historiador, a razão teria sido a "*ausência nos fazendeiros de uma mentalidade francamente proprietária*" ("*absence chez les fermiers d'une mentalité franchement propriétaire*"). Além disso, o autor aponta que a maioria dos fazendeiros estava mais preocupada em evitar a evicção, que a venda em pequenos lotes tornava possível, do que em adquirir bens (JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760-1848* cit., p167).

*número dos pequenos proprietários que aumentou do que a fortuna imobiliária possuída por esses pequenos proprietários*"[552].

Não devemos, entretanto, concluir disso que a venda não contribuiu para a criação de novos proprietários. O próprio Marion afirma que "*tanto é contrário à verdade histórica datar a pequena propriedade na França da venda dos bens nacionais, quanto seria paradoxal negar que o parcelamento de tantos bens fundiários* [...] *teria permitido a um certo número de proletários atingir a propriedade fundiária*"[553]. Loutchisky afirma que muitos não proprietários puderam adquirir terras por meio da venda dos bens nacionais. Isso se verificou em diversas regiões, como a Aisne, o Pas-de-Calais e a Haute-Garonne[554]. Da mesma forma, Bloch entende que, embora o modo de venda escolhido pelas assembléias revolucionárias tenha favorecido os grandes compradores, a quantidade de terra vendida foi tão grande que não deixou de fortalecer também a pequena propriedade. Para o autor, após as vendas, "*a França continua sendo um país onde a terra pertence a muitas mãos*"[555]. Gauthier chega a afirmar que a venda em pequenos lotes teria aumentado o número de proprietários em um terço[556]. Até mesmo para Jones, "*o mito de que a revolução consagrou o campesinato como uma classe possuidora de terras não deixa de ter um fundo de verdade*"[557].

Mas, se não restam dúvidas de que a legislação dos bens nacionais abriu para muitos indivíduos a via da propriedade privada, é verdade também que "*a desigualdade na repartição da terra, tal como ela se manifestava sob o Antigo Regime*" foi inteiramente conservada[558]. Ou seja, se as vendas beneficiaram um grande número de camponeses pobres e fortaleceram, com isso, a pequena propriedade, elas não foram capazes de alterar profundamente o estado econômico e social do país. O número de

---

[552] "*C'est moins le nombre des petits propriétaires qui a augmenté que la fortune immobilière possédée par ces petits propriétaires*" (MARION, Marcel, *La vente des biens nationaux pendant la Révolution* cit., p.201).

[553] "*Autant il est contraire à la vérité historique de faire dater la petite propriété en France de la vente des biens nationaux, autant il serait paradoxal de nier que le morcellement des biends fonds* [...] *aient* (sic) *permis à un certain nombre de prolétaires de s'élever à la propriété foncière*" (MARION, Marcel, *La vente des biens nationaux pendant la Révolution* cit, p.414).

[554] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.299.

[555] "*la France reste un pays où la terre appartient à beaucoup de mains*" (BLOCH, Marc, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française* cit., p.250).

[556] Cf. GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária" cit., p.340.

[557] "*the myth that the revolution consecrated the peasantry as a land-owning class is not without an element of truth*" (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.161).

[558] "*l'inégalité dans la répartition de la terre, telle qu'elle se manifestait sous l'Ancien Régime, se conserve intégralement*" (LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.354).

proprietários aumentou, mas foram os camponeses já proprietários que mais se beneficiaram com as vendas[559]. A pequena propriedade foi reforçada, mas a grande também foi consolidada: três quartos dos compradores adquiriram menos de 5 hectares, ao passo que alguns poucos monopolizaram os grandes domínios que representavam a maior parte da terra vendida[560]. No geral, a venda dos bens nacionais acentuou a desigualdade no seio da população agrícola. A primazia dada ao enfoque financeiro, que levou à adoção do leilão como modo de venda e a uma certa negligência na aplicação de medidas que poderiam ter atenuado a desigualdade entre os compradores, favoreceu a alta dos preços, deixando grande parte da população rural à margem das vendas.

Loutchisky explica que dois pontos-de-vista orientaram tanto a Constituinte e a Legislativa quanto a Convenção: a questão financeira, que via nos bens nacionais um meio de sustentar o *assignat*, e a questão fundiária, que via na criação dos novos proprietários a construção de uma base de apoio para o regime. De acordo com o momento da Revolução, um aspecto prevaleceu sobre o outro[561]. Jones, por outro lado, acredita que, se as duas preocupações confrontaram-se constantemente ao longo da Revolução e sobretudo durante o ano II, os imperativos financeiros nunca deixaram de impor-se. Assim, o autor acredita que, se o governo do ano II considerou de fato utilizar as vendas como meio de realizar o "*sonho jacobino de uma república de proprietários*", as necessidades imediatas da nação acabaram neutralizando as propostas mais radicais e democráticas. No geral, a legislação sobre as vendas teria sido o resultado de uma "*confusão de objetivos*"[562].

Essa "*confusão*" certamente torna difícil uma avaliação do sentido político da venda dos bens nacionais. Em cada uma das suas fases, a Revolução sempre foi menos a tradução de um único projeto do que um processo resultante da soma de diversos fatores e propostas. É, entretanto, possível afirmar que, durante o ano II, uma orientação mais democrática foi dada à regulamentação das vendas, com resultados bastante concretos[563]. Essa inclinação seria, de certo modo, confirmada, em ventoso do ano II, com a publicação da lei sobre os bens dos suspeitos.

---

[559] Cf. GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire* cit., p.168.
[560] Cf. BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)* cit., p.206.
[561] Cf. LOUTCHISKY, Ivan, "Quelques remarques sur la vente des biens nationaux" cit., p.234-235.
[562] "*jacobin dream of a republic of property owners*", "*confusion of objectives*" (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.154).
[563] No Norte, a propriedade camponesa teria passado de 30 a 42% da superfície total do departamento (cf. LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française* cit., p.542).

## 3) Os decretos de ventoso do ano II (fevereiro-março de 1794)

Como aponta Josemar Machado de Oliveira, "*a mais complexa e polêmica medida robespierrista*" de "*democratização da propriedade*" viria sob a forma da tentativa de distribuição dos chamados "bens dos suspeitos", objeto dos decretos de ventoso do ano II[564]. Nem os bens do clero nem os dos emigrados haviam sido capazes de satisfazer completamente as aspirações das massas camponesas, sendo que muitos rurais pouco ou nenhum proveito tiraram das vendas. A decretação do confisco dos bens dos inimigos da nação representava, portanto, uma nova esperança para essas populações.

A historiografia da Revolução ficou tradicionalmente dividida a respeito das leis de ventoso. É possível dizer que dois autores – Mathiez e Lefebvre – dominaram o debate acerca das medidas. Mathiez entende que "*as leis de ventoso foram o testamento dos Robespierristas*"[565]. Em certa medida, é verdade, pois, como veremos, talvez seja possível identificar nelas não apenas o ponto culminante como também os limites da política agrária do ano II.

### 3.1) A crise de ventoso e a ofensiva contra os bens dos suspeitos

O início de ventoso do ano II foi marcado por uma profunda agitação revolucionária que o Comitê de Salvação Pública conseguia conter apenas com grande dificuldade. Dentre os responsáveis pelo clima de instabilidade que ameaçava o governo, estavam os Hebertistas, que reclamavam, em nome das massas urbanas, reformas mais profundas: uma aplicação mais rigorosa do máximo sobre os grãos, uma repressão mais dura aos especuladores e o confisco dos bens dos chamados "suspeitos", em proveito dos *sans-culottes*[566]. O país vivia uma nova crise de subsistências. A taxação e a regulamentação mostravam-se insuficientes para garantir um abastecimento satisfatório da população parisiense. A crise evidenciava a tensão existente entre os *sans-culottes* e os Montanheses, e dava força ao grupo hebertista. Além disso, a pressão

---

[564] OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.290.
[565] "*les lois de ventôse furent le testament des Robespierristes*" (MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards*, Montreuil: Edition de la Passion, 1988, p.109).
[566] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.4.

vinda dos campos permanecia viva. A ameaça de uma nova jornada popular pesaria sobre as decisões do governo.

Nesse sentido, duas possibilidades apresentavam-se à Convenção. Era possível, por um lado, optar pela simples repressão aos grupos opositores, promovendo a eliminação dos Hebertistas. Mas, isolada, essa linha de ação poderia comprometer o apoio das massas urbanas, que poderiam interpretar a medida como uma reação conservadora do governo. A outra estratégia seria a de promover determinadas concessões às camadas mais pobres da população, ou seja, desarmar os Hebertistas tomando deles o seu programa social. Assim, em 3 ventoso (21 de fevereiro de 1794), Barère faria votar a lei do novo máximo geral, uma das principais reivindicações da *sans-culotterie* parisiense.

Os decretos de ventoso apareceriam, portanto, como uma nova manifestação dessa mesma tendência. Os Montanheses tinham plena consciência do peso das circunstâncias e sabiam que era necessário dar alguma satisfação à população mais pobre, sobretudo a dos campos, até então preterida pela política agrária revolucionária. Se o máximo geral era uma medida destinada essencialmente a satisfazer a população urbana, aos habitantes dos campos, era a questão da terra que interessava.

A idéia de aplicar aos bens dos suspeitos o mesmo tratamento dispensado aos bens dos emigrados já havia sido cogitada anteriormente e até mesmo aplicada em algumas regiões. Em 10 de agosto de 1792, dia da insurreição popular, o deputado girondino Lebreton havia proposto a tomada "*dos móveis e das receitas dos suspeitos ausentes de suas comunas*" para "*afetá-los aos custos da guerra tal como foi decidido a respeito dos emigrados* [...]"[567].

Durante a crise da Vendéia, Couthon retomaria, em 8 de maio de 1793, a proposta de Lebreton, adaptando-a às necessidades do momento: "*É preciso prender as pessoas suspeitas e tirar delas uma contribuição proporcional às suas riquezas, que servirá para pagar os corajosos Sans-Culottes que partirão para combater os revoltosos*"[568]. O projeto não recebeu apoio, mas, dois dias depois, Collot d'Herbois proporia que um terço da fortuna dos suspeitos fosse utilizado para custear a guerra[569].

---

[567] "*des meubles et des revenus des suspects absents de leur commune*", "*les affecter aux frais de la guerre ainsi qu'il est décidé à l'égard des émigrés* [...]" (citado em MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.113).

[568] "*Il faut mettre en état d'arrestation les gens suspects et tirer d'eux une contribution proportionnée à leurs richesses, qui servira à payer les braves Sans-Culottes qui partiront pour aller combattre les révoltés*" (*Archives Parlementaires*, t.LXIV, p.313).

[569] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.113.

Paralelamente à discussão na Convenção, diversas medidas locais adotavam o mesmo princípio. Com a crise de setembro de 1793 e a decretação da mobilização em massa, a idéia de decretar a prisão dos desertores e, além disso, atingir o seu patrimônio ganhava força. Assim, em 11 de setembro de 1793, o Comitê de Salvação Pública do departamento da Haute-Vienne ordenaria o seqüestro dos bens de todos os suspeitos que se subtraíssem às buscas realizadas pela administração local. Em 20 de outubro, a medida seria estendida aos bens dos suspeitos em geral. Foi decidido que os bens apreendidos seriam arrendados pelo prazo de um ano e a receita utilizada para cobrir os custos da guerra e da manutenção dos detentos. Medidas semelhantes seriam adotadas na Dordogne (16 de setembro de 1793), em Sedan (16 de setembro de 1793), na Nièvre (2 de outubro de 1793) e no Ain (28 de novembro de 1793)[570].

O movimento pelo confisco dos bens dos suspeitos crescia e ganhava novos adeptos. Em 7 brumário (28 de outubro de 1793), Hanriot, general comandante da Guarda Nacional parisiense, faria, no Clube dos Jacobinos, uma defesa da aplicação do direito de guerra aos inimigos da nação: "*é preciso que tudo o que perdem os aristocratas seja dado aos patriotas, casas, terras, tudo deve ser repartido entre aqueles que derrotaram os celerados*"[571]. Outras manifestações nesse sentido seguiriam: moção de Chaumette na Comuna de Paris (21 brumário / 11 de novembro de 1793); carta da sociedade republicana de Châlons-sur-Marne à Convenção (13 frimário / 3 de dezembro de 1793); petição dos *Sans-Culottes* de Thiers (19 nivoso / 8 de janeiro de 1794); proposta de Couthon à Convenção (7 pluvioso / 26 de janeiro de 1794).

Mathiez aponta, entretanto, que, até aquele momento, o confisco dos bens só havia sido concebido sob a ótica da defesa nacional, ou seja, como tática de guerra, o que lhe dava o caráter de mera medida de circunstância, sem conteúdo social[572]. Com a crise de ventoso e a pressão hebertista, a questão seria abordada sob uma nova perspectiva. Na verdade, antes disso, em 17 pluvioso do ano II (5 de fevereiro de 1794), Robespierre enunciaria, na Convenção, os princípios de moral pública que deveriam orientar a administração interna da República. O objetivo desse discurso era "*marcar nitidamente o objetivo da Revolução*"[573], que Robespierre definia como "*o gozo pacífico*

---

[570] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.113-115.
[571] "*il faut que tout ce que perdent les aristocrates soit donné aux patriotes, maisons, terres, tout doit être partagé entre ceux qui conquièrent les scélérats*" (MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.116-117).
[572] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.117.
[573] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção*, Rio de Janeiro, Contraponto Editora/EdUerj, 1999, p.141.

*da liberdade e da igualdade*"[574]. O líder jacobino faria uma defesa convicta do terror como instrumento de consolidação da República: "*a mola do governo popular em revolução é, ao mesmo tempo, a virtude e o terror: a virtude, sem a qual o terror é funesto; o terror, sem a qual a virtude é impotente*"[575].

Mathiez vê nesse discurso os germes da política social que seguiria: não se tratava mais de defender a Revolução por meio de meras medidas de circunstância, mas de destruir, por meio do terror, a extrema desproporção de riquezas e construir uma sociedade mais igualitária[576]. Nesse sentido, diz o autor, devem ser compreendidos os decretos de ventoso.

### 3.2) O confisco dos bens dos suspeitos

No dia 8 ventoso (26 de fevereiro de 1794), às vésperas do choque entre as facções revolucionárias, Saint-Just definiria, num inflamado discurso, a política esboçada por Robespierre. Quatro dias antes, a Convenção havia pedido aos Comitês de Salvação Pública e de Segurança Geral que apresentassem um relatório sobre as pessoas encarceradas, os "suspeitos", que eram vistos como um peso e uma ameaça ao sucesso da Revolução. Saint-Just havia sido encarregado da elaboração do relatório. No dia 8, ele apresentaria as suas conclusões à Convenção.

No seu discurso, o problema não seria exposto como uma questão jurídica, mas como um assunto de segurança nacional. Para o jacobino, era a "*salvação do povo*" que estava em jogo. Assim, a justiça deveria estar pautada pelo "*interesse público*"[577]. Saint-Just faria então, nos mesmos moldes de Robespierre, uma fervorosa defesa do terror como meio de salvaguarda da República: "*a justiça não é clemência; ela é severidade*"[578].

O alvo do relatório eram os opositores do governo: de um lado, os Indulgentes, de outro, os Hebertistas. Saint-Just procurava reuni-los numa só categoria: "*existe uma seita na França, que toma todos os partidos. Falem de Terror, ela vos fala de*

---

[574] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.143.
[575] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.149.
[576] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.119.
[577] SAINT-JUST, *Oeuvres choisies*, Paris: Gallimard, 1968, p.190.
[578] "*la justice n'est pas clémence; elle est sévérité*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.195).

*clemência; tornai-vos clementes, ela vos pregará o Terror* [...]"[579]. Saint-Just era particularmente duro com os Indulgentes, que, segundo ele, "*não ousam pedir contas a ninguém, pois temem que se lhes peça a mesma coisa*"[580]. Defenderia então a adoção de medidas drásticas, sob o argumento de que da destruição da aristocracia dependia a sobrevida da República.

Com isso, abordaria o tema dos suspeitos: "*a opulência está nas mãos de um número bastante grande de inimigos da Revolução; as necessidades colocam o povo que trabalha na dependência de seus inimigos*"[581]. Concluiria que "*a Revolução nos conduz a reconhecer o princípio segundo o qual aquele que mostrou ser o inimigo de seu país não pode ser proprietário*"[582]. Somente os patriotas teriam, portanto, direitos sobre o território. Sob tais argumentos, Saint-Just formularia, de forma ainda bastante vaga, a sua proposta: "*abolis a mendicidade, que desonra um Estado livre; as propriedades dos patriotas são sagradas, mas os bens dos conspiradores estão aí para todos os desafortunados*"[583].

Após a leitura do relatório, seria votado o decreto, que determinaria o seqüestro dos "*bens das pessoas reconhecidas como inimigas da Revolução* [...], *em proveito da República*"[584]. Assim, após os bens do clero e os dos emigrados, eram os bens dos suspeitos, os inimigos da nação, que eram confiscados. Para afastar qualquer associação entre a medida decretada e a "lei agrária", a nova lei fazia questão de ressaltar que "*as propriedades dos patriotas são invioláveis e sagradas*"[585]. Ou seja, o decreto não questionava o caráter inviolável da propriedade individual; apenas fazia da propriedade um direito exclusivo do cidadão e excluía os suspeitos dessa categoria. Por outro lado, se o relatório de Saint-Just sugeria que a medida fosse adotada em benefício dos "*desafortunados*", esse primeiro decreto limitava-se a determinar o seqüestro dos bens, sem nada prescrever de concreto quanto à sua destinação.

---

[579] "*il est une secte politique dans la France, qui joue tous les partis. Parlez-vous de la Terreur, elle vous parle de clémence; devenez-vous cléments, elle vous vante la Terreur* [...]" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.195).
[580] "*ne soucient pas de demander compte à personne, parce qu'ils craignent qu'on ne leur demande à eux-mêmes*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.203).
[581] "*l´opulence est dans les mains d'un assez grand nombre d'ennemis de la Révolution; les besoins mettent le peuple qui travaille dans la dépendance de ses ennemis*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.201).
[582] "*la Révolution nous conduit à reconnaître ce principe, que celui qui s'est montré l'ennemi de son pays n'y peut être propriétaire*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.201).
[583] "*abolissez la mendicité, qui déshonore un Etat libre; les propriétés des patriotes sont sacrées, mais les biens des conspirateurs sont là pour tous les malheureux*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.202).
[584] "*biens des personnes reconnues ennemies de la révolution* [...] *au profit de la République*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.204).
[585] "*les propriétés des patriotes sont inviolables et sacrées*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.204).

A proposta receberia grande aprovação. Collot d'Herbois diria: "*Eis uma lei tal que o próprio povo teria ditado se ele tivesse estado presente*"[586]. No dia seguinte, por iniciativa de Merlin de Douai, seria decretada a produção das listas de todas as pessoas cujos bens haviam sido ou seriam confiscados em proveito da República, na mesma forma estabelecida para a lista geral dos emigrados[587]. No dia 10 ventoso, Fayau proporia a anulação de todas as vendas e doações feitas por cidadãos suspeitos desde o 14 de julho de 1789[588].

No dia 13 ventoso (3 de março de 1794), Saint-Just apresentaria um novo relatório, sobre o modo de execução do decreto aprovado cinco dias antes. Segundo o jacobino, para consolidar a Revolução, era preciso "*revertê-la em proveito daqueles que a sustentam e para a ruína dos que a combatem*"[589]. O decreto votado em seguida previa, no seu art.1º, a elaboração, pelas comunas da República, de uma lista detalhada de todos os patriotas indigentes, a ser remetida pelos diretórios de distrito ao Comitê de Salvação Pública. A lei encarregava também todos os Comitês de Vigilância da República da elaboração de uma lista de todos os indivíduos detidos a partir de 1º de maio de 1789, com a indicação da conduta de cada um deles. A idéia era que o Comitê de Segurança Geral elaborasse, com base nessas listas, um quadro completo de todos os inimigos da Revolução. O art.2º previa então que, munido desses dados, o Comitê de Salvação Pública elaboraria "*um relatório sobre os meios de indenizar todos os desafortunados com os bens dos inimigos da Revolução*"[590].

Assim, os decretos de ventoso haviam previsto concretamente o confisco dos bens dos suspeitos; a elaboração das listas dos indigentes e dos inimigos da nação, ou seja, todos os suspeitos detidos por motivos políticos; e a realização de um relatório sobre o modo de indenizar a população indigente por meio dos bens apreendidos[591]. Os decretos apontavam, portanto, para a constituição de um terceiro patrimônio nacional a partir dos bens dos suspeitos, que, ao contrário dos bens nacionais de primeira e segunda origem, não seriam colocados à venda por leilão, mas distribuídos

---

[586] "*Voilà une loi telle que le peuple lui-même l'auroit dictée s'il avoit été présent*" (*Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 1ère partie, p.854).
[587] Cf. *Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 1ère partie, p.862.
[588] Cf. *Archives Parlementaires*, t.LXXXV, p.572.
[589] "*la faire tourner au profit de ceux qui la soutiennent et à la ruine de ceux qui la combattent*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.205).
[590] "*un rapport sur les moyens d'indemniser tous les malheureux avec les biens des ennemis de la Révolution*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.206-207).
[591] Danton chegou a propor que a proposta fosse submetida a um teste, com a distribuição de lotes de terra a soldados enfermos, com todos os instrumentos necessários ao cultivo da terra (cf. *Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 1ère partie, p.889).

gratuitamente entre os cidadãos mais pobres. Os relatórios de Saint-Just não faziam qualquer menção à dívida ou à necessidade de financiar a guerra. As razões invocadas eram, essencialmente, políticas e sociais: a repressão aos inimigos da Revolução e o combate à pobreza. Para Mathiez, nem os Hebertistas nem os Enraivecidos haviam concebido algo tão radical: a transferência direta de um vasto patrimônio de uma classe para outra[592]. Para Lefebvre, a proposta de Saint-Just superava tanto a de Neufchâteau, de 14 de agosto de 1792, quanto o decreto de 3 de junho de 1793: não havia previsão de leilão nem de renda ou de anuidade; era simplesmente a distribuição gratuita da terra que estava sendo proposta[593].

Não há consenso na historiografia sobre o sentido político dessas leis. Jaurès vê nos decretos a intenção de "*dar à propriedade um novo fundamento jurídico*" e vê na mescla de seus objetivos políticos e sociais algo como "*um terrorismo nuançado de socialismo*"[594]. Mathiez entende os decretos como parte do programa robespierrista de consolidação da República por meio da criação de uma classe social de novos proprietários[595]. O autor rebate, assim, a interpretação segundo a qual tratar-se-ia de uma medida de circunstância, adotada no calor da luta entre as facções[596]. Pons vai ainda mais longe no seu comentário aos decretos de ventoso: "*Verdadeira lei agrária, transferência de propriedade de uma classe para outra, desapropriação dos possuidores, essa lei de ventoso marca um passo decisivo na direção de uma concepção da democracia econômica*". Para o autor, Saint-Just fazia do terror "*um instrumento da República democrática*"[597].

Lefebvre, mais cético, adota uma posição nuançada. Entende que seria um erro negar o peso das circunstâncias nas decisões de políticos tão experientes e hábeis como os Robespierristas. O próprio Saint-Just o teria admitido no relatório do 8 ventoso: "*a*

---

[592] Cf. MATHIEZ, Albert, *La Révolution Française*, Paris : Librairie Armand Colin, 1978, p.301.
[593] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.43.
[594] "*donner à la propriété un nouveau fondement juridique*", "*un terrorisme nuancé de socialisme*" (JAURÈS, Jean, *Histoire Socialiste de la Révolution Française* cit., tomo VIII, p.330-331).
[595] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.110.
[596] Nesse sentido, Josemar Machado de Oliveira aponta que as leis de ventoso tinham por objetivo beneficiar a população indigente dos campos e não a *sans-culotterie* parisiense, base de apoio dos hebertistas (cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.292).
[597] "*Véritable loi agraire, transfert de propriété d'une classe à une autre, expropriation des possédants, cette loi de ventôse marque un pas décisif vers une conception de la démocratie économique*", "*un instrument de la République démocratique*" (PONS, Jean, *Revolution Française et l'avènement de la Bourgeoisie*, Paris : S.N., 1938, p.291).

*força das coisas nos conduz talvez a resultados nos quais não havíamos pensado*"[598]. Por outro lado, Lefebvre acredita na sinceridade dos argumentos do jacobino, "*penetrantes e ardentes demais para que se possa colocar em dúvida a sinceridade de sua conversão*"[599]. Assim, se, para Mathiez, os decretos de ventoso foram uma nova etapa de um vasto programa social promovido por Robespierre e seus seguidores, para Lefebvre, eles foram o resultado de uma "*conversão*" sincera dos Robespierristas em função das circunstâncias.

O fato é que, ao contrário dos relatórios de Saint-Just, os decretos sugeriam mais do que afirmavam. Como diz Jones, eles falam em "*indenizar*" os pobres, não em repartir os bens gratuitamente[600]. A via da distribuição gratuita de propriedade estava claramente aberta, mas ainda era preciso completar as leis de ventoso com uma regulamentação que colocaria em prática a medida sugerida por Saint-Just.

### 3.3) O fim da política social robespierrista

Mathiez relata que as reações à proposta de Saint-Just foram bastante entusiastas. No seu relato sobre o dia 8 ventoso, o observador Dugas teria afirmado: "*o decreto que se acabou de votar provocou uma sensação agradável em Paris. Os patriotas estão agora certos de poderem deitar-se na própria cama*". No dia 14, um dia após o segundo decreto, outro observador, la Tour-la-Montagne, daria um relato ainda mais eufórico: "*Em todos os grupos, em todos os cafés, só se fala do decreto que ordena a repartição dos bens dos aristocratas aos Sans-Culottes. Essa lei popular provocou uma alegria universal, os cidadãos se felicitavam, abraçavam uns aos outros. Eis um decreto, dizia um deles, que vale mais do que dez batalhas vencidas sobre o inimigo. Que nova energia ele vai dar aos soldados da liberdade! Eles poderão agora dizer 'nós temos uma pátria e lutamos por ela'. A partir de agora, dizia um outro, a República sustenta-se em bases inabaláveis, nenhum inimigo da Revolução será proprietário, nenhum patriota ficará sem propriedade*"[601]. Ou seja, se a lei não mencionava

---

[598] "*la force des choses nous conduit peut-être à des résultats auxquels nous n'avons point pensé*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.200).

[599] "*trop pénétrants et trop ardents pour qu'on puisse mettre en doute la sincérité de sa conversion*" (LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.43-44).

[600] JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.166.

[601] "*le décret qu'on vient de voter a causé une sensation agréable dans Paris. Les patriotes sont à présent assurés de coucher dans leur lit*", "*Dans tous les groupes, dans tous les caffés, on ne parle que du décret qui ordonne la répartition des biens des aristocrates aux Sans-Culottes. Cette loi populaire a excité une joie universelle, les citoyens se félicitaient, s'embrassaient les uns les autres. Voilà un décret, disait l'un,*

expressamente a repartição das terras entre a população mais pobre, é certamente esse o sentido que lhe havia sido atribuído naquele momento.

Esses relatos dão a medida do impacto que os decretos tiveram sobre a população. Mais por conveniência do que por convicção, vários indulgentes também manifestariam a sua aprovação. Danton, em 13 ventoso, faria, não sem alguma ironia, uma apologia das leis votadas: "*sem dúvida, não está longe o momento em que não haverá mais um desafortunado sequer em toda a extensão do território da República* [...]"[602]. Tallien, em 1º germinal, anunciaria o seu apoio: "[...] *que todos os inimigos da Revolução sejam punidos e seus bens distribuídos aos patriotas* [...]"[603].

Contudo, quando iniciaram-se os procedimentos para pôr em prática a política enunciada por Saint-Just, as esperanças suscitadas pelos decretos foram rapidamente contidas. Logo após a publicação das leis, ocorreria uma tentativa de insurreição por parte dos Hebertistas. No dia 16 ventoso (6 de março de 1794), Barère apresentaria essa tentativa como uma ofensiva contra a política social do governo: "*Eis o momento que eles escolheram. Todo bem que a Convenção procura fazer acaba envolto em obstáculos e precedido ou acompanhado de tormentas*". O mesmo Barère reiteraria, em 2 germinal (22 de março de 1794), a sua crítica: "*quando os representantes do povo fazem leis populares que abatem a aristocracia e que distribuem as riquezas dos conspiradores aos patriotas pouco afortunados, quando o flagelo da mendicidade vai desaparecer perante uma mais justa distribuição da fortuna, paixões vis, baixas intrigas opor-se-iam à sua grandeza*"[604].

No seu relatório do dia 23 ventoso (13 de março de 1794), Saint-Just também procuraria apresentar a agitação como uma resposta conservadora aos decretos de que ele havia sido o autor: "*desde os decretos que privam de seus bens os inimigos da Revolução, o estrangeiro acusou o golpe que lhe foi desferido e executou tumultos para*

---

*qui vaut mieux que dix batailles gagnées sur l'ennemi. Quelle nouvelle énergie il va donner aux soldats de la liberté! C'est à présent qu'ils pourront dire 'nous avons une patrie et nous combattons pour elle'. C'est à présent, disait un autre, que la République repose sur des bases inébranlables, aucun ennemi de la Révolution ne sera propriétaire, aucun patriote ne sera sans propriété*" (citado em MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.122).

[602] "*[...] sans doute, le moment n'est pas éloigné où l'on ne rencontrera plus un Seul infortuné dans toute l'étendue du territoire de la République* [...]" (*Archives Parlementaires*, t.LXXXVI, p.24).

[603] "[...] *que tous les ennemis de la Révolution soient punis et leurs biens distribués sans délai aux patriotes* [...]" (citado em MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.123).

[604] "*Voilà le moment qu'ils ont choisi. Chaque bien que la Convention veut faire est entouré d'obstacles et précédé ou accompagné d'orages*", "*quand les représentants du peuple font des lois populaires qui terrassent l'aristocratie et qui distribuent les richesses des conspirateurs aux patriotes peu fortunés, quand le fléau de la mendicité va disparaître devant une plus juste distribution de la fortune, de viles passions, de basses intrigues s'opposeraient à sa grandeur*" (citado em MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.120-121).

*inquietar e desacelerar o governo*"[605]. Acuado por todos os lados, o governo revolucionário procurava, portanto, assimilar os Hebertistas aos contra-revolucionários, como forma de desacreditá-los junto às massas urbanas. O decreto do 23 ventoso ordenava a prisão e o julgamento dos revoltosos e previa também, no seu art.7º, a formação de 6 comissões populares, para o julgamento imediato dos inimigos da Revolução detidos nas prisões, ou seja, dos "suspeitos" de que falavam os decretos dos dias 8 e 13.

A pressão popular pela execução das leis era significativa. A tarefa, entretanto, não era simples, pois ela implicava listar e classificar todos os suspeitos e indigentes da nação. Em 16 ventoso (6 de março de 1794), o Comitê de Segurança Geral enviaria aos vários Comitês de Vigilância um modelo de quadro a ser preenchido para a classificação dos suspeitos, com a indicação dos motivos da prisão de cada um deles[606]. Em 18 germinal (7 de abril de 1794), uma nova circular reiteraria as obrigações dos Comitês. Um gabinete especial seria criado para estabelecer a comunicação entre, de um lado, os Comitês de Segurança Geral e de Salvação Pública e, de outro, os de Vigilância. Muitos representantes em missão seriam encarregados de auxiliar a operação, dada a inércia de muitas autoridades locais.

Ao mesmo tempo, algumas administrações não esperaram a formação das 6 comissões populares previstas pelo decreto de 23 ventoso para fazer a triagem dos suspeitos e logo passaram para o seqüestro, muitas vezes atacando os bens de detentos que não se encaixavam na definição de "inimigos da Revolução". Isso ocorreu, por exemplo, na Côte-D'Or, na administração departamental dos Baixos Pirineus, no distrito de Montélimer e no distrito de Thiers[607].

Em 22 floreal (11 de maio de 1794), Barère informaria a Convenção da pronta execução dos decretos de ventoso, apontando o recebimento de 40.000 decisões dos comitês revolucionários sobre os detentos e prometendo o envio da lista de indigentes a serem contemplados. O deputado anunciaria também que uma instrução seria enviada aos distritos para que fosse feita uma distinção entre os indigentes válidos dos enfermos, pois entendia que "*os benefícios territoriais só podem ser concedidos àqueles que*

---

[605] "*depuis les décrets qui privent de leurs biens les ennemis de la Révolution, l'étranger a senti le coup qu'on lui portait et a executé des troubles pour inquiéter et ralentir le gouvernement*" (SAINT-JUST, *Oeuvres choisies* cit., p.209).

[606] Mathiez aponta que muitos desses comitês procuraram, ao preencherem dos quadros, suavizar os crimes cometidos pelos suspeitos (cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.123-124).

[607] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.125-126.

*possuem forças para cultivar a terra*"[608]. A idéia era que os demais indigentes recebessem socorros apenas em dinheiro. Assim, Barère faria votar a criação de um Livro de Beneficiência Nacional, em favor desses indivíduos[609].

Apesar do otimismo de Barère, as listas eram produzidas com enorme dificuldade e lentidão[610]. Em 24 floreal (13 de maio de 1794), os Comitês de Salvação Pública e de Segurança Geral, reunidos, instituiriam, por meio de uma decisão de Billaud-Varenne, a primeira das seis comissões populares previstas para o julgamento dos suspeitos detidos[611]. No dia seguinte, uma segunda comissão seria constituída. Em 3 prairial (22 de maio de 1794), o Comitê de Salvação Pública regulamentaria a ação das duas comissões criadas[612].

Em 22 prairial (10 de junho de 1794), um novo decreto seria adotado, no intuito de definir os "inimigos do povo": "*aqueles que procuram destruir a liberdade pública, seja pela força, seja pela malícia*"[613]. O objetivo da lei era o de fazer de todos os opositores do governo revolucionário inimigos da própria Revolução. Além disso, a lei permitia definir aqueles que seriam desapropriados, em virtude da legislação de ventoso. Segundo Mathiez, essa lei, radical demais para a ala conservadora da Convenção, transformaria o desacordo no seio do governo em oposição aberta. Os opositores da política robespierrista encontrariam no Comitê de Segurança Geral a sua base de apoio[614].

No início de julho, Robespierre afastar-se-ia do Comitê de Salvação Pública, uma atitude que, somada à oposição crescente na Convenção, entravaria a aplicação dos decretos. Logo no dia seguinte ao afastamento do líder jacobino, seria ordenada a suspensão do seqüestro dos bens dos suspeitos na Beaume, que ficaria restrito aos bens dos indivíduos já julgados pelas comissões populares. No Puy-de-Dôme, seria dada a ordem para que o seqüestro fosse simplesmente desfeito. A triagem dos suspeitos seria desacelerada em todo o país. Os primeiros quadros só seriam apresentados no final de

---

[608] "*les bienfaits territoriaux ne peuvent être accordés qu'à ceux qui ont des forces pour cultiver la terre*" (citado em MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.130).
[609] Cf. *Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 2è partie, p.128.
[610] Mathiez relata que muitos indigentes temiam inscrever-se nas listas por medo de serem deportados (cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.130).
[611] Cf. *Recueil des actes du Comité de salut public*, Tomo 13, p.513.
[612] Para Mathiez, o fato de o Comitê de Salvação Pública ter regulamentado sozinho o funcionamento das comissões poderia ser um indício da ruptura com o Comitê de Segurança Geral (cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.131).
[613] "*ceux qui cherchent à anéantir la liberté publique, soit par la force, soit par la ruse*" (*Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 2è partie, p.358).
[614] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.132.

prairial. Entre os dias 1º e 3º termidor (19-21 de julho de 1794), os Comitês de Salvação Pública e de Segurança Geral aprovariam as primeiras listas. No dia 4 (22 de julho), os comitês decidiriam organizar as outras quatro comissões populares, previstas pelo decreto de 23 ventoso, que viriam juntar-se às duas comissões já em funcionamento em Paris. Robespierre voltaria ao Comitê de Salvação Pública no dia 5 (23 de julho), mas nem a aprovação das listas nem a criação das comissões foram capazes de conter a sua postura ofensiva. No dia 8 termidor (26 de julho), ele atacaria a oposição. No dia seguinte, a sua queda poria fim à sua política social. Os Termidorianos suspenderiam as leis de ventoso e decretariam até mesmo a prisão dos membros das duas comissões parisienses, as únicas que, de fato, chegaram a funcionar[615].

Para Mathiez, o fim da política social robespierrista explica-se pela forte oposição da ala mais conservadora da Convenção, que teria bloqueado a aplicação dos decretos. Lefebvre, por outro lado, entende que, bem antes da queda de Robespierre e seus seguidores, os decretos de ventoso já haviam perdido o seu caráter reformador. Já no dia 16 ventoso, apenas três dias após Saint-Just ter decretado a utilização dos bens dos suspeitos em benefício dos patriotas indigentes, Merlin de Thionville, Thuriot e Duhem, adversários políticos de Robespierre, haviam reclamado a prestação de socorros para a população mais pobre e exigido a adoção de medidas contra a mendicidade: foi decidido que 500.000 *livres* seriam colocadas à disposição do Ministro do Interior para o socorro dos enfermos e dos miseráveis[616]. O Comitê de Socorros Públicos havia sido encarregado da elaboração de relatórios sobre as medidas a serem adotadas. Ou seja, paralelamente às medidas pregadas por Saint-Just, ia sendo desenhada uma política de caráter assistencialista. Lefebvre viu nesse decreto uma manobra político-legislativa, que consistia em incorporar os decretos dos dias 8 e 13 ventoso a uma nova política de assistência. O relatório de Barère do 22 floreal, que mencionamos anteriormente, também poderia ser visto como um passo nessa direção: propunha a prestação de socorros pecuniários e não a distribuição de terras a todos aqueles que não tivessem condições de cultivar a terra. A idéia era, portanto, não afastar os decretos de ventoso, mas associá-los a uma iniciativa política de outra natureza. Para Lefebvre. essas leis sobrepuseram-se aos decretos de Saint-Just e transformaram o que teria sido uma vasta transferência de propriedade em um programa de assistência nacional[617].

---

[615] Cf. MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.133-136.
[616] Cf. *Journal de la Montagne*, 1794, 1er semestre, 1ère partie, p.908.
[617] Cf. JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit, p.166.

Ou seja, Lefebvre, embora acredite na sinceridade do grupo robespierrista quanto ao seu programa social, nega que houvesse apoio suficiente na Convenção e até mesmo no Comitê de Salvação Pública para a distribuição gratuita de bens aos desafortunados. Essa carência de apoio estaria refletida no descompasso entre os relatórios apresentados por Saint-Just, bastante claros e incisivos na sua vontade de promover uma repartição das terras dos inimigos da nação entre os patriotas, e os decretos aprovados pela Convenção, que falam apenas em "*indenizar*" os indigentes. Essa falta de precisão na redação da lei sugere uma preferência, por parte da maioria da Montanha, por uma política de caráter assistencial, o que explicaria o fracasso na aplicação das medidas propostas por Saint-Just. Também para Boudon, os Robespierristas ficaram isolados nessa questão[618].

De certa forma, há uma certa concordância entre as interpretações de Mathiez e Lefebvre. Ambos acreditam que o episódio de ventoso do ano II seja revelador da ocorrência de um choque entre, de um lado, um determinado projeto político-social, defendido por um grupo no seio do governo, e, de outro, os interesses fundamentais defendidos pela maioria dos representantes na Convenção. Lefebvre sugere que, ao decretar o confisco dos bens dos suspeitos e a sua distribuição, os Robespierristas talvez tenham precipitado a sua própria queda, tamanha a repulsa que a medida inspirava na ala mais conservadora da Convenção[619]. Para Mathiez, "*o estudo das leis de ventoso não apenas esclarece, com viva luz, a política social dos Robespierristas, que se propuseram, por meio do Terror, a remanejar a propriedade em proveito das classes pobres, de modo a atenuar a desigualdade de fortunas e criar, de ponta a ponta, uma sans-culotterie munida, que serviria de guarda e de sustento à República, mas esse estudo nos faz compreender melhor as razões profundas das divisões dos Comitês e da própria Convenção*"[620]. Ou seja, o fracasso na efetivação dos decretos de ventoso seria o reflexo do distanciamento dos ideais sociais robespierristas em relação ao restante da burguesia revolucionária, até mesmo dentro da própria Montanha. Para Gross, no geral, apenas alguns radicais teriam de fato concebido fazer dos bens dos suspeitos um

---

[618] Cf. BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau*, Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 2006, p.582.

[619] Cf. LEFEBVRE, Georges, « La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France » cit., p.515.

[620] "*l'étude des lois de ventôse n'éclaire pas seulement d'une vive lumière la politique sociale des Robespierristes, qui se proposèrent, au moyen de la Terreur, de remanier la propriété au profit des classes pauvres, afin d'atténuer l'inégalité des fortunes et de créer de toutes pièces une sans-culotterie nantie qui servirait de garde et de soutien à la République, mais cette étude nous fait mieux comprendre les raisons profondes des divisions des Comités et de la Convention elle-même*" (MATHIEZ, Albert, *Girondins et Montagnards* cit., p.137).

patrimônio em proveito dos pobres[621]. Nesse sentido, talvez os decretos permitam traçar os próprios limites da transformação revolucionária.

Em certa medida, as conclusões extraídas do estudo das leis de ventoso podem ser estendidas a toda a legislação montanhesa sobre a questão fundiária. O conjunto das leis do período (reforma das sucessões, partilha dos comunais, venda dos bens nacionais em pequenos lotes, tentativa de implantação do imposto progressivo, decretos de ventoso) revela um inegável esforço, por parte de uma parcela dos representantes da nação – sobretudo, os Robespierristas – em promover, por meio de uma nova repartição de riquezas, um fortalecimento da pequena propriedade. Por outro lado, a relativa timidez das medidas efetivamente aprovadas e colocadas em prática pela Convenção revela uma certa fricção entre o projeto político-social promovido pela ala mais radical do governo e as demais forças representadas nas assembléias. Assim, o estudo realizado até o momento indica a necessidade de uma reflexão sobre o significado profundo desse projeto e o lugar por ele ocupado na dinâmica do movimento revolucionário.

[621] Cf. GROSS, Jean-Pierre, "Note sur la portée des décrets de ventôse dans le Centre et le Sud-Ouest", in *Annales historiques de la Révolution française*, nº275, janeiro-março de 1789, p.25.

## Parte III – Jacobinismo e pequena propriedade: bases de um programa político-social

Como vimos na primeira parte deste trabalho, com a lei de 17 de julho de 1793, a República jacobina derrubava definitivamente o regime senhorial e, com ele, todas as ambigüidades relativas ao regime feudal da propriedade. Vimos também que, ao manter a liberdade de cultura e ao autorizar, por meio da lei de 10 de junho de 1793, a partilha dos bens comunais, a Convenção dava um sério golpe no coletivismo agrário, consagrando uma concepção individualista da propriedade. Esse duplo procedimento – a derrubada do regime senhorial e a ofensiva contra o caráter coletivo da propriedade rural tradicional – afirmou-se como o ponto culminante de um longo processo de reconstrução do direito de propriedade, tal como ele era concebido no direito romano: um direito absoluto e individualizado.

Por outro lado, na segunda parte do trabalho, constatamos que a Convenção jacobina não se limitaria a uma reforma do estatuto jurídico da propriedade: ela abordaria também a própria realidade da distribuição da propriedade entre os cidadãos. As tentativas de promoção do imposto progressivo e a reforma do direito das sucessões, estabelecendo a igualdade absoluta entre os herdeiros, traduziram um esforço de promover uma certa redistribuição de riquezas entre a população. Além disso, outras medidas procuraram abrir, para a população menos abastada, a via da propriedade. A partilha dos comunais certamente foi um passo nesse sentido, ao transformar as terras comuns em pequenos lotes, atribuídos em plena propriedade aos habitantes das comunas. A Convenção também daria uma orientação mais democrática à questão dos bens nacionais, ao determinar a divisão prévia em pequenas parcelas das propriedades colocadas à venda. Por fim, os decretos de ventoso do ano II, embora nunca tenham sido efetivamente aplicados, representaram a tentativa mais ousada de redistribuição da propriedade: eles previam a transferência gratuita de terras de uma classe (os "suspeitos") para outra (os miseráveis dos campos).

Esse conjunto de leis sobre a propriedade fundiária inscreve-se num conjunto maior de medidas que atendiam aos anseios das massas populares e que também impunham uma redefinição dos limites ao exercício do direito de propriedade: a lei sobre o açambarcamento (26 de julho de 1793), o máximo dos grãos e das farinhas (11

de setembro de 1793) e a lei do máximo geral (29 de setembro de 1793)[622]. Essas medidas de intervenção na vida econômica marcavam a imposição de limites à liberdade comercial. Assim, se, por um lado, os jacobinos completaram o processo de liberação da propriedade, por outro, eles também adotaram medidas de intervenção na vida econômica e de democratização do acesso à terra.

Não é difícil compreender a motivação imediata dessas medidas. Embora fossem burgueses como os Girondinos, os Montanheses, e mais especificamente os jacobinos, tomaram consciência da necessidade de adotar medidas mais radicais, como forma de garantir o apoio popular, sem o qual não teria sido possível derrotar a aristocracia e as forças contra-revolucionárias. Estavam assim dispostos a recorrer a limitações à propriedade privada e à liberdade individual para garantir a adesão das massas. As medidas de intervenção na vida econômica e de regulamentação do comércio de primeiras necessidades buscavam atender às reivindicações do movimento popular urbano. Mas os jacobinos sabiam também que a queda do Antigo Regime não teria sido possível sem a participação camponesa e que, para manter acesa a chama revolucionária nos campos, seria necessário formular um novo programa agrário. Desta forma, a República jacobina far-se-ia, em certa medida, instrumento da revolução camponesa. Como diz Ado, "*as leis agrárias do verão de 1793 foram a maior conquista da Revolução no que se refere à solução dos problemas agrários e camponeses*"[623].

Mas, se a política agrária jacobina favoreceu grande parte do campesinato, pela liberação da propriedade e pela democratização do acesso à terra, ela não se confundiu inteiramente com as aspirações da população rural, até mesmo pela profunda heterogeneidade que a caracterizava. Ao manter a liberdade de cultura e a liberdade de cercar, a Convenção frustrava as parcelas do campesinato ainda dependentes da organização coletiva da produção e do pastoreio comum sobre os campos em pousio. O governo revolucionário também deixou de dar satisfação a uma das principais reivindicações das massas camponesas: a regulamentação das explorações, ou seja, a determinação de um limite para a extensão das fazendas e uma nova regulamentação da

---

[622] A lei sobre o açambarcamento, voltada contra a prática da especulação sobre os grãos e a farinha, que elevava os preços acima das condições das massas urbanas, punia com a morte a estocagem clandestina e obrigava os comerciantes a colocar as suas mercadorias em circulação, aos preços fixados pelos poderes públicos. A lei do máximo geral, que sucedeu o máximo dos grãos e farinhas, buscava fixar o preço máximo para os bens de primeira necessidade e para os salários, atendendo assim à principal reivindicação da *sans-culotterie*.

[623] "*les lois agraires de l'été 1793 furent la plus grande conquête de la Révolution en ce qui concerne la solution des problèmes agraires et paysans*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.358).

meação. Os camponeses favorecidos pela política jacobina foram essencialmente os camponeses proprietários, que se beneficiaram da queda dos direitos feudais, das limitações aos usos coletivos e da venda dos bens nacionais. Assim, se é verdade que a pressão popular levou os jacobinos a assumirem as aspirações igualitárias das massas, é também verdade que essa pressão permitiu aos jacobinos concretizarem os seus próprios ideais. Como diz Ado, os jacobinos sustentaram as aspirações igualitárias dos rurais que, em alguma medida, respondiam às suas próprias tendências[624]. Resta a ver, assim, no que consistia esse ideal social jacobino e em que medida ele se encontra refletido na legislação do período.

Procuramos, nos dois primeiros segmentos deste trabalho, apresentar o conjunto das medidas relativas à propriedade adotadas pela Convenção. Será agora necessário compreender em que medida elas foram a tradução de uma determinada concepção de propriedade e, mais do que isso, de um determinado ideal social.

[624] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.425.

## 1) Entre a propriedade individual e o direito à existência: a concepção robespierrista de propriedade

Ao abordarmos a questão da reforma do direito das sucessões, vimos que, em 5 de abril de 1791, Robespierre, no intuito de defender uma limitação do direito de testar e atenuar com isso a extrema desproporção de fortunas, havia sugerido a idéia de que a propriedade é uma atribuição da lei e, portanto, uma criação social. Mais tarde, o jacobino retomaria essas idéias com maior profundidade, estabelecendo as bases daquela que viria a ser a sua política social.

### 1.1) A propriedade como instituição social

Com o seu discurso sobre as subsistências, proferido na Convenção, em 2 de dezembro de 1792, Robespierre abriria um novo capítulo no debate acerca da questão da propriedade. No seu discurso, ele defenderia a prevalência do direito à existência sobre os demais direitos do homem, uma tese que pressupunha uma crítica tanto à propriedade enquanto direito natural quanto ao princípio da liberdade de comércio[625].

Poucos dias antes, em 29 de novembro, Saint-Just já havia apresentado um discurso sobre a questão das subsistências, no qual ele havia pregado medidas de limitação da liberdade do comércio como forma de garantir, aos mais pobres, o acesso às subsistências[626]. O contexto era de crise: rarefação dos grãos, alta dos preços e emissão desenfreada de *assignats*. Uma intervenção estatal fazia-se necessária. Assim como Saint-Just, Robespierre sustentaria a necessidade de uma nova política, por meio de uma reformulação do direito de propriedade.

Em 2 de dezembro, Robespierre lançaria a questão: "*Qual o primeiro objetivo da sociedade? É manter os direitos imprescritíveis do homem. Qual o primeiro desses direitos? O de existir*". Desta forma, o jacobino rompia, em certa medida, com a Declaração de 1789, que colocava a liberdade e a propriedade no topo da hierarquia dos

---

[625] Cf. LABICA, Georges, *Robespierre. Une politique de la philosophie*, Paris : Presses Universitaires de France, 1990, p.53.
[626] Cf. SAINT-JUST, "Sur les subsistances", in *Oeuvres choisies* cit., p.84-92.

direitos naturais do homem. Ao fazer do direito à existência o primeiro dos direitos, Robespierre já anunciava a necessidade de uma reformulação do direito de propriedade. Com efeito, o líder jacobino afirmaria logo em seguida: "*a primeira lei social é portanto aquela que garante a todos os membros da sociedade os meios de existir; todas as outras estão subordinadas a esta; a propriedade só foi instituída para cimentá-la; é para viver, em primeiro lugar, que se tem propriedades. Não é verdade que a propriedade possa jamais estar em oposição com a subsistência dos homens*". Ou seja, Robespierre não apenas subordinava a propriedade ao direito de existir como atribuía à propriedade um caráter meramente instrumental: ela existe para garantir a existência do indivíduo. Ela aparece, portanto, não como um direito inerente à condição humana, mas como uma instituição social voltada para a conservação da vida. Assim, para Robespierre, "*tudo o que é indispensável para conservá-la é uma propriedade comum à sociedade inteira. Só o excedente pode ser uma propriedade individual e pode ser abandonado à indústria dos comerciantes*"[627]. Na concepção robespierrista, portanto, tudo o que garante a conservação da existência é propriedade comum da sociedade[628]. As propriedades só voltam a ser inviduais após cada cidadão ter recebido os meios mínimos necessários à sua existência. Como diz Boudon, ao definir o direito à existência como o primeiro dos direitos, Robespierre estabelecia algo como um "*piso vital*" para a propriedade[629].

O líder jacobino formularia então os objetivos fundamentais da sua política de intervenção: "*assegurar a todos os membros da sociedade o gozo da porção dos frutos da terra necessária à sua existência; aos proprietários ou aos cultivadores o preço de sua indústria, entregando o supérfluo à liberdade do comércio*"[630].

Robespierre apresentava o seu discurso sobre as subsistências como uma crítica ao sistema dos proprietários, um "*sistema bárbaro*"[631] que lhes dava a liberdade de controlar a circulação das mercadorias essenciais de acordo com os seus interesses pessoais. Esse sistema enriquecia os mercadores de grãos em detrimento das massas populares. Para Robespierre, "*a liberdade indefinida nada mais é senão a desculpa, a*

---

[627] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit, p.48.
[628] Cf. GAUTHIER, Florence, *Triomphe et mort du droit naturel en Révolution 1789-1795-1802*, Paris: Presses Universitaires de France, 1992, p.75.
[629] "*plancher vital*" (BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau*, Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 2006, pp.578-579).
[630] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit, p.48.
[631] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit, p.48.

*salvaguarda e a causa desse abuso*"[632]. Preocupado com a estocagem, ele propunha que fossem tomadas "*as precauções para que a circulação ocorra*"[633], ou seja, uma intervenção que limitasse a liberdade no comércio.

Não havia, nesse discurso, uma negação da propriedade, mas a sua submissão a certos princípios. O próprio Robespierre faria questão de ressaltar: "*Não lhes tiro qualquer lucro honesto, qualquer propriedade legítima*"[634]. No seu sistema, a propriedade individual era reconhecida e protegida, desde que "*legítima*": havia uma submissão do exercício do direito de propriedade à ética[635].

A *propriedade legítima* era, para Robespierre, sagrada. Em 11 de agosto de 1791, ele já havia afirmado: "*essas propriedades são tão mais sagradas que elas atingem as necessidades da subsistência do homem : elas se tornam ainda mais sagradas aos olhos da lei*"[636]. Ou seja, essa defesa de uma economia submetida à moral não implicava um questionamento da propriedade individual. Ao contrário, para Robespierre, quanto menor é a propriedade, mais sagrada ela é[637].

Essa formulação tinha, na verdade, por objetivo fundamentar as propostas de medidas de intervenção na vida econômica: medidas contra a estocagem, de repressão aos especuladores e de tabelamento das mercadorias essenciais. Elas não visavam, portanto, diretamente a propriedade fundiária: era a propriedade sobre os frutos das terras que estava em jogo. No entanto, como diz Pertué, "*uma política que procura dar o necessário aos mais desprovidos supõe um complemento necessário: a fixação de um teto para as posses dos ricos*"[638]. A questão fundiária estava inteiramente implicada.

Robespierre iria mais longe com o seu projeto de Declaração dos direitos, lido no Clube dos jacobinos em 21 de abril de 1793 e apresentado à Convenção, três dias

---

[632] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit, p.51.
[633] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.49.
[634] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p,53.
[635] Cf. GAUTHIER, Florence, *Triomphe et mort du droit naturel en Révolution 1789-1795-1802* cit., p.75.
[636]"*ces propriétés sont d'autant plus sacrées qu'elles touchent de près aux besoins à la subsistance de l'homme : elles n'en sont que plus sacrées aux yeux de la loi*" (ROBESPIERRE, *Oeuvres*, t.VII, Paris: Phénix Éditions, 2000, p.622).
[637] Cf. GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)*, cit., pp. 41-42.
[638] "*une politique qui cherche à donner le nécessaire aux plus démunis suppose un nécessaire complément: la fixation d'um seuil à la possession des riches*" (PERTUÉ, Michel, "Le Projet de Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de Maximilien Robespierre", in *Les Droits de l'Homme et la conquête des libertés – Des Lumières aux Révolutions de 1848*, Gérard Chianéa (org.), Grenoble : Presses Universitaires de Grenoble, 1988, p.97).

depois. O novo texto, essencialmente voltado para a questão da propriedade, romperia, segundo Burdeau, com a "*ortodoxia*" da democracia burguesa[639].

Contudo, logo no início da sua apresentação, Robespierre faria questão de afastar o espectro da lei agrária: "*Deveis saber que essa lei agrária de que tanto falastes não passa de um fantasma criado pelos patifes para apavorar os imbecis*". Para o jacobino, "*a igualdade dos bens é uma quimera*". Não havia, portanto, na sua teoria da propriedade, uma defesa da repartição geral das terras ou da igualdade absoluta de riquezas. O que Robespierre combatia era "*a extrema desproporção das fortunas*" que, para ele, era "*a fonte de muitos males e muitos crimes*"[640]. Não pretendia uma supressão completa das desigualdades sociais: "*trata-se muito mais de tornar a pobreza honrosa do que de proscrever a opulência*"[641].

Assim, havia, no seu discurso, uma defesa da propriedade individual, mas também a consciência da necessidade de uma redução da desigualdade extrema[642]. Robespierre pregava, portanto, a subordinação da propriedade individual aos direitos de outrem. Ele perguntaria: "*ao definir a liberdade, o primeiro dos bens do homem, o mais sagrado dos direitos que ele recebe da natureza, dissestes com razão que os limites dela eram os direitos de outrem; por que não aplicastes esse princípio à propriedade, que é uma instituição social?*"[643]. O que Robespierre defendia era o "*caráter legítimo*"[644] do exercício do direito de propriedade.

No artigo VI de seu projeto de Declaração, o líder jacobino definia a propriedade como "*o direito que cada cidadão tem de usufruir e de dispor da porção de bens que lhe é garantida pela lei*"[645]. Ou seja, a propriedade era consagrada não como um direito natural, mas como uma instituição social, ou seja, como um direito a ser definido e regulamentado pela lei. Essa disposição possuía, segundo Boudon, dois significados: por um lado, significava que a propriedade era garantida pela lei e, portanto, pelo "contrato social" que estaria na base da sociedade; por outro, significava que é o Estado que atribui a cada indivíduo uma determinada porção de bens[646]. O proprietário

---

[639] Cf. BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome VI: L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée* cit., vol.2, p.224.
[640] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.87.
[641] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.88.
[642] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française,* v.2 cit., p.104.
[643] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.88.
[644] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.89.
[645] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.91.
[646] BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.578.

receberia, portanto, da lei toda a sua proteção contra intervenções de outrem, mas é a lei que atribuiria ao proprietário o seu direito sobre a parcela dos bens que lhe cabe.

Assim, se nas declarações anteriores, a proteção conferida à propriedade individual estava voltada contra o poder estatal, aqui é o Estado que atribui a propriedade e, assim sendo, ele pode determinar a extensão da propriedade que cabe a cada indivíduo. Como diz Fehér, o Estado "*age como o proprietário geral fictício que tem prerrogativas sobre os proprietários particulares*"[647]. Ou seja, Robespierre dá ao legislador a possibilidade de intervir em todos os casos em que a propriedade entra em conflito com o direito à existência[648]. Ao mesmo tempo, no projeto de Robespierre, o proprietário é protegido contra os seus semelhantes[649]: "*Art. VII. O direito de propriedade é limitado, como todos os outros, pela obrigação de respeitar os direitos de outrem. Art.VIII. Não pode prejudicar nem a segurança, nem a liberdade, nem a existência, nem a propriedade de nossos semelhantes*"[650].

Gauchet entende que a mera subordinação do direito de propriedade a outros valores (segurança, liberdade, existência, propriedade alheia) não elimina "*a obrigação de reconhecê-lo e a necessidade de garanti-lo no quadro de um declaração dos direitos do homem e do cidadão*"[651]. O limite à propriedade estaria apenas na obrigação de respeitar os direitos de outrem, o que, para o autor, é uma revelação "*um tanto magra*"[652]. Mas o fato é que Robespierre jamais contestou o princípio da propriedade individual: nunca defendeu a lei agrária nem a coletivização de bens. A subordinação de um direito a outros direitos é o princípio básico de qualquer ordenamento jurídico. A questão fundamental é justamente identificar o lugar ocupado por um determinado direito na estrutura hierárquica do ordenamento. Ao submeter o direito de propriedade ao direito à existência, fixando com isso limitações ao seu exercício, Robespierre alterava os parâmetros definidos pela Declaração de 1789, que consagrava a

---

[647] "*acts as the general ficticious proprietor who has prerrogatives over particular proprietors*" (FEHÉR, Ferenc, *The Frozen Revolution: An Essay on Jacobinism*, Cambridge: Cambridge University Press, 1987, p.142).

[648] Cf. GAUTHIER, Florence, "L'idée générale de propriété dans la philophie du droit naturel et la contradiction entre liberté politique et liberté économique 1789-1795", in *La Révolution et l'ordre juridique privé : Rationalité ou scandale*, Paris : PUF, 1988, p.169.

[649] Cf. PERTUÉ, Michel, "Le Projet de Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de Maximilien Robespierre" cit., p.96.

[650] ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção* cit., p.91.

[651] "*l'obligation de le reconnaître et à la nécessité de le garantir dans le cadre d'une déclaration des droits de l'homme et du citoyen*" (GAUCHET, Marcel, *La révolution des droits de l'homme*, Paris : Gallimard, 1989, p.215).

[652] "*un peu mince*" (GAUCHET, Marcel, *La révolution des droits de l'homme* cit., p.236).

propriedade como um direito natural inviolável e imprescritível. Para ele, a propriedade deveria respeitar os limites impostos pela conservação da vida alheia.

Para Pertué, Robespierre apresentava idéias capazes de "*aliar os sans-culottes desamparados diante da crise das subsistências, sem, no entanto, desconcertar a porção mais rica da burguesia ligada ao sucesso da Revolução*"[653]. No entanto, o seu projeto não seria aprovado. A Declaração de direitos votada pela Convenção em 24 de junho de 1793 assemelhar-se-ia ao projeto girondino e consagraria a propriedade como direito fundamental[654]. Mesmo dentro da Montanha, as suas idéias pareciam radicais demais.

Outros jacobinos defenderiam idéias semelhantes às de Robespierre. Billaud-Varenne, nos seus *Éléments de Républicanisme* (1793), também condenava "*a desigualdade excessiva das fortunas que, autorisando a acumulação das propriedades, leva à miséria da maioria*"[655]. Defendia, assim, que "*não apenas o sistema político deve assegurar a cada um o pacífico gozo de suas posses, mas esse sistema deve ser concebido de modo a estabelecer, o quanto for possível, uma repartição dos bens senão absolutamente igual, pelo menos proporcional entre os cidadãos*"[656]. Pedia um parcelamento das propriedades, especialmente por meio da venda dos bens nacionais e da partilha dos bens comunais. Ou seja, rejeitava a igualdade absoluta mas pedia uma redistribuição limitada dos bens[657].

---

[653] "*rallier les sans-culottes désemparés devant la crise des subsistances, sans pour autant trop déconcerter la portion riche de la bourgeoisie liée au succès de la Révolution*" (PERTUÉ, Michel, « Le Projet de Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de Maximilien Robespierre » cit, p.95).

[654] O art.2º da Declaração dos direitos de 1793 define os direitos naturais e imprescritíveis do homem: "*Esses direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança, a propriedade*" ("*Ces droits sont l'égalité, la liberté, la sûreté, la propriété*"). O direito de propriedade é definido como "*aquele que pertence a todo cidadão de gozar e de dispor à sua vontade de seus bens, de suas receitas, do fruto de seu trabalho e de sua indústria*" ("*celui qui appartient à tout citoyen de jouir et de disposer à son gré de ses biens, de ses revenus, du fruit de son travail et de son industrie*"). O art.19 dispõe que "*ninguém pode ser privado da menor porção de sua propriedade sem o seu consentimento, salvo quando a necessidade pública legalmente constatada o exigir, e sob a condição de uma justa e prévia indenização*" ("*nul ne peut être privé de la moindre portion de sa propriété sans son consentement, si ce n'est lorsque la nécessité publique légalement constatée l'exige, et sous la condition d'une juste et prélable indemnité*"). Não havia, assim, qualquer reformulação do direito de propriedade na Declaração dos direitos aprovada em 24 de junho de 1793 (cf. "Déclaration des droits de l'homme et du citoyen, 24 juin 1793", in *Les déclarations des droits de l'homme* cit., pp.299-303).

[655] "*l'inégalité excessive des fotunes qui, autorisant la cumulation des propriétés, entraîne la misère du plus grand nombre*" (BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme*, Reprodução da edição : Paris : Patris, 1793, p.56)

[656] "*non seulement le système politique doit assurer à chacun la paisible jouissance de ses possessions, mais ce système doit être combiné de manière à établir autant que possible une répartition des biens sinon absolument égale, au moins proportionnelle entre les citoyens*" (BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme* cit., p.57).

[657] Cf. BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., pp.576-577.

Já Saint-Just[658] defenderia, nas *Institutions Républicaines*, o estabelecimento de limites ao direito de propriedade e à extensão das explorações[659]. Pregaria a distribuição gratuita dos bens nacionais como meio de destruir a mendicidade[660] - idéia que fundamentaria os decretos de ventoso - e invocaria a idéia da propriedade como instituição social para propor a limitação ao direito de testar e a igualdade nas sucessões[661]. Saint Just defenderia também a fixação de um máximo para a propriedade territorial[662].

Robespierre e os jacobinos pareciam consagrar, desta forma, a noção de direito social[663], na medida em que atribuíam à comunidade, enquanto garantidora dos direitos individuais, a faculdade de controlar o acesso dos cidadãos a esses direitos. Isto é, o governo teria o direito de intervir na distribuição de riquezas[664]. Soboul definiu a noção

---

[658] Para Palmer, "*as idéias de Saint-Just eram as de Robespierre, mas afiadas, simplificadas, exageradas, esquematizadas, expressadas em fórmulas*" (“*Les idées de Saint-Just étaient celles de Robespierre, mais aiguisées, simplifiées, exagérées, schématisées, exprimées en formules*”, PALMER, Robert R., *Le gouvernement de la Terreur. L’année du comité de salut public*, Paris : Armand Colin, 1789, p.251).

[659] Saint-Just defendia que "*ninguém pode cultivar por si só mais de 300 arpents de terra*" ("*Nul ne peut cultiver lui-même plus de 300 arpents de terre*", Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres complètes*, Paris: Gallimard, 2004, p.1109).

[660] Saint-Just pregava também que "*é preciso destruir a mendicidade pela distribuição dos bens nacionais aos pobres*" ("*Il faut détruire la mendicité par la distribution des biens nationaux au pauvres*", Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres complètes* cit, p.1142).

[661] Cf. Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres complètes* cit, p.1122.

[662] Cf. BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.577. Marat não chegou a propor a fixação de limites à propriedade territorial, mas propôs que parte dos bens eclesiásticos ou, na falta deles, dos bens comunais fosse repartida em pequenos lotes entre os pobres (VOVELLE, Michel, *Marat*, Paris : Messidor/Editions Sociales, 1988).

[663] Quando falamos de direito social, referimo-nos à concepção individualista-social do direito, que confere primazia do público sobre o privado, mas no intuito de assegurar uma proteção mais eficaz ao indivíduo. Assim, como diz Radbruch, numa ordem jurídica de caráter social, dá-se à iniciativa privada um campo de ação mais restrito, que é "*concedido na expectativa dum uso e exercício legítimos, sendo-lhe porém retirado sempre que ela faça desse campo de ação um uso mau*". Há, assim, a subordinação do direito subjetivo a um dever ou função social com conteúdo determinado, o que se manifesta pela existência de uma legislação que se declara disposta a limitar ou suprimir direitos que não forem exercidos em conformidade com a lei, ou seja, com o dever ou função social. Com o direito social, os direitos subjetivos do indivíduo ganham um conteúdo social que vinculam o gozo desses direitos à realização de certos objetivos perante a comunidade. A idéia de que a propriedade é conferida ao indivíduo pela comunidade é uma manifestação dessa tendência: o indivíduo só contrai direitos na medida em que cumpre com o seu dever perante a comunidade (RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1934, pp.182-184).

Não estamos, portanto, empregando o termo "direito social" como sinônimo de "direito coletivo", embora ambos estejam interligados. Segundo Gurvitch, nos dois casos, os interessados aparecem não como indivíduos isolados, mas como totalidades. A diferença reside no fato de que o direito coletivo está geralmente voltado para "*totalidades particularistas*". Além disso, o direito coletivo engloba casos em que as totalidades participantes da relação jurídica não são regidas pelo seu próprio direito autônomo, mas regulamentadas por uma ordem imposta por uma autoridade heterogênea, seja pela legislação estatal, seja pela vontade dominadora dos patrões que comandam a totalidade (GURVITCH, Georges, *L’idée du droit social. Notion et systèmes du Droit Social. Histoire doctrinale depuis le XVIIè siècle jusqu’à la fin du XIXè siècle*, Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1932, pp.160-161).

[664] Cf. BOULOISEAU, Marc, *The Jacobin Republic 1792-1794*, Cambridge: Cambridge University Press, 1983, p.33.

de direito social da seguinte forma: "*a comunidade nacional, investida do direito de controle sobre a organização da propriedade, intervém para manter uma igualdade relativa para a reconstituição da pequena propriedade à medida que a evolução econômica tende a destruí-la, afim de evitar a reconstituição do monopólio da riqueza, assim como a formação de um proletariado dependente*"[665]. A sociedade poderia, portanto, modificar o direito de propriedade no interesse do povo[666].

Ao fazer da propriedade um direito social, definido pela lei e sujeito a limites legais, essa concepção excluía a possibilidade de uma acumulação ilimitada de bens. Não se deve ver aí uma contestação da propriedade individual. Como diz Gross, "*as prevenções jacobinas contra o aumento das riquezas e o grande capital não excluíam uma concepção da propriedade idêntica à de Locke e de Smith*"[667]. A única condição era que a liberdade de apropriação não poderia ser exercida em detrimento dos menos favorecidos. Como diz Boudon, "*a redistribuição das riquezas e das propriedades não deve conduzir a um questionamento do direito de propriedade. Trata-se, sobretudo, de lutar contra os aspectos mais dramáticos de uma desigualdade sinônimo de dependência*"[668]. De certa forma, essa política não deixava de reforçar a propriedade individual, na medida em que ela procurava aumentar o número dos que dela desfrutariam.

Desta forma, a concepção robespierrista da propriedade, que não pregava nem a coletivização dos bens nem a lei agrária, era uma concepção ética, baseada na idéia de um direito de propriedade legítimo e definido pela obrigação de respeitar os direitos de outrem, em especial o direito à existência[669]. Promovia uma ruptura com a visão jusnaturalista consagrada pela Declaração dos direitos de 1789, sem, entretanto, constituir uma crítica ao princípio da propriedade privada. Tratava-se fundamentalmente de uma crítica à desproporção de fortunas, o que implicava a imposição de limitações à apropriação individual de bens materiais e uma redistribuição moderada de riquezas.

---

[665] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., p.278.
[666] Cf. GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.221.
[667] "*les préventions jacobines contre la montée des richesses et le grand capital n'excluaient pas une conception de la propriété identique de celle de Locke et de Smith*" (GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.13).
[668] "*la redistribution des richesses et des propriétés ne doit pas conduire à la remise en cause du droit de propriété. Il s'agit surtout de lutter contre les aspects les plus dramatiques d'une inégalité synomyme de dépendance*" (BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.583).
[669] Cf. GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, pp.13-14.

## 1.2) Uma concepção de inspiração rousseauísta

As idéias robespierristas sobre a propriedade eram claramente tributárias do pensamento rousseauísta[670]. A "filiação espiritual" entre Rousseau e o jacobinismo já era apontada pelo abade Barruel, nas suas *Mémoires pour servir l'histoire du jacobinisme* (1798)[671]. De fato, Robespierre valia-se constantemente de referências ao *Contrato Social* (1762) nos seus discursos e intervenções nas assembléias.

Comumente apresentado como um dos principais teóricos do igualitarismo, Rousseau não fez propriamente uma contestação do princípio da propriedade nem uma defesa da igualdade absoluta de bens. Para o filósofo, esta não poderia ser concebida sequer hipoteticamente, pois não estaria na natureza das coisas. Entretanto, Rousseau criticava duramente a desproporção excessiva de riquezas[672]: "*é manifestamente contra a lei da natureza* [...] *que um punhado de pessoas abunde em superfluidades, enquanto a multidão faminta carece do necessário*"[673].

Como aponta Josemar Machado de Oliveira, a influência das idéias de Rousseau no discurso de Robespierre é inegável, sobretudo na sua caracterização da natureza corruptora da riqueza[674]. De fato, Rousseau faz, no *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* (1755), uma forte condenação do luxo, que ele vê como "*o pior de todos os males*"[675]. O filósofo via na propriedade a fonte da

---

[670] O vínculo entre o discurso robespierrista e o pensamento de Rousseau evidenciou-se ao longo de toda a Revolução. Josemar Machado de Oliveira explica, entretanto, que, na fase pré-revolucionária, a grande influência no pensamento político robespierrista era Montesquieu. Nessa época, Robespierre ainda sustentava uma visão "*reformista e regeneradora da monarquia*", longe, portanto, de "*qualquer tipo de voluntarismo revolucionário*". Foi quando a revolta aristocrática passou a invocar as idéias de Montesquieu para fundamentar as suas pretensões que os patriotas se voltaram para o autor do *Contrato Social* (OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.154-160).

[671] Cf. BARRUEL, Augustin, *Mémoires pour servir à l'histoire du jacobinisme*, tomo 2, Reprodução da edição Hamburgo : P. Fauche, 1798-1799, p.103 e seguintes.

[672] BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.572.

[673] "*il est manifestement contre la loi de la nature* [...] *qu'une poignée de gens regorge de superfluités, tandis que la multitude affamée manque du nécessaire*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*, Paris : Bookking International, 1996, p.265).

[674] Cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.282.

[675] "*le pire de tous les maux*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* cit., p.197).

desigualdade e dos males que acometem a sociedade[676]. Da mesma forma, Robespierre encarava com desconfiança a riqueza e via na desproporção extrema de fortunas a fonte de corrupção da sociedade[677]. Discípulo de Rousseau, Robespierre acreditava que a desigualdade de riquezas poderia reduzir os direitos políticos a uma mera aparência e que na origem da desigualdade entre os homens estava não apenas a natureza, mas também a propriedade[678].

Rousseau não fazia a defesa de uma sociedade absolutamente igualitária, mas, como diz Soboul, uma "*aproximação dos extremos*", ou seja, a eliminação da extrema indigência e da extrema riqueza[679]: "*quanto à igualdade, não se deve entender por essa palavra que os graus de poder e de riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas que, quanto ao poder, ele esteja abaixo de toda violência e jamais seja exercido senão em virtude do posto e das leis e, quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja suficientemente opulento para poder comprar um outro, e nenhum suficientemente pobre para ter de vender-se*"[680]. É o mesmo princípio que levou Robespierre a submeter a propriedade ao direito à existência.

Rousseau não se coadunava, portanto, com a visão jusnaturalista que via na propriedade um direito natural e absoluto. Para ele, o direito de propriedade é "*de convenção e de instituição humana*"[681]. No *Contrato Social*, Rousseau sustenta que é preciso distinguir "*a posse, que é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode estar fundada num título positivo*"[682]. Ou seja, antes do contrato, não haveria propriedade, mas apenas posse de fato. Aquela é instituída pelo direito civil de modo a delimitar os direitos de cada um em função de

---

[676] Rousseau diz, por exemplo, que "*a desigualdade, sendo quase nula no estado de natureza, tira a sua força do desenvolvimento de nossas faculdades e dos progressos do espírito humano e torna-se enfim estável e legítima pelo estabelecimento da propriedade e das leis*" ("*l'inégalité, étant presque nulle dans l'état de nature, tire sa force et son accroissement du développement de nos facultés et des progrès de l'esprit humain et devient enfin stable et légitime par l'établissement de la propriété et des lois*", ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* cit., p.265).

[677] OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.283.

[678] Cf. SOBOUL, Albert, *Robespierre*, Roma-Milão: Compagnia Edizioni Internazionali, 1966, p.2.

[679] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., p.207.

[680] "*à l'égard de l'égalité, il ne faut pas entendre par ce mot que les degrés de puissance et de richesse soient absolument les mêmes, mais que, quant à puissance, elle soit au-dessous de toute violence et ne s'exerce jamais qu'en vertu du rang et des lois, et, quant à la richesse, que nul citoyen ne soit assez opulent pour en pouvoir acheter un autre, et nul assez pauvre pour être contraint de se vendre*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Du Contrat Social*, Paris: Bookking International, 1996, p.63-64).

[681] "*de convention et d'institution humaine*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes* cit., p.254).

[682] "*la possession qui n'est que l'effet de la force ou le droit du premier occupant, de la propriété qui ne peut être fondée que sur un titre positif*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Du Contrat Social* cit., p.33).

suas necessidades[683]. Como diz Rousseau, "*o que o homem perde pelo contrato social, é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o tenta e que ele pode atingir; o que ele ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que ele possui*"[684]. A propriedade seria uma construção jurídica e, portanto, uma instituição social, idéia que Robespierre retomaria nos seus discursos[685].

Como explica Boudon, no *Contrato Social*, Rousseau não nega a propriedade. Ela nasce com o contrato social, que confere um "*fundamento jurídico sólido àquilo que até então era apenas uma posse precária e usurpada*", transformando uma posse informal em título positivo, protegido pelo Estado[686]. Rousseau apenas sugeria, como faria Robespierre, que, sendo uma convenção social, a propriedade poderia sofrer intervenções do Estado e da lei. Sustentava que "*é precisamente porque a força das coisas tende sempre a destruir a igualdade que a força da legislação deve sempre tender a mantê-la*"[687].

Rousseau aplicou muitas de suas idéias sobre a propriedade no seu *Projet de Constitution pour la Corse* (1763). Nele, o filósofo defendia medidas de regulamentação do comércio de subsistências e uma limitação da liberdade de apropriação. Rousseau esclarecia que sua idéia não era "*de destruir absolutamente a propriedade particular, pois isso é impossível, mas de contê-la nos mais estreitos limites, de dar-lhe uma medida, uma regra, um freio que a retenha, que a conduza, que a subjugue e a mantenha sempre subordinada ao bem público*"[688]. Defendia que "*é*

---

[683] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., p.275.

[684] "*ce que l'homme perd par le contrat social, c'est sa liberté naturelle et un droit illimité à tout ce qui le tente et qu'il peut atteindre ; ce qu'il gagne, c'est la liberté civile et la propriété de tout ce qu'il possède*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Du Contrat Social* cit., p.33).

[685] Boudon adverte que nem sempre Rousseau defendeu essa idéia. No seu Discurso sobre a política, ele ainda via a propriedade como anterior à sociedade que a sanciona (BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.572).

[686] "*fondement juridique solide à ce qui n'était jusqu'alors qu'une possession précaire et usurpée* " (BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.573).

[687] "*C'est précisément parce que la force des choses tend toujours à détruire l'égalité que la force de la législation doit toujours tendre à la maintenir*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Du Contrat Social* cit., p.64).

[688] "[...] *de détruire absolument la propriété particulière, parce que cela est impossible, mais de la renfermer dans les plus étroites bornes, de lui donner une mesure, une règle, un frein qui la contienne, qui la dirige, qui la subjugue et la tienne toujours subordonnée au bien public*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Projet de constitution pour la Corse*, edição eletrônica produzida por Jean-Marie Tremblay, no quadro da coleção "Les classiques des sciences sociales", em colaboração com a Biblioteca Paul-Émile-Boulet da Universidade do Québec em Chicoutimi, 2002, pp.31-32)

*necessário que todo mundo viva e que ninguém se enriqueça*"[689]. Essas idéias encontrar-se-iam refletidas no discurso robespierrista sobre a propriedade[690].

Talvez seja possível identificar no pensamento de Robespierre e de seus seguidores outras influências talvez menos explícitas. Florence Gauthier acredita, por exemplo, que os Robespierristas haviam retomado algumas das idéias defendidas, antes da Revolução, pelo abade Gabriel Bonnot de Mably, filósofo considerado precursor do socialismo utópico[691]. Dono de um discurso heterogêneo, Mably sustentava a tese da propriedade individual como a causa das misérias e dos vícios da sociedade e via a desigualdade de fortunas como fator de decomposição moral do homem. Inspirado no modelo da cidade antiga, o filósofo construiu o modelo utópico de uma república ideal, onde vigoraria o sistema da comunidade de bens e da igualdade de condições. Paralelamente a essa visão utópica, entretanto, Mably adotava uma abordagem mais realista do problema, admitindo a impossibilidade da abolição completa da propriedade privada. Pregava, na verdade, como aponta Petitfils, "*a limitação progressiva do direito de propriedade e de fortuna, a atenuação das diversas desigualdades sociais*"[692].

Assim, em 1775, Mably havia escrito um tratado intitulado *Du commerce des grains* (que seria publicado apenas em 1790), no qual fazia uma crítica à visão liberal dos economistas e à política conduzida então pelo então ministro Turgot. Criticava essencialmente a liberdade do comércio dos bens de primeira necessidade e a concepção do direito de propriedade defendida pelos economistas. Propunha, assim, um balizamento do direito de propriedade e uma reorganização do sistema de trocas e da produção agrícola[693]. Mably havia introduzido a questão ética da "*legitimidade do direito de propriedade*"[694]. Os discursos de Saint-Just (29 de novembro de 1792) e Robespierre (2 de dezembro de 1792) sobre as subsistências seriam uma retomada

---

[689] "*il faut que tout le monde vive et que personne ne s'enrichisse*" (ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Projet de constitution pour la Corse* cit., p.26).

[690] Temos consciência da existência de uma possível dualidade, presente no pensamento de Rousseau, entre o diagnóstico que o filósofo faz da sociedade e a solução política concreta que propõe. No seu projeto de constituição para a Córsega, o filósofo deixou claro que o sistema adequado para uma pequena república certamente não seria o ideal para uma monarquia ou um grande estado, como a França (cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Projet de constitution pour la Corse* cit., p.33). Não nos cabe aqui aprofundar esse aspecto. Pretendemos apenas demonstrar que as idéias de Rousseau sobre a propriedade foram, em larga medida, retomadas pelos jacobinos, ao longo da Revolução.

[691] Cf. GAUTHIER, Florence, "De Mably à Robespierre: un programme économique égalitaire" cit., p.273.

[692] PETITFILS, Jean-Christian, *Os socialismos utópicos*, São Paulo: Círculo do Livro, 1977, p.31.

[693] Cf. GAUTHIER, Florence, "De Mably à Robespierre: un programme économique égalitaire" cit., pp.272-273.

[694] Cf. GAUTHIER, Florence, "De Mably à Robespierre: un programme économique égalitaire", p.285.

dessas idéias: uma crítica da liberdade no comércio das subsistências e uma submissão da propriedade ao direito à existência.

Gross, por outro lado, entende que o ideal jacobino remete ao *liberalismo igualitário*, uma corrente de pensamento econômico que pregava um "*projeto humanista de coesão social*" e que via na economia uma dialética "*entre a busca do lucro e a necessidade da partilha, entre o interesse privado de enriquecimento e o interesse coletivo de justiça social*"[695]. Esse projeto priorizava a pequena propriedade e a pequena produção. Os adeptos dessa corrente – como Boisguilbert, Law, Melon[696], Gournay e Forbonnais – defendiam a existência de um Estado regulador que garantisse o equilíbrio na repartição de riquezas, assim como os direitos e liberdades individuais. Pediam, assim, um intervencionismo moderado, situado a meio caminho entre o dirigismo e o liberalismo mais pronunciado[697].

Para Gross, os jacobinos retomaram as idéias dos liberais igualitários. Sem pregar a abolição da propriedade individual, eles advogavam um intervencionismo destinado a manter a propriedade dentro de certos limites e construir, com isso, uma sociedade marcada por um igualitarismo moderado.

Para Gross, ao adotar essas idéias, Robespierre não deixava de ser um liberal, mas era um liberal com traços bastante peculiares: "*que defende a propriedade privada e deseja frear o instinto de apropriação; que desconfia da acumulação das riquezas e do capitalismo nascente, mas que se fia à autonomia do processo econômico; que tolera o espírito de ganho e a lei da oferta e da procura, mas que busca atenuar o seus efeitos pela proteção social; que duvida da possibilidade de eliminar as desigualdades, mas que as combate com convicção, buscando particularmente instituir o direito de propriedade legítimo*"[698].

---

[695] "*projet humaniste de cohésion sociale*", "*entre la recherche du profit et la nécessité du partage, entre l'intérêt privé d'enrichissement et l'intérêt collectif de justice sociale*" (GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.10).

[696] Melon, embora fosse um liberal absolutamente convicto, entendia que "*a liberdade no comércio não deve consistir numa imprudente licença aos negociantes de enviar e receber livremente todo tipo de mercadorias*" e sustentava que uma regulamentação era necessária ("*la liberté dans le commerce ne doit pas consister dans une imprudente licence aux négociants d'envoyer et de recevoir librement toute sorte de marchandises*", MELON, Jean-François, "Essai politique sur le commerce", in *Économistes-financiers du XVIIIe siècle*, Fac-sim. da edição. de 1843, p.756).

[697] Gross quer ver nessa corrente um prenúncio do modelo keynesiano (GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.11).

[698] "*qui défend la propriété privée et souhaite freiner l'instinct appropriatif; qui se méfie de l'accumulation des richesses et du capitalisme naissant, mais qui se fie à l'autonomie du processus économique, qui tolère l'esprit du gain et la loi de l'offre et de la demande, mais qui cherche à en atténuer les effets négatifs par la protection sociale, qui doute de la possibilité d'éliminer les inégalités, mais qui s'y attaque avec résolution, notamment en cherchant à instituer le droit de propriété légitime*"

Existem, entretanto, interpretações que permitem superar a idéia do jacobinismo apenas como uma modalidade do liberalismo burguês. Para Josemar Machado de Oliveira, por exemplo, as idéias robespierristas não se confundem com o liberalismo, mas inscrevem-se dentro de um projeto republicano orientado pela tradição do *humanismo cívico*[699]. Tal projeto afastava-se da visão segunda a qual o desenvolvimento econômico seria a finalidade de toda associação civil e, opondo-se ao discurso meramente jurídico, sustentava a insuficiência da mera consagração legal da liberdade e da propriedade como forma de garantia da sobrevivência dos cidadãos. No jacobinismo robespierrista, o bem comum só poderia ser atingido por meio de uma participação ativa dos cidadãos, ainda que através de seus representantes[700]. Nesse sentido, Robespierre defendia a idéia característica desse republicanismo clássico, segundo a qual a igualdade de direitos deveria ser protegida pela adoção de medidas que garantissem a independência material do indivíduo, condição essencial para o pleno exercício de seus direitos e liberdades. Aos seus olhos, a realização dessa "cidadania de participação" implicava reduzir a desigualdade de fortunas, por meio de ações que limitassem o direito de propriedade[701].

O que é certo é que a concepção robespierrista, na medida em que pregava uma redução da desproporção de riquezas e o estabelecimento de limites à liberdade de apropriação, apontava para certas formas de igualitarismo cujo sentido será necessário precisar.

### 1.3) Um igualitarismo não radical

A crítica robespierrista à propriedade marcaria, de certa forma, a ruptura entre os Montanheses e os Girondinos, representantes da grande burguesia comercial e

---

(GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.43).

[699] O termo "humanismo cívico" foi cunhado por Hans Baron, nos seus estudos sobre o humanismo florentino renascentista.

[700] Cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista: do republicanismo clássico à democracia social* cit., pp.135-137.

[701] Cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista: do republicanismo clássico à democracia social* cit., 281.

exportadora de bens de consumo[702]. Embora Montanheses e Girondinos fossem "*duas frações de uma mesma classe*"[703], como diz Guérin, estes últimos jamais formularam uma crítica da propriedade, como fez Robespierre. Representantes da grande burguesia ligada ao comércio e à exportação dos bens de consumo[704], os girondinos rejeitavam veementemente as idéias do líder jacobino. Para eles, até mesmo a tabelamento dos grãos remetia à lei agrária[705].

Ado entende que, "*refletindo as preocupações e as inquietações da França dos grandes proprietários, os chefes girondinos colocaram seus notáveis talentos, toda a sua arte de políticos, de oradores e de publicistas, para defender a intangibilidade absoluta da propriedade privada*"[706]. Em alguns momentos, diante da pressão popular, chegaram a defender medidas mais igualitárias, mas nunca passaram realmente da palavra para a ação. Os sacrifícios exigidos eram, aos seus olhos e aos olhos dos grupos que representavam, altos demais[707]. A Montanha certamente deu o passo que os Girondinos não ousaram dar e não restam dúvidas de que o grupo robespierrista teve enorme influência nesse processo.

A concepção robespierrista de propriedade rompia com a ortodoxia girondina, o que levou alguns historiadores a procurar associar os jacobinos a outras tendências mais radicais. Assim, de Mathiez[708] a Gaxotte[709], muitos procuraram associar o jacobinismo ao comunismo. Fehér, embora discorde de uma identificação total entre o robespierrismo e o comunismo, também vê no jacobino o ponto de origem de uma dinâmica que levaria ao socialismo moderno[710].

O fato, entretanto, é que a teoria robespierrista da propriedade já se colocava em oposição com as concepções mais radicais da época. Jones fala da existência de um

---

[702] A indústria têxtil de Grenoble, Rouen, Montpellier, Lyon, Montauban; o grande comércio de Bordeaux, Marselha, Nantes (GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.75).
[703] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., pp.73-74.
[704] A indústria têxtil de Grenoble, Rouen, Montepellier, Montauban e Lyon; os grandes comerciantes de Marselha, Bordeaux, Nantes (cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.75)
[705] Serres, deputado dos Altos-Alpes, diria sobre essa questão: "*Como ! seria a propriedade dos grãos menos sagrada, aos olhos da lei, do que qualquer outra espécie de propriedade?*" ("*Eh quoi! la propriété des grains serait-elle moins sacrée aux yeux de la loi, qu'une autre espèce de propriété?*", MATHIEZ, Albert, *Études sur Robespierre : 1758-1794*, Paris : Messidor, Editions Sociales, 1988, p.111).
[706] "*reflétant les préoccupations et les inquiétudes de la France des gros propriétaires, les chefs girondins mirent leurs remarquables talents, tout leur art de politiciens, d'orateurs et de publicistes, à défendre l'intangibilité absolue de la propriété privée*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.347).
[707] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., pp.350-351.
[708] Cf. MATHIEZ, Albert, *Études sur Robespierre : 1758-1794* cit., p.104
[709] Gaxotte chamou a República jacobina de "*Estado comunista*" (GAXOTTE, Pierre, *La Révolution Française*, Bruxelles : Éditions Complexe, 1988, p.302).
[710] Cf. FEHÉR, Ferenc, *The Frozen Revolution: An Essay on Jacobinism* cit., p.131.

"*socialismo agrário*", um movimento proveniente das planícies de Paris e das aldeias da Picardia, que pregava, entre os aldeões, a tomada e a subdivisão de todas as terras do país, ou seja, a lei agrária que Robespierre tanto condenava[711].

Alguns personagens eminentes da Revolução também defenderam idéias semelhantes, como o padre democrata Pierre Dolivier, de Mauchamps. Este defendia que a terra pertencia a todos e a ninguém em particular, cada um tendo apenas um direito exclusivo sobre o produto do trabalho[712]. Ou seja, contestava a propriedade individual sobre o território, algo que os jacobinos, defensores da propriedade individual, jamais sustentaram.

Mathiez esforçou-se em associar as idéias de Robespierre ao modelo social pregado por Gracchus Babeuf[713]. Guérin, entretanto, explica que, ao contrário de outros grupos supostamente radicais (Enraivecidos, Herbertistas e também os jacobinos), Babeuf havia de fato feito uma contestação dos fundamentos da nova ordem, atacando a sua base fundamental de sustentação: a propriedade. Babeuf havia trabalhado como tabelião feudalista na Picardia, uma região profundamente marcada pelos usos coletivos e pelos costumes comunais, e havia testemunhado o funcionamento de uma economia baseada numa concepção coletivista da propriedade territorial. Essa experiência teria grande influência sobre as suas idéias. Defenderia não apenas a lei agrária, mas também a coletivização das propriedades.

Numa carta a Coupé, de 10 de setembro de 1791, ele apresentaria a lei agrária como "*o corolário de todas as leis*"[714]. Mas sustentaria também "*que a terra não deve ser alienável ; que, ao nascer, cada homem deve encontrar uma porção suficiente de terra, tal como ocorre com o ar e a água; que, ao morrer, ele deve fazer com que seja herdada não pelos seus mais próximos na sociedade, mas pela sociedade como um todo*

---

[711] "*agrarian socialism*" (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.162).

[712] Cf. MATHIEZ, Albert, *Études sur Robespierre : 1758-1794* cit., p.107. Mathiez procurou associar Robespierre às idéias de Dolivier. Essa associação foi provavelmente motivada pela atitude de Robespierre de oposição à decisão da Assembléia Legislativa de homenagear Simoneau, prefeito de Estampes e especulador, que, em 1792, havia sido morto num confronto entre as forças armadas por ele mobilizadas e os habitantes hostis à livre circulação dos grãos. Robespierre decidiu, ao contrário, publicar em seu jornal *Défenseur de la Constitution* uma petição do padre Dolivier, na qual defendia as classes menos favorecidas e seu direito de não morrer de fome diante da lei que proibia qualquer obstáculo à liberdade do comércio de grãos (LABICA, Georges, *Robespierre. Une politique de la philosophie* cit., pp.52-53).

[713] Cf. MATHIEZ, Albert, *Études sur Robespierre : 1758-1794* cit., p.108.

[714] "*le corollaire de toutes les lois*" (BABEUF, *Écrits*, Paris: Messidor / Éditions Sociales, 1988, p.202).

[...]"[715]. A lei agrária, ou seja, a repartição geral das terras, seria apenas a primeira etapa do processo, visto que "*uma nova partilha só faria recolocar as coisas no seu lugar*"[716]. Babeuf via na a propriedade a fonte da desigualdade e nem mesmo a lei agrária seria capaz de neutralizar esse mal[717]. No *Manifeste des Plébéiens*, publicado no *Tribun du Peuple* do 9 frimário do ano IV (30 de novembro de 1795), ele diria: "*Dir-nos-iam, com razão, que a lei agrária duraria apenas um dia ; que, já no dia seguinte ao seu estabelecimento, a desigualdade reapareceria*"[718]. Essa nova divisão deveria ser necessariamente seguida de uma supressão da propriedade privada. O modelo de Babeuf combinava, portanto, o princípio da propriedade coletiva do solo com o da exploração individual[719].

No *Manifeste*, Babeuf formularia seu modelo social, cujos objetivos seriam os de "*estabelecer a administração comum ; suprimir a propriedade particular ; vincular cada homem ao talento, à indústria que ele conhece ; obrigá-lo a depositar os frutos do trabalho na loja comum ; e estabelecer uma simples administração de distribuição, uma administração das subsistências, que, mantendo um registro de todos os indivíduos e de todas as coisas, fará com que estas sejam repartidas na mais escrupulosa igualdade e sejam depositadas no domicílio de cada cidadão*"[720].

Desta forma, Babeuf traçava as linhas gerais de uma ideologia verdadeiramente comunista, baseada na supressão da propriedade individual. Ele tinha consciência de que uma mudança de sistema econômico implicaria uma derrubada das suas bases institucionais. Babeuf propunha o que Robespierre sempre condenara: uma economia coletivizada e a abolição da propriedade privada[721]. Ao contrário do que afirmava Robespierre, Babeuf acreditava que "*a igualdade de fato* ***não*** *é uma quimera*" (grifo nosso)[722].

---

[715] "*que la terre ne doit pas être aliénable ; qu'en naissant chaque homme en doit trouver sa portion suffisante comme il en est de l'air et de l'eau, qu'en mourant il doit en faire héritier non ses plus proches dans la société, mais la société entière* [...]" (BABEUF, *Écrits* cit., p.203).
[716] "*un nouveau partage ne ferait que remettre les choses à leur place*" (BABEUF, *Écrits* cit., p.204).
[717] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française*, v.2 cit., p.215.
[718] "*On nous dirait avec raison que la loi agraire ne peut durer qu'un jour; que, dès le lendemain de son établissement, l'inégalité se remontrerait*" (BABEUF, *Écrits* cit., p.270).
[719] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.65.
[720] "*établir l'administration commune; de supprimer la propriété particulière; d'attacher chaque homme au talent, à l'industrie qu'il connaît ; de l'obliger à en déposer le fruit en nature au magasin commun ; et d'établir une simple administration de distribution, une administration des subsistances, qui tenant registre de tous les individus et de toutes les choses, fera répartir ces dernières dans la plus scrupuleuse égalité et les fera déposer dans le domicile de chaque citoyen* " (BABEUF, *Écrits* cit., p.278).
[721] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.312.
[722] "*l'égalité de fait n'est pas une chimère*" (BABEUF, *Écrits* cit., p.271).

Como diz Ado, se os jacobinos tinham um programa igualitário, este não era um programa radical, como os de Dolivier e Babeuf. Ao contrário do que sustenta Mathiez, os jacobinos eram contrários à lei agrária e à coletivização das terras. Eram defensores de uma propriedade livre e individualizada, que consagraram por meio da legislação. Portanto, se o seu modelo rompia com o liberalismo ortodoxo dos Girondinos, ele certamente não se identificava com as idéias mais radicais pregadas à época. A concepção jacobina de propriedade tinha muito mais a ver com as aspirações dos grupos ligados à pequena produção.

## 2) Jacobinismo: uma ideologia para os pequenos produtores

O igualitarismo moderado pregado por Robespierre e os jacobinos encontrava amparo nos elementos das camadas populares ligados à pequena propriedade, tanto na cidade quanto no campo. O fortalecimento do movimento popular, ao longo do período 1789-1794, criou condições favoráveis para que os jacobinos transformassem as suas idéias em medidas concretas e, com isso, atendessem, até certo ponto, a algumas das principais reivindicações dessas classes. Desta forma, para compreender os fundamentos da concepção jacobina da propriedade, é necessário relacioná-la às aspirações dos movimentos populares urbano e camponês, manifestadas ao longo da Revolução.

### 2.1) A *sans-culotterie* e o movimento popular urbano

Entre junho de 1793 e fevereiro de 1794, foi o movimento dos *sans-culottes* que permitiu a consolidação do governo revolucionário e a formação da ditadura de salvação pública. Esse apoio teve como contrapartida a adoção pela Convenção de medidas que atendiam, em certa medida, às aspirações do movimento popular urbano.

Soboul entende que a *sans-culotterie* não constituía propriamente uma classe social. Sua composição era heterogênea, consistindo numa coalizão de elementos díspares com interesses nem sempre concordantes: artesãos e lojistas ao lado de seus companheiros; pequenos proprietários ao lado de trabalhadores assalariados e indigentes. Sua unidade dava-se menos em função da origem social de seus membros do que em função do seu comportamento político e da sua oposição aos seus adversários[723]. Opunham-se de tal forma à aristocracia que reuniam sob esse termo todos os seus adversários, mesmo os provenientes da burguesia[724]. O termo "aristocrata" designava não apenas os membros provenientes da nobreza como também todos os

[723] Cf. SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., pp.37-40.
[724] Cf. SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., pp.24-25.

burgueses que manifestassem uma postura que fosse, a seus olhos, contra-revolucionária[725].

Não se tratava de uma oposição entre possuidores e não possuidores. No seio da *sans-culotterie*, artesãos e lojistas eram proprietários e, portanto, essencialmente vinculados ao princípio da propriedade individual. Como diz Soboul, tratava-se essencialmente de uma oposição "*entre os adeptos de uma certa concepção da propriedade limitada e controlada, e os adeptos do direito total de propriedade, tal como ele foi proclamado em 1789. Oposição ainda maior entre os adeptos da regulamentação e da taxação e os adeptos da liberdade econômica; oposição entre consumidores e produtores*"[726]. A oposição era aos "ricos", os grandes proprietários e grandes comerciantes, que, pela sua tendência à concentração de riquezas, ameaçavam a sua condição de pequenos produtores independentes. Para Soboul, "*os sans-culottes não são hostis à propriedade, da qual artesãos e lojistas já gozam e que os companheiros aspiram adquirir, desde que ela seja limitada*"[727].

A vanguarda revolucionária da *sans-culotterie* parisiense não era, portanto, formada por um proletariado operário, mas fundamentalmente por uma associação entre artesãos e pequenos comerciantes e seus companheiros. Era, desta forma, um movimento profundamente marcado pela mentalidade da pequena burguesia artesanal[728]. Soboul explica que os *sans-culottes* não tinham, de fato, uma percepção do trabalho como "*função social*": eles o concebiam apenas em função da propriedade. Consequentemente, não eram as questões relativas ao trabalho (greves de trabalhadores, reivindicações salariais) que dominavam o seu programa. A sua principal preocupação era a questão das subsistências.

---

[725] Em 21 de maio de 1793, um orador popular da seção do Mail sustentaria que: "*os aristocratas são todos os ricos, todos os mercadores, todos os açambarcadores, os moços de cartório, os banqueiros, os marçanos, todas as pessoas da burocracia e todos os que possuem alguma coisa*" ("*les aristocrates, ce sont tous les riches, tous les marchands, tous les accapareurs, les saute-ruisseaux, les banquiers, les cours-tôt (sic) de boutique, tous les gens de la chicane et tous ceux qui ont quelque chose*", citado em SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.26).

[726] "*des tenants d'une certaine conception de la propriété limitée et controlée, et des partisans du droit total de propriété tel qu'il a été proclamé en 1789. Opposition plus encore des tenants de la réglementation et de la taxation et des adeptes de la liberté économique ; opposition des consommateurs et des producteurs*" (SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.26).

[727] "*les sans-culottes ne sont pas hostiles à la propriété dont artisans et boutiquiers jouissent déjà et que les compagnons aspirent à acquérir, pourvu qu'elle soit limitée*" (SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*cit., p.27).

[728] SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., pp.55-56.

Na base do programa da *sans-culotterie*, residia a idéia igualitária segundo a qual não apenas a igualdade perante a lei deveria ser garantida, mas também as condições de existência deveriam ser as mesmas para todos. Ao direito absoluto de propriedade, os *sans-culottes* opunham, assim, o princípio da "*égalité des jouissances*" (igualdade dos gozos), do qual extrairiam o seu programa de reivindicações[729].

Esse princípio fundamentaria a reivindicação de uma taxação das subsistências e de uma regulamentação do comércio de bens de primeira necessidade. Contudo, Soboul adverte que "*o igualitarismo popular incide não apenas sobre as subsistências, mas ainda sobre todos os bens pelos quais se afirma a superioridade social do rico*"[730]. Assim, da idéia de igualdade dos gozos, passariam à limitação do direito de propriedade. Isso não significa que os *sans-culottes* fossem hostis à propriedade privada. Ao contrário, queriam poder usufruir dela e entendiam que, para isso, seria necessária uma limitação – não uma supressão – do direito de propriedade. Do princípio da *égalité des jouissances*, os *sans-culottes* deduziram a necessidade de limitar o direito do produtor e do comerciante sobre os produtos da terra, formulando, com isso, uma crítica ao livre exercício do direito de propriedade, sem, entretanto, questionar a propriedade em si[731]. Essencialmente, não admitiam que o livre exercício do direito de propriedade pelos mais ricos ameaçasse a existência dos demais.

Como pequenos produtores, fundavam a propriedade no trabalho pessoal. A propriedade legítima era a propriedade sobre os meios de sua atividade: o ateliê, a loja, as ferramentas, a terra. Queriam, portanto, uma legislação que garantisse a todos o acesso a esses bens e impedisse a concentração da propriedade e dos meios de produção[732]. Queriam a manutenção do direito de propriedade, mas também a sua

---

[729] SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.60. Em 20 de agosto de 1793, após petição do jacobino Félix Lepeletier em nome dos *sans-culottes*, Hérault-Séchelles expressaria, na Convenção, essa mesma idéia: "*não basta que a República francesa esteja fundada na igualdade; é preciso que as leis, que os costumes de seus cidadãos tendam, por um feliz acordo, a fazer desaparecer a* ***desigualdade dos gozos*** *; é preciso que uma existência feliz seja garantida a todos os Franceses*" (grisso nosso) ("*il ne suffit pas que la République française soit fondée sur l'égalité ; il faut encore que les lois, que les moeurs de ses citoyens tendent, par un heureux accord, à faire disparaître l'inégalité des jouissances ; il faut qu'une existence heureuse soit assurée à tous les Français*", *Archives Parlementaires*, t.LXXII p.475).

[730] "*l'égalitarisme populaire porte non seulement sur les subsistances, mais encore sur tous les biens par quoi s'affirme la supériorité sociale du riche*" (SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*cit., p.63).

[731] Cf. SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*cit., p.64-67.

[732] O enraivecido Leclerc afirmaria, no Ami du Peuple do 10 de agosto de 1793: "*Um Estado está bem próximo de sua ruina sempre que vê-se a extrema indigência ao lado da extrema opulência*" ("*Un Etat est bien près de sa ruine, toutes les fois qu'on y voit l'extrême indigence assise à côté de l'extrême opulence*", SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et*

contenção em limites estreitos, limites estes ditados pela sua própria condição social de pequenos produtores independentes.

O ideal da *sans-culotterie* seria formulado com grande clareza e precisão na seção do Panteão-Francês, no dia 2 de setembro de 1793. Os *sans-culottes* defenderiam então que "*a propriedade tem por base apenas a extensão das necessidades físicas*"[733]. Pediriam, assim, um tabelamento dos preços das subsistências, dos salários e dos lucros da indústria e do comércio, a limitação das explorações agrícolas ("*que ninguém possa arrendar mais terra do que o necessário para uma quantidade determinada de charruas*") e a fixação de um máximo para as fortunas pessoais ("*que o máximo das fortunas seja fixado; que o mesmo indivíduo não possa possuir mais do que um máximo*")[734]. O critério para a fixação dos limites era a pequena propriedade artesanal e lojista: "*Que ninguém possa ter mais de um ateliê, de uma loja*"[735]. Pediam medidas que "*fariam desaparecer aos poucos a excessiva desigualdade das fortunas e crescer o número dos proprietários*"[736]. Esse era um ideal que refletia a condição social dos artesãos e lojistas que formavam os quadros da *sans-culotterie* e que exerciam sobre os seus companheiros uma influência decisiva: pequenos produtores hostis à grande propriedade e ao grande comércio, cujo crescimento poderia reduzi-los à condição de trabalhadores assalariados e, portanto, dependentes[737].

Essas idéias foram expressas pelas várias frações da burguesia montanhesa e encontravam-se especialmente refletidas nas concepções defendidas pelos

---

*gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.68). A seção Lepeletier apresentaria, em 2 frimário, um projeto destinado a "*igualar as fortunas o quanto for possível*" ("*égaliser les fortunes autant que faire se pourrait*"), sob argumento de que a grande propriedade seria perigosa na República.

[733] "*la propriété n'a de base que l'étendue des besoins physiques*" (citado em SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*cit., p.66).

[734] "*Que nul ne puisse tenir à loyer plus de terre que ce qu'il en faut pour une quantité de charrues déterminée*", "*Que le maximum des fortunes sera fixé ; que le même individu ne pourra posséder qu'un maximum*" (citado em SOBOUL, Albert , *Histoire de la Révolution française* cit., vol.2, p.33).

[735] "*Que nul ne puisse avoir qu'un atelier, qu'une boutique*" (citado em SOBOUL, Albert , *Histoire de la Révolution française* cit., vol.2, p.33).

[736] "*feraient disparaître peu à peu la trop grande inégalité des fortunes et croître le nombre des propriétaires*" (SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p,70).

[737] Os mais radicais dentre os *sans-culottes* pediam, mais do que a regulamentação do comércio, a nacionalização dos bens de consumo, o que transformaria o mercador num mero depositário desses bens. Numa petição da seção de Arcis, do 18 brumário do ano II, lida nos Jacobinos, defenderiam "*que os cultivadores, proprietários e manufatureiros sejam obrigados a depositar, a um preço moderado, o excedente de seu consumo de todas as espécies de mercadorias; que a nação distribua essas mesmas mercadorias*" ("*que les cultivateurs, propriétaires et manufacturiers soient obligés de déposer à un prix modéré l'excédent de leurs consommation de toutes espèces de marchandises ; que la nation distribue ces mêmes marchandises*", citado em SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.66).

Robespierristas. De fato, ao longo do ano II, a oposição da *sans-culotterie* aos "ricos" e à grande propriedade foi encorajada pelos dirigentes políticos. A fração mais esclarecida da burguesia tinha consciência de que, sem a aliança dos *sans-culottes*, não teria sido possível derrotar os Girondinos. Robespierre escreveria, durante a insurreição de 2 de junho de 1793, que "*os perigos internos vêm dos burgueses ; para vencer os burgueses, é preciso aliar o povo*"[738].

Apoiados sobre as massas populares urbanas, os jacobinos haviam defendido as mesmas idéias pregadas pela *sans-culotterie* e haviam, desta forma, estabelecido com ela relações próximas, porém tensas. Se, por um lado, os *sans-culottes* sabiam que, na luta contra a aristocracia, os jacobinos representavam a única opção política viável, por outro, como diz Rudé, os *sans-culottes* não eram "*agentes dóceis dos jacobinos*"[739]. Politicamente organizados em torno das sociedades secionárias parisienses[740], das quais dominavam a maioria, os *sans-culottes* manifestavam constantemente, por meio de petições e propostas, as suas queixas à Convenção. A concretização de suas aspirações em medidas legais deu-se ao sabor de uma forte pressão exercida sobre o governo revolucionário: levantes e jornadas populares, muitas vezes conduzidas por grupos políticos que procuravam desempenhar o papel de porta-vozes das massas populares (os Enraivecidos de Jacques Roux e os Hebertistas[741]).

É possível, ao analisar a cronologia dos movimentos populares urbanos durante o período, estabelecer uma ligação direta com as medidas adotadas pelo governo revolucionário. Em julho de 1793, por exemplo, num momento de profunda crise de subsistências, agravada pela inflação decorrente da desvalorização do *assignat* e pela não aplicação do máximo dos grãos (adotado em 4 de maio), novos tumultos ocorreriam por todo o país, agravando a crise política. A morte de Marat em 13 de julho tornaria a situação ainda mais instável. Os Enraivecidos procurariam atiçar o movimento popular.

---

[738] "*les dangers intérieurs viennent des bourgeois; pour vaincre les bourgeois, il faut rallier le peuple*" (citado em SOBOUL, Albert, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)* cit., p.31).

[739] RUDÉ, George, *A multidão na história* cit., p.111.

[740] Os 60 distritos eleitorais criados para as eleições para os Estados Gerais de 1789 seriam, após o 14 de julho, convertidos nas 48 seções parisienses, criadas para servirem de assembléias primárias eleitorais. Dominadas pelos *sans-culottes*, essas seções afirmar-se-iam como a base institucional do movimento popular urbano (cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *O Père Duchesne no interior da revolução democrática : Jacques-Rene Hérbert e as idéias democráticas do movimento secionário sans-culotte durante o ano I e o ano II (1792-94)*, Dissertação (Mestrado), São Paulo, 1998, p.36).

[741] Por meio de seu folheto periódico, *Le Père Duchesne*, Hébert assumiria a condição de representante das aspirações populares, manifestando as mais importantes reivindicações da *sans-culotterie* (cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *O Père Duchesne no interior da revolução democrática : Jacques-Rene Hérbert e as idéias democráticas do movimento secionário sans-culotte durante o ano I e o ano II (1792-94)* cit., pp.82-83).

Essa situação levaria à adoção da lei sobre o açambarcamento, em 26 de julho, prevendo a pena de morte para os especuladores. Era uma forma de coagir os comerciantes a reduzirem os preços dos alimentos, sem, no entanto, recorrer à taxação (tabelamento de preços).

Essa medida não foi suficiente para conter a pressão popular pela regulamentação do comércio. Ao final de agosto do mesmo ano, com a agravação da crise das subsistências e a intensificação do perigo externo, a pressão popular cresceu de tal forma que um novo levante parecia inevitável. Com efeito, ele ocorreu, sob a forma das jornadas populares de 4 e 5 de setembro. Insufladas pelos Enraivecidos e, sobretudo, por Hébert e seus seguidores, as massas populares se dirigiram à Convenção para impor as suas reivindicações. A conseqüência direta da revolta foi a adoção pela Convenção da lei sobre o máximo dos grãos e farinhas em 11 de setembro. Alguns dias mais tarde, em 29 de setembro, seria adotada a lei do máximo geral, fixando o teto para os preços dos bens de primeira necessidade e para os salários[742], atendendo, assim, àquela que era a principal reivindicação da *sans-culotterie*.

Por fim, a crise de ventoso do ano II, alimentada pela insuficiência das medidas de regulamentação da economia até então adotadas e por uma certa "*hostilidade jacobina contra as sociedades secionárias*"[743], levaria à votação dos decretos de ventoso, que previa o seqüestro dos bens dos suspeitos e a sua distribuição aos patriotas indigentes: era uma medida há muito tempo pleiteada pela *sans-culotterie* e debatida nas organizações secionárias.

Pode-se reconhecer, assim, que havia uma filiação entre a política social jacobina e o programa da *sans-culotterie*, embora esta tenha se afirmado como um movimento politicamente independente[744]. As suas reivindicações apontavam para o mesmo ideal de uma propriedade individual livre e independente, porém contida em limites estreitos. Esse ideal também encontrava-se, em larga medida, refletido nas aspirações de uma grande parcela do campesinato francês.

---

[742] O valor máximo definido para os bens de primeira necessidade foi o preço médio de 1790, majorado de um terço. Para os salários, foram as taxas de 1790, acrescidas de metade.

[743] "*hostilité jacobine contre les sociétés sectionnaires*" (*Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire en l'an II (1793-1794)*, Paris : Flammarion, 1973, pp.292 e 298).

[744] Josemar Machado de Oliveira explica que a ruptura entre os jacobinos e o movimento secionário *sans-culotte* deu-se em função do recuo do governo revolucionário na implementação do projeto de democracia direta, tão caro à *sans-culotterie*. Na esperança de consolidar a Revolução, a Convenção moveu esforços no sentido de centralizar o poder. Isso implicou na eliminação das lideranças do movimento popular urbano: os Enraivecidos e, em seguida, os Hebertistas (cf. OLIVEIRA, Josemar Machado de, *O Père Duchesne no interior da revolução democrática : Jacques-Rene Hérbert e as idéias democráticas do movimento secionário sans-culotte durante o ano I e o ano II (1792-94)* cit., pp.43-44).

## 2.2) O movimento igualitário camponês

A política social robespierrista parecia claramente voltada para as massas populares da capital. A pressão do movimento popular urbano sobre o governo era vista como uma constante ameaça pelo pessoal dirigente. Rudé entende que, tradicionalmente, "*as autoridades, que podiam ser mais ou menos indiferentes com as explosões temporárias de ira popular nos distritos rurais, inclinavam-se menos a proceder assim nas capitais e, em conseqüência, tendiam a limitar tais explosões, através de medidas especiais para manter as dispensas abastecidas*"[745]. Por outro lado, os jacobinos sabiam que a população rural, que compunha a grande maioria do povo francês, havia até então sido a principal força motriz da Revolução e que o sucesso de seu projeto republicano não seria possível sem o apoio do campesinato.

Assim como a *sans-culotterie* das cidades, o campesinato não constituía uma força social homogênea. Como vimos anteriormente, no seio da população rural francesa, havia uma multiplicidade de grupos diferentes, com interesses muitas vezes contrapostos (jornaleiros, lavradores, grandes fazendeiros, etc.). Em 1789, entretanto, a unidade do movimento camponês deu-se sob a forma de uma ofensiva desses grupos contra o sistema senhorial.

Ado aponta que, até os anos 1780, a resistência camponesa ao regime senhorial era um tanto dispersa e dava-se geralmente sem o uso de violência[746]. É preciso nuançar essa afirmação. Em *La Rébellion Française* (2002), Jean Nicolas indicou a ocorrência de cerca de 8.000 revoltas populares para o período 1661-1789. A maior parte dessas revoltas foi dirigida contra o fisco (39,1% dos casos, ou seja, 3336 revoltas), isto é, contra as inovações fiscais promovidas pela monarquia, sendo que as lutas anti-senhoriais representaram aproximadamente 5,1% dos levantes[747]. Nicolas sustenta,

---

[745] RUDÉ, George, *A multidão na história* cit., p.49.

[746] Uma das formas mais comuns de protesto camponês era o recurso à justiça: camponeses cobravam dos senhores a apresentação em juízo dos títulos que justificariam a cobrança dos tributos senhoriais (cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.66).

[747] Cf. NICOLAS, Jean, *La Rébellion Française – Mouvements populaires et conscience sociale (1661-1789)*, Paris: Éditions du Seuil, 2002, pp.35-36. Nicolas aponta que a maioria das revoltas anti-senhoriais ocorreu no Sudeste e no Centro-Leste (Baixo-Languedoc, Brogonha, Savóia), regiões em que prevalecia a máxima "*nulle terre sans titres*" (nenhuma terra sem títulos). Inversamente, no Norte, no Nordeste e no Oeste, regiões onde vigorava a máxima "*nulle terre sans seigneur*" (nenhuma terra sem senhor), as

entretanto, que, para os camponeses, o anti-fiscal e o anti-senhorial estavam estreitamente ligados. Assim, na Bretanha, por exemplo, a revolta anti-fiscal do verão de 1675 converter-se-ia numa ofensiva contra os senhores e seu sistema de tributos e privilégios[748]. Entre o final do século XVII e o início do século XVIII, as lutas populares dariam ensejo à formação de um "*espírito anti-senhorial*" entre as massas populares.

É preciso ressaltar, por outro lado, que as últimas décadas do século XVIII concentrariam aproximadamente a metade das revoltas anti-senhoriais do período estudado por Nicolas[749]. Aos poucos, a contestação popular do sistema ganharia também uma sustentação teórica, com a publicação de obras que atacariam o *complexum* feudal, como *Les inconvénients des droits féodaux* (1776) de Boncerf. A partir das décadas de 1770-1780, a resistência camponesa cresceria consideravelmente[750].

O protesto camponês contra o regime senhorial viria juntar-se às principais frentes de luta camponesa: a luta pelos bens comunais, tradicionais objetos de usurpação senhorial, e a luta pela manutenção dos direitos coletivos de uso. Como vimos na primeira parte do presente trabalho, tanto os direitos coletivos quanto os bens comunais foram, a partir da década de 1760, objeto de editos regionais que procuraram promover uma erradicação progressiva do coletivismo agrário.

Não havia no campesinato unanimidade quanto a essas questões. Os elementos mais abastados, grandes proprietários de terras ou grandes arrendatários, queriam a supressão dos usos coletivos para que pudessem explorar as suas terras de maneira mais intensiva. Ao mesmo tempo, eram contrários à partilha dos bens comunais, visto que eram os principais beneficiários do pastoreio coletivo sobre essas terras. Por outro lado, a grande maioria do campesinato dependia da *vaine pâture* para complementar a sua subsistência e era, portanto, contrária à abolição dos direitos coletivos. Inversamente, viam na realização de uma eventual partilha dos comunais a possibilidade de ascender à

---

revoltas foram menos numerosas (cf. NICOLAS, Jean, *La Rébellion Française – Mouvements populaires et conscience sociale (1661-1789)* cit., p.214).

[748] Cf. NICOLAS, Jean, *La Rébellion Française – Mouvements populaires et conscience sociale (1661-1789)* cit., pp.169-171.

[749] Cf. NICOLAS, Jean, *La Rébellion Française – Mouvements populaires et conscience sociale (1661-1789)* cit., pp.215-216.

[750] No início dos anos 1780, ocorreria a revolta dos "*masques armés*" (máscaras armadas), considerada um prenúncio das jacqueries revolucionárias, sobretudo pelos métodos empregados pelos revoltosos: ataques aos castelos, queimas de títulos feudais, etc. (cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.68).

condição de proprietários ou então de incrementar as suas reduzidas posses. Grande parte da população camponesa tinha na questão do acesso à terra a sua principal preocupação, sobretudo diante do acentuado processo de concentração das explorações que marcava a França daquele final de século. Diante da grande heterogeneidade das reivindicações camponesas, a unidade do campesinato dava-se em função da sua crescente oposição ao regime senhorial.

Os anos 1788-1789 foram marcados por uma profunda crise agrícola que acentuaria a miséria das parcelas mais pobres do campesinato e o descontentamento do mundo rural com as instituições do Antigo Regime. Segundo Rudé, essa situação sócio-econômica instável reacenderia as tradicionais formas de manifestação da revolta popular: os *motins da fome*[751].

Os motins da fome eram agitações que expressavam a preocupação popular com o aumento do preço dos alimentos. Alarmada, a população das aldeias ou das cidades se mobilizava para forçar os comerciantes a reduzirem o preço desses alimentos a níveis considerados mais justos, caracterizando uma prática de *taxação popular*[752]. O ano de 1775, por exemplo, havia sido marcado por uma forte onda de motins da fome, provocados, em grande parte, pela política liberal do fisiocrata Turgot, então Controlador Geral das Finanças, que havia tomado medidas para restabelecer a liberdade no comércio de cereais e farinhas[753]. A colheita de 1774 havia sido ruim e a liberdade de comércio deu aos especuladores a possibilidade de elevar os preços a níveis excessivos. O resultado foi o desencadeamento de intensos protestos e de erupções de taxação popular.

O ano de 1789 trouxe à superfície essas mesmas formas de protesto, mas com algumas diferenças substanciais. A convocação dos Estados Gerais e redação dos *cahiers de doléances* permitiram uma formulação mais sistematizada das reivindicações que viriam a constituir o programa agrário camponês. Esse processo certamente permitiu a formação de uma consciência política no campesinato e afirmou-se como fator de mobilização da população camponesa. Conseqüentemente, o impacto da revolta burguesa nos Estados Gerais em 1789 sobre o mundo rural foi enorme. Os motins da fome, até então uma luta contra o aumento dos preços, converter-se-iam numa revolta contra todo o sistema senhorial.

---

[751] RUDÉ, George, *A multidão na história* cit., p.22.
[752] Cf. RUDÉ, George, *A multidão na história* cit., p.30.
[753] RUDÉ, George, *A multidão na história* cit., p.23.

Já na primavera de 1789, importantes tumultos abalavam os campos franceses. Ado fala em, pelo menos, 12 ataques contra castelos durante a primavera[754]. Em julho, os levantes que formaram o Grande Medo dariam à insurreição nos campos uma dimensão sem precedentes, transformando a revolta camponesa numa *jacquerie* contra a classe senhorial. A preocupação maior do movimento era a questão dos direitos senhoriais. Como diz Ado, em última instância, essa "*guerre aux châteaux*" era uma luta pela transformação da terra em propriedade livre[755]. O resultado direto da insurreição camponesa foi a noite de 4 de agosto e os decretos de 5-11 do mesmo mês, que determinaram a "abolição" parcial ou aparente do sistema feudal.

Do final de 1789 até o início de 1790, ocorreria uma segunda *jacquerie*. Estimulada pelos decretos de agosto, a revolta camponesa moveria uma nova ofensiva contra a classe senhorial, promovendo a apropriação e a destruição de títulos feudais. Essa nova onda de rebeliões daria origem a uma nova legislação agrária. Em 15 de março de 1790, viria a lei que definiria as modalidades da abolição dos direitos senhoriais: estabelecendo uma distinção entre direitos senhoriais pessoais e direitos senhoriais reais, a lei acabava confirmando os direitos do senhor sobre a terra, presumindo a sua legitimidade e submetendo a sua abolição ao pagamento de um resgate. A lei também abordava a questão dos bens comunais, mas, nesse ponto também, ela ficou aquém das expectativas camponesas, promovendo apenas a abolição do direito de triagem. Em 3 de maio, um novo decreto definiria o modo de resgate dos direitos senhoriais reais, determinando que o valor a ser pago seria de 20 a 25 vezes a quantia anual paga ao senhor, um valor excessivo para a enorme maioria dos camponeses. A decepção no mundo rural foi profunda, pois a alegada "abolição" do sistema feudal tornava-se cada vez mais letra-morta para a grande maioria dos camponeses. Já a lei de 14 de maio veio regulamentar outra questão importante para a população dos campos: a venda dos bens do clero. A lei foi apresentada como um meio de incrementar o número de proprietários da nação, mas a previsão do leilão como modo de alienação acabava, como vimos anteriormente, evidenciando os objetivos financeiros por trás da operação.

Diante da insuficiência da legislação agrária da Constituinte, novas *jacqueries* seguiriam: a terceira (outubro de 1790-fevereiro de 1791) e a quarta (verão de 1791-

---

[754] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., pp.120-121.
[755] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., pp.140-141.

início do outono de 1791)[756]. A Assembléia viu-se então pressionada a abordar outras questões fundamentais, como a dos usos coletivos. A questão não era fácil, pois embora a Assembléia fosse, por princípio, hostil às regulamentações coletivas da agricultura, ela sabia que uma supressão completa e abrupta dos direitos de uso poderia provocar uma comoção social. A solução adotada, e consolidada no Código Rural de 1791, foi a de um compromisso entre os interesses das várias parcelas do campesinato: os direitos coletivos não foram abolidos, mas foram criadas condições para a sua eliminação progressiva, por meio da previsão da liberdade de cultura e da liberdade de cercar as terras.

Ado explica que, naquele momento, formas originais de igualitarismo começavam a se desenvolver no movimento camponês. Os camponeses não incluíam nas suas reivindicações o confisco ou a partilha das propriedades individuais, mas, por vias tortas, começavam a seguir uma tendência igualitária que, aos poucos, iria ameaçar a grande propriedade fundiária. A nacionalização dos bens do clero fez surgir a reivindicação de uma distribuição gratuita de terras aos camponeses[757]. Ao mesmo tempo, a pressão pela partilha dos comunais se acentuava. As petições à Assembléia eram numerosas e, desde o verão de 1790, camponeses efetuavam diversas partilhas ilegais, em diversas regiões do país (Lorena, Lot, Oise, etc.)[758]. Cada vez mais, o acesso à terra afirmava-se como uma das preocupações fundamentais do campesinato. Essa luta não concentrava apenas os camponeses pobres, mas também camponeses abastados e lavradores, que também eram contra a concentração fundiária[759]. Esse movimento igualitário não era radical: era, como diz Ado, uma luta pela supressão das desigualdades mais flagrantes[760]. A linha igualitária camponesa era, assim como a dos jacobinos, uma linha moderada.

A primeira metade de 1792 foi marcada por uma nova pressão revolucionária proveniente dos campos. O fracasso e mesmo a recusa da burguesia em resolver a questão agrária, associados à crise das subsistências, estimularia a erupção de uma quinta *jacquerie*, mobilizando praticamente todas as camadas do campesinato. As

---

[756] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., pp.180 e 184.
[757] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.225-226.
[758] Cf. VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914* cit., p.113.
[759] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.70-71.
[760] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.230.

reivindicações essenciais eram a apresentação e a queima dos títulos feudais originais, e a partilha dos bens comunais[761].

Nesse momento, os jacobinos, mais do que as demais parcelas da burguesia, compreenderam que, se não apoiassem o movimento popular, os moderados e os contra-revolucionários venceriam. Com isso, deram início a manifestações de apoio à revolta camponesa, geralmente por meio da imprensa: esse foi o caso de Robespierre, que publicou, no seu jornal, a petição do padre Dolivier em favor da revolta popular. Alguns jacobinos democratas, como Jean-Baptiste Milhaud, participaram ativamente da insurreição no Cantal. Já o Clube dos Jacobinos de Marselha enviou vários comissários para as sociedades populares e as comunas rurais durante o levante camponês no Midi[762]. Essa atitude demonstrava a consciência de que certas concessões às massas rurais seriam necessárias para o sucesso da Revolução. Um bloco político de apoio ao movimento camponês começava a tomar forma.

A *jacquerie* teria conseqüências diretas sobre a atividade legislativa na Assembléia. Em 11 de abril de 1792, o Comitê dos direitos feudais apresentaria um novo projeto, que seria adotado em 18 de junho, prevendo a abolição sem resgate de direitos senhoriais casuais (como o de *lods et vente*), excetuando apenas aqueles que pudessem ser comprovados pelo senhor. Caía parcialmente o sistema adotado pela Constituinte, que presumia a legitimidade dos direitos senhoriais. Em 9 de fevereiro e 26 de março, seria decretado o seqüestro dos bens dos suspeitos, abrindo uma nova perspectiva para a venda dos bens nacionais. Essas medidas indicavam que a revolta camponesa da primeira metade de 1792 havia abalado as bases do compromisso político e social que a Constituinte havia instaurado e que vigorava até então. A queda do trono em 10 de agosto não deixaria de ser, portanto, um reflexo desse movimento e uma conquista do campesinato.

Não é, desta forma, surpreendente que o 10 de agosto tenha sido imediatamente seguido de uma nova e ousada legislação agrária. A lei de 14 de agosto abordaria duas questões fundamentais para o campesinato: de um lado, ela previa a venda dos bens dos emigrados em pequenos lotes e, de outro, ela decretava a partilha dos bens comunais em favor dos habitantes das comunas. Em 20 de agosto, um novo decreto aboliria os direitos casuais não suprimidos pela lei de 18 de junho. Por fim, em 25 de agosto, a Assembléia votaria a abolição de todos os direitos senhoriais que não pudessem ser

---

[761] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.274.
[762] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.298-299.

comprovados por meio da apresentação dos títulos correspondentes: era uma inversão completa do sistema da Constituinte. Já a lei de 28 de agosto restituía uma parte dos bens comunais usurpados às comunidades, dando à abolição da triagem um efeito retroativo ilimitado.

Entretanto, embora mais progressista, a nova legislação não havia resolvido por completo nenhuma das questões abordadas: embora condicionados à prova por título, os direitos senhoriais reais subsistiam, e, se a venda dos bens dos emigrados e a partilha dos comunais haviam sido previstas, as suas modalidades de execução não haviam sido determinadas. Havia ainda importantes barreiras a serem transpostas.

Entre agosto e outubro de 1792, uma nova *jacquerie* abalaria os campos franceses e seria seguida de novas manifestações anti-senhoriais durante o inverno de 1792-1793[763]. As tendências igualitárias do campesinato ganhavam força. Ado explica que as camadas superiores da população rural haviam esgotado as suas "*capacidades revolucionárias*"[764]. O movimento camponês seria então conduzido pelas camadas mais preocupadas com a questão da distribuição da terra[765]. A Convenção girondina recusava-se a dar ouvidos às reivindicações mais radicais do movimento camponês. Preocupada com a lei agrária, adotaria a lei de 18 de março de 1793, prevendo a pena de morte para os que pregassem a repartição geral das terras. Eventualmente, diante da ameaça de novas *jacqueries* e da explosão da insurreição na Vendéia[766], os Girondinos

---

[763] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., pp.317-319.

[764] ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.353.

[765] Ao examinar o papel do campesinato nos movimentos revolucionários na Rússia, na China e na Índia, Hamza Alavi apontou que, de acordo com a fase do processo revolucionário, os diversos setores do campesinato (proprietários, camponeses ricos, médios e pobres) tendem a assumir posturas diferentes. Os camponeses médios, por exemplo, compõem o setor inicialmente mais militante do campesinato e contribuem para criar o impulso inicial da revolução camponesa. Sua atuação está, no entanto, limitada pela sua posição de classe: quando o movimento entra num estágio revolucionário mais radical, eles tendem a se afastar dele. Já os camponeses pobres afirmam-se inicialmente como a classe menos militante do campesinato, mas, surgidas certas circunstâncias, eles tendem a se libertar de sua "*mentalidade servil*" e podem tornar-se definitivamente revolucionários quando percebem que a dominação dos mais ricos pode ser rompida e que outro modo de existência é possível (cf. ALAVI, Hamza, "Revolução no Campo", in *Problemas e perspectivas do socialismo*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969, pp.349-351). É possível dizer que também na França, os diferentes setores do campesinato exerceram papéis diferentes de acordo com o momento do processo revolucionário.

[766] Em 24 de fevereiro de 1793, havia sido decretado recrutamento em massa de 300.000 homens para atender às necessidades das forças armadas que enfrentariam a coalizão. Essa medida desencadeou uma série de tumultos pelo país, sobretudo nos departamentos do Oeste. Na Vendéia, região fortemente marcada pela presença do clero e da nobreza, o decreto levou à conversão da hostilidade camponesa em relação ao governo em oposição declarada. Os camponeses da região, que eram, na sua maioria, pequenos meeiros, tendiam, em função da situação em que se encontravam, a atender aos chamados dos grupos reacionários e se voltavam contra os burgueses das cidades. Para Soboul, os camponeses não eram monarquistas ou adeptos do Antigo Regime, mas recusavam-se terminantemente a ir combater longe de suas aldeias e suas terras. A nobreza reacionária da região estimulou essa resistência e conduziu o movimento que assumiria a forma de uma insurreição contra-revolucionária. A guerra civil levaria a

acabariam tomando consciência da necessidade de abordar as questões agrárias. Nos primeiros meses de 1793, questões como as do fracionamento dos bens nacionais em pequenos lotes e da partilha dos bens comunais estavam na ordem do dia, mas os girondinos não foram capazes de transformar as soluções propostas em medidas concretas.

Mais conscientes, os jacobinos procurariam garantir o apoio das massas rurais, que viam como fator decisivo para o sucesso na sua luta anti-girondina. A conseqüência direta dessa aproximação foi a legislação agrária do verão de 1793: a lei de 3 de junho de 1793, determinando a venda dos bens dos emigrados em pequenas parcelas e a atribuição, nas aldeias desprovidas de comunais, de uma porção de terra aos chefes de família sem terra; a lei de 10 de junho, autorizando finalmente a partilha dos bens comunais; e a lei de 17 de julho, que decretava a abolição completa e definitiva de todos os direitos senhoriais, sem possibilidade de resgate, e a queima dos títulos correspondentes. Mais tarde, em fevereiro-março de 1794, os Robespierristas tentariam dar um passo adiante com os decretos de ventoso, que previam a distribuição gratuita de terras dos suspeitos aos indigentes dos campos.

Como diz Ado, "*antes mesmo que os jacobinos tivessem chegado ao poder, as tendências igualitárias dos camponeses haviam influído na atividade da Convenção acerca das questões agrárias. Sob a República jacobina, esse movimento igualitário atingiu o seu apogeu*"[767]. Desta forma, "*as aspirações igualitárias dos camponeses pobres encontraram um eco junto aos dirigentes revolucionários*"[768].

Assim, se a *sans-culotterie* parisiense era a base fundamental de apoio do grupo jacobino, é possível afirmar que a República jacobina também foi, em alguma medida, o instrumento político do movimento igualitário camponês. Isso não significa que havia, entre o movimento popular urbano e o movimento camponês, uma identificação de interesses e objetivos. Ao contrário, é certo que havia uma forte tensão entre as massas

---

Gironda a atender algumas reivindicações populares e daria força ao grupo montanhês, o único que propunha uma política de salvação pública e de defesa revolucionária (SOBOUL, Albert , *Histoire de la Révolution française* cit., vol.1, pp.353-355).

[767] "*avant même que les jacobins aient accédé au pouvoir, les tendances égalitaires des paysans avaient influé sur l'activité de la Convention autour des questions agraires. Sous la République jacobine, ce mouvement égalitaire atteignit son apogée*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.273).

[768] "*les aspirations égalitaires des paysans pauvres trouvèrent un écho auprès des dirigeants révolutionnaires*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.400).

rurais e urbanas[769]. É possível, entretanto, estabelecer uma aproximação entre as duas forças, por meio de seus ideais igualitários. Tanto os pequenos camponeses quanto os *sans-culottes* das cidades pregavam uma redução da desigualdade extrema e um fortalecimento da pequena propriedade. Não eram adeptos da lei agrária nem de uma coletivização das propriedades. Eram movimentos formados, na sua maioria, por pequenos proprietários e indivíduos que aspiravam à condição de possuidores. Enquanto pequenos produtores, viam na propriedade o seu meio de trabalho, a condição para o exercício de sua atividade. Talvez seja possível afirmar que, tanto no caso dos *sans-culottes* quanto no dos camponeses, a questão da propriedade era compreendida com base na sua relação com o trabalho pessoal: sem propriedade, o trabalhador do campo ou da cidade ver-se-ia obrigado a vender a sua força de trabalho aos produtores mais abastados. A luta pela pequena propriedade era uma luta pela independência. É justamente sob esse aspecto que as aspirações das massas populares se viram refletidas no ideal social pregado pelos jacobinos.

[769] Em *Les soulèvements populaires en France au XVIIeme siècle*, Boris Porchnev afirma que o traço característico das *jacqueries* do século XVII era a associação da luta camponesa à ação popular citadina. Para o autor, a adesão das massas urbanas às revoltas camponesas era um fator decisivo para a vitória do campesinato (cf. cf. PORCHNEV, Boris, *Les soulèvements populaires en France au XVIIeme siècle* cit., pp. 51 e 153). É preciso esclarecer, entretanto, que, se é inegável que o sucesso da revolta no campo estava, muitas vezes, condicionado à adesão da população urbana, talvez seja imprudente ver nessa "aliança" a formação de um espírito de classe, sustentado sobre um programa de reivindicações unitário. Durante a Revolução francesa, por exemplo, os interesses imediatos da população camponesa (acesso à terra, por exemplo) não coincidiam necessariamente com os da população urbana (regulamentação do comércio das subsistências), o que podia levar a um certa tensão entre o campo e a cidade.

## 3) O ideal social jacobino

Os jacobinos sustentaram uma concepção de propriedade que rompia, em alguma medida, com a visão jusnaturalista consagrada pela Declaração dos direitos de 1789. Ao contrário de Babeuf, não fizeram uma contestação da propriedade individual, mas simplesmente enquadraram o direito de propriedade em determinados limites, submetendo-o ao direito à existência. Essa concepção, que correspondia, de certa forma, aos anseios da *sans-culotterie* e dos pequenos proprietários rurais, parecia sugerir um determinado modelo social, cujas bases a República jacobina procurou estabelecer durante a sua curta existência.

### 3.1) A independência do cidadão proprietário

Os jacobinos não pregavam a igualdade absoluta entre os indivíduos, mas alertavam para os perigos inerentes à extrema disparidade de riquezas. Seu temor era o de que uma desigualdade excessiva na distribuição dos bens materiais submetesse a parcela mais pobre da população ao domínio econômico dos mais abastados. Por trás da concepção robespierrista da propriedade, residiria a idéia de que o cidadão deve poder garantir a sua sobrevivência e a de sua família, sem ter de depender de outrem, ou seja, sem ter de vender sua força de trabalho aos mais ricos. Essa independência estava condicionada à realização de um certo equilíbrio na distribuição das riquezas. Abrir aos mais pobres a via da propriedade era abrir-lhes a via da independência.

Nas *Institutions Républicaines*, Saint-Just manifestava-se sobre os problemas da desigualdade na distribuição da terra: "*Aí onde existem proprietários muito ricos, vê-se apenas pobres; nada é consumido nas regiões de grande cultura*"[770]. Para o jacobino, "*é preciso dar algumas terras a todo mundo*"[771]. Saint-Just não procurava com isso defender a lei agrária, ou seja, uma repartição geral e igualitária das terras entre a

---

[770] "*Là où il y a de très gros propriétaires, on ne voit que des pauvres; rien ne se consomme dans les pays de grande culture*" (Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres complètes* cit, p.1142).
[771] "*il faut donner quelques terres à tout le monde*" (Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres Choisies* cit, p.337).

população, mas uma certa redistribuição dos fundos de modo a evitar que a extrema desigualdade condenasse grande parte das massas rurais à pobreza.

O que Saint-Just, assim como Robespierre, temia era a formação de um proletariado dependente dos grandes proprietários. Para Saint-Just, "*é preciso que o homem viva independente*", e, para isso, "*não pode haver nem ricos, nem pobres*"[772]. O objetivo maior da sociedade seria, assim, o de "*dar a todos os Franceses os meios de obter as primeiras necessidades da vida, sem depender de outra coisa do que das leis, e sem dependência mútua no estado civil*"[773].

Billaud-Varenne formulou, nos seus *Éléments de républicanisme*, idéias muito semelhantes. Entendia que o sistema político não apenas deveria garantir a todos o gozo pacífico do que possuem, mas deveria ainda ser ordenado de maneira a estabelecer, tanto quanto possível, uma repartição dos bens, senão absolutamente igual, pelo menos proporcional, entre os cidadãos. Pedia uma nova repartição das propriedades, que pudesse diminuir a quantidade dos jornaleiros, ou seja, do proletariado agrícola[774]. Assim, Billaud-Varenne defendia que "*se o direito de propriedade é inviolável, esse princípio deve ter sua aplicação em proveito de todos os seres que compõem a nação*"[775] de modo que ninguém se encontre "*sob a dependência direta e não recíproca de um outro particular*"[776].

Tanto Saint-Just quanto Billaud-Varenne colocavam a ênfase na idéia de que o homem deve viver independente e de que cabe ao Estado dar-lhe os meios para que essa autonomia seja preservada. Como diz Boudon, a preocupação dos jacobinos era de "*favorecer a independência econômica dos cidadãos*"[777]. A propriedade, livre e individualizada, aparece como instrumento dessa independência. Assim, para os jacobinos, a propriedade privada era sagrada na medida em que somente ela permitiria ao indivíduo garantir, de forma autônoma, a sua sobrevivência e a de sua família. Entendiam apenas que, para que todos pudessem usufruir da propriedade, seria preciso

---

[772] "*il faut que l'homme vive indépendant*", "*il ne faut ni riches, ni pauvres*" (Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres complètes* cit, p.1142).
[773] "*donner à tous les Français les moyens d'obtenir les premières nécessités de la vie, sans dépendre d'autre chose que des lois, et sans dépendance mutuelle dans l'état civil*" (Saint-Just, "Institutions Républicaines", in *Oeuvres Choisies* cit, p.340).
[774] Cf. BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme* cit., p.103.
[775] "*Si le droit de propriété est inviolable, ce principe doit avoir son application au profit de tous les êtres qui composent la nation*" (BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme* cit., p.130)
[776] "*sous la dépendance directe et non réciproque d'un autre particulier*" (BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme* cit., p.130).
[777] "*favoriser l'indépendance économique des citoyens*" (BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau* cit., p.571).

estabelecer limites à apropriação individual. Essa era a idéia central por trás do modelo de sociedade idealizado pelos jacobinos.

### 3.2) Uma sociedade de pequenos proprietários

Gross entende que os jacobinos concebiam a sociedade como uma "*grande família*", onde as "*classes estariam confundidas pela educação, onde os extremos da riqueza e da miséria seriam suprimidos, onde cada um teria acesso à propriedade e viveria no honesto conforto (ou na pobreza honrosa) dos frutos de seu trabalho*"[778]. Esse modelo excluía a possibilidade de uma grande concentração de riquezas nas mãos dos grandes proprietários. Era necessário que todos tivessem acesso à propriedade individual.

Essa interpretação reflete, em grande medida, a de Lefebvre, que definiu o ideal social robespierrista como sendo o de uma "*democracia de pequenos proprietários autônomos, camponeses e artesãos independentes, que trabalhariam e trocariam livremente*"[779]. Soboul retomaria, por diversas vezes, a mesma idéia : "*uma sociedade de pequenos produtores independentes, camponeses e artesãos, cada um na posse de seu campo, de sua loja ou sua quitanda, e capaz de alimentar a sua família sem recorrer ao trabalho assalariado*"[780].

Esse modelo social de uma sociedade de pequenos camponeses e artesãos requeria medidas que garantissem a independência material dos cidadãos, assim como um processo de democratização do acesso à propriedade. O Estado interviria, portanto, não para promover um nivelamento absoluto de fortunas nem a comunidade de bens, mas para frear, por meio de medidas indiretas (imposto progressivo, leis sucessórias) a formação de grandes fortunas e para favorecer, por meio da distribuição de terras (bens nacionais e bens comunais), o desenvolvimento da pequena propriedade. Lefebvre

---

[778] "*grande famille*", "*classes seraient confondues par l'éducation, où les extrêmes de la richesse et de la misère seraient supprimés, où chacun aurait accès à la propriété et vivrait dans l'honnête aisance (ou la pauvreté honorable) au fruit de son travail*" (GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)* cit, p.118).

[779] "*démocratie de petits propriétaires autonomes, paysans et artisans indépendants, qui travailleraient et échangeraient librement*" (LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.133).

[780] "*une société de petits producteurs indépendants, paysans et artisans, possédant chacun son champs, sa boutique ou son échoppe, et capable de nourrir sa famille sans recourir au travail salarié*" (SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution française* cit., v.2, p.104).

explica que essa concepção não se contrapunha aos princípios da iniciativa individual e da liberdade nas relações de produção e admitia, portanto, a existência de uma moderada desigualdade social. Não era um programa igualitário radical, mas um programa voltado para a manutenção de um certo equilíbrio na estrutura social. Situava-se, assim, a meio caminho entre duas tendências antagonistas: liberal e intervencionista[781].

Tendo em vista que os jacobinos condenavam o processo de concentração de riquezas, muitos autores destacaram o caráter passadista desse modelo social. Para Soboul, "*este ideal rousseauísta e jacobino correspondia às condições econômicas da maioria dos produtores daquele tempo; mas apresentava-se em contradição com a profunda evolução da economia que caminhava para a concentração capitalista*"[782]. Ou seja, era um ideal que refletia, em larga medida, as aspirações do pequeno camponês, do artesão e do pequeno comerciante das cidades, um ideal conforme as condições econômicas da maior parte da população francesa. Na medida em que excluía a possibilidade de uma concentração dos meios de produção, ele conflitava com o princípio da liberdade de produção, o que lhe dava um caráter retrógrado. Para Soboul, num momento em que o processo de desenvolvimento capitalista começava a se desenhar na França, Robespierre pregava uma "*impossível república igualitária*"[783].

Para Pons, Robespierre "*não pressente a formidável revolução econômica do século XIX, e parece até mesmo ignorar completamente a revolução econômica na Ingleterra do século XVIII*"[784]. Talvez, como diz Josemar Machado de Oliveira, não houvesse mesmo, no pensamento robespierrista, um conteúdo econômico mais profundo: para ele, a economia subordinava-se a uma definição política das relações econômicas e sociais[785]. Robespierre parecia afirmar-se como um herdeiro da tradição da submissão da economia à moral. Admitia a desigualdade, mas desde que não excessiva: o Estado deveria intervir para evitar que a fortuna de uns levasse à degradação dos demais.

Esse modelo, que refletia a realidade social da massa dos pequenos produtores do final do século XVIII, opunha-se à tendência à concentração dos meios de produção,

---

[781] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.134.
[782] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., pp.277-278.
[783] "*impossibile repubblica egualitaria*" (SOBOUL, Albert, *Robespierre* cit., p.27).
[784] "*ne pressent pas la formidable révolution économique du 19è siècle, et il a même l'air d'ignorer tout de la révolution économique en Angleterre du 18è siècle*" (PONS, Jean, *Revolution Française et l'avènement de la Bourgeoisie* cit., p.289).
[785] OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista : do republicanismo clássico à democracia social* cit., p.279.

o que lhe dava, sob um certo aspecto, um caráter arcaico. Coloca-se então o problema da aplicação desse modelo e de seus resultados profundos.

### 3.3) O legado da legislação agrária jacobina

É possível afirmar que a legislação da Convenção montanhesa (2 de junho de 1793 – 27 de julho de 1794) foi, em alguma medida, uma tradução do ideal social jacobino. Como vimos nos dois primeiros segmentos do presente trabalho, foi justamente nesse período que foram dadas as respostas mais contundentes à questão da propriedade.

A lei de 17 de julho de 1793 liberou definitivamente a terra do peso das sobrevivências do feudalismo e fez do camponês, antes submetido ao domínio eminente do senhor, o único e verdadeiro proprietário de seu lote. Segundo Ado, essa liberação permitiu aos proprietários recuperar de 10 a 15% do produto de seu trabalho[786]. A Convenção também manteria a liberdade de cultura, proclamada pelo Código Rural de 1791, permitindo aos proprietários intensificarem a produção de acordo com sua vontade, subtraindo as suas terras dos usos coletivos tradicionais. A República jacobina completou o processo de reconstrução da propriedade individual, etapa fundamental para a construção de um Estado de tipo burguês e para o futuro desenvolvimento da economia francesa.

Mas, além desse processo de liberação da terra, a Convenção também moveu esforços pela democratização do acesso à propriedade. A reforma do direito das sucessões inscreve-se nessa tendência: ao restringir a liberdade de testar e ao proclamar a igualdade dos herdeiros (dentre os quais, foram incluídos os filhos naturais), criou-se um mecanismo jurídico favorável ao fracionamento do patrimônio familiar nas mãos de múltiplos beneficiários, atenuando com isso os efeitos da concentração fundiária.

A legislação sobre os bens comunais também foi um passo nesse sentido. A Revolução não apenas restituiu as terras comuns, tradicional objeto de usurpação senhorial, às comunidades, mas permitiu, pela lei de 10 de junho de 1793, a sua divisão em partes iguais, atribuídas, em plena propriedade, a cada habitante das respectivas

---

[786] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.431.

comunas. Essa medida foi, por um lado, mais um golpe no coletivismo agrário tradicional, mas, por outro, ela favoreceu o fortalecimento da pequena propriedade camponesa.

A decretação da venda dos bens nacionais em pequenos lotes, por meio das leis de 3 de junho (sobre os bens dos emigrados) e de 22 de novembro de 1793 (relativa a todos os bens nacionais), foi mais uma clara manifestação da vontade de abrir a via da propriedade individual aos menos favorecidos e alterar, com isso, o quadro da distribuição da terra entre o campesinato francês.

Além dessas medidas, outros projetos foram apresentados com a mesma finalidade, e, embora não tenham sido concretizados, eles traduziam a mesma vontade de promover uma reforma democrática da propriedade. Foi o caso do imposto progressivo, que recebeu apenas uma aplicação episódica e nunca se converteu em princípio tributário, e dos decretos de ventoso, que previam a distribuição gratuita dos bens dos suspeitos aos camponeses pobres.

No conjunto, essa legislação apontava para duas tendências: de um lado, a liberação da terra e a individualização da propriedade; de outro, a democratização do acesso à terra. Os jacobinos sonhavam em transformar o trabalhador dos campos e o artesão das cidades em proprietários independentes, capazes de sustentar suas famílias sem terem de recorrer ao trabalho assalariado. A base desse sistema era a pequena propriedade autônoma, um modelo de propriedade que rompia com a propriedade de tipo feudal e com a propriedade de tipo comunal, mas que também parecia contradizer o processo de concentração fundiária que marcava a agricultura francesa do final do século.

A aplicação desse modelo foi, como se sabe, limitada. As medidas adotadas pela Convenção foram apenas uma versão moderada desse modelo social e, embora não se deva menosprezar o impacto da legislação sobre a propriedade camponesa, a aplicação restrita que ela recebeu fez com que produzisse resultados híbridos. Como diz Ado, ao final da Revolução, dois modelos de propriedade apareceriam consolidados e fortalecidos: a pequena propriedade camponesa e a grande propriedade burguesa[787].

A historiografia da Revolução apresenta uma multiplicidade de explicações para essa suposta "falência" da política agrária jacobina. Muitos procuraram enfatizar a incapacidade dos jacobinos de formular um programa coerente a partir de seus ideais.

---

[787] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.435.

Lefebvre e Soboul atribuem essa inaptidão à "*origem social*"[788] dos jacobinos. Soboul explica que, pela sua estatura social, o jacobino era um representante da média burguesia, uma categoria social caracterizada "*pela probidade, pela aplicação no trabalho, a justa medida e a igual repulsa pela riqueza demasiada e pela demasiada penúria*"[789]. Dessa posição social intermediária decorreriam as contradições do jacobinismo diante da questão da desigualdade e, portanto, da propriedade. Soboul entende ainda que Robespierre, incapaz de uma análise precisa das realidades econômicas e sociais de seu tempo, teria permanecido um "*prisioneiro de suas contradições*": consciente demais dos interesses da burguesia para se vincular totalmente aos *sans-culottes*, mas atento demais às necessidades destes para corresponder às ambições burguesas[790]. Essa posição social "contraditória" explicaria, assim, as hesitações que marcaram a sua política social. Os jacobinos eram defensores da propriedade privada, mas hostis à concentração fundiária; eram adeptos da liberdade econômica no plano da pequena produção, mas favoráveis à intervenção no nível da grande produção. Se seu projeto era, como diz Jones, de "*alargar a base proprietária da nação sem, ao mesmo tempo, autorizar um ataque contra todas as formas de propriedade*"[791], eles não teriam sido capazes de traçar as bases de um programa coerente de reformas.

Parece-nos, no entanto, que essa suposta "falta de coerência" da legislação jacobina seja menos uma decorrência da origem social de Robespierre e seus seguidores do que um reflexo das enormes tensões que marcaram o período, sobretudo diante de número de projetos apresentados durante o período. É possível dizer que, se as medidas não foram totalmente aplicadas, isso se deve muito ao contexto político e às pressões sofridas pelo grupo robespierrista no seio da Convenção. Até mesmo dentro da Montanha, a oposição às medidas mais radicais era forte. Os Montanheses viam-se presos entre duas forças antagonistas: a burguesia moderada, que aceitava o governo revolucionário apenas como expediente transitório, e as massas populares. Precisavam do apoio destas para derrubar os grupos opositores na Convenção e consolidar a Revolução frente à ameaça externa. Para isso, tinham de dar uma resposta às suas principais reivindicações. Ao mesmo tempo, para garantir o apoio da classe

---

[788] LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.133.
[789] SOBOUL, Albert, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos* cit., p.274.
[790] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution française* cit., v.2, p.127.
[791] "*widen the property owning base of the nation without, at the same time, licensing an attack on all forms of property*" (JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution* cit., p.162).

manufatureira e mercantil, os Montanheses precisavam dar a essas concessões um caráter limitado e temporário[792]. O próprio Lefebvre sustentou que a maioria dos deputados montanheses preferiam combater a pobreza por meio de políticas assistenciais, ou seja, pequenas concessões, destinadas a atenuar a condição dos camponeses mais pobres, sem atingir as bases do sistema econômico ou a propriedade privada[793]. Isso explicaria os esforços dos deputados em converter a proposta de Saint-Just sobre os bens dos suspeitos em meras medidas de assistência. Os decretos de ventoso testaram os limites da política social robespierrista e revelaram a gravidade das fraturas no seio da Montanha.

Muitos historiadores sustentam que a legislação do período teria sido apenas obra de circunstância. Com efeito, é inegável o peso das circunstâncias sobre a legislação agrária da Revolução. A noite de 4 de agosto de 1789, por exemplo, foi, como se sabe, uma conseqüência direta do Grande Medo e da insurreição nos campos. Da mesma forma, as leis de agosto de 1792 (como a lei de 14 de agosto sobre os bens dos emigrados e sobre a partilha dos comunais, e a lei de 25 de agosto sobre os direitos feudais) foram fortemente motivadas pela revolução popular de 10 de agosto. Já as leis do verão de 1793 vieram como uma resposta dos Montanheses às massas populares, que os haviam sustentado na sua luta contra os Girondinos. Guérin aponta ainda os efeitos da guerra sobre a política do governo revolucionário. Para o autor, todos os eventos da Revolução foram condicionados pela guerra externa: cada derrota fortalecia o movimento popular e dava força às suas reivindicações; cada vitória enfraquecia a posição das massas frente ao governo e dava à burguesia uma vantagem[794].

Mas seria um erro considerar apenas os efeitos positivos das circunstâncias sobre a atividade legislativa da Convenção. Elas também tiveram efeitos negativos sobre a aplicação das medidas votadas na assembléia. Vimos, por exemplo, que a necessidade de sustentar o *assignat* e atenuar o peso da dívida pública impediu que o leilão tivesse sido abolido quando da definição do modo de venda dos bens nacionais. Assim, por

---

[792] Cf. GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.97 e 125.
[793] Cf. LEFEBVRE, Georges, *Questions agraires au temps de la Terreur* cit., p.41.
[794] Guérin cita vários exemplos para sustentar seu argumento. Assim, por um lado, as tomadas de Longuey (23 de agosto de 1792) e Verdun (1º de setembro de 1792) consolidaram o poder da comuna insurreicional; a derrota de Dumouriez em Neerwinden (18 de março de 1793) marcou o início do regime de salvação pública; a queda de Toulon (26 de agosto de 1793) foi seguida das jornadas populares de 4 e 5 de setembro de 1793, que levaram ao fortalecimento do Terror e à lei do máximo. Por outro lado, as vitórias de Valmy (20 de setembro de 1792) e de Jemmapes (6 de novembro de 1792) marcaram o declínio da comuna insurreicional, consolidando a dominação da Gironda naquele momento (GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795* cit., p.168).

mais que houvesse a vontade de tornar as terras mais acessíveis ao pequeno campesinato, havia necessidades mais imediatas a considerar e que acabaram prevalecendo sobre a orientação mais democrática que se procurou conferir às vendas. A necessidade de financiar o conflito externo apenas tornava a implementação de uma política social mais complexa e difícil: a economia francesa havia de fato sido convertida em economia de guerra. Além disso, reconhecer o peso das circunstâncias sobre um determinado programa político não implica necessariamente que esse programa seja apenas uma resposta estratégica às exigências do momento. As propostas apresentadas pelos robespierristas durante a sua experiência administrativa foram a concretização de idéias por eles defendidas ao longo da Revolução. A pressão exercida pelo movimento popular criou condições favoráveis para a conversão dessas idéias em decretos legislativos.

Por fim, é preciso ressaltar que a Convenção jacobina teve uma duração curta demais – pouco mais de um ano - para que se possa exigir de sua política agrária a realização de uma transformação profunda da estrutura sócio-econômica da França daquele final de século. Com o 9 Termidor, teve início uma reação conservadora que levaria a uma revisão de toda a legislação produzida ao longo do ano II. No que se refere aos bens nacionais, por exemplo, a reação termidoriana veria a aparição de sucessivas leis alterando as modalidades de vendas. Uma das mais graves alterações viria com a lei de 7 de junho de 1795, que reduziria brutalmente o prazo para pagamento de dez anos para seis meses. Quanto aos bens comunais, a sua partilha seria suspensa em 21 prairial do ano IV (29 de fevereiro de 1796), deixando a questão das terras comuns no ar até que, em 1813, seria determinada a sua venda. Os famosos decretos de ventoso e o projeto de distribuir os bens dos suspeitos aos pobres dos campos seriam esquecidos após a queda dos Robespierristas.

Assim sendo, é possível dizer que os resultados da política agrária jacobina foram bastante expressivos. O projeto robespierrista de governo não sairia exatamente vencedor da Revolução, mas não há como negar que foi ao longo dos quase 14 meses em que os jacobinos estiveram no poder que a Revolução Francesa ganharia a sua identidade e seu sentido histórico. No plano jurídico-institucional, a liberação da terra derrubou barreiras que permitiriam a transformação da sociedade francesa. O ideal de uma sociedade de pequenos proprietários pode não ter sido inteiramente concretizado, mas os esforços do grupo jacobino em realizá-lo permitiram atenuar o processo de

concentração de riquezas e consolidar com isso a pequena propriedade camponesa, dando à evolução econômica francesa um traço todo particular.

Para muitos historiadores, a Revolução francesa, ao promover um fortalecimento da pequena propriedade, teria freado o desenvolvimento capitalista no país. Assim entenderam Lefebvre, para quem a obra agrária da revolução foi uma "*transação entre a burguesia e a democracia rural*"[795], e, por um certo tempo, Soboul[796]. Também Hobsbawm sustentou que, como resultado do projeto jacobino de construção de uma "*citadela de pequenos e médios proprietários camponeses, pequenos artesãos e lojistas, economicamente retrógrados*", "*a transformação capitalista da agricultura e da pequena empresa, a condição essencial para um rápido desenvolvimento econômico, foi reduzida a um rastejo* [...]"[797]. Tanto Lefebvre quanto Hobsbawm basearam suas conclusões numa comparação entre a política agrária da Revolução francesa com o modelo promovido na Inglaterra, concebendo a transição capitalista apenas segundo o modelo inglês, que promoveu a desapropriação dos pequenos produtores rurais em proveito de grandes proprietários capitalistas.

Os efeitos profundos da legislação revolucionária sobre a evolução econômica da França ainda devem ser demonstrados. Este não é o objetivo deste trabalho, cujo recorte cronológico restrito não permite tirar conclusões sobre o processo de transição capitalista na França. Pretendíamos apenas analisar as leis do período para caracterizar um processo de transformação do direito de propriedade, relacionando-o com as diferentes concepções que se chocaram durante a revolução. Assim, se caracterizamos o modelo jacobino como passadista, não quisemos, com isso, sugerir que ele tenha tido um impacto negativo sobre o desenvolvimento da economia francesa.

Nesse sentido, é interessante a distinção que Ado fez, ao tratar do programa igualitário camponês (que guarda muitas semelhanças com o modelo social jacobino), entre a orientação subjetiva das tendências igualitárias das camadas populares no

---

[795] "*transaction entre la bourgeoisie et la démocratie rurale*" (LEFEBVRE, Georges, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française*, p.882).

[796] Cf. SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution française* cit, vol.2, p.304. Os dois autores entendem, entretanto, que, ao abolir os direitos senhoriais, liberando a terra e a produção do peso dos tributos feudais, a Revolução abriu as portas para o desenvolvimento capitalista. Entendem apenas que, ao favorecer a pequena propriedade, ela freou o processo de transição, atenuando, com isso, os seus efeitos sobre a população camponesa mais pobre. Já os adeptos da chamada "corrente revisionista", como Cobban e Furet, acreditam que, ao abolir os direito senhoriais, a Revolução já assumia a sua face anti-burguesa e anti-capitalista, pois entendiam que o sistema senhorial era o elemento motor de um capitalismo embrionário na agricultura francesa. Esse processo teria sido agravado pela consolidação da micro-propriedade no campo (cf. COBBAN, Alfred, *A interpretação social da Revolução Francesa* cit., p.137, e FURET, François, *Pensando a Revolução Francesa*, São Paulo: Paz e Terra, 1983, pp.111-112).

[797] HOBSBAWM, Eric J., *A Era da Revoluções – Europa 1789-1848* cit., p.105.

período de transição do feudalismo para o capitalismo e o seu conteúdo histórico objetivo[798].

Ado entende que, embora o programa igualitário camponês fosse "*anti-capitalista do ponto de vista subjetivo*"[799], na medida em que ele estava voltado contra as formas capitalistas então em desenvolvimento na agricultura francesa (penetração de métodos capitalistas de exploração na cobrança dos tributos senhoriais; concentração das explorações nas mãos de grandes fazendeiros), seria questionável considerá-lo como conservador, do ponto de vista do desenvolvimento econômico, se ele fosse compreendido em função dos processos reais de instauração das relações burguesas no sistema agrário francês. Ado entende que a pequena produção agrícola constituía "*uma base bastante ampla para o desenvolvimento agrário burguês*"[800]. O historiador é, assim, um adepto da tese leninista da multiplicidade das vias históricas de transição para o capitalismo. Uma delas seria a "*voie paysanne*" (via camponesa), que consistiria na formação de uma burguesia rural por simples diferenciação dos produtores rurais[801].

Não nos cabe aqui comprovar ou refutar essa tese, pois isso exigiria uma análise do desenvolvimento das relações capitalistas de produção ao longo do século XIX. Mas a distinção que Ado fez entre o aspecto subjetivo de um determinado programa e seu significado histórico objetivo poderia ser aplicada à política agrária jacobina. O fato de ela ter favorecido a consolidação de um campesinato proprietário independente não necessariamente significa que, do ponto de vista objetivo, ela tenha criado obstáculos ao desenvolvimento do capitalismo agrário na França. O fato de a política agrária revolucionária ter produzido resultados híbridos torna difícil uma real avaliação de seu

---

[798] Cf. ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.386.

[799] "*anticapitaliste du point de vue subjectif*" (ADO, Anatoli, "Le mouvement paysan et le problème de l'égalité (1789-1794)", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977, p.128).

[800] "*une base très large pour le développement agraire bourgeois*" (ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794* cit., p.53).

[801] Autores como Maurice Dobb também defenderam a idéia de que "*é finalmente da pequena produção (na medida em que ela garante a independência de ação e introduz uma diferenciação social) que o capitalismo nasceu*" ("*c'est finalement de la petite production [dans la mesure où elle assure l'indépendance d'action et introduit une différenciation sociale] que le capitalisne est sorti*") (DOBB, Maurice, SWEEZY, Paul, *Du féodalisme au capitalisme: problèmes de la transition*, Paris: Ed. Maspero, 1977, p.82). Soboul, antes um seguidor da tese da autonomia da revolução camponesa, formulada por Lefebvre, aderiu aos argumentos de Ado e à tese da "via camponesa" (cf. SOBOUL, Albert, "Problèmes agraires de la Révolution", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977, pp.36-38). Também Gauthier e Guibert-Sledziewski sustentaram as idéias de Ado (cf. GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária", in *França revolucionária (1789-1799)* cit., p.341, e GUIBERT-SLEDZIEWSKI, E., "Du féodalisme au capitalisme. Transition révolutionnaire ou système transitoire", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977, p.65).

significado histórico. O que é certo é que o processo de liberação da propriedade, associado ao esforço de democratização do acesso à terra deram à Revolução francesa a sua peculiaridade e ao desenvolvimento econômico ulterior do país uma base institucional diferenciada.

## Conclusão

Durante os quase quatorze meses que marcaram a experiência dos jacobinos no poder, a questão da propriedade foi objeto de diversas leis que, em larga medida, estabeleceram a base para a ruptura revolucionária com a ordem jurídica do Antigo Regime. Ao mesmo tempo, essas leis foram o instrumento de que os jacobinos e, mais especificamente, os Robespierristas se valeram para promover o seu modelo de sociedade.

Vimos que, com a lei de 17 de julho de 1793, a Convenção derrubava definitivamente os direitos senhoriais e, com eles, quaisquer sobrevivências do regime feudal da propriedade. Livre do pagamento de direitos ao senhor, o proprietário útil passava a ser o único verdadeiro dono da terra. Com isso, a dicotomia entre domínio direto (ou eminente) e domínio útil desaparecia por completo. Ao mesmo tempo, a Convenção manteria o princípio da liberdade de cultura, proclamado pela Assembléia com o Código Rural de 1791, permitindo aos proprietários cercarem suas terras e, com isso, protegê-las dos usos coletivos tradicionais. Podiam então explorá-las como quisessem, o que significava poder aumentar a produtividade em detrimento dos interesses dos mais pobres, ainda dependentes dos usos coletivos. Esse processo de liberação jurídica da terra, visto como condição essencial para a implementação das formas mais avançadas de agricultura, envolveu também uma ofensiva contra a noção de propriedade coletiva. Isso implicava essencialmente a transformação dos bens comunais em pequenas propriedades individuais. Essa partilha foi o objeto da lei de 10 de junho de 1793, que permitiu a divisão dos comunais em pequenas parcelas iguais, atribuídas a cada um dos habitantes das respectivas comunas. A Revolução consagrava, com isso, um modelo de propriedade livre, autônoma e individualizada, distante tanto dos desmembramentos inerentes à propriedade feudal quanto das limitações impostas pelos costumes agrários tradicionais, e próxima da concepção romanística de domínio.

Vimos, por outro lado, que, durante a República jacobina, a questão fundiária também foi objeto de leis que procuraram promover uma democratização do acesso à terra, por meio de uma redistribuição moderada de riquezas. A lei sobre os comunais inscreve-se também nessa tendência, na medida em que procurou reforçar a pequena

propriedade individual pela partilha de bens coletivos. A reforma do direito sucessório foi outro esforço no sentido de promover uma repartição mais igualitária de bens: ao proclamar a igualdade absoluta entre os herdeiros (dentre os quais foram incluídos os filhos naturais), a nova legislação (leis de 2 de novembro de 1793 e 6 de janeiro de 1794) procurava fracionar o patrimônio do *de cujus* nas mãos de múltiplos beneficiários. A tentativa de instituição do imposto progressivo também inscreve-se nessa mesma tendência igualitária. O objetivo era fazer com que os pobres fossem isentos de qualquer contribuição e que os demais contribuíssem de acordo com as suas faculdades.

Outro passo nesse sentido seria dado com a lei de 3 de junho de 1793, que determinou a venda dos bens dos emigrados em pequenos lotes, mais acessíveis aos cidadãos menos abastados. A lei de 2 frimário do ano II (22 de novembro de 1793) estenderia essa medida à totalidade dos bens nacionais. Com os decretos de ventoso do ano II, votados a partir das propostas de Saint-Just, a Convenção iria ainda mais longe: determinaria a distribuição gratuita dos bens dos suspeitos aos pobres dos campos, ou seja, a transferência direta do patrimônio de uma classe para outra. Os Robespierristas haviam, desta forma, afirmado claramente a sua vontade de promover uma repartição mais igualitária das terras e de favorecer a pequena propriedade camponesa. Contudo, se, de um lado, essa medida representou o ápice da política social revolucionária, de outro, ela também marcou o seu limite. O fracasso na aplicação dos decretos de ventoso revelou a existência de barreiras que a burguesia revolucionária não estava disposta a transpor.

No seio do governo revolucionário e mesmo dentro da Montanha, as fraturas eram demasiadamente importantes. Grande parte dos deputados montanheses preferia combater a pobreza por meio de políticas assistenciais, que não atingissem a propriedade privada. Os Robespierristas não encontravam sempre uma base de sustentação política para os seus projetos. Muitas das medidas adotadas durante o período foram, em larga medida, impulsionadas pelas circunstâncias e pela pressão popular. Ainda assim, é possível reconhecer no conjunto da legislação montanhesa sobre a propriedade a tentativa de promoção de um programa político-social, baseado no ideal de um igualitarismo moderado, que excluía tanto a extrema riqueza quanto a extrema pobreza. Esse ideal, pregado por Robespierre e outros jacobinos (Billaud-Varenne, Saint-Just) apontava, como disseram Lefebvre e Soboul, para uma sociedade

de pequenos proprietários e produtores autônomos, capazes de prover a sua própria subsistência sem ter de recorrer ao trabalho assalariado. A construção desse modelo social passava necessariamente por uma moderada redistribuição de riquezas e por um fortalecimento da pequena propriedade camponesa. É possível afirmar que a liberação da propriedade, de um lado, e a democratização do acesso à terra, de outro, foram duas etapas da tentativa de implementação desse projeto.

Muito se disse sobre o caráter arcaico do projeto político-social robespierrista e sobre a impossibilidade de sua realização num momento em que a concentração dos meios de produção começava a apontar para o desenvolvimento capitalista. Ainda assim, não há como negar que, durante o curto tempo em que viveu, a República jacobina deu à Revolução francesa o seu significado histórico mais profundo, fazendo dela um caso à parte dentre as chamadas "revoluções burguesas". A ruptura com as formas da propriedade antiga havia sido decretada, abrindo caminho para uma propriedade de tipo burguesa, que seria consagrada pelo Código Civil de 1804. Ao mesmo tempo, a pequena propriedade camponesa sairia consolidada do processo revolucionário, estabelecendo, desta forma, uma base diferenciada para o desenvolvimento posterior da França.

**Bibliografia**

A) Fontes:

*Archives parlementaires de 1787 à 1860: recueil complet des débats législatifs et politiques des Chambres françaises. Première série, 1787 à 1799,* fundado por MM. Mavidal e E. Laurent ; continuadó por M. L. Lataste,... M. Louis Claveau,... M. Constant Pionnier,... [et al.], Reprodução da edição : Paris : P. Dupont, 1904-1906, Les archives de la Révolution française , Pergamon press, 1990.

*Adresse des citoyennes de la ci-devant province de Normandie, département du Calvados, sur la loi du 17 nivôse, à la Convention nationale,* Reprodução da edição Paris : de l'impr. de Guérin, 1795.

*A la Convention nationale (contre la loi du 17 nivôse, relative aux successions),* reprodução da edição Paris : de l'Impr. des femmes, 179-?.

Assemblée nationale, *Loi relative au partage des terrains communaux, et au mode de vente des biens des émigrés, donnée à Paris, le 14 août 1792,* reprodução da edição Paris: 1807.

AVELINE, Jean-Baptiste, *Rapport et projet de décret sur le partage et le défrichement des biens communaux,* reprodução da edição Paris: 1800.

*Code rural et forestier, ou Recueil des lois, arrêtés et décrets sur la police rurale, l'agriculture, le régime forestier et les lois relatives à l'abolition des droits féodaux des rentes, redevances et prestations féodales, depuis 1789 jusqu'à 1810,* L. Rondonneau (org.), Reprodução de edição: Paris: chez Garnery: Rondonneau et Decle, 1810, Les archives de la Révolution française, Maxwell, 1992.

BABEUF, *Écrits,* Paris: Messidor / Éditions Sociales, 1988.

BILLAUD-VARENNE, *Les Éléments du Républicanisme,* Reprodução da edição : Paris : Patris, 1793.

*Code Civil – Annoté d'après la doctrine et la jurisprudence,* 25a edição, Paris : Dalloz, 1925.

DANTHON, Charles, *Opinion et projet de décret sur les communaux,* reprodução da edição Paris: Imprimerie Nationale, 179?.

DANTON, *Discours,* Fribourg: Egloff, Librairie de l'Université, 1944.

*Journal de la Montagne* (1793-1794), redigido por J.-Ch. Laveaux, Reprodução da edição : Paris : de l'impr. patriotique et républicaine, Les archives de la Révolution française, Pergamon press, cop. 1990.

*Les déclarations des droits de l'homme - Du débat 1789-1793 au Préambule de 1946*, Paris, Flammarion, 1989.

*Liste des suspects du département des Basses-Pyrénées, 1793*, Reprodução da edição: Pau : L. Ribaut, 1877.

MERLIN, Philippe-Antoine, *Rapport fait au Comité des droits féodaux, le 4 septembre 1789, sur l'objet & l'ordre du travail dont il est chargé* (documento eletrônico).

----------, *Rapport fait à l'Assemblée nationale, au nom du Comité de féodalité, le 8 février 1790* (documento eletrônico).

*Recueil des actes du Comité de salut public avec la correspondance officielle des représentants en mission et le registre du Conseil exécutif provisoire*, publicado por F.-A. Aulard, reprodução da edição: Paris : Impr. nationale, 1889-1910.

ROBESPIERRE, Maximilien de, *Discursos e relatórios na Convenção*, Rio de Janeiro, Contraponto Editora/EdUerj, 1999.

----------, *A la nation artésienne*, Paris, BNF, reprodução da edição Pergamon Press, 1989.

----------, *Textes choisis*, Paris: Editions Sociales, 1957.

----------, *Oeuvres*, Paris: Phénix Éditions, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Projet de constitution pour la Corse*, edição eletrônica produzida por Jean-Marie Tremblay, no quadro da coleção "Les classiques des sciences sociales", em colaboração com a Biblioteca Paul-Émile-Boulet da Universidade do Québec em Chicoutimi, 2002.

SAINT-JUST, *Oeuvres choisies*, Paris: Gallimard, 1968.

----------, *Oeuvres complètes*, Paris: Gallimard, 2004.

B) Obras utilizadas como fontes:

BARRUEL, Augustin, *Mémoires pour servir à l'histoire du jacobinisme*, Reprodução da edição Hamburgo : P. Fauche, 1798-1799.

BONCERF, Pierre-François, *Les inconvénients des droits féodaux*, Paris: Editions d'Histoire Sociale, 1976.

----------, *De la nécessité et des moyens d'occuper avantageusement tous les gros ouvriers*, reprodução da edição Paris: J.-R. Lottin, 1790.

ESSUILES, Conte d', *Traité politique et économique des communes*, Paris, 1770.

MALRAUX, Abbé de, *Les moyens de détruire la mendicité ne France*, reprodução da edição Châlons-sur-Marne: chez Paindavoine, 1780.

MELON, Jean-François, "Essai politique sur le commerce", in *Économistes-financiers du XVIIIe siècle*, Fac-sim. da edição. de 1843.

NEMOURS, Dupont de, *De l'origine et des progrès d'une science nouvelle*, Reprodução eletrônica da edição de Paris : Guillaumin, 1846.

POTHIER, Robert Joseph, *Oeuvres de*, Tomo IX, 3a edição, Paris, Marchal et Billard, 1890.

QUESNAY, François, *Tableau Oeconomique*, versão micro-filmada da edição original, Versalhes: 1759.

----------, "Maximes générales du gouvernement économique d'un royaume agricole", in *Oeuvres économiques et philosophiques*, Frankfurt: J. Baer, 1888.

----------, *Essai sur l'administration des terres*, reprodução da edição Paris: J.-T. Hérissant, 1759.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*, Paris : Gallimard, 1965.

----------, *Du Contrat Social*, Paris: Bookking International, 1996.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph, *Qu'est-ce que le Tiers État?*, Paris : Flammarion, 1988.

TOCQUEVILLE, Alexis de, *L'Ancien Régime et la Révolution*, Paris : Éditions Gallimard, 1972.

TURGOT, Anne-Robert Jacques, *Réflexions sur la formation et la distribution des richesses*, reprodução eletrônica da edição Paris : Calmann-Lévy, 1970.

C) Bibliografia:

ADO, Anatoli, *Paysans en révolution. Terre, pouvoir et jacquerie, 1789-1794*, Paris : Société des études robespierristes, 1996.

----------, "Le mouvement paysan et le problème de l'égalité (1789-1794)", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977.

AGULHON, Maurice, "La Révolution et l'Empire", in *Histoire de la France rurale*, volume 3, DUBY, Georges, WALLON, Armand (orgs.), Paris : Éditions du Seuil, 1976.

----------, "La propriété et les classes sociales", in *idem*.

ALAVI, Hamza, "Revolução no Campo", in *Problemas e perspectivas do socialismo*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

ANDERSON, Perry, *Linhagens do estado absolutista*, São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

ANDRÉ-VINCENT, Ph.-I., *La Révolution et le droit*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1974.

ANTONETTI, Guy, "La Révolution paysanne", in *Les Révolutions françaises - Les phénomènes révolutionnaires en France du Moyen âge à nos jours*, Paris: Fayard, 1989.

BEUDANT, Charles, *Cours de Droit Civil Français, T.V, v.1: Les successions ab intestat*, 2a edição, Paris: Rousseau & Cie, 1936.

BLOCH, Marc, *A Terra e seus homens: Agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII*, Bauru, SP: Edusc, 2001.

----------, *Les caractères originaux de l'histoire rurale française*, Paris: Librairie Armand Colin, 1960.

BOBBIO, Norberto, *Dicionário de Política, volume 1*, 5a edição, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1993.

BODINIER, Bernard, TEYSSIER, Éric, *«L'évènement le plus important de la Révolution»: La vente des biens nationaux en France et dans les territoires annexés (1789-1867)*, Paris: Société des études robespierristes, 2000.

BOROUMAND, Ladan, *La guerre des principes. Les assemblées révolutionnaires face aux droits de l'homme et à la souveraineté de la nation 1789 - juillet 1794*, Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales, 1999.

BOUDON, Julien, *Les jacobins: une traduction des principes de Jean-Jacques Rousseau*, Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 2006.

BOULOISEAU, Marc, *The Jacobin Republic 1792-1794*, Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

BOURGIN, Georges, "Les communaux et la Révolution française", in *Nouvelle Revue historique de droit français*, Paris: 1908, pp.690-753.

BRADLEY, Harriett, *The Enclosures in England – An economic reconstruction*, Kitchener: Batoche Books, 2001.

BÜCHNER, Dantons Tod, "La « force de la législation » contre la « force des choses » ? Rousseau et le droit civil de la Révolution", in *La Révolution et l'ordre juridique privé : Rationalité ou scandale*, Paris : PUF, 1988, pp.3-14.

BURDEAU, Georges, *Traité de science politique, Tome 4 : Le statut du pouvoir dans l'Etat ; Tome 5 : L'Etat libéral et les techniques politiques de la démocratie gouvernée*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969-1971.

CARLYLE, Thomas, *The French Revolution – A History*, Oxford/New York: Oxford University Press, 1989.

CHEINISSE, Léon, *Les idées politiques des Physiocrates*, Paris: Librairie Nouvelle de droit et de jurisprudence Arthur Rousseau, 1914.

CHIANÉA, Gérard, "Propriété féodale, propriété absolue et expropriation", in *Les Droits de l'Homme et la conquête des libertés – Des Lumières aux Révolutions de 1848*, Gérard Chianéa (org.), Grenoble : Presses Universitaires de Grenoble, 1988.

COBBAN, Alfred, *A interpretação social da Revolução Francesa*, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1989.

COCHIN, Augustin, *L'esprit du jacobinisme : une interprétation sociologique de la Révolution française*, Paris : Presses universitaires de France, 1979.

COLLIARD, Claude-Albert, *Libertés Publiques*, 4a edição, Paris: Dalloz, 1972.

DEL VECCHIO, Giorgio, *La Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen dans la Révolution Française*, Roma: Fondation Européenne Dragan, s.d.

DOBB, Maurice, SWEEZY, Paul, *Du féodalisme au capitalisme: problèmes de la transition*, Paris: Ed. Maspero, 1977.

DOMMANGET, Maurice, *La Jacquerie*, Paris : François Maspero, 1971.

DUGUIT, Léon, *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*, Paris : Librairie Félix Alcan, 1912.

DUPUY, Roger, *De la Révolution à la Chouannerie – Paysans en Bretagne 1788-1794*, Paris : Flammarion, 1988.

ESMEIN, A., *Précis élémentaire de l'histoire du Droit français – De 1789 à 1814 : Révolution, Consulat et Empire*, Paris : Librairie du Recueuil Sirey, 1911.

FAURE, Marcel, *Les paysans dans la société française*, Paris: Librairie Armand Colin, 1966.

FEHÉR, Ferenc, *The Frozen Revolution: An Essay on Jacobinism*, Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

FESTY, Octave, *L'Agriculture pendant la Révolution Française. Les conditions de production et de récolte des céréales*, 5a edição, Paris: Gallimard, 1947.

FURET, François, *Pensando a Revolução Francesa*, São Paulo: Paz e Terra, 1983.

----------, RICHET, Denis, *La Révolution française*, Paris : Fayard, 1973.

GAUCHET, Marcel, *La révolution des droits de l'homme*, Paris : Gallimard, 1989.

GAUTHIER, Florence, "A propriedade fundiária", in *França revolucionária (1789-1799)*, VOVELLE, Michel (org), São Paulo: Brasiliense, 1989.

----------, *Triomphe et mort du droit naturel en Révolution 1789-1795-1802*, Paris: Presses Universitaires de France, 1992.

----------, "De Mably à Robespierre: un programme économique égalitaire", in *Annales historiques de la Révolution française*, nº261, julho-setembro de 1985, pp.265-289.

----------, "L'idée générale de propriété dans la philophie du droit naturel et la contradiction entre liberté politique et liberté économique 1789-1795", in *La Révolution et l'ordre juridique privé : Rationalité ou scandale*, Paris : PUF, 1988, pp.161-172.

GAVIGNAUD-FONTAINE, *Propriété et société rurale en Europe – Les doctrines à l'épreuve de l'histoire sociale française (années 1780-1920)*, Nantes: Éditions du Temps, 2005.

GAXOTTE, Pierre, *La Révolution Française*, Bruxelles : Éditions Complexe, 1988.

GÉRARD, Alice, *La Révolution Française, mythes et interprétations (1789-1970)*, Paris : Flammarion, 1970.

GIDE, Charles, RIST, Charles, *Histoire des Doctrines Économiques – depuis les physiocrates jusqu'à nos jours*, Paris: Librairie de la Société du Recueil J-B Sirey et du journal du Palais, 1909.

GODECHOT, Jacques, *Les institutions de la France sous la Révolution et l'Empire*, 5a edição, Paris : Presses Universitaires de France, 1998. (edição diferente)

----------, *La Contre-Révolution – Doctrine et action 1789-1804*, Paris : Presses Universitaires de France, 1961.

----------, *As Revoluções (1770-1799)*, São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976.

GROSS, Jean-Pierre, *Égalitarisme jacobin et droits de l'homme 1793-1794 (La Grande famille et la Terreur)*, Paris: Arcantères éditions, 2000.

----------, "Note sur la portée des décrets de ventôse dans le Centre et le Sud-Ouest", in *Annales historiques de la Révolution française*, nº275, janeiro-março de 1789, pp.16-25.

GROSSI, Paolo, *Historia del derecho de propiedad – La irrupción del colectivismo en la conciencia europea*, Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

GUÉRIN, Daniel, *Bourgeois et bras nus – 1793-1795*, Paris : Gallimard, 1973.

GUIBERT-SLEDWIEWSKI, E., "Du féodalisme au capitalisme. Transition révolutionnaire ou système transitoire", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977.

GURVITCH, Georges, *L'idée du droit social. Notion et systèmes du Droit Social. Histoire doctrinale depuis le XVIIè siècle jusqu'à la fin du XIXè siècle*, Paris : Librairie du Recueil Sirey, 1932.

HIRSCH, Jean-Pierre, *La nuit du 4 août*, Paris: Gallimard / Julliard, 1978.

HOBSBAWM, Eric, *A Era das Revoluções 1789-1848*, Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1977.

----------, *Ecos da marselhesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

JAURÈS, Jean, *Histoire socialiste de la Révolution Française*, Paris : Éditions de la Librairie de l'Humanité, 1924.

JESSENNE, Jean-Pierre, *Pouvoir au village et Révolution: Artois 1760-1848*, Presses Universitaires de Lille, 1987.

JONES, P.M., *The Peasantry in the French Revolution*, New York : Cambridge University Press, 1988.

LABICA, Georges, *Robespierre. Une politique de la philosophie*, Paris : Presses Universitaires de France, 1990.

LAPIED, Martine, "Le Discours sur les Droits de l'Homme dans le Cahier de Doléances d'Avignon et du Comtat Venaissin", in *Les Droits de l'Homme et la conquête des libertés – Des Lumières aux Révolutions de 1848*, Gérard Chianéa (org.), Grenoble : Presses Universitaires de Grenoble, 1988.

LAVELEYE, Émile de, *De la propriété et de ses formes primitives*, Paris : Librairie Germer Baillière, 1874.

LEFEBVRE, Georges, *La Révolution Française*, 3a edição, Paris : Presses Universitaires de France, 1963.

----------, *La grande peur de 1789*, Paris : A. Colin, 1988.

----------, *1789 – O surgimento da Revolução Francesa*, São Paulo: Paz e Terra, 1989.

----------, *Questions agraires au temps de la Terreur*, Strasbourg : Imprimeries F. Lenig, 1932.

----------, "La place de la Révolution dans l'histoire agraire de la France", in *Annales d'Histoire Économique et Sociale*, Tomo I, Paris : Librairie Armand Colin, 1929.

----------, *Les paysans du Nord pendant la Révolution française*, Paris: Armand Collin, 1972.

----------, *Études sur la Révolution française*, Paris: Presses Universitaires de France, 1963.

LEROY LADURIE, Emmanuel, *Les paysans de Languedoc*, Paris : Flammarion, 1969.

----------, *Histoire des paysans français – De la peste noire à la Révolution*, Paris : Éditions du Seuil/Presses Universitaires de France, 2002.

LOS MOZOS, Jose Luis de, *El derecho de propiedad: crisis y retorno a la tradición juridica*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1993.

LOUTCHISKY, Ivan, *Propriété paysanne et vente des biens nationaux pendant la Révolution française*, Paris : Éditions du CTHS, 1999.

MALEZIEUX, R, RANDIER, R, *Traité de Droit Rural*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jusrisprudence, 1972.

MANFRED, A., *A grande Revolução francesa*, 2a edição, São Paulo: Ícone, 1986.

MARION, Marcel, *La vente des biens nationaux pendant la Révolution*, Paris: Honoré Champion, 1908.

MARKY, Thomas, *Curso Elementar de Direito Romano*, 8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

MATHIEZ, Albert, *La Révolution Française*, Paris : Librairie Armand Colin, 1978.

----------, *Autour de Robespierre*, Paris : Payot, 1925.

----------, *Études sur Robespierre : 1758-1794*, Paris : Messidor, Editions Sociales, 1988.

----------, *Girondins et Montagnards*, Montreuil: Edition de la Passion, 1988.

MÉTHIVIER, Hubert, *L'Ancien Régime*, Paris : Presses Universitaires de France, 1961.

MICHELET, Jules, *Histoire de la Révolution française, vol.2*, Paris : Robert Laffont, 1979.

MOORE, Barrington, *Les origines sociales de la dictature et de la démocratie*, Paris: François Maspero, 1969.

MORNET, Daniel, *Les origines intellectuelles de la Révolution française (1715-1787)*, Paris : A. Colin, 1934.

MOUSNIER, Roland, *Fureurs paysannes – Les paysans dans les récoltes du XVIIè siècle*, Paris: Calmann-Lévy, 1967.

NICOLAS, Jean, *La Rébellion Française – Mouvements populaires et conscience sociale (1661-1789)*, Paris: Éditions du Seuil, 2002.

OLIVEIRA, Josemar Machado de, *A teoria democrática robespierrista: do republicanismo clássico à democracia social*, Tese (Doutorado), São Paulo, 2005.

----------, *O Père Duchesne no interior da revolução democrática : Jacques-Rene Hérbert e as idéias democráticas do movimento secionário sans-culotte durante o ano I e o ano II (1792-94)*, Dissertação (Mestrado), São Paulo, 1998.

PALMER, Robert R., *Le gouvernement de la Terreur. L'année du comité de salut public*, Paris : Armand Colin, 1789.

PERTUÉ, Michel, "Le Projet de Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de Maximilien Robespierre", in *Les Droits de l'Homme et la conquête des libertés – Des Lumières aux Révolutions de 1848*, Gérard Chianéa (org.), Grenoble : Presses Universitaires de Grenoble, 1988.

PETITFILS, Jean-Christian, *Os socialismos utópicos*, São Paulo: Círculo do Livro, 1977.

PONS, Jean, *Revolution Française et l'avènement de la Bourgeoisie*, Paris : S.N., 1938.

PORCHNEV, Boris, *Les soulèvements populaires en France au XVIIeme siècle*, Paris : Flammarion, 1972.

RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, São Paulo: Saraiva, 1934.

RESENDE, H., "Égalitarisme et question agraire dans la révolution française", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977.

RUDÉ, George, *A multidão na história*, Rio de Janeiro: Campus, 1991.

----------, *Ideologia e protesto popular*, Riode Janeiro: Zahar Editores, 1982.

----------, *The crowd in the French Revolution*, London : Oxford University Press, 1959.

SAGNAC, Philippe, *La legislation civile de la revolution francaise (1789-1804) : essai d'histoire sociale*, Genève : Mégariotis Reprints, 1979.

SAVATIER, René, *Cours de Droit Civil, t.III*, Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1945.

SCIALOJA, Vittorio, *Teoria della proprietà nel diritto romano, v.1*, Roma: Aronina Romana Editoriale, 1933.

SÉE, Henri, *La France économique et sociale au XVIIIè siècle*, Paris: Librairie Armand Colin, 1933.

----------, "Le partage des biens communaux en France à la fin de l'Ancien Régime", in *Revue historique de droit français et étranger*, Paris: janeiro-março de 1923, pp.47-81.

SELIGMAN, Edwin R.A., *L'impôt progressif en théorie et en pratique*, Paris: V.Giard & E.Brière, 1909.

SHEPARD, William Finley, *Price control and the Reign of Terror : France, 1793-1795*, Berkeley : University of California Press, 1953.

SOBOUL, Albert, *Histoire de la Révolution Française*, Paris : Gallimard, 1962.

----------, *Comprendre la Révolution – Problèmes politiques de la Révolution Française (1789-1797)*, Paris : François Maspero, 1981.

----------, *Problèmes paysans de la révolution 1789-1848*, Paris : François Maspero, 1983.

----------, *Camponeses, sans-culottes e jacobinos*, Lisboa : Seara Nova, 1974.

----------, *Les Sans-culottes parisiens en l'an II – Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire (1793-1794)*, Paris: Éditions du Seuil, 1968.

----------, *Robespierre*, Roma-Milão: Compagnia Edizioni Internazionali, 1966.

----------, "Problèmes agraires de la Révolution", in *Contributions à l'histoire paysanne de la Révolution Française*, Albert Soboul (org.), Paris: Éditions Sociales, 1977.

----------, *Mouvement populaire et gouvernement révolutionnaire en l'an II (1793-1794)*, Paris : Flammarion, 1973.

SOLÉ, Jacques, *La Révolution em questions*, Paris : Éditions du Seuil, 1988.

STONE, Lawrence, *The causes of the english revolution, 1529-1642*, London; New York, N.Y.: Routledge, 1996.

TAINE, Hippolyte, *Les origines de la France contemporaine*, Paris : Robert Laffont, 1986.

THIERS, Adolphe, *De la propriété*, Paris : Lheureux, 1868.

THOMPSON, E.P., *Whigs and hunters*, Middlesex: Penguin Books, 1977.

VAISSIÈRE, Pierre de, *Gentilshommes campagnards de l'ancienne France : Étude sur la condition, l'état social et les moeurs de la noblesse de Province du XVIè au XVIIIè*, Paris : Perrin et Cie, 1925.

VIAU, Pierre, *Révolution Agricole et Propriété Foncière*, Paris : Les Éditions Ouvrières, 1962.

VIVIER, Nadine, *Propriété collective et identité communale. Les biens communaux en France 1750-1914*, Paris : Publications de la Sorbonne, 1998.

VOVELLE, Michel, *Jacobinos e jacobinismo*, Bauru, SP: EDUSC, 2000.

----------, *Combates pela revolução francesa*, Bauru : EDUSC, 2004.

----------, *Marat*, Paris : Messidor/Editions Sociales, 1988.

WRIGHT, Gordon, *Rural revolution in France: the peasantry in the twentieth century*, Stanford: Stanford University Press, 1964.